



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-160.386/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : ARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS DO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por ABC Supermercados S.A. contra ato praticado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-AR-305/2000. Alega o Requerente que o referido processo foi julgado em 14/07/2005 sem que tivesse sido notificado da sua inclusão em pauta de julgamento. Requer seja determinado à Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região que designe nova pauta de julgamento com a devida notificação das partes, nos termos do art. 107 do Regimento Interno daquela Corte (fls. 02/06).

Considerando que, a) a notificação da d. autoridade requerida para prestar informações é prerrogativa concedida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho pelo art. 17, I, do RICGJT; b) a autoridade requerente ainda não prestou as informações requeridas pelo despacho de fl. 113, consoante Certidão de fl. 117; c) o Aviso de Recebimento de fl. 115 confirma o recebimento do Ofício nº SECG 1404/2005, enviado à d. autoridade requerida pela Secretaria da Corregedoria-Geral; d) das razões da petição da requerente não se extrai o motivo pelo qual o Processo TRT-AR-305/2000 foi julgado sem o seu patrono ser notificado da sua inclusão em pauta; e) o pedido contido na inicial é para que seja determinada à Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região que designe nova pauta de julgamento com a devida notificação das partes, entendendo imprescindíveis para a análise do supracitado pedido do requerente as informações da autoridade requerida sobre o alegado na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça novo ofício, com urgência, ao Exmo. Sr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim - Juiz do egrégio TRT da 1ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia do presente despacho e da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.901/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : NEUSA LÍBERA LODI - JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, Dra. Neusa Líbera Lodi, comunica que resultaram negativas as duas diligências para constrição de valores pelo sistema Bacen Jud na Conta Bancária de nº 0008684, Agência nº 11500, do Banco Safra S.A., de titularidade da executada Companhia Brasileira de Bebidas, em relação ao Processo nº 572.403/2002.0 (exequente Márcio Bomfiglio Moreira Dalfolo).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-RO-00362-2004-861-04-00-6 PETIÇÃO TST-P-1385/2006.9

RECLAMANTE : MÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. CELSO HAGEMANN
RECLAMANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECLAMADOS : OS MESMOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art.1º, item XVI, do Ato.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 01/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1182/2003-003-04-00.4 PETIÇÃO TST-P-2.856/2006.0

RECORRENTE : ZIVI S/A CUTELARIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIO TARTA
RECORRIDOS : SALETE ROSSET DE BEM E OUTRO
ADVOGADO : DR.(*) AMAURI CELUPPI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AP-00079200102102008 PETIÇÃO TST-P-3536/2006.3

AGRAVANTE : COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PAULA MARCÍLIO T. MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIA ERCÍLIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 09/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-82013/2003-900-04-00.1 PETIÇÃO TST-P-4.219/2006.3

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRAEFF BURIN E MILA UMBE-LINO LÓBO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR.(*) ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-638/2002-001-18-00.9 PETIÇÃO TST-P-4.333/2006.0

RECORRENTE : DAYVES WISNEY PEREIRA E SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO : PROSEGUR DO BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-6060/2003-909-09-00.9
PETIÇÃO TST-P-4.487/2006.1

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
 EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOES
 ADVOGADO : DR.(*) ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
 RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E TOBIAS DE MACEDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-545/2002-035-15-40.2
PETIÇÃO TST-P-4.577/2006.2

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.ª GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
 AGRAVADO : AES TIETÊ S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CARMARGO
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AG-ROAG-300/2003-000-17-00.7
 Petição : TST-P-83004/2005-4
 AGRAVANTE : WILMA TEREZINHA RABBI
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 D E S P A C H O

O presente agravo regimental foi protocolado por WILMA TEREZINHA RABBI no Supremo Tribunal Federal e remetido pela Excelsa Corte ao TST em 27/06/2005.

No processo a que se refere, o eminente Ministro Relator negou seguimento ao recurso ordinário da ora Agravante, que, em 18/04/2005, interpôs agravo regimental (petição nº TST-P-41108/2005-1). Esse recurso não foi conhecido pela SBDI-2 (acórdão publicado no DJ de 03/06/2005).

Os autos baixaram ao Tribunal de origem em 28/06/2005, após certificado pela Secretaria a não-interposição de recurso no prazo legal, que se esgotou na data de 20 de junho.

Conforme já registrado acima, o agravo regimental em exame foi recebido neste Tribunal em 27/06/2005, portanto, intempestivamente.

Recurso contra acórdão do TST deve ser interposto diretamente perante esta Corte.

Assim, indefiro o processamento do presente agravo regimental.

Publique-se.
 Após, arquite-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
 Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1440/2003-019-03-40.8
PETIÇÕES TST-P-124.584/2005.9 E TST-P-126.546/2005.0

EMBARGANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. OSVALDO ALVES DOS SANTOS E MAYRA DE CASTRO E SILVA
 EMBARGADOS : CARLOS ONOFRE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR.(*) CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO

Arquiem-se as petições acima mencionadas, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.
 Em 13/02/2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1/2001-181-17-00.3
PETIÇÃO TST-P-139.105/2005.3

EMBARGANTE : JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

1-Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. As publicações são realizadas no DJU.

2-Publique-se.

3-Após, arquite-se.

Em 13/02/2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2606/2002-007-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-157.409/2005.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI
 RECORRIDO : MG MASTER LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquite-se, porquanto a advogada substabelecente, Dr.ª Sheila Gomes Ferreira, não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 13/02/2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-44/2005-909-09-00.4
PETIÇÃO TST-P-159.074/06.0

RECORRENTE : CLÁUDIO AUGUSTO PADILHA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. (*) SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determine a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem.

3-Publique-se.

Em 06/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AR-421.498/98.7
PETIÇÃO TST-P-163.501/2005.4

AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARILETTA
 RÉ : ANA DE LOURDES DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE REZENDE

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 09/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-DC-582.799/1999.2
PETIÇÃO TST-P-163.502/2005.8

EMBARGANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR E REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO.

ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, GILBERTO CAMILLO MAGALDI E ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 07/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-2541/2001-011-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-164.056/2005.4

EMBARGANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
 EMBARGADO : ADAILTON DE ARAÚJO FERNANDES
 DVOGADO(A) : DR.(*) ADEJAIR PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2071/2001-013-02-40.6
PETIÇÃO TST-P-164.071/2005.5

AGRAVANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
 AGRAVADO : ORIDES RALIO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMEU GUARNIERI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-019-1995-014-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-165.371/2005.8

AGRAVANTE : FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
 AGRAVADO : SÉRGIO ROGÉRIO MEDEIROS MARINO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 09/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1589-1993-026-01-00.3
PETIÇÃO TST-P-165.974/2005.1

RECLAMANTE : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS
 RECLAMADA : FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 09/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que o horário da Sessão Ordinária da Seção Administrativa, a ser realizada no dia 21/02/06, foi transferido para as 15 horas.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COMUNICADO

De ordem do Exmo. Ministro Relator do processo RODC 20.216/2003-000-02-00-1 TRT da 2ª Região, torna-se sem efeito sua inclusão na pauta de julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, publicada no DJ de 02 de fevereiro de 2006, às fls. 893/894.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 23 de fevereiro de 2006 às 13h.

PROCESSO	: ROAA-782/2004-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
PROCESSO	: ROAA-1.115/2002-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VIDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI
PROCESSO	: ROAA-1.843/2004-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS

Vertentes

ADVOGADO	: DR(A). ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). DENNIS BORGES SANTANA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES NEVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS

Vertentes

ADVOGADO	: DR(A). ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). DENNIS BORGES SANTANA
PROCESSO	: ROAA-159.345/2005-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE

Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE

Informática do Estado de São Paulo

ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

PROCESSO	: ROAC-3.774/2003-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ -

Sindiagua

ADVOGADO	: DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO	: DR(A). HELÂNCIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN

PROCESSO	: RODC-156/2005-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ -

STIUPA e Outro

ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
----------	--------------------------------------

PROCESSO	: RODC-204/2002-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA E

Outro

ADVOGADO	: DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

PROCESSO	: RODC-258/2003-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ZANOTTO
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU RAMOS FILHO

PROCESSO	: RODC-371/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: RODC-468/2003-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO	: RODC-620/2003-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE

Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos e Hortolândia

ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
----------	---------------------------------

PROCESSO	: RODC-860/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E

Afins de Sertãozinho e Região

ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL,

Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região

ADVOGADO	: DR(A). JAIR CALSA
RECORRIDO(S)	: USINA BAZAN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

PROCESSO	: RODC-1.494/2002-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

Extrajudicial) e Outra

PROCURADOR	: DR(A). RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO

Rio de Janeiro

ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER GOMES
----------	------------------------

PROCESSO	: RODC-1.682/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE

Salto

ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
----------	------------------------------------

PROCESSO	: RODC-5.985/2004-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DA

Paraíba

ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

PROCESSO	: RODC-6.699/2002-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Sul e Outro

ADVOGADO	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MORAES VARELLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO

Grande do Sul

RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS

PROCESSO	: RODC-8.775/2001-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO

Grande do Sul

ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e Outros

ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO	: DR(A). NELSON NUNES BUENO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE

Caxias do Sul e Outro

ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). VIRIDIANA SGORLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO

Estado do Rio Grande do Sul

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO

do Rio Grande do Sul

ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE

Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO

Grande do Sul

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE

Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul

SECRASO

PROCESSO : **RODC-16.003/2005-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK

PROCESSO : **RODC-16.014/2002-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
 RECORRENTE(S) : BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS

Associados

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,

Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap

ADVOGADO : DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
 ADVOGADO : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
 RECORRIDO(S) : HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : BRAZILIO BACELLAR NETO E ADVOGADOS S/C
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS,

Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná

ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE ARAUCÁRIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA,

Cerâmica para Construção, Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região - SINTRACON

ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

do Estado do Paraná

RECORRIDO(S) : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR(A). CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : GAMA DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA PISA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ -

FETRANSPAR

ADVOGADO : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
 RECORRIDO(S) : GRUPO JURÍDICO L. F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.
 RECORRIDO(S) : HASSON & ADVOGADOS S/C
 RECORRIDO(S) : CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 RECORRIDO(S) : G. B. FARAH & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 RECORRIDO(S) : VÍTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
 RECORRIDO(S) : WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 RECORRIDO(S) : ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
 RECORRIDO(S) : HAPNER ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/C
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DA ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SIMPROPAR

PROCESSO : **RODC-16.038/2003-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
 ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO

Paraná

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e seis, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Batista Brito Pereira. Aprovada a Ata da Sessão anterior houve as seguintes manifestações: 01) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou seu regozijo pelo fato de o Tribunal já está em funcionamento nesta nova sede, ressaltando ter ficado extremamente satisfeito com a solenidade de inauguração, declarando, ainda, que foi uma festa cívica, um grande evento, que marca, com certeza, a história da Justiça do Trabalho; 02) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou a aposentadoria do Exmo. Ministro Carlos Mário Velloso e apresentou à S. Exa. os cumprimentos e o desejo de felicidades nessa nova etapa de sua vida, salientando tratar-se de um grande magistrado, que percorreu todas as instâncias, tendo sido Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral por duas oportunidades e que marcou a história da magistratura no Brasil; 03) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala cumprimentou o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen pela eleição à Academia Nacional de Direito do Trabalho, consignando que a eleição foi das mais justas; que S. Exa. é um estudioso, um pesquisador, um pensador, e que colaborará em todas as atividades da Academia; 04) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou os cumprimentos à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que deixou a direção da Academia Nacional de Direito do Trabalho, na qual atuou com grande dedicação em duas gestões, segundo o Exmo. Ministro Presidente, realizando vários eventos importantes, alguns em parceria com setores do TST, entre eles o Fórum Internacional, que ocorreu após a cerimônia de inauguração da nova sede desta Corte; 05) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala cumprimentou o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira pelo lançamento do livro em sua homenagem, a qual, ressaltou, foi das mais merecidas; 06) O Exmo.

Ministro Rider Nogueira de Brito registrou votos de congratulação ao Exmo. Juiz Georgenor de Souza Franco Filho pela eleição e posse na Presidência da Academia Nacional de Direito do Trabalho, tendo declarado que o Exmo. Juiz é merecedor, por todos os títulos, do posto que assume e que S. Exa. É uma das figuras mais destacadas das letras jurídicas trabalhistas brasileiras; 07) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala se associou, em nome da Seção, à manifestação do Exmo. Ministro Corregedor e ratificou a admiração que tem pelo Juiz Georgenor, face sua competência, sua capacidade, seu domínio do Direito, acrescentando, ainda, que a Academia está em boas mãos para essa nova etapa, tendo desejado a S. Exa., felicidades; 08) O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen se associou às manifestações de congratulações aos Exmos. Ministros Carlos Mário Velloso, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira, e agradeceu pelos cumprimentos a ele dirigidos, salientando que os recebeu como votos estimulantes para o seu crescimento intelectual, no afã de que possa prestar um contributo à Academia Nacional de Direito do Trabalho; 09) O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou a aposentadoria do Exmo. Juiz Antônio Miranda de Mendonça e consignou que S. Exa. instalou, praticamente, a Justiça do Trabalho em Contagem, um dos pólos mais importantes de Minas Gerais, tendo sido, posteriormente, Presidente de juntas, à época, em Belo Horizonte, Corregedor, Vice-Presidente e Presidente daquela Corte, destacando, ainda, que na condição de Corregedor, foi ele o grande mentor da criação de juizados especializados em precatório e que S. Exa. se revelou um mineiro herdeiro das melhores virtudes de Minas Gerais, pela simplicidade, mas sempre movido com muito equilíbrio, muito bom senso, muita determinação. O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula concluiu sua fala declarando que entende que a Justiça do Trabalho é devedora e tem de reconhecer os extraordinários méritos do Juiz Antônio Miranda de Mendonça; 10) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala aderiu à homenagem ao Exmo. Juiz Antônio Miranda de Mendonça, em nome da Seção e o fez com a máxima satisfação da sua parte também, pois o homenageado é seu amigo, tendo enfatizado que S. Exa. tem a virtude dos grandes homens, que é a simplicidade, a lealdade, a franqueza e que prestou um grande serviço à Justiça do Trabalho, galgando todos os postos na área regional, sempre com muito brilho; 11) O Exmo. Ministro Milton de Moura França se associou expressamente a todas as manifestações de regozijo e apresentou os cumprimentos aos homenageados; 12) O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira aderiu expressamente às palavras de congratulações e agradeceu pelos cumprimentos dirigidos a ele; 13) O Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou os cumprimentos e o reconhecimento aos servidores que trabalharam na solenidade de inauguração das novas instalações do Tribunal e no simpósio que em seguida se realizou, tendo o Exmo. Ministro Presidente dito que eles se dedicaram com eficiência e presteza, os quais estavam sob o comando das seguintes pessoas: Marta Diva de Azevedo Baena, Marizaura Augusto da Glória, Liliane Elias, Carlos Alberto Olinto Pessoa, Anamelia Fontenelle de Mendonça, Geraldo de Genaro, Lindolfo Eduardo de Abreu, Anne Floriane da Escossia Lima, Simone Martinazzo Bottin, Maria Aparecida de Sousa, Rosemary Carmo Mascarenhas, Gilvan Rodrigues Reis e Jorge Eduardo de Araújo Reis, Míriam Moura e André, ambos do setor de imprensa; 14) a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi agradeceu pelas palavras dirigidas a ela e se associou às homenagens prestadas e, por oportuno, disse que o grande responsável pela realização do Fórum Internacional foi o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, pois foi ele quem teve a idéia, o Pleno aprovou e, segundo a Exma. Ministra, com a ajuda dos eficientes servidores foi possível a realização do evento; 15) o Dr. José Alberto Couto Maciel, em nome dos Advogados, se associou expressamente às homenagens. Lembrou ter falado na primeira Sessão do Tribunal Superior do Trabalho e, quanto à Seção, o ilustre Advogado ressaltou ser de uma grandiosidade do tamanho da Justiça do Trabalho e que ela cresceu com todos os méritos e com toda a necessidade que ela tem de dar à defesa do trabalhador; 16) o Dr. Guilherme Mastrichi Basso, em seu nome e do Ministério Público do Trabalho se associou às congratulações pela finalização da construção da nova sede e pela realização do Fórum Internacional que, segundo o representante do Ministério Público do Trabalho, acabou por coroar a solenidade de inauguração, sendo de uma felicidade ímpar; 17) o Dr. Nilton Correia registrou uma nota de pesar pelo falecimento, no último sábado, da Dra. Beth Friedman, que ocorreu no dia em que completaria oitenta e cinco anos. O Dr. Nilton Correia fez uma saudação pelo que ela fez, sobretudo no avanço do direito das mulheres. Enfatizou que ela foi uma das fundadoras da Organização Mundial de Defesa dos Direitos das Mulheres e incentivou todo o movimento extraordinário, que acabou permitindo o processo de igualdade dos direitos entre os homens e as mulheres; 18) o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em nome de toda a Seção se solidarizou com a manifestação de pesar, acrescentando que esta Corte tem uma preocupação muito grande com qualquer tipo de discriminação, inclusive quanto à discriminação da mulher no trabalho. Em seguida, o Exmo. Ministro Presidente passou a Presidência ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se logo em seguida e, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-AIRR - 1279/1995-221-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Evaristo da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Marcia Elisa Sanguanini Silva, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: A-E-RR - 345423/1997.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maurício Justino Reno da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Torres Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro



Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: A-E-RR - 402563/1997.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Tânia Mara Augusto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilson Ferreira, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: A-E-RR - 372864/1997.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Valmor Garcia da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luzia da Silva, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 359982/1997.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Lucival de Andrade Miranda, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 497263/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Augusto Dauzacker Brandão, Advogado(a): Dr(a). Humberto Jansen Machado, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: A-E-RR - 435172/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Conrado de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edvânia Regina Santos, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-A-RR - 319/2003-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): César Cunha Castro, Advogado(a): Dr(a). Denise Ferreira Marcondes, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-A-RR - 516/2003-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ernane Jandrey, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-ED-RR - 591/2003-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Graciete Amaral Lessa, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-A-RR - 938/2003-047-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmano da Silva Emerenciano, Embargado(a): Pedro Miano Filho, Advogado(a): Dr(a). Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1001/2003-121-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Bollis, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1092/2003-076-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wálter Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-AG-RR - 1231/2003-282-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Everaldo Rosa Paes, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Pessanha da Silva, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1297/2003-122-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson José Bahia, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1301/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Izidoro Pastorello, Advogado(a): Dr(a). Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1358/2003-024-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miriam Serino Guolo Pavani, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Righi, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1389/2003-010-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Pires de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. -

EMBRATEL, Advogado(a): Dr(a). Mila Umbelino Lôbo, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 1425/2003-108-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Vicente Fiuza Filho, Embargado(a): Maria Ester Ferraz Franson Costa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-ED-RR - 1565/2003-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Domingos Rodrigues Souza, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-A-RR - 1807/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Sílvio Sérgio de Oliveira Elisbom e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 27014/2004-012-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Embargado(a): Francinete Lacerda Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: ante ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 459747/1998.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Raimundo Alfriso Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). David Cruz Araújo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 576753/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Luiz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 598437/1999.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Telma Maria dos Santos Correia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Teles Márcio dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 707542/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Mardegan, Advogado(a): Dr(a). Floeli do Prado Santos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante e do Reclamado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-ED-RR - 1092/2003-019-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Vieira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-ED-RR - 1181/2003-019-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Almeida Gomes, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 346/2004-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Flávio Júnior Cardoso Santos, Advogado(a): Dr(a). Iolando Fernandes da Costa, Embargado(a): Progemon Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Drummond Motta Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 544, § 1º, do CPC e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; **Processo: E-AIRR - 1571/2003-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Ranielli Fracalossi e Outro, Advogado(a): Dr(a). Afonso Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, e dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; **Processo: E-AIRR - 9196/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ramos Correia, Embargado(a): João de Andrade Lima, Advogado(a): Dr(a). Daniel Ramos da Silva, Decisão: suspender

o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da intempetividade, determinar o retorno dos autos à Turma, para que julgue o Apelo como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 258/1989-003-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Sérgio Moreira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Oliveira Costa, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Embargado(a): União (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Oliveira da Costa, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 465531/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Edair Silva Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado(a); **Processo: A-E-RR - 543503/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antônio Cardoso da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Isaías Zela Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Márcia Sasso, Decisão: ante a suspensão dos processos que têm como parte o INSS, retirar de pauta o presente processo; **Processo: E-ED-RR - 6845/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nanci Camargo Moraes, Advogado(a): Dr(a). Enzo Sciannelli, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 503159/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Eunice Fonseca dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-A-AIRR - 652/1999-411-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Valdir Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 632459/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mara Regina Fernandes Caruso, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernadete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona da Embargante; **Processo: E-RR - 538593/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Advogado(a): Dr(a). Manoel Lopes de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos; **Processo: E-RR - 569106/1999.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Assunção Leite, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 55347/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargante: Francisco Lago Lima, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 470286/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Zilá Silveira Seibt e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Quadros Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, que requereu da Tribuna juntada de substabeleci-

mento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 407954/1997.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Lygia Quintella Nogueira Garcia e Outras, Advogado(a): Dr(a). Edison de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos; II - Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 806389/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mari Lúcia Dornelles, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, patrona do Embargante; **Processo: A-E-RR - 1201/2003-010-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Campos de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-ED-RR - 1201/2003-008-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Xavier Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 117/2004-001-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edna Maria de Azevedo Alves, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 593450/1999.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins, Embargado(a): Cláudia Jardelino da Costa, Advogado(a): Dr(a). Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 479/2002-012-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Embargado(a): Adalberto Rodrigues Alves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Rejane Alves da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a); **Processo: A-E-RR - 2485/2002-008-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Gustavo Henrique Geia, Advogado(a): Dr(a). Anny Cariny C. Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Andre Luiz Gonçalves Teixeira, patrono dos Agravantes; **Processo: A-E-RR - 886/2003-008-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Silva Ipólito, Agravado(s): José Carlos Gomes Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Andre Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da Agravante; **Processo: A-E-ED-RR - 228/2004-011-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ondina Maria Meireles, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos, determinar a remessa dos autos à Eg. SBDII do TST para o processamento do aludido recurso.

Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 478395/1998.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Denival José de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, terem mantido seus votos proferidos nas sessões realizadas em 20 e 27/6/2005, respectivamente,

no sentido de "conhecer do recurso de Embargos dos Reclamantes e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, e não conhecer do Recurso adesivo patronal", tendo o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen divergido apenas quanto à fundamentação do voto referente ao recurso adesivo. Observações: I - Refeito o Relatório em virtude da modificação no "quorum", ante os termos do § 9º do art. 128 do RITST; II - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-A-RR - 20922/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 157/2004-004-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arnaldo Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 627/2003-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Francisco Narkievicius e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 634/2003-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): SINDIALIMENTAÇÃO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por deserto, em face da ausência de comprovação de depósito recursal dentro do prazo alusivo do apelo. Observação: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 61268/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: BCN Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vera Lúcia Dias de Mattos, Advogado(a): Dr(a). Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 1101/2003-007-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alerino do Reis e Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Marcone Pereira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 717810/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rafael Soares Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 682599/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com AG-AIRR-682598/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Alberto Azi Bonfim Marins, Embargado(a): José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 488004/1998.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jadson José Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 450275/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado da

Bahia S.A. - BANEB, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osvaldo Edson de Menezes Filho, Advogado(a): Dr(a). Robério Araújo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 439020/1998.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wagner Valadares, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado(a): Dr(a). Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Andresa Silveira, patrona do Embargante/Reclamante; **Processo: E-RR - 443375/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Luiz Moreira Rezende, Advogado(a): Dr(a). Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos pela apontada divergência jurisprudencial quanto ao tema "prevalência do acordo coletivo estipulando o divisor de 240 para o cálculo das horas trabalhadas", tendo o Exmo. Ministro Relator e os demais Ministros presentes à sessão reformulado seus votos para não conhecer também do recurso quanto a este tema, permanecendo consignados os votos proferidos pelos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira e pelo Juiz Convocado José Antônio Pancotti nas sessões realizadas em 24/10/05 e 28/11/05, respectivamente; **Processo: E-RR - 575156/1999.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nivaldo José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis M. B. Rezende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 116/1991-003-14-00.8 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Iracy Cortez Cristóforo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-ED-AIRR - 486/1995-020-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hidrolux - Empreendimentos Gerais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Agravado(s): Rogério Vieira Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Marcos Marri Póssas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-ED-AIRR - 178/1998-124-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Maschietto, Advogado(a): Dr(a). Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): Louriswaldo Eleutério Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Rizzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 481744/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Batista Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 506510/1998.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adalberto Augusto Leão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Vicente Eduardo Gomez Roig, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-RR - 506622/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júnior César Dias, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 556119/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Delsino Fernandes Maraes, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 577345/1999.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lázaro Meurer, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos;



Processo: ED-E-RR - 693107/2000.0 da 11a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Lande Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 672282/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmundo Félix de Souza, Advogado(a): Dr(a). Achilles Mascarenhas Diniz, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: A-E-AIRR - 733/2001-009-10-41.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Procurador(a): Dr(a). Miguel Angelo Farage de Carvalho, Agravado(s): Maria das Graças Araújo Lima, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ED-E-AG-AIRR - 794522/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Geraldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AG-E-RR - 15/2002-999-22-00.4 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Pio IX, Advogado(a): Dr(a). Gil Alves dos Santos, Embargado(a): Francisca Antonia de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Margarete de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-ED-RR - 2161/2002-006-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleshia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudete da Silva Brito, Advogado(a): Dr(a). Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-AIRR - 2620/2002-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Dalmo José Salles, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 741,45 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC; **Processo: ED-E-AIRR - 2973/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lúcia Molina de Guierrez, Advogado(a): Dr(a). Regina Célia Prebianchi, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Massa Falida de Hotel Columbia Palace Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 10403/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Quintino Viana, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-RR - 30394/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Representações Altona Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): Walter Lima Júnior, Advogado(a): Dr(a). Anderson Willian Pedroso, Decisão: por unanimidade, receber os presentes Embargos de Declaração como Agravado, nos termos da Súmula nº 421/TST e negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-AIRR - 34458/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cátia Cilene Pinto, Advogado(a): Dr(a). Clemente Maria V. da Costa, Agravado(s): May Química Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Martins Duarte Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: E-ED-RR - 49190/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Conceição Aquino, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-A-AIRR - 523/2003-069-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Natal Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-A-RR - 913/2003-109-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelson Xavier Capanema e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-AIRR - 932/2003-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): José Conrado da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 146,97 (cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC; **Processo: A-E-RR - 1250/2003-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agra-

vado(s): Giocondo Lopes Vacari Tesini, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-AIRR - 1576/2003-017-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iolanda de Oliveira Toledo, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-AIRR - 51347/2003-658-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilza Weisheimer, Advogado(a): Dr(a). Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-E-AIRR - 220/2004-006-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Raimundo Ferreira da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Fabrício de Figueiredo do Hadad, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 337,05 (trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC; **Processo: E-RR - 645493/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Mário Kagiwara, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT apenas quanto ao tema "Gratificação por Aposentadoria Antecipada - Previsão em Norma Regulamentar", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: AG-E-AIRR - 727/2002-252-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sílvia Leticia Teixeira Roberto, Advogado(a): Dr(a). Roberto Márcio Braga, Agravado(s): Claudionor Pereira Gaia, Advogado(a): Dr(a). Vitalino Simões Duarte, Agravado(s): Translquid - Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-AG-E-RR - 678136/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado(a): Dr(a). Murilo César Reis Baptista, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Banco Itaú S. A., Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Barcellos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 126714/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Thaís Faria Amigo da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Adilson Carvalho Corrêa e Outro, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 610728/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Paulo Martins e Outro, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogado(a): Dr(a). Moema Carneiro de M. Henriques, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-AIRR - 285/2000-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gerdau S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidnei Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 623794/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis, Advogado(a): Dr(a). Luiz Cláudio R. Lameirão, Embargado(a): Município de Teresópolis, Procurador(a): Dr(a). Fernando Senna Acon, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula. Nesse momento, retirou-se da Sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-AIRR - 928/1999-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado(a): Dr(a). Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barretto, Embargado(a): Adão Sebastião Rodrigues Marques, Advogado(a): Dr(a). Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro

Relator; **Processo: E-AIRR - 2426/2000-040-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Elaine Fonseca Pontes, Embargado(a): Restaurante Mama Leila Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marilene Ambrogi Monteiro de Barros, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; **Processo: E-AIRR - 1133/2001-028-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Lanches Torre Azul Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice relativo à autenticidade das peças, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito; **Processo: E-AIRR Processo: E-AG-AIRR - 816361/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clênio Dutra dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como de direito, ficando afastada a declarada intempestividade do Recurso de Revista; **Processo: ED-E-AIRR - 1747/1997-025-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sebastião André da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-ED-RR - 466469/1998.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rápido Marajó Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Antônio Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-AIRR - 993/1999-009-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson Rodrigues Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa por Embargos de Declaração protelatórios e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação do Embargante ao pagamento de tal multa; **Processo: ED-E-ED-RR - 557814/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado(a): Dr(a). Mila Umbelino Lôbo, Advogado(a): Dr(a). Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Nilma de Fátima Cortes Silva, Advogado(a): Dr(a). Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-AIRR - 253/2001-657-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Produtora de Cal Colombo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexey Gastão Conselvan, Agravado(s): Alvin Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edna Aparecida do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; **Processo: E-RR - 1751/2001-004-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): José da Silva Freire, Advogado(a): Dr(a). José Ribamar Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 2273/2001-611-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 759908/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Délia Becker da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 289/2002-038-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Venbo Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sanderlei Santos Sapucaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 49111/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fausto Maia Gagliardi, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Ferrari da Glória, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Dimarzio, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: ED-E-A-RR - 589/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Embargante: Roberto Corrêa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para determinar a imediata liberação ao Reclamante do valor recolhido a título de multa do art. 557, § 2º, do CPC, conforme o comprovante juntado à fl. 610; **Processo: E-RR - 812/2003-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Roberto Fischer e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1056/2003-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Geraldo Manhas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Moreira da Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1486/2003-014-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Alvorada S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio de Assis Pereira, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Giselda Heiko Kanashiro Yabetu, Advogado(a): Dr(a). Neusa Aparecida Varotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1615/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Carlos Barbosa e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-AIRR - 72859/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Seltex - Vigilância Especializada Ltda., Advogado(a): Dr(a). Solange Donadio Munhoz, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Larratêa Echeverria, Embargado(a): José de Jesus da Trindade Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 471936/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Metro-Dados Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Adriana Riberto Bandini, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Angela de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 537981/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Goretti Domingues, Advogado(a): Dr(a). Lindemberg Fernandes de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Ricardo T. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 607070/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Gislaiane Maria Di Leone, Embargado(a): José da Silva Costa, Advogado(a): Dr(a). Mery de Fátima Bavia, Embargado(a): Massa Falida de Vigilância XV de Novembro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 696080/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lourival Chagas da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho", por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1; **Processo: A-E-AIRR - 1340/2002-002-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Odir Raimundo Farias de Inocêncio, Advogado(a): Dr(a). José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado(s): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sílvio Sérgio Silva Barroso, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Felipe Siqueira Soares, Agravado(s): Carlos Augusto Frederico Martin de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 6915/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado(a): Dr(a). Humberto Campos, Agravado(s): César Noronha Raffin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 24144/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcílio Etiene do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Aduino Cirino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 59213/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Kazuyuki Kawakami, Advogado(a): Dr(a). Edeval Sivalli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de

revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; **Processo: A-E-ED-AIRR - 88446/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Laci Schweinitz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nei Breitman, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 969/2004-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Outra, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Salvador Ferreira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Zulmira Praxedes, Agravado(s): Construtora Centro Norte Ltda., Agravado(s): Messias Duarte Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-ED-RR - 480/2002-101-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luís Rossi, Advogado(a): Dr(a). Marco André Lopes Furlan, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "programa de incentivo ao desligamento voluntário adesão quitação das parcelas trabalhistas", mas deles conhecer quanto ao tema "PDV compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a compensação; **Processo: E-ED-AIRR - 2101/2001-027-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanches Fala Juventude Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Paulo Militão de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1288/2002-063-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Sabino, Embargado(a): Gin Ger Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miriam Michiko Sasaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-ED-AIRR - 1700/1997-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Monolito Bonfim Lima, Advogado(a): Dr(a). Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 530551/1999.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Ana Maria Barros de França e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hugo Torres Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 572497/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Adail Espindola Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Embargado(a): Universidade Federal de Viçosa, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 580044/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Megiato e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 593879/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Ambrosio Netto, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-RR - 708583/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reginaldo de Lima Pinto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$3.379,35 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: A-E-RR - 715821/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdir Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$3.324,36 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: ED-E-RR - 716007/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a).

Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: A-E-RR - 751713/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Antonio Serrano, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$3.324,36 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: A-E-RR - 785720/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Alves de Laia, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$498,65 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: A-E-RR - 11733/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Alves Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Renato Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 2.267,98 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: E-RR - 49278/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lafarge Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo de Barros Pereira, Embargado(a): João Carlos Medeiros de Moura, Advogado(a): Dr(a). Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 421/422 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito; **Processo: A-E-AIRR - 443/2003-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Lucila Neusa Pivetta Thomé, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-ED-RR - 848/2003-014-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alberto da Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 890/2003-032-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Stela Matutina Benício Pimpão Machado, Advogado(a): Dr(a). Marcos Chehab Malleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-ED-E-AIRR - 896/2003-361-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): João Augusto Pereira Filho, Advogado(a): Dr(a). José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 520,76 (quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC; **Processo: A-E-ED-RR - 940/2003-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Marcelino Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 965/2003-101-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Inez Ceroni Borba, Advogado(a): Dr(a). Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1022/2003-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Moisés Francisco, Advogado(a): Dr(a). Eliana Maria Rebello Morelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-A-RR - 1372/2003-044-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Doroti Alonso Pompeu, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: A-E-RR - 1450/2003-048-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Gonçalves da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Marisa de Marco Pucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1532/2003-015-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Antonio de Almeida Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Célio Rodrigues Pereira, De-



ção: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1556/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Paulo Cosme da Silva, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1637/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Manoel Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-ED-RR - 614920/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Nora Ney de Oliveira Assis, Advogado(a): Dr(a). Leovaldo Brito de Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, o qual, por determinação da Presidência da Sessão, será juntado aos autos em "notas degravadas"; **Processo: E-ED-AIRR - 3821/1991-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Antonio Alves de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 972/1995-191-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Batista, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 419122/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): César Amílcar Trein, Advogado(a): Dr(a). Newton Ferreira dos Santos, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, não conhecer dos embargos quanto à "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao "vale-transporte" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-E-RR - 478578/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dorival Francisco Donizetti Teodoro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Karla Marçon Spechoto, Embargado(a): Município de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Leila Maria Santos da Costa Mendes, Advogado(a): Dr(a). Têmi Costa Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 481297/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ricardo Melo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Castilho, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Junior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Karina Mara Vieira Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 487855/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Katma Cremonesi, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Junior, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 501195/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Idalina Duarte Guerra, Embargado(a): José Carlos Ferreira Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ED-E-RR - 523641/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Luiz Taqeshi Watanabe, Advogado(a): Dr(a). Helder Roller Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-E-RR - 964/2000-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônia Evangelista da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 624325/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celso Rosa de Lemos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Pro-**

cesso: E-RR - 669513/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Marcos Feitoza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor; **Processo: ED-E-RR - 712125/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roseli Naves Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). Solange Sampaio Clemente França, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios;

Processo: E-ED-RR - 774/2002-003-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Devaldo Gomes Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Sá & Gon Telecomunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Fábio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 69594/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Flint Ink do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Antônio Galves, Embargado(a): Raimundo Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 928/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Carlos Bueno, Advogado(a): Dr(a). Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 664849/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Evangelista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 708301/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Matias da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 719883/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Everaldo Almeida Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 721848/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Cacique Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 725366/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Inocêncio de Assis, Advogado(a): Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 725403/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Eduardo Bonifácio, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 742244/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 743758/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joel Geraldo Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 744115/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderlei Alves Ramos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 749258/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rubens Klender Marciano, Advogado(a): Dr(a). Líliliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 753743/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Weliton Aparecido Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer

integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 768546/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Warley Alfredo da Costa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 768548/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 770210/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz dos Reis de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 780925/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Nogueira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 796821/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Genilson Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 796886/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo César Baía, Advogado(a): Dr(a). Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 799076/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Cristovam Pereira, Advogado(a): Dr(a). Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 804136/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Dias Duarte, Advogado(a): Dr(a). Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 809750/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Ramiro Pascoal, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 810633/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José João Filho, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 48/2002-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adelson Dimas D'Alessandro, Advogado(a): Dr(a). Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 11744/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sinézio Alves de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 24315/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Espíndola Silveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 38863/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Henrique Vicente, Advogado(a): Dr(a). Renata de Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 38880/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alberto Antonio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo ROAR 160646/2005-900-01-00.3, cujo número do pregão é 41; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo ROMS 2044/2005-000-08-00.7, cujo número do pregão é 45; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo ED-ROAR 423658/1998, cujo número do pregão é 46. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 55432/1996-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo César de Sousa Brito e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROMS - 417495/1998.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Acauã, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria Madalena Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Edivaldo de Araújo, Autoridade Coatora: Juíza de Direito da Comarca de Paulistana - PI, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 423658/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Anuar de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Embargado(a): Silênio José da Silva e Outra, Advogado: Dr. Rubevaldo Donizeth de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40468/1999-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Albino Ribeiro da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Recorrido(s): Expresso São Matheus Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pelos Reclamantes; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40579/1999-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sysdata - Sistemas Integrados Ltda., Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Recorrido(s): Salvador Manuel Rosário Lorenzo, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 392/2000-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Enock Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1990; II - julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte relativa às diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990; III - dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituir, em parte, o acórdão do TRT da 17ª Região (Processo RO 01523/95 - 894/94 da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89). Custas processuais pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 613/2000-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Recorrente(s): Clodoaldo Batista, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Observação: falou pelo recorrido o Dr. Edson Braz, representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RXOFROAR - 6153/2000-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. Fagundes, Recorrido(s): Albanira de

Assis Andrade Gonçalves, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da suspensão dos prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS, conforme Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: ROMS - 623024/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Deise Ferreira Falcão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Niterói, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulfz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 184/2001-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Recorrido(s): Domingos Jorge Geraldino Marques, Advogado: Dr. Edson Lopes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Pedro Paulo Volpini. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 21/02/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 1697/2001-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de L.C. Sportif Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Terezinha Santos Conceição Barsotti, Advogada: Dra. Izabel de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2063/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gilberto Ramos Botelho, Advogada: Dra. Renata Strazzacapa Machado, Recorrido(s): Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamada alusivo à litigância de má-fé do Reclamante. **Processo: ROAR - 2189/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metalúrgica Nova Americana S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chehab, Recorrido(s): Moacir Bettini, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3983/2001-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Recorrido(s): Zacarias Saraiva de Freitas, Advogado: Dr. Oliveira Marcos Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para: I - julgar improcedente a impugnação ao valor da causa; II - em juízo rescisório, julgar procedente o pedido da Ação Rescisória, por violação literal do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituindo os acórdãos números 904/97 e 2472/97 do 7º TRT; III - em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROAR - 10103/2001-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Gomes de Castilhos, Recorrido(s): Helenita Pereira Saud, Advogado: Dr. Dalmiro Isaac Saud, Recorrido(s): Clécia Helena Amorim e Outros, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da suspensão dos prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS, conforme Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: ROAR - 13207/2001-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Barros Alfaia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Winston Alfredo Morelli Rossiter, Recorrido(s): Noêmia Barros de Santana (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40502/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Vieira da Conceição, Advogado: Dr. Renserson Joan Feitosa, Recorrido(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas invertidas. **Processo: ROAR - 40573/2001-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Qualiastic Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido(s): Plásticos Aratú do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Recorrido(s): Bráz Solano Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Observação: falou pela empresa Recorrida a Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-AR - 749482/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Bahia, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: RXOFROAR - 775212/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FEESC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Recorrido(s): Eliza Szekir Klassmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir, em parte, a sentença dos Embargos à Execução prolatada pela 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Reclamação Trabalhista 02895.018/90-1) e, em juízo rescisório, determinar que o índice da correção monetária a ser observado seja aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e que os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sejam realizados de forma que o imposto de renda, a cargo do Obreiro, seja retido e recolhido pelo empregador, enquanto os descontos previdenciários, suportados por ambas as partes, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. Custas processuais, em reversão. **Processo: ROAR - 816238/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ourides Sorpilli, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 467/2002-000-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Recorrido(s): João Batista Pereira Ormond, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Assistente: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RXOF e ROAR - 493/2002-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrente(s): Adolar Koch e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrido(s): Aida Seara Muradas e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, afastar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da decisão indicada na inicial e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos do REORO-94.014644-4 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento; II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que apreciou a Ação Cautelar, para julgá-la procedente, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1415/92; III - prejudicado o exame do Recurso Adesivo dos Réus. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 540/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Rebeca Del Mónico Drummond Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1323/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gerda S.A. - Gerda Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joselito dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 1526/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Borges e Outros, Advogado: Dr. Clito Fornaciari Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1663/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Jorge Brandão Alves Pereira, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Allan Kardec Affonso Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1813/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. - FARMASA, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Juracy Lima (Espólio de), Advogado: Dr. José Domingos Carli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrona da Recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 4940/2002-000-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente(s): Instituto Na-



cional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Gomes de Castilhos, Recorrido(s): Vicente Hipólito Dantas, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da suspensão dos prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS, conforme Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: ROAR - 6229/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Denise Moreira May, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): João Conceição e Silva (Curador), Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Procópio, Recorrido(s): Mundial Filmes Brasil Distribuidora Ltda., Recorrido(s): Acropolis Representações Ltda., Recorrido(s): Screen Vídeo Ltda., Recorrido(s): Win Filmes Ltda., Recorrido(s): Voss Distribuição, Representações de Filmes Ltda., Recorrido(s): Mundial Filmes Comércio Exterior Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 9672/2002-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consulado Geral do Japão, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Décio Milano de Souza, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10304/2002-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): José da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11209/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zilah Padovan Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Edward Alves Peixoto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; II - não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 11211/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Della Volpe e Outro, Advogado: Dr. Fabiana de Souza Ramos, Recorrido(s): Vercino Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Jurandyr Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Zefir Construções, Empreendimentos e Participações Ltda., Recorrido(s): Rápido Zefir Júnior Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11626/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Advogado: Dr. Ernesto Lippmann, Recorrido(s): Izildinha Neire Aparecida de Campos, Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara de Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 33016/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wilson Domingos Celli, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: RXOFROAR - 35152/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Recorrido(s): Ruberval Almeida da Costa, Advogado: Dr. Amarildo Guerra, Decisão: por unanimidade dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte, o pedido, rescindir parcialmente o Acórdão 2.413/93 do TRT da 8ª Região (Processo TRT RO 4.053/92 - RT 2.278/91 da 4ª Vara do Trabalho de Belém) e, em juízo rescisório, limitar a condenação à data de 11/12/90. **Processo: RXOFROAR - 57460/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogada: Dra. Josilma Batista Saraiva, Advogado: Dr. Valmir Floriano Vieira Andrade, Advogado: Dr. Márcio Locks Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 88/2003-000-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Gilberto Souza dos Santos, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 124/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IERO - Instituto Especializado em Radiografias Odontológicas, Advogado: Dr. Angelo Bernardini, Recorrido(s): Maria Aparecida Bueno Costa Sponchiado, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 147/2003-000-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Senhorinha Vieira de Almeida Prima, Advogada: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): Companhia de

Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 172/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Geraldo Eustáquio Magela e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Emprego Recorrido. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 219/2003-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adeivison José Bastos e Outros, Advogado: Dr. João Bonaparte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 221/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Stela Marlene Schwert, Recorrido(s): Edson Bispo Marques, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 256/2003-000-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Embargado(a): Ângela Maria Cardoso Viana Bastos, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 298/2003-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Aparecido Perassolo, Advogado: Dr. Valdir Gonçalves, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Karina Roberta Colín Gonzaga Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 300/2003-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osmar Tadeu Jardim, Advogado: Dr. Ivan Hollanda Farias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA, Recorrido(s): Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, no sentido de: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória; II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI2/TST, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que apreciou a Ação Cautelar, para julgá-la improcedente, cassando a liminar deferida. Custas em reversão. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Luciana Casotti Machado Cunha, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de madante. Observação 2: falou pela Recorrida o Dr. José Alberto Couto Maciel. Observação 3: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 21/02/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 329/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ciro Pinto Bandeira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): S.V. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Rita Armani Valmorbidia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário patronal, para julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória obreira, invertendo-se o ônus da sucumbência, dos quais fica o Autor dispensado, em face da já reconhecida gratuidade da Justiça. Prejudicado o Recurso Ordinário obreiro. **Processo: ROAR - 363/2003-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Laurentina Ribeiro Neta Freitas, Advogada: Dra. Esper Chiab Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 431/2003-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido(s): Samuel Mendes, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 578/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): Francisco da Rocha Soares, Advogado: Dr. Paulo Márcio Vasconcelos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 597/2003-000-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Afrânio Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Vandréa Alves, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da suspensão dos prazos processuais e inti-

mações relativamente aos processos do INSS, conforme Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: RXOFAR - 625/2003-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Interessado(a): Martir Dutra Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Interessado(a): Adalgisa Wariss de Araújo, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da suspensão dos prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS, conforme Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: ED-ROAR - 628/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lealcy Belegante, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Embargado(a): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 714/2003-000-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Melo dos Santos, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido da ação rescisória, invertendo os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o Autor, em face de ser beneficiário da gratuidade da Justiça. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 1006/2003-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associazione Culturale Italiana Del Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): Lydia Theresa Miotto Gabellini, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1023/2003-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Herme-nildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Roderick Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Marcelino de Melo Quirino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1026/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): William Abreu de Virgílio, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente e da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 1134/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luci Maria Lorentz, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1268/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rossana Brack, Recorrido(s): José Francisco da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido da Ação Rescisória e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o crédito judicial trabalhista, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Custas pelo Réu, das quais fica isento, em face de sua insuficiência econômica declarada. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 1301/2003-000-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduhi Medeiros de Souza e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1339/2003-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): Fernando Luís Lavratti, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário patronal, para excluir da condenação os honorários advocatícios; II - negar provimento ao recurso adesivo obreiro; III - negar provimento à Remessa de Ofício.

Processo: ROAR - 1374/2003-000-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alaour Candida Duarte, Advogado: Dr. Daissom Luiz Werkhäuser, Recorrido(s): Adelgir Almeida Lemos, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 1417/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Odilon Severo de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Jacob Gubiani, Recorrido(s): Comércio de Hortifrutigranjeiros Bazzotti Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Vedoy, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1469/2003-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vilson Carlos Nastro e Outra, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Ade-

laide Ferreira Machado, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Recorrido(s): Mini Mercado Nove de Julho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, no mérito, em juízo rescisório, afastada a intempestividade dos embargos de terceiro, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que aprecie o mérito do agravo de petição da Empregada-Exequirente. **Processo: ROAR - 1629/2003-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Recorrido(s): Jaciel Bonifácio Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim Carlos Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 2083/2003-000-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Lenoir de Souza Ramos, Advogado: Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Advogado: Dr. Evandro Araújo Oliveira, Recorrido(s): Antônio de Pádua Marques Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Pretto, Recorrido(s): Duarte Souto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da suspensão dos prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS, conforme Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: ROAG - 2845/2003-000-06-00.8 da 6a. Região, SEM RELATOR,** Recorrente(s): Aderito Monteiro de Souza e Outros, Advogada: Dra. Jacira Galvão Santos, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6225/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marlí de Fatima de Oliveira Amaral e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Recorrido(s): José Reis Farias da Silva, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Fábrica de Vassouras Brotas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6259/2003-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedreira Mauá Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Previato, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6283/2003-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Suzana Wesley dos Santos Simões, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente o pedido da Ação Rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação na reclamação originária o adicional de transferência e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto à Ação Rescisória. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 21/02/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 10756/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Yumoto, Advogada: Dra. Ariane Accily Almirante, Advogado: Dr. Roberta Arraes Lopes, Recorrido(s): Katia Ivone Ferreira Domingues, Advogado: Dr. Cláudia Maria Nini, Recorrido(s): Randy Transportes Internacionais Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOFAC - 98014/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Interessado(a): Marlinda Maria de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 99697/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Princesa do Sul S.A., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Vilmar Nunes de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Graziela Chiattonne Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Autores. **Processo: ROAR - 102846/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ênio José Pazini Figueiredo, Advogado: Dr. Mauro Neme, Recorrido(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 77/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Henrique Rafael, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabe-

lecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 117/2004-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Livraria e Editora Cultura Goiana Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Recorrido(s): José Marcos Alves, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 134/2004-000-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Edson Moreira de Souza, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo recorrente o Dr. Edson Braz, representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 155/2004-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tarcísio Terceiro Muniz, Advogado: Dr. Klaus de Pinho Pessoa Borges, Recorrido(s): CAMED - Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 290/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walter Jesus Bernardes, Advogado: Dr. Wanessa Cristina Lopes Ferreira Assunção, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Petróleo Piranga, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, patrono da empresa Recorrida. **Processo: ROMS - 296/2004-000-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Tenório de Amorim, Recorrido(s): Marcos de Magalhães, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinou a penhora de numerário do impetrante em execução provisória. **Processo: ROAR - 330/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): Evaldo de Jesus Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 334/2004-000-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademilson Bandeira Dias, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Comercial Acme Ltda., Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Recorrido(s): MV Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 506/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Silmara Odete Czaika, Advogado: Dr. Odilon Mendes Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 663/2004-000-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alberto Paixão Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Carvalho Mota, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 785/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cláudio Miguel Iserhard Spiazzi, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário patronal e à Remessa Necessária para, em juízo rescindente, julgar parcialmente procedente o pedido da Ação Rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, ampliando o provimento do recurso ordinário no processo originário, afastar o direito à reintegração e limitar o pagamento de salários e vantagens ao período anterior à edição da Lei no 8.112/90. **Processo: RXOFMS - 848/2004-000-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Impetrante: Município de Itacoatiara, Advogado: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, dada a perda de objeto do presente mandamus. **Processo: ROAR - 924/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Rodrigues da Silva Filho, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Lima, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE/BA, Advogada: Dra. Conceição Campello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 967/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Armando Baptista Chermont, Advogada: Dra. Maria Assunta Schettino

Raposo, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Lau de Oliveira, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira. **Processo: ROAR - 1009/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Evangelista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1019/2004-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1297/2004-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ieda Maria Salles Brito, Advogado: Dr. Fábio Nóvoa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como de direito. **Processo: ROMS - 1608/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues Marques, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Recorrido(s): J. Macêdo S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por maioria, vencido quanto ao fundamento o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pela Recorrente a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 3: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1685/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Milard Pereira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Cooperativa de Laticínios Teófilo Otoni Ltda., Advogado: Dr. Ruy Carlos de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1710/2004-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edvaldo de Aveiro, Advogado: Dr. Júlio Cesar Ferraz Castellucci, Recorrido(s): Luís Carlos Cipriano dos Santos, Recorrido(s): Auto Posto Taquaritinga Ltda., Recorrido(s): Posto V. J. Parisi Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial que determinou ao Impetrante que efetuasse o pagamento das importâncias correspondentes aos alugueres penhorados nos autos originários. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 4810/2004-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Hamilton Cavalcanti, Advogada: Dra. Ismália Régis Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 6066/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Marcelo de Oliveira Carbonaro, Advogado: Dr. Edmilson Nogima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 129213/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Luís Piazzeta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Recorrente(s): Nestor Vitório Comiotto (Espólio de), Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, uma vez desconstituída a decisão rescindenda e passando ao juízo rescisório, julgar extinta a reclamação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva "ad causam" do Reclamado. **Processo: ROAR - 135715/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Rocha de Santana e Outro, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona dos Recorrentes. **Processo: ROAR - 141668/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Investor S.A. Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 142816/2004-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adauto Kiyota, Advogado: Dr.



Garcia Neves de Moraes Forjaz Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): Francisco Coelho de Mesquita, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: ROAR - 142817/2004-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Manoel Honório, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 144376/2004-000-00-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Luziânia - GO, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jacareí/SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Vara do Trabalho de Jacareí-SP, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: AR - 145845/2004-000-00-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Réu: Ideu Maciel da Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: ROMS - 32/2005-000-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Alberto Pequeno de Barros, Advogada: Dra. Maria Fransinete de Souza Forenzano, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 244/2005-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lima Araújo Agropecuária Ltda e Outros, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto. **Processo: ROAR - 150345/2005-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adami Atanásio de Agapito e Outros, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, patrono da Recorrida. **Processo: CC - 150465/2005-000-00-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juíza Titular da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Suscitado(a): Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: ROMS - 153825/2005-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Recorrido(s): Danilo Moreira de Carvalho Santos, Advogado: Dr. Frank Kasai, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, cassar a ordem de restituição dos valores sequestrados e afastar a condenação da impetrante ao pagamento da multa por litigância de má-fé. **Processo: AR - 156125/2005-000-00-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Allen Cássio Catunda de Lima, Advogado: Dr. Antônio Nereu Dias Catonho, Réu: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da Lei nº 1.060/50. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Ré. **Processo: AG-AR - 156905/2005-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Urman (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator para a sessão do dia 21/02/2006. **Processo: AR - 158807/2005-000-00-00.1.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Irmãmande da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Réu: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.045,32 (cinco mil e quarenta e cinco reais, e trinta e dois centavos); II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 e no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-158808/05.1), condenando a autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.045,32 (cinco mil e

quarenta e cinco reais, e trinta e dois centavos). **Processo: ROMS - 159905/2005-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bar e Restaurante Ponto da Barra Ltda., Advogado: Dr. Tito Livio de Figueiredo Neto, Recorrido(s): Leomar Ricardo Zittlau, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, nulo o processo, desde o início, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que proceda à citação regular do litisconsorte necessário, na forma da lei. **Processo: ROAR - 160266/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcos Carlos Antônio e Outro, Advogado: Dr. Jardel Nazário, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Pereira Chaves, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecendo a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ) em 10/12/97 (folhas 36-39). **Processo: ROAR - 160646/2005-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Silvana de Aguiar Loureiro, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOF e ROAR - 161190/2005-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Darlette Moraes Xavier e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 e no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental em Ação Cautelar, em apenso (processo nº TST-RXOFROAG-161449/05.9.); **Processo: AC - 162849/2005-000-00-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachí Shimamura, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Antônio Cosmo da Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que tramita na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 779/94, no tocante aos valores relativos aos descontos fiscais e à correção monetária. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Autora. **Processo: AC - 162909/2005-000-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Réu: Valéria Bassetti Prochman, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13344/99, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-6034/2005-909-09-00. Custas pela ré, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Autora. **Processo: AG-AC - 163430/2005-000-00-00.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simplício Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou voto de pesar pelo passamento do Senhor Djalma Luiz de Azevedo, pai do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, re-

gistraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 1/2004-000-06-00.3, cujo número do pregão é 8; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº AC 548419/99, cujo número do pregão é 26; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo ROAR 160448/2005-900-01-00.2, cujo número do pregão é 37. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOF e ROAR - 1140/1994-000-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/08/2005, com voto já consignado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, em sede de reexame necessário, confirmar a v. decisão regional, bem assim a Remessa Oficial em sede de Ação Cautelar apensada. **Processo: ED-ROAR - 203/1995-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Evaldo Ghizoni Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Andressa Mirella Castro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 7089/1995-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alcione Magali Ribeiro Gomes e Outros, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/09/2005 e retomado em 30/08/2005, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; II - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar incidental, condenando a Autora nas custas processuais, das quais fica isenta na forma da lei. **Processo: AR - 353929/1997.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Marcelo Alves, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Advogado: Dr. José Roberto Rodrigues, Réu: Ricardo Lazzarini, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Advogado: Dr. José Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AR - 353930/1997.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Luiza Maria Negrão Freire, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Réu. **Processo: AR - 363238/1997.5.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rosely Sucena Pastore, Advogada: Dra. Nadyr Maria Salles Seguro, Réu: Mário Guilherme Dias de Castro, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 363254/1997.0.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Luiz Bueno de Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AR - 363255/1997.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Evaldo Faria Vitalli, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: AR - 363278/1997.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Vilma Moraes Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar impro-

cedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação 1: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono da Ré. Observação 2: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: AR - 363279/1997.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Elizabeth Gryninski, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: AR - 363280/1997.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Alípio Negrão França, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AR - 366321/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Marília Garcia Novaes, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Réu: Rodrigo Garcia Novaes, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Réu: Roberto Garcia Novaes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 370958/1997.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: José Maria Nunes Campos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 370959/1997.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Benedito Sancho Macedo, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Réu: Ubirajara Cyrillo, Réu: Henrique Bozzo Júnior, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: AR - 390556/1997.6**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Felício Mariano de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: AR - 390558/1997.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Cláudio Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Nabor Diogo Trizotto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: AR - 399648/1997.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Carlos Alberto Ramos Júlio, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 478088/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ricardo

Fayet, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: AR - 515721/1998.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Iankel Iris Zereman, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Autora. Observação 2: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AC - 548418/1999.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Carlos Alberto Ramos Júlio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AC - 548419/1999.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Felício Mariano de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: ROAR - 272/2001-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robson Sampaio Tojal de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Advogada: Dra. Fabiana de Moraes Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas - Sinttel/A, Advogado: Dr. Sebastião José Marinho Maia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar renovada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; IV - julgar prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelos Autores. Observação: falou pela Empresa Recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: ED-AIRO - 1071/2001-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Kênia Rezende Silva, Advogado: Dr. Caires Lincon Mateus Borges, Embargado(a): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a existência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do Agravo e, convertendo o seu julgamento em diligência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que o Agravo de Instrumento seja processado nos autos principais. **Processo: ROAR - 760168/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janice Born Me, Advogado: Dr. Luís Ulisses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Gerli Teresinha dos Santos Silva, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 772884/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Aurélio Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Ademá da Rocha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 801086/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET e Outro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Henrique da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 804374/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cleyde Peixoto, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 231/2002-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia Helena Nascimento Silva, Advogado: Dr. Rogério Dias Barbosa, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 441/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Recorrido(s): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAC - 466/2002-**

000-23-00.0 da 23a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Batista Pereira Ormond, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 514/2002-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Recorrido(s): Aurore Antônio Veras Silva, Advogado: Dr. Miguel Pereira de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus sucumbencial em relação às custas. **Processo: ED-AIRO - 734/2002-000-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Elisabeth Maia Dalla, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Embargado(a): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 865/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mara Fortes e Outras, Advogado: Dr. José de Magalhães Barroso, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido(s): Sérgio Feliciano Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/08/2004, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil (violação do artigo 1.046 do CPC), julgar procedente a presente Ação Rescisória para, desconstituir o v. acórdão de folhas 106-8 e, em novo julgamento da causa, restabelecer a r. sentença proferida em Embargos à Execução que desconstituiu a penhora que incidiu sobre o imóvel residencial de interesse da entidade familiar a que pertencem as Recorrentes, liberando-o da construção judicial atacada, por considerá-lo bem de família, definido na Lei nº 8.009/90. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto inicialmente proposto para adotar as razões de decidir proferidas pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1196/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Gley Fernando Sagaz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Autora. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 1504/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedrosa, Recorrido(s): Fernando dos Santos, Advogada: Dra. Sarita Figueira Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caçapava, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à multa por litigância de má-fé, para afastar a condenação imposta à Impetrante. **Processo: ROAR - 1533/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Dulce Soriani Aleixo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, tão-somente, para excluir da condenação as multas por litigância de má-fé e por oposição de embargos protelatórios, impostas ao Recorrente no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 1674/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido(s): Mário Ulisses Franchini, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1686/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Albano Felício Santana, Advogado: Dr. Alcino Felício Santana, Recorrido(s): Fazenda Barra do Ouro (Benedito Nativo de Figueiredo), Advogado: Dr. Celso Kamishiki, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2352/2002-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Carlos Roberto Amorim da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou seu voto em sessão. **Processo: ROMS - 4115/2002-000-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Recorrido(s): Maria Cruz Guedes, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Patos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 7190/2002-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caruaru, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 10078/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eliana Michaelichen Bezerra, Advogado: Dr.



Hermes Macedo Huck, Embargado(a): Roberto Júnior Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Edson Monte, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para corrigir erro material, nos termos do artigo 897-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo constar na parte final da fundamentação do acórdão o artigo 283, ao revés do artigo 238 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10757/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rui Alves Machado, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Recorrido(s): Guaçu S.A. de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10934/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Alberto Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cecília Breda Clemência de Camargo, Recorrido(s): Agro Industrial Amália S.A. e Outras, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona das Recorridas. **Processo: ROMS - 12355/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom Filial CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel/RS, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Mauro Neme, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 13086/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ailton José dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Pizzaria e Restaurante Gepeto Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 37180/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Idevaldo Santos Moreira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. José Luiz Spagnuolo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/12/2004, com voto consignado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho em 29/11/2005, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, assegurar a estabilidade ao Recorrente desde o afastamento até a data em que a empresa comunicou, em 1996, a desativação do estabelecimento onde trabalhava o Reclamante. **Processo: ROAR - 40043/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Edson Nascimento Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 52070/2002-000-00-03**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Réu: Accindino Mathias de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas processuais a cargo da Autora, isenta, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono dos Réus. **Processo: ROAR - 79/2003-000-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): João Velloso Madeira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 156/2003-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Sanches e Outros, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário; II - reformar o acórdão recorrido para julgar procedente a rescisória e desconstituir a decisão rescindenda; III - em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 196/2003-000-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Café no Bule Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): José Gilberto Amado, Advogado: Dr. Adelmo Antônio Urban, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 272/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Genivaldo Samuel de Souza, Advogado: Dr. João Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, afastar a prescrição total, mas, no entanto, declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/02/94, mantendo incólume, quanto aos demais temas, a sentença

da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/BA, proferida no processo nº RT-22.01.99.0179-01. **Processo: ROMS - 400/2003-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ribeirão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 557/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Juliana Letícia Guira, Recorrido(s): Avair Silva Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 657/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ciro Machado dos Santos, Advogado: Dr. Érico Francisco Machado, Recorrido(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Autoridade Coatora: Quinta Turma do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 827/2003-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 870/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Vaneska Gomes, Embargado(a): Marcelo de Lima, Embargado(a): Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROMS - 1079/2003-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Surubim, Advogada: Dra. Maria Eduarda de Almeida Barbosa, Recorrido(s): Ana Paula da Silva e Outros, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Surubim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1118/2003-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC e Outra, Advogado: Dr. Vanir César M. Nogueira, Embargado(a): Marissie de Oliveira Nina, Advogado: Dr. Marcelo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 1176/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Maria Cenira Marcelino Alves, Advogado: Dr. Jonas Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar provimento à Remessa Necessária.

Processo: ROAR - 1262/2003-000-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Miguel Hoeltz, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-147225/2004-000-00-00-3). Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo declarou-se impedido para atuar nestes autos. Observação 2: falou pelos Recorrentes o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1420/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Afonso Maria Vaz de Resende, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1923/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Veloso, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrente(s): Reginaldo Afonso Borges, Advogado: Dr. Paula Graziella C. Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 2278/2003-000-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Rondonia - Sindsf, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Embargado(a): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Inventariante Nacional do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, Embargado(a): Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Orçamento e Gestão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2834/2003-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Cavalcanti Farias, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6006/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Cotonifício Kurashiki do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Malucelli Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6244/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris

Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrente(s): Silvano Tenório Câmara Filho, Advogada: Dra. Maria Angela Szpak Swiech, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Réu; II - rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrida; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração no emprego, bem como seus consectários; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação. **Processo: AI - 8027/2003-000-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com ROAR-8027/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Agravado(s): Agrícola Vale do Mangereba Ltda., Advogado: Dr. Mário Nicola Delgado Porto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 8027/2003-000-13-00.0 da 13a. Região**, corre junto com AI-8027/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agrícola Vale do Mangereba Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Antônio José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Réu; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11505/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jeziel Lúcius Corrêa Bueno, Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: O Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto quanto a fundamentação. **Processo: ROMS - 11959/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ideal Standard Assessoria Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando Rocha Filho, Recorrido(s): Comercial e Serviços JVB Ltda., Advogado: Dr. Bence Bal Deak, Recorrido(s): Diogo de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12427/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Arlindo Garbes de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Francisco Carlos Conceição, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12454/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Felipe Starace Tavares, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Recorrido(s): Edgardo Guerra Cajado, Advogada: Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Recorrido(s): Koch Tavares Promoções e Eventos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial do Mandado de Segurança. **Processo: ED-ROMS - 13778/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Embargado(a): José Celinski Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 93287/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mauro Feijó Costa Corrêa, Advogado: Dr. Marcello Augusto Lazzarini, Recorrido(s): Celso Neri, Advogado: Dr. Celso Neri Júnior, Recorrido(s): Manufatura de Tapetes Santa Helena Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 96543/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agostinho da Silva Costa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto à multa imposta, conhecer do apelo no tocante à alegação de ilegalidade e abusividade do ato praticado pela autoridade coatora e acolher a preliminar de irregularidade do processo, suscitada de ofício, para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 106517/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neemias Greff de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas

e pagas às folhas 73 e 104, respectivamente. **Processo: ROMS - 107622/2003-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Neuza Trajano Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): José Augusto de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Recorrido(s): Renan Montenegro Braga, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Francelso Coelho Assunção, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já pagas à folha 332. **Processo: ROMS - 110837/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vital Galdino de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o descabimento do mandamus. Custas já contadas e pagas às folhas 95 e 103. **Processo: ROMS - 110862/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Cooper de Almeida, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para autorizar a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1177/1999, independente do depósito prévio de honorários periciais. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 118430/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Nédson Norberto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Alberto Gomes Górgen, Recorrido(s): Alfa Agroindústria e Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rubiney Lenz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, tornando insubsistente a execução e o acordo no qual foi dado em dação em pagamento bem gravado por hipoteca; II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que apreciou a Ação Cautelar, para julgá-la procedente, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 923.731/96. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 1/2004-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Adesivo do Réu para julgar procedente o pedido de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa. Observação: falou pelo Banco Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 43/2004-000-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria da Betânia Moreira Lopes, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 72/2004-000-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elias Borges dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar parcialmente procedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, isentar o então Reclamante do pagamento das custas processuais fixadas nos autos da Reclamação Trabalhista 559/97. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 77/2004-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Gilmar Lima dos Santos, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 172/2004-000-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jamil de Paula Ramos, Advogada: Dra. Vânia Regina Melo Fort, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 178/2004-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jari Cezar de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 300/2004-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Indaiatuba, Procurador: Dr. Mary Teruko Imanishi Hono, Recorrido(s): Virgílio Antunes de Oliveira Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do

Trabalho de Indaiatuba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório. **Processo: AIRO - 334/2004-000-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ademilson Bandeira Dias, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Comercial Acme Ltda., Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Agravado(s): MV Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 341/2004-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Álvaro Réa Neto, Advogado: Dr. Marlus H. Arns de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Recorrido(s): Iracema Baumgarten, Advogado: Dr. James Wahl, Recorrido(s): Cuidados Intensivos das Nações S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Marlus H. Arns de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: AIRO - 589/2004-000-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maiaalu de Oliveira Lira, Advogado: Dr. Érico Lins de Azevedo Filho, Agravado(s): SELTA - Serviços de Engenharia Ltda., Agravado(s): José Rodrigues de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROMS - 594/2004-000-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Zilma Lira de Holanda Leite, Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 611/2004-000-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joel Leão de Almeida, Advogado: Dr. José Ricardo Santos, Recorrido(s): Santa Cruz Futebol Clube, Advogado: Dr. Carlos Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAG - 628/2004-000-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Marco Antônio Silva Nunes, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 628/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): Idair Antônio Copat, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 647/2004-000-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Almir José Miguel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguiar, Recorrido(s): Colégio Dom Jaime Câmara Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 769/2004-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Valdir de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Farroupilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas no tocante ao valor da causa e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o valor da causa atribuído na inicial, ficando o Recorrente autorizado a requerer, perante a Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior das custas processuais. **Processo: ROAG - 809/2004-000-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria de Lourdes Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Rafael Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 839/2004-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gerda Acominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Roberto Rômulo Fagundes Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 850/2004-000-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cícero Brasileiro de Moraes, Advogado: Dr. Paulo César Espírito Santo de Gouvêa, Recorrido(s): Marco Antônio Moreira de Souza, Recorrido(s): Claudemir Soares, Recorrido(s): Casal Pan & Casal Pan Assessoria Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isento na forma da lei. **Processo: AIRO - 930/2004-000-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ministério Público do Tra-

balho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Prestação de Serviços Condominiais e de Mão-de-Obra Especializada e Não Especializada de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 972/2004-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sandro Cícero Almeida de Souza, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1185/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pioneer Sementes Ltda., Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Recorrido(s): Luiz Francisco Mosmann, Advogado: Dr. Xavier Valdir Panke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 1882/2004-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida do Carmo Rocha, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Recorrido(s): Sabah Modas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 3067/2004-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Blásio Hugo Hickmann e Outros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Embargado(a): Kelly Moreno Custoroni, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 10350/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto da Penha Stella, Advogado: Dr. Rodrigo Vitalino da Silva Santos, Recorrido(s): Lourival Fortunato Monteiro (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): Internacional Serviço de Defesa e Segurança Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 10403/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Embargado(a): Cornélio Aparecido Martins Ferreira, Advogada: Dra. Lucineide Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 121134/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Niterói, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Walter Dias, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Embargado(a): Antônio dos Anjos Ramos e Outros, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Embargado(a): Cosme Melo Maia e Outros, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Embargado(a): Soraia Moraes Turque de Paula e Outros, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 12/04/2005, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. Observação: juntará voto convergente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 127393/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciana Maria Soares de Moura Moreira, Advogado: Dr. Ricardo Délage Ferreira, Recorrido(s): Marilena Antônia do Nascimento, Advogado: Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz, Recorrido(s): Grupo Nelpan de Fomento, Recorrido(s): SM Soares Empreendimentos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário na parte em que declarada a extinção do processo pelo TRT de origem, ainda que por fundamento diverso e, no mais, julgar extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 136956/2004-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Betomix Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Antônio da Silva Tolentino, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marques dos Santos, Recorrido(s): Gentek S.A. - Indústria e Comércio, Recorrido(s): José Carvalho Coutinho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 139835/2004-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilton Antônio Correia, Advogado: Dr. Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler, Recorrido(s): Ciluma Alimentação Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bedusch, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 141356/2004-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Silvano Leite de Almeida, Advogado: Dr. INALDO MANOEL BARBOSA, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Autoridade Coatora: 2ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267,



inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 141738/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Marcos Casini, Advogada: Dra. Patrícia Anna Elek, Autoridade Coatora: Vicente de Paulo Erthal Monnerat, Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 142977/2004-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria das Graças Garcia Haiden e Outros, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado; II - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pleito de rescisão da sentença substituída por acórdão do Tribunal Regional; III - dar provimento parcial à Remessa Necessária, para rescindir em parte o Acórdão de nº 4.023/98, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, condenar o Município tão-somente ao pagamento do saldo de salários e do FGTS sobre esta diferença, julgando improcedentes os demais pedidos formulados; IV - indeferir o pedido de condenação dos Recorridos, nesta ação, em honorários advocatícios; V - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AR - 144755/2004-000-00-00.5.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): José Carlos Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Reginaldo Olinto de Andrade, Réu: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - acolher a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Reclamado, para fixá-lo em R\$ 78.859,99, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.577,19 (um mil e quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 146406/2004-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Tadeu Martins, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Tantech Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 147285/2004-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Inácio Evangelista Roza e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Oliveira Cunha, Decisão: por unanimidade negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 156/2005-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Costa Verde Tênis Clube, Advogado: Dr. Nivaldo Costa Souza Júnior, Recorrido(s): Neudacy Almeida Cavalcante, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Boutique Match Bool, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 602/2005-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mara Beatriz Cervi Corrêa, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Advogado: Dr. Luciane Lovato Faraco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 150305/2005-000-00-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Réu: Edinaldo Lima de Cerqueira, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00). **Processo: AR - 150485/2005-000-00-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): José Lauriano dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: Rol-Lex S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, opinando pela improcedência da Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 151928/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Hamilton Silva, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.173/98 e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e anular todos os atos decisórios, determinando

a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda/RJ, onde deverá tramitar o processo; **Processo: ROAR - 153587/2005-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilásio Alves de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença do Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AC - 157165/2005-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Réu: Afrânio Manhães Barreto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Manhães Barreto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar, cassando a liminar deferida. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AG-AC - 158165/2005-000-00-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petroleum Formação de Inseto Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rony César Centenaro Valenza, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 160448/2005-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, restando prejudicada a análise dos pedidos à exceção da periculosidade. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Ré. **Processo: ROAG - 161329/2005-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Recorrido(s): Antônio Carlos de Moura e Outros, Advogado: Dr. Juares Soares Orban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face da deserção. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 161549/2005-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Renato Ângelo Sereno, Advogada: Dra. Isabella Machado Garcia Justo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante já recolhidas. **Processo: ROAR - 162209/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): José Edson de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente o pedido, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para examinar o feito, como entender de direito. Custas processuais, em reversão, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS

PROCESSO : AIRR - 206/1993-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 206/1993-2
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). SUZAN L Z DE ROVIRA

PROCESSO : AIRR - 206/1993-254-02-41.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 206/1993-0
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 555/2003-010-16-40.7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : RR - 581/2003-004-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 690/1996-009-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS ASSUMPTÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PROCESSO : AIRR - 733/2003-035-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LEONILTON JÚNIOR ROSENDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : RR - 38044/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA REDES
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
PROCESSO : ED-RR - 724248/2001.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO MARTELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR E RR - 788939/2001.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JARBAS REGATTIERI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

PROCESSO	: RR - 262/2003-443-02-01.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: MARILENE MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 516/2004-003-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CORREIA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 612/2001-013-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ROBSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 801/1997-010-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ INÁCIO CAVALCANTI DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 804/2001-052-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 893/2001-093-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VÂNIA MARINHO BARROS OSSOUSKI
ADVOGADA	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 906/2003-009-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2003-4	
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	: MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 1040/2002-801-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR - 1291/2003-005-19-00.2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ARANY WAGNER TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO	: RR - 1432/2001-001-23-00.8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: SÍLVIA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
PROCESSO	: RR - 1801/1997-095-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BORGHI NETO
PROCESSO	: AIRR - 1815/2003-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1815/2003-3	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: JURAMAR TELES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1815/2003-005-17-41.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1815/2003-0	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: JURAMAR TELES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1950/2001-011-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALÓISIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO	: AIRR - 2587/2001-001-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES AGUIAR CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 29958/2004-013-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO RAUCIELE MARIANO
ADVOGADA	: DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE
PROCESSO	: AIRR E RR - 113257/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DIRCE DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LAINE LATTIK PAJAK
PROCESSO	: RR - 457425/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FLÁVIO PARISOTTO
ADVOGADO	: DR(A). DARCI LUIZ MARIN

PROCESSO	: RR - 582546/1999.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARISOL CRISTINA PEDRO BERNARDI
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: RR - 653033/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	: ELI DEVOTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
PROCESSO	: RR - 663243/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	: REGINALDO RIBAS
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: RR - 677987/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 677986/2000-8	
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	: SIMONE ELIZABETE SOBRAL POROCA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 752249/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: DULCE CÉLIA DEGRANDI FLAUSINO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC
PROCESSO	: AIRR - 759755/2001.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 788793/2001.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ
Brasília, 14 de dezembro de 2005	
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da 1a. Turma	
SECRETARIA DA 2ª TURMA	
CERTIDÕES DE JULGAMENTO	
Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/1998-004-07-40.7	
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.	
AGRAVANTE(S)	: IVAHYR FARIAS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO TAKAHASHI FILHO
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S)	: BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.	
Juhan Cury Diretora da Secretaria da 2a. Turma	



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1944/2001-018-09-40.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD
ADVOGADO : DR. EDSO EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA ALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2856/2001-017-02-40.4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 755035/2001.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARRROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807341/2001.1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES DO REGO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 951/2002-451-04-40.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55548/2002-900-02-00.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 177/2003-095-09-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO
AGRAVADO(S) : MOACYR AUGUSTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1425/2003-007-08-40.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : NILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Guiomar Rechia Gomes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AIRR - 1556/1989-001-14-43.8 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): José Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ramiro Ramos de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 1979/1989-030-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Neyde Dias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2182/1990-008-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mary Vilela Marques, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2246/1990-016-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Robson Santana Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Mário Orlando Ferreira Stque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1499/1991-005-08-40.1 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-1499/1991-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo de Jesus Santos, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, Procurador: Dr. José Mauro de Lima O' De Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/1991-005-08-41.4 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-1499/1991-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Agravado(s): Paulo de Jesus Santos, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/1992-008-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Nauro Germano Negrini de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1872/1992-006-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Celso da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Cavalcanti de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/1994-025-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Nelson Santos Gomes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 588/1996-017-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rossi de Campos Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerle, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1206/1996-161-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metalbasa - Metalúrgica da Bahia S.A., Advogado: Dr. Valtón Dória Pessoa, Agravado(s): Gilmar Lázaro Ramos do Sacramento, Advogada: Dra. Edite Matos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/1996-053-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Elizabeth Christina Pontes de Castilho, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1915/1996-026-15-41.1 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Antônio Negreiro Martins, Advogado: Dr. Armando Kenji Koto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2045/1996-072-01-40.2 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-2045/1996-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): David Honigsztejn e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Carla Barreto de Azevedo Teixeira, Agravado(s): Petrobrás Fertilizantes S.A. - PETRO-FÉRTIL, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2045/1996-072-01-41.5 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-2045/1996-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): David Honigsztejn e Outros, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Petrobrás Fertilizantes S.A. - PETROFÉRTIL, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3794/1998-024-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Erivelton Gancedo, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10753/1998-012-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André Luiz de Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/1999-114-15-00.0 da 15a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ismael Luiz Rinaldi, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Ponto de Dose Comercial e Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1999-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marques Mioto, Agravado(s): Graça Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2284/1999-065-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wilhelm Herman Bacovsky, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2000-021-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Três Irmãos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos Martinho Avallone Pires, Agravado(s): José Gonçalo dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Nanes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721/2000-341-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgrefe, Agravado(s): Antônio Caraciolo Diniz Leite e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/2000-096-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco de Assis Testa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1253/2000-004-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria das Graças Nascimento, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2000-101-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rui Teixeira de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Enéas Virgílio Saldanha Bayão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3128/2000-003-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Machado Martins, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24186/2000-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Dilton Athos Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628669/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José do Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 636054/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Brasil de Campos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705191/2000.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando Figueiredo Rosa, Advogado: Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-025-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Regivaldo Assis da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2001-008-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mauro de Sá Fonseca, Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2001-001-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): So-dexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Leonice Cintra Pereira, Advogado: Dr. Washington Shamister Heitor Pelicieri Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2001-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Antônio Pereira Neto, Advogado: Dr. Jorge Nei Carvalho de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2001-099-03-00.7 da 3a. Região,**

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1597/2001-099-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2046/2001-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Daniel Henrique Guedes, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2682/2001-033-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rutê Ramos Karashima, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72172/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Agravado(s): José de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 128 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte. **Processo: AIRR - 725078/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edenir Luiz Vargas, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776895/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lenita Cunha dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Konrad Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815697/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Agravado(s): José Camargo da Luz, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 428/2002-019-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosa Maria Romanelli Pereira de Almeida, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2002-048-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Fabiano Oliveira Correa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2002-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): José Rizomar dos Santos Costa, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2002-012-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sirlei Aparecida Giroto, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2002-058-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Abrahão David, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2002-066-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Augusto Batista Ferreira, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2002-005-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Meridion do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Magaly Medeiros Agulha, Advogada: Dra. Ana

Cristina Argollo, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Agravado(s): Roberto Luiz Dodworth e Outro, Agravado(s): Wilbur Vicoso Hockensmith, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2002-036-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sophia do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Santos Barbosa, Agravado(s): Auto Posto de Serviços S.J. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Montai de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2002-009-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sulmed Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Fernando Reis Selistre dos Santos, Agravado(s): Rosângela Cardoso, Advogado: Dr. Dorival Sebastião Ipe da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2002-003-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Beatriz Prysthon de Melo, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Regina Maria Cintra Sanches, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2002-041-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Oduvaldo Cano, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2002-042-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vicente Conceição Bertolani, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2002-005-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): Roseli Martins, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2002-102-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Agravado(s): George Washington do Carmo, Advogado: Dr. Jair Brandão de S. Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2002-023-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TMS Call Center Ltda., Advogado: Dr. Adonilson Franco, Agravado(s): Alessandra Bueno Quirino, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação - CTI, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1847/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ana Maria Jacob Lorga - ME, Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): Valderis de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Raul Marcelo Taur, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1942/2002-003-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DISBREL - Distribuidora de Bebidas Recife Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, Agravado(s): Lamartine José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Homero Spinelli Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2139/2002-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Oiranac Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Aiex Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2369/2002-262-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Teruo Kuguio, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3649/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Nilson Ferreira Couto, Advogado: Dr. Joaquim Valtter Santos Júnior, Agravado(s): Padrão Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças M. F. D'Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4791/2002-026-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Mafra, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7057/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Tereza Cristina Pitta Farias e Outro, Advogado: Dr. Bianca Siqueira Campos de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18349/2002-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Egídio José Romanelli, Advogado: Dr. José Afonso Dallegrave Neto, Agravado(s): Fundação de Estudos Sociais do Paraná - FESP, Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de



instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27254/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alvaro César Modesto de Val e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Agravado(s): União, Advogada: Dra. Iara Braga Tolentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41687/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Agravado(s): Sebastião José Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56017/2002-015-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mario Luiz Soares, Advogado: Dr. Teófilo Luiz dos Santos Neto, Agravado(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 116/2003-071-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2003-043-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlei Pacheco Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2003-113-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital São Lucas S.A., Advogada: Dra. Carla da Rocha Bernardini Martins, Agravado(s): Rosemeire Aparecida Padiál Sanches, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2003-094-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moacir José Veronese, Advogada: Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima, Agravado(s): Fundação Banestado de Seguridade Social e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 264/2003-443-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Norivaldo Fernandes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2003-003-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião dos Reis Xavier, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2003-009-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laerte Pinto Alvim, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2003-006-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Ronaldo Medina Mendonça, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 869/2003-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Marcos Queque, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 889/2003-059-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Romão Pio da Fonseca, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogada: Dra. Margaret Revored Natrielli, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2003-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Evarina Luiza de Jesus, Advogado: Dr. Pedrina S. de Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2003-102-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz José de Souza Filho, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2003-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jurandir Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-023-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Ma-

chado, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rodrigo Fabiano Mendes, Advogado: Dr. José Alfredo S. Amarante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-023-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodrigo Fabiano Mendes, Advogado: Dr. José Alfredo S. Amarante, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2003-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosalvo Luiz de Souza, Advogada: Dra. Vanessa Souza Tavares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 1276/2003-008-10-40.7 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Alcântara da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2003-005-21-41.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ednaldo dos Santos Figueiredo, Advogada: Dra. Cadijã Capuxú Roque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2003-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ednaldo dos Santos Figueiredo, Advogada: Dra. Cadijã Capuxú Roque, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2003-068-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilberto Matrangolo, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1305/2003-018-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Jorge Muniz Serbeto e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2003-099-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Dr. José Francisco Montezelo, Agravado(s): Ana Aparecida de Oliveira e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2003-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jaime Arteaga Sanches, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1623/2003-028-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wladimir de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Agravado(s): F.A. Powertrain Ltda, Advogado: Dr. Flávio Nunes Cassemiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1623/2003-028-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Flávio Nunes Cassemiro, Agravado(s): Wladimir de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2003-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Ireneide Guerra Jacobina Airon, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2003-462-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Alberto Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): J. S. Comercial de Estivas e Cereais Ltda., Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2269/2003-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Evangelista do Amaral Berto, Advogado: Dr. Arioaldo Dias dos Santos, Agravado(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78803/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lucidalva Laureano Souza de Freitas, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes,

Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84429/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitalino Zanoello e Outros, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86282/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Rosely Carvalho Faria, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86417/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Teodoro Ferreira, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87098/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hailton da Silva Moraes e Outro, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87809/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paula Maimoni Maurano, Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): Option Stor Comércio e Representação de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Janaina Senne Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 88542/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mônica da Fonseca Aguiar, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89637/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): José Rocha Miranda, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90519/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Maura Regina Borges Lucas, Advogado: Dr. Ildelfonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92432/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ramiro Barcello Tostes e Outros, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95460/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Birra & Pasta Lancheria e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Angelita Silveira de Lima, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98642/2003-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Agravado(s): Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis, Advogado: Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Agravado(s): São Francisco de Assis Sociedade Educacional Ltda., Advogada: Dra. Márcia Paula Felga Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100117/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Silva Filho, Advogado: Dr. Erenaldo Alves Conceição, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 102958/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giancarlo Rodolfi, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106158/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Cristiano Rodrigo Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107537/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carmen Ana Piovezan de Meira, Advogado: Dr. Neusa Franceschini, Agravado(s): Luiz Fernando de Pinedo Roman Ross e Outra, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108926/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gang Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Rita Fabiane Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110079/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Darci José Menzen, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2004-093-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-17/2004-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): Jadison Saul Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2004-093-15-41.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-17/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jadison Saul Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2004-018-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Condomínio Fazenda Vila Real de Itu, Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Marcelo Henrique Moreira Rosa, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Agravado(s): Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S/C Ltda., Advogada: Dra. Débora Wust de Prouença, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 251/2004-055-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lourival dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2004-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Novação Comércio e Extração Mineral Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Agravado(s): Helena Beatriz Popko, Agravado(s): Comércio de Areia e Cascalho Mallmann Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 362/2004-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Construtora Canal Ltda., Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Agravado(s): Silvano Dias da Silva, Advogado: Dr. Almir Dias Loureiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2004-030-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Klieemann Fuchs, Agravado(s): Dora Lúcia Neuberger e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 626/2004-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vicente Garcia Filho, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-404-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): João de Souza Dourado, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Edgar Cidade da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 706/2004-201-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Valdenice Maria da Silva, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743/2004-031-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isomonte S.A., Advogada: Dra. Danielle Correa Delgado, Agravado(s): Andrei Silveira Gomes, Advogado: Dr. Gerval da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2004-076-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Passport Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Careta, Agravado(s): Nelly Alexandre de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2004-051-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raniere Alves Clemente, Advogada: Dra. Irene Satler Aguiar, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Agravado(s): Telease Serviços Básicos em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2004-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Heitor Piedade Rodrigues, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1274/2004-802-10-40.6 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sigma Cooperativa Multiprofissional do Tocantins e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, Agravado(s): Luiz Evelino Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Augusto M. Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3530/2004-034-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Angelina Cozollino, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Savi Biléssimo, Agravado(s): Teletistas (Região 2) Ltda., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2005-009-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Maria de Nazaré dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2146/1988-007-05-41.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora entre a data do pagamento do principal e a nova expedição do precatório. **Processo: RR - 1169/1996-251-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Paulo da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Damicos Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1719/1998-012-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Sandro Moretti Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 55486/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Alcir Lopes e Outro, Advogada: Dra. Heloisa Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelos Reclamantes com transporte. **Processo: RR - 613588/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Guarnieri e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução ocorra de forma direta (art. 883 da CLT), restabelecendo a r. sentença, no ponto. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) dos Autores nominados às fls. 134, restabelecendo a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 67/2000-052-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lúcia de Araújo Maldonado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "embargos de declaração prolatatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação", e dele conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade - laudo pericial - art. 193 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1211/2000-463-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Abratec Artefatos de Metais Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Eronides Álvares dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Débora Maria de Souza Moura. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 2111/2000-003-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por atrito com a OJ nº 177 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Débora Maria de Souza Moura. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 620696/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilberto da Silva Graeff, Advogado: Dr. Lucindo Rafael, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Sú-

mula 330 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla reconhecida pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do restante do recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 622690/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): José Luiz de Marchi, Advogado: Dr. Flásculo Antônio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da arguição de prescrição suscitada pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Reajustes salariais - Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, por conseguinte, improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação, no tópico. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e quanto aos honorários periciais. Prejudicada a análise do outro tema suscitado pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social. **Processo: RR - 623206/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Geni Figueiredo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Universal Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Christiane de Godoy Martins, Recorrido(s): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, (I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal, argüida em contra-razões, (II) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada (CEEE), (III) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da CEEE à responsabilização subsidiária pelas verbas deferidas. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Débora Maria de Souza Moura. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 625524/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adair Anício de Magalhães, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tema "estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91 - indenização - renúncia tácita - inexistência", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à indenização pela estabilidade, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do artigo 477, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à multa do artigo 477 da CLT, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 627047/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627313/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Boanerges Raposo Tavares, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 628466/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Marcos Paulo Nugas Gomes, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628670/2000.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-628669/2000-3, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José do Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629388/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Everaldo Aparecida Costa, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Musa Lopes, Recorrido(s): Yara Cristina Negrisoli Pandolfi Moreira, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632584/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Júlio César Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. BARBARA MENDES LOBO. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 634664/2000.7 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Djaçir Gomes



do Carmo, Recorrido(s): Paulo Herbert Thiers Reis, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 636055/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-636054/2000-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil de Campos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640392/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrente(s): Eduardo Hentschel Lobo da Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 640719/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Isolinda Olímpia dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 643190/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Amaro Carlos Pereira, Advogado: Dr. Luís Roberto Campista Pessanha, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional, e II - julgar prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. BARBARA MENDES LOBO. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 645264/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dilermando Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvin de Oliveira.

Processo: RR - 645614/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aladir Fernandes Costa, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no que tange aos tópicos "Divisor 180", "Adicional de Insalubridade - Uso de Equipamentos de Proteção Individual - Eliminação do Risco", "Abono de Férias" e "Indenização por Perdas e Danos"; dele conhecer, em relação ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento - Acordo de Compensação - Vigência da Norma Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das horas excedentes à 6ª (sexta) diária como extras e respectivos reflexos, na forma da lei, bem como da parcela "lanche", prevista em norma coletiva. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 647937/2000.7 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessoa Lima, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Yêda Maciel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Fábio Moreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Prescrição - Ilegitimidade - Ministério Público do Trabalho - Arguição na qualidade de "custos legis"; II - dele conhecer no tocante à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação dos Reclamantes Altener Alves Pereira, Ozias Pereira de Sá, Pedro Lima Sobral, Baltazar José Mourão, José Ferreira Leite e Teodósio Carducci Xavier Guimarães ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; III - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Maranhão no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho" e IV - julgar prejudicado o outro tema. **Processo: RR - 648099/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Antônio Lopes da Silva, Advogada: Dra. Priscila Cássia Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "julgamento extra petita - integração das horas extras", por violação

aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias e 13º salário; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 649970/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ivone Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 651143/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Recorrido(s): Adriana Pantoja Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jonas Marzagão, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 652745/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Francisco José de Moraes Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho dos reclamantes. **Processo: RR - 655018/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos de Declaração e esclareça, com base nas provas testemunhais produzidas, se Reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções mesmo antes de a Autora ser promovida ao cargo de Oficial Individual Banking Senior, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 659829/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): João Antônio Portz, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Falou pelo 3º Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 660364/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anderson Dias Fernandes, Advogado: Dr. Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., no tópico "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da Sucedida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão; dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 664899/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - base de cálculo - previsão em acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora normal, sem acréscimo de anuênio e gratificação de dirigir veículo, para efeito de cálculo das horas extras, conforme previsto no acordo coletivo; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - reflexos", "horas extras - minuto a minuto", "horas extras - divisor" e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 666625/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Antônio Sampaio Correa, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido formulado às fls. 288, e, reconhecendo a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., determinar que a lide prossiga contra o Banco Itaú S.A.; por unanimidade, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurou em liquidação de sentença. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667977/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Afonso Moraes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668226/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recor-

rente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ e Outro, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Recorrido(s): Milton Silvério, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, responsabilizando-a de forma subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, e excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de vantagens da categoria dos metroviários; II) não conhecer do Recurso de Revista da METRUS - Instituto de Seguridade Social; III) Por unanimidade, julgar prejudicados os Recursos de Revista da METRO e da BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. **Processo: RR - 668310/2000.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Global Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maizman, Recorrido(s): Gilberto Piovezan Pezzin, Advogado: Dr. Lenine José de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669447/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): José Reinaldo Belo Pires, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 670564/2000.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jucenilde de Alves Batista e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675259/2000.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Recorrido(s): Maria Wilma Rocha de Souza, Advogado: Dr. Edilson Soares, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, "Estabilidade provisória - julgamento extra petita", "Adicional de periculosidade" e "Descontos previdenciários e fiscais" e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 677260/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): José Pimentel, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679792/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Alberto Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679917/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Antônio Reis, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verbas Rescisórias - Extinção do Contrato por Aposentadoria Espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, o aviso prévio e a indenização complementar; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 681980/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Stamponi e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Pereira Gonçalves, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Eduardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito em relação ao Reclamante JOSÉ ANTÔNIO TORQUATO, nos termos do art. 269, V, do CPC e não conhecer integralmente dos Recursos de Revista dos Reclamantes e da Reclamada (FORLUZ). **Processo: RR - 688443/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Exacta Engenharia de Projetos S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Recorrido(s): Carlos José Josafá, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de vales-transporte. **Processo: RR - 689170/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Klem Academia Ltda., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): André Lima Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Alvaro Alexandre Freire Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 689173/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): AML Consultoria Sociedade Civil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, Recorrido(s): Cláudia Marino de Bartolo, Advogado: Dr. Fernando Soares de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689353/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Augusto

de Oliveira Machado, Recorrido(s): Cláudia Inez Pereira Lima, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios incidentes no precatório complementar. **Processo: RR - 691237/2000.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Valdirene Guedes Moreno, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Apêcc - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 10, II, "b", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização do período da dispensa em 01.09.1998 (fl.103) até a data reconhecida no acórdão recorrido. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 691256/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Olivieres Furbino de Godoy, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693240/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telefônicas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINT-POSTEL, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 694841/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Anita Cardozo Coelho de Léo, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos tópicos incompetência da Justiça do Trabalho e indenização por danos morais e conhecer do recurso quanto ao tópico administração indireta. Dispensa motivada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 695360/2000.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Recorrido(s): José Maria Campos da Cunha, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reflexos das diferenças salariais - Repouso semanal remunerado"; dele conhecer, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre repouso semanais remunerados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repouso semanais remunerados. **Processo: RR - 695961/2000.2 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Iêdo Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697582/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Valmor Galli (Espólio De), Advogado: Dr. Aires Zobot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional. **Processo: RR - 698626/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogada: Dra. Ana Meri Pagot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-ASSIDUIDADE EM HORAS EXTRAS E REXFLEXOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do prêmio-assiduidade à remuneração do Reclamante para cálculo das horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais tópicos. **Processo: RR - 700072/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Maria de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Denis Antônio Carrega Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos para que conste como Procurador da Recorrente o Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA e Recorrida MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES. **Processo: RR - 704358/2000.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Antônio Hilário e Outros, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705112/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Recorrido(s): José Elias Melo, Advogada: Dra. Vanise de Rezendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo. **Processo: RR - 705192/2000.9 da 24a. Região,** corre junto com AIRR-705191/2000-5, Relatora: Ministra Maria Cris-

tina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Orlando Figueiredo Rosa, Advogado: Dr. Nilson Cereziñi, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras além da 8ª diária - demonstração de diferenças em razões finais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 705266/2000.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): José Carlos Gomes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e "CERCEAMENTO DE DEFESA"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "LIMITAÇÃO À DATA-BASE", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria. **Processo: RR - 712259/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): José Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Éder Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714069/2000.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Raimundo Nonato Maria Mota, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "base de cálculo das horas extras - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula 253, do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos em favor da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação de descontos à PREVI sobre horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 714694/2000.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Recorrido(s): Cleusa Menegui Meirelles, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715709/2000.3 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Estrela Dantas, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719077/2000.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Marcelo Pagani Devens, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRACONST, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 719902/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrente(s): Emanuel de Carvalho Coimbra, Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas e do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 1021/2001-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): César Alberto Brigato, Advogado: Dr. Celso Mitsuo Taquecitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas processuais pelo Reclamante, das quais foi dispensado. **Processo: RR - 749248/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gésio Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Bergt Evert Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários e demais parcelas à data da extinção do estabelecimento da Reclamada. **Processo: RR - 764567/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Machado Fagundes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos e que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite

máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 769612/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Montagnini Longarezi, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, gratificação semestral, horas extras e reflexos das horas extras sobre o aviso prévio. **Processo: RR - 1066/2002-084-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Solectron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Joao Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Gentil Gustavo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Equiparação salarial. Indicação de vários paradigmas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1656/2002-002-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Recorrido(s): Genésio Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Validade do acordo de compensação de jornada - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação de jornada de trabalho, respeitado o adicional (50% ou 70%) estipulado pelas Condições Coletivas de Trabalho. **Processo: RR - 1879/2002-465-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Francisco Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 15319/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Gilberto Tadeu Salvador, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, mas por maioria, conhecer quanto ao tema GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVIS-TA EM NORMA COLETIVA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do TST vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi que não conheceu integralmente da revista e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentado o Reclamante do recolhimento. **Processo: RR - 16468/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): João Dalberto Franco, Advogado: Dr. José Mário Miller, Recorrido(s): Sonea Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 25830/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Valdira Spinardi Bruder, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório requerido da tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 51474/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edevaldo de Barros Lima, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "inépica da inicial - questão superada pela sentença", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que, afastada a necessidade do Recurso Ordinário impugnar a inépica da inicial, questão superada pela sentença, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.



Processo: RR - 61391/2002-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Etison Luís da Silva, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente. **Processo: RR - 71/2003-023-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Antônio Hazin, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Aíron Fernandes Pedreira, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): PLANURB - Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Agravado de Petição e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 239/2003-999-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Barro Duro, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria de Jesus Abreu, Advogado: Dr. Elói Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 87 do ADCT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 87 do ADCT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a execução trabalhista siga o procedimento dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 872/2003-026-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Martins Filho, Advogada: Dra. Flaviane Martins de Paiva Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "apostadoria espontânea - multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à apostadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. **Processo: RR - 1013/2003-013-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Sandra Lúcia Serrano da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 1279/2003-007-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Edimar Guedes Bezerra, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC. Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 1847/2003-011-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): José Carlos Rabelo dos Santos Melo, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 1899/2003-079-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Maria Bueno, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Recorrido(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 1986/2003-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Valter Rodolfo Müller, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Recorrido(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe

provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 2043/2003-023-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eli Meneses Varjão e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 232/2004-081-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Recorrido(s): José Braidotti, Advogado: Dr. Ruy Valim de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 802/2004-083-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Batista Vieira, Advogado: Dr. Pedro Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 1301/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão da Rosa Ponti, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC. **Processo: RR - 1386/2004-018-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Anis Razuk (Fazenda Sant'Anita), Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Rodrigo Claudiano, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 84/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 66/70, como entender de direito. **Processo: RR - 1458/2004-221-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delmar Forli, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC. **Processo: RR - 26974/2004-006-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josemar Lopes da Silva, Advogado: Dr. Vitor Kikuda, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Natásja Deschoolmeester, Recorrido(s): Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a responsabilidade subsidiária da INFRAERO, determinar a sua inclusão no polo passivo da ação. **Processo: RR - 61/2005-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jandir José Zacca, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação argüida pela reclamada, extinguir o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: AG-ED-AIRR - 267/2001-041-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Regina de Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de reconsiderar o despacho de fls. 260 e, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: IF - 641102/2000.3,** corre junto com AIRR-579631/1999-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Suscitado(a): Francisco José Marcondes Evangelista, Advogado: Dr. Francisco José Marcondes Evangelista, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o incidente de falsidade relativo ao documento de fls. 183-184, reconhecendo-se o efeito de retratação de desistência aquele documento; determinar o apensamento ao processo AIRR-579631/1999 o original do documento de fls. 183-184, com o desapensamento das respectivas cópias e que, após o trânsito em julgado deste processo, seja incluído em pauta o Processo AIRR-579631/1999. **Processo: RA - 109678/2003-000-00-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Interessado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Interessado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Interessado(a): Mauro de Souza Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do AIRR-1625/1997-024-01-40.0, em que é Agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e são Agravados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MAURO DE SOUZA MACHADO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ, PREVI - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro Relator. **Processo: AIRR e RR - 741125/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Eustaquio Zeferino de Almeida, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao tópico "adicional de periculosidade" e conhecer quanto ao tema responsabilidade da empresa sucedida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente à data de concessão do serviço público. **Processo: AIRR e RR - 808994/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s) e Recorrido(s): Djalma Lourenço da Luz, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado BANCO BANORTE S/A e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos sucessão trabalhista, Súmula 330 do TST, unicidade contratual, salário in natura e salário substituído; e conhecer quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda é de responsabilidade do reclamante, assim como a sua cota-parte concernente às contribuições previdenciárias, incidindo o primeiro sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, e calculado ao final e excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: A-AIRR - 204/2003-027-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Lacerda Brito de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 878/2003-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Julio Fernando Gonçalves, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 959/2003-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wagner Gouveia de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1051/2003-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valquírio Leone, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1278/2003-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 2070/1990-003-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Antônio José Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 497/1994-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marcelo de Assis Rossi, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1748/1994-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luiz Francisco da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 754/1995-010-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Orizomar Araújo Siqueira e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Euripedes Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rafael Amparo de Oliveira, Embargado(a): Cromart - Indústria e Comércio de Trancas para Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Valdir de Araújo César, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1579/1995-010-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Francisco Manoel da Fonseca Nevoeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Vilson dos Santos, Embargado(a): José Mario Travessa, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1115/1996-492-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Marcelo Aparecido Damasceno, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1470/1998-251-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Cláudio Germann Witt, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 1914/1998-046-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademilson Rogério Arruda, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargos os fundamentos ora expostos. **Processo: ED-AIRR - 1974/1998-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nobel Alves de Araújo, Advogada: Dra. Regina Célia Baraldi Bisson, Embargado(a): Paulo Augusto Albanês, Advogado: Dr. Márcio Francisco Agueda, Embargado(a): Indústria Mecânica Aragon S.A., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 275/1999-070-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Edelson de Souza, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 674/1999-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Embargado(a): Fábio Caram, Advogado: Dr. Marcelo Flo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3128/1999-057-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Tanusia dos Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 45/2000-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Jorge Luís Pires, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 142/2000-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargante: Antônio Mário Venâncio, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para declarar que fica mantido o valor da condenação e rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-A-RR - 1203/2000-020-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aya da Costa Leite, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2584/2000-433-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Erich Zirkus, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 662302/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Mário Alberto Zardini Peixoto, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargante: Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos

embargos de declaração da reclamada por intempestivos; conhecer e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 714745/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: Nelson Moreira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 720370/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Juandyr Fátimo Ramires Graciano, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 300/2001-131-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Embargado(a): José Silva Reis, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 364/2001-005-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Viação São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edivaldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1096/2001-006-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Liberato Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1209/2001-006-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Gilson Caron Tesserolli, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1304/2001-444-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Mário Luiz Vicente, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 13926/2001-004-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Pedro de Jesus Castilhos, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 737186/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Souza Canuto, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 737625/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Luiz Bonifácio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 739715/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Atanázio Teodoro, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 755363/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Embargado(a): Márcia Eurídice Lima Ferreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 760503/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Francisco de Assis Alves, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procuradora: Dra. Gislaime Maria Di Leone, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 476/2002-022-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Armando Fernandes Júnior e Outra, Advogado: Dr. José Estanislau Brandão Machado, Embargado(a): Maria Socorro Duarte, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Embargado(a): Dag-Mel Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade, Embargado(a): Serafim Augusto Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 728/2002-114-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marcelo Correia de Moura Baptista, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1653/2002-077-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Mar-

tins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Rui José Ferreira, Advogada: Dra. Gilda Viana Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1749/2002-002-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcia Chagas Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2799/2002-018-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Nilva Maria Chiste Miranda, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2825/2002-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Felinto Rolim e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 158/159. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 23519/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rodolpho Silva Fogaça Júnior, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 23626/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Julio Cesar Martins Vagheti, Advogada: Dra. Cristiana Costa Freitas, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo: ED-AIRR - 30562/2002-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ocler Freitas Soares, Advogada: Dra. Marta Bazacas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 60274/2002-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Embargado(a): Gaúcha Car Veículos e Peças Ltda., Embargado(a): Carlos Alberto Granado, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 69157/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Janes Rampon Basso, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Saionara Alievi Schierholt, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 310/2003-105-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Valério da Silva Filho, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 331/2003-050-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Marilena Souza da Silva, Advogado: Dr. Simone dos Santos Custódio Aissami, Embargado(a): Cerâmica B. R. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e acolher apenas para prestar esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 618/2003-132-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Protector - Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Embargado(a): Gildo Santana da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Matos Bergamin, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 766/2003-018-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ida Carla Siqueira Mossri, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Fernandes Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 851/2003-003-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Virginia Maria Borgea Matos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1060/2003-045-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1096/2003-045-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo de Souza Lemos, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1444/2003-023-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran,



Embargado(a): Elton Antônio Hoelz, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Matos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 61/63. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1480/2003-010-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gilberto Bêgo, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Nelson Aparecido Bergamim, Advogado: Dr. José Fiorini, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1566/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Vanderlei dos Santos, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1668/2003-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Esdras Alves de Amorim (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Diniz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1796/2003-007-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juvenete Correia Nery, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2337/2003-012-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisca Leolinda Sampaio Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratam Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2520/2003-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): José Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Embargado(a): Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., Advogado: Dr. Alexandre Nasrallah, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 77948/2003-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmundo Saraiva Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 80874/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luiz Carlos de Oliveira Simas, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Embargado(a): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 85298/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Ana Cristina Camatti Martini, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 96957/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Leopoldo Oscar Raymundo, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 100688/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Embargado(a): Rosalvo Thimóteo Souza Silveira e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 103986/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gelci Rosane Lopes da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 108377/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joice Scariot, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 289/2004-004-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Edson Silva Hadad, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 527/2004-076-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: John Somers Estanhos Ltda., Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): SINDMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Material Elétrico, Siderurgia, Fundação, Estanhos, Reparação de Veículos e Acessórios de São João Del-Rei - MG, Advogada: Dra. Adriana Ilza Boari de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes

embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 792/2004-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dalbio da Cruz Rodrigues, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, sanando omissão existente, completar a entrega da prestação jurisdicional. **Processo: ED-AIRR - 1044/2004-011-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fernando Carlos de Oliveira Melo e Outro, Advogada: Dra. Fabíola Keller de Moraes, Embargado(a): Evanilda de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. André Luiz Valadares Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1313/2004-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Imossi Indústria e Comércio de Produtos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Araújo Freitas, Embargado(a): Jovane José da Mata, Advogada: Dra. Air Alves, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1587/2004-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Pedro Assunção Santos, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Embargado(a): Construtora Mutirão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 579631/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com IF-641102/2000-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresa Associadas de Engenharia e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Marcondes Evangelista, Advogado: Dr. Francisco José Marcondes Evangelista, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 646299/2000.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): João Alfredo Cavalcanti de Andrade, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional do Reclamante, julgando improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Dispensado na forma da Lei. **Processo: RR - 654137/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amalfi Táxis Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Débora Romano, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não conheceram do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Regilene Santos do Nascimento. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 655017/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Democracino Viana, Advogada: Dra. Risonete Soares de Sousa, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, I - não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e II - conheceu do Recurso de Revista em relação ao tópico "Jurisdição voluntária - Homologação de acordo extrajudicial - Optante - Indenização - Súmula nº 54 do TST", por divergência, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que se proceda à complementação do valor recebido, garantindo ao Autor a percepção de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro referente ao período anterior à opção, calculada sobre o maior salário auferido no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 664910/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Agnes de Fátima Oliveira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: retirar o processo de pauta em face da RA 1116/2006. **Processo: RR - 684453/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Recorrido(s): Adolfinia Peres Ribeiro, Advogado: Dr. Célio Evaldo do Prado, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 694476/2000.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães Borges, Recorrido(s): Edivaldo Miguel da Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Gomes Leite, Decisão: retirar o processo de pauta em face da RA 1116/2006. **Processo: AIRR - 573/2002-118-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Eliana Maria Guerreiro da Mota Paes, Advogado: Dr. Maurício Vedovato, Decisão: retirar o processo de pauta em face da Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: AIRR - 552/2002-070-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): João Carlos Wayego, Advogado: Dr. Marcos Oliveira de Melo, Agravado(s): COFECAL Comércio de Ferros Catanduva Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido de Godói, Decisão: retirar o processo de pauta em face da Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: AIRR - 1042/2002-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): José Adelino Piffer, Advogado: Dr. Ronnie Clever Boaro, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: retirar o processo de pauta em face da Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: RR - 622/1991-017-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto ao recurso de revista, conheceu por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a limitação da execução a 1º de dezembro de 1989, restabelecendo a sentença de fls. 176-178. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Roberto Caldas Alvin de Oliveira. **Processo: AIRR - 225/2003-381-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jorge Andrade de Medeiros, Agravado(s): Aldenor Lima de Sá (Supermercado Cristo Redentor), Agravado(s): Maria José de Matos, Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos, Decisão: retirar o processo de pauta em face da Resolução Administrativa nº 1116/2006. **Processo: AIRR - 119/2002-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): F.A.M.E. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio Petrongari, Agravado(s): Maria das Graças Antero Matias, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, negou provimento ao agravo de instrumento. O Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal deu provimento ao agravo de instrumento para processar a revista quanto ao tema estabilidade provisória. **Processo: RR - 575/2003-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Pedro Paulo Turatti, Advogada: Dra. Carmen Eliza Garcia, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido(s): Ufficio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: retirar o processo de pauta em face da RA 1116/2006. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST--/TRT - a REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-60/2004-017-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VILSON JOSÉ MORGENSTERN ALUB
ADVOGADO	: DR. PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SHV GAS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI (acórdão a fls. 165/166) opõe a agravante, a fls. 188/189, "agravo regimental", tendo requerido, ainda, a retificação da autuação.

DECIDO

1. Proceda-se à reautuação do feito, a fim de constar como agravado SHV GAS BRASIL LTDA.
 2. Nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.
 3. Impossível, pois, o prosseguimento.
 4. Publique-se para ciência.
- À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências. Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2002-001-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
AGRAVADO	: GENARO SACAGLIARINI FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHAMBÓ

DESPACHO

Vistos, etc.

RELATO

1. Pela petição a fls. 187/189, a agravante anexou, segundo alega, "documentos novos" (fls. 190/203).

2. Pela decisão monocrática a fls. 205, neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal.

3. A empresa interpôs embargos declaratórios (fls. 207/209), com pretensão de efeito modificativo, anexando também documentos (fls. 210/213).

DECIDO

Confiro à parte contrária (**GENARO SACAGLIARINI FILHO**) o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de todos os documentos colacionados, bem como sobre os declaratórios patronais (OJSBDI1 de nº 142).

Publique-se.

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos. Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-745/2001-069-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE CAGNONI COLTRI
ADVOGADAS : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : DIAGNOSTIC - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMOS LORENA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI (acórdão a fls. 82/83) opõe a agravante, a fls. 85/87, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências. Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ª-feira).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-796/1999-481-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Negado provimento ao AI (acórdão a fls. 503/506) opõe o agravante, a fls. 523/537, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências. Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ª-feira).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-846/2002-008-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADA : EVANGELINA PACÍFICO ALBUQUERQUE DE MELO MORAIS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1047/2004-005-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA PADARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
AGRAVADA : GLÁUCIA ROBERTA DUARTE
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI (acórdão a fls. 58/59) opõe a agravante, a fls. 61/63, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências. Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ª-feira).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2002-038-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : ALEXANDRE GARMUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS e demais advogados integrantes do escritório TOJOL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituídos pela **MASTEC BRASIL S.A.**, em petição de fls. 266/299, notificaram a decretação de falência da referida empresa e a renúncia ao mandato judicial que lhes foi conferido nestes autos. Em face disso, requereram a retificação da atuação do presente processo, para que sejam excluídos os nomes deles, e, ainda, a intimação do síndico da massa falida, para que adotasse as providências que entendesse cabíveis.

Dessa forma, determino a intimação, por meio de ofício, do síndico da massa falida da **MASTEC BRASIL S.A.**, Senhor MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES, no endereço indicado à fl. 267, a fim de que regularize a representação processual e adote as providências que entender cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, concedo ao reclamante ALEXANDRE GARMUS igual prazo para, querendo, manifestar-se a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ª-feira).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1635/2002-401-04-40.6TRT - 04ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADA : JULIANA PADILHA JURUÁ
EMBARGADO : TERENCE ZAMORA FASOLI
ADVOGADO : GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
D E S P A C H O

A embargante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls. 95/96, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade do recurso de revista.

Argumenta que, nos termos do artigo 538 do CPC, mesmo que os embargos declaratórios não sejam conhecidos por falta de algum pressuposto processual, mas interpostos tempestivamente, estará interrompido o prazo recursal.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porque intempestivos.

O embargante foi cientificado da decisão embargada em 10/11/05, quinta-feira, (fl. 97). O prazo da embargante teve início no dia 11/11/05, sexta-feira, com término em 16/11/05, quarta-feira.

Como os embargos de declaração somente foram protocolizados em 18/11/05, (fl. 98) restou extrapolado o prazo legal de 5 dias.

Do exposto, com fundamento no art. 897-A, caput, da CLT c/c art. 247 do RITST, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-2038/2002-109-15-40-5

EMBARGANTE : CRISTINA HOSANA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO RONALD CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47760/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADO : DRª. MARIÁNGELA MARQUES
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16876/2003-009-09-40.1

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 119/120, opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão monocrática proferida a fls. 113.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Neguei seguimento ao agravo de instrumento, forte na OJSBDI1 de nº 18, uma vez que ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios.

Sustenta a embargante que se trata de falha do eg. 9ª Regional e que juntou, em 08.11.05, certidão que supre a aludida falha.

Na decisão embargada foi observado que é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo certo que o agravo deve vir acompanhado, já na data de sua interposição, de todos os documentos que permitam ao Órgão ad quem, verdadeiro destinatário do recurso, aferir os seus pressupostos extrínsecos.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça que deve ser obrigatoriamente juntada, conforme § 5º do art. 897 da CLT, por que essencial a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido a OJSBDI1 de nº 18, mencionada na decisão embargada.

Portanto, pelas próprias razões dos embargos se pode observar que, ao invés de apontar qualquer obscuridade, o que busca a parte é a reforma da decisão, inviável por meio desta espécie recursal.

Porém, os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistente o vício apontado, presto apenas tais esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para fins de esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47760/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADO : DRª. MARIÁNGELA MARQUES
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDRR-645452/2000.8

EMBARGANTE : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
PROCURADOR E ADVOGADO : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA E DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO RONALD CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-AC-160.325/2005-000-00-00.0

AUTOR : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
RÉ : REGINA CÉLIA TORRES MORAES DELAZARI
(CURATELADA POR JOSÉ OTAVIANO DELAZARI)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO

**DESPACHO**

Não havendo a necessidade de produção de novas provas, declaro encerrada a instrução processual. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro o Autor, depois a Ré, querendo, apresentem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- AG-ED-RR-642.065/2000.2

AGRAVANTES : NOBUO YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA S. F. DE MORAES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Os reclamantes NOBUO YAMAMOTO E OUTROS interpedem agravo regimental (fls. 466/469), com pedido de reconsideração, ao despacho de fls. 464, pelo qual o Presidente da 3ª Turma deste Tribunal admitiu a substituição da Rede Ferroviária Federal S.A., no pólo passivo da demanda, pela União e, em consequência, determinou a reatuação do feito, tendo em vista a deliberação do Tribunal Pleno do TST, tomada na sessão de 5/5/2005, com apoio nos arts. 5º, inciso I, e 20, inciso II, da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005.

Nas razões do recurso, os agravantes sustentam que "não é própria a declaração da sucessão da RFFSA pela União, na forma do art. 20, I, II e § 1º, da MP nº 246, de 5.4.2005". Assim, requerem "que se declare a sucessão da RFFSA, neste caso, pelo GEIPOT" (fls. 468/469).

Posteriormente, o ora agravante Nobuo Yamamoto, em petição de fl. 474, noticia a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 pela Câmara dos Deputados, na sessão de 21/6/2005, conforme cópia do Diário Oficial da União anexa. Em face disso, requer a imediata substituição da União, no pólo passivo da reclamatória, pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

É certo que a Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005 - que estabelecia a sucessão pela União ou pelo GEIPOT, conforme o caso, das ações judiciais em que figuravam como parte ou interessada a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -, foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 22 de junho de 2005.

Tanto é que o TST, tendo em vista essa rejeição, editou, por meio do Pleno, a Resolução Administrativa nº 1.083/2005, que suspendeu a tramitação dos processos em que a RFFSA é parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação. Posteriormente, o Pleno aprovou a Resolução Administrativa nº 1.092/2005, a qual determina que "os processos autuados ou reatuados durante a vigência da Medida Provisória nº 246 serão encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, que providenciará o restabelecimento dos registros originais".

Outrossim, a Presidência deste Tribunal editou o Ato nº 269, de 9 de novembro de 2005, estabelecendo, no art. 1º, que "as Secretarias, relativamente aos processos da RFFSA reatuados por força da Medida Provisória nº 246/2005, verificando que corria prazo em favor da União (sucessora da extinta RFFSA) ou do GEIPOT (sucessor da extinta RFFSA) para a prática de atos processuais na data da rejeição da referida medida provisória, ocorrida em 22/6/2005, procederão à intimação da RFFSA, mediante a republicação do despacho, acórdão ou outro ato ensejador da abertura do referido prazo".

Diante de tais fatos, torna-se desnecessária a reatuação do presente feito, conforme foi determinado no despacho de fl. 464.

Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 464, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 466/469, assim como da petição de fl. 474.

Em consequência, determino o envio dos autos à Secretaria da 3ª Turma, a fim de que:

1) proceda à reatuação do processo como recurso de revista;

2) observe o disposto no Ato nº 269, de 9 de novembro de 2005, editado pela Presidência do TST.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-359/2003-006-08-40.7

Agravante : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

AGRAVADOS : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A UNIÃO, pela petição de fls. 174/175, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 166/171, publicado no DJ de 5/8/2005 (fl. 172), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma do disposto nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002 e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como na Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, consequentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Realmente, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 166/171, a qual foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 173), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-403-14-40-6

AGRAVANTE : UNIÃO
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

AGRAVADO : FERNANDO SALES CASTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DESPACHO

A UNIÃO, pela petição de fls. 95/96, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 90/92, publicado no DJ de 11/11/2005 (fl. 93), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002, e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como na Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, consequentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso. Requer, outrossim, que seja retificada a autuação do presente processo para que conste, como parte agravante, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Realmente, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 90/92, a qual foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 94), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei. Defiro, ainda, o pedido de reatuação do feito para que conste na capa, como agravante, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-1969/1991-007-10-43.7

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA NOBRE DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA SILVA

DESPACHO

A UNIÃO, pela petição de fls. 153/154, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 148/150, haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma do disposto nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002, e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como na Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, consequentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Ressalta, ainda, que os documentos de fls. 85/90, 94/95, 102, 116/118, 125 e 129 encontram-se com expressões lançadas nas cotas superiores e com vários textos sublinhados, o que não se coaduna com o art. 161 do CPC.

Quando aos documentos mencionados, tratam-se de cópias dos autos principais que foram juntadas pela agravada na ocasião da contraminuta do agravo. Assim, não tendo as cotas marginais ou interlineares sido lançadas nos autos, mas em cópias de peças dos autos principais, não há falar em aplicação do art. 161 do CPC.

No tocante à intimação, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 148/150, a qual foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 152), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Determino, ainda, a reatuação do feito para que conste na capa, como agravante, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-675868/2000.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : Drª Aline Silva de França

AGRAVANTE : CARMEN LIA MAGALHÃES RAMOS

ADVOGADO : Dr. Humberto Jansen Machado

AGRAVADOS : OS MESMOS

AGRAVADA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Ante os termos da petição de fls. 727/728, a UNIÃO requer que seja regularizada a intimação pessoal da decisão que julgou o presente agravo de instrumento. Alega que, "não obstante a intimação, referente ao v. acórdão de fls. 709/714, que apreciou o agravo de instrumento tenha sido regular, com publicação no Diário da Justiça, de 24 de junho de 2006, verifica contudo que não houve intimação pessoal do Procurador-Geral da União quando do seu julgamento (art. 6º da Lei nº 9.028/95 e art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93), argüível no primeiro momento em que a União vier a falar novamente nos autos, o que é o caso em questão".

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, no termo de publicação do acórdão de fls. 709/714, anexado à fl. 715, não há nenhuma referência à intimação pessoal de membro da Procuradoria-Geral da União quanto àquela decisão. Assim, defiro o postulado para declarar nullos todos os atos processuais praticados a partir da não intimação da Procuradoria-Geral da União (fls. 716 até 726) e, em consequência, determinar que a União seja intimada da decisão de fls. 709/714, na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-994/1995-042-15-41.1

AGRAVANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN

AGRAVADOS : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIANI MARIA DE SOUZA

DESPACHO

A agravante TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A., pela petição de fl. 636, pleiteia a "a anulação da intimação do acórdão" proferido nestes autos, às fls. 631/632, veiculado no DJ de 30/9/2005, sob o argumento de que ela "foi dirigida somente a um procurador, Dr. Renato Cláudio Martins Bin (...), e não a todos os causídicos como deveria", causando, assim, prejuízo à parte.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que, embora haja requerimento na petição de agravo de instrumento que indica que as publicações devem veicular o nome do Dr. João Garcia Júnior e dos demais advogados constantes da procuração anexa ao recurso (fl. 33), o advogado que constou na publicação do acórdão como patrono da empresa agravante, Dr. Renato Cláudio Martins Bin, é, exatamente, um dos advogados constantes da procuração a que alude o citado requerimento, além de ser o subscritor do recurso.

Constata-se, ainda, que os advogados supracitados, assim como os demais constituídos nos termos da procuração aludida, pertencem ao mesmo escritório que representa a reclamada (agravante), com sede na empresa.

Ante essas circunstâncias, não se divisa prejuízo a justificar a pleiteada declaração de nulidade da intimação, uma vez que a grafia do nome de um dos advogados constituídos no feito é suficiente à identificação do processo.

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-703/2002-006-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DRª HELCIMAR ALVES DA MOTTA

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio do contraditório, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI, determino a notificação do reclamado/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Relator

GJCRCS/fdbs/dr**PROC. Nº TST-ED-AIRR-349/1997-015-05-40.0**

RECORRENTE : COMPANHIA HDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-55.097/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
EMBARGADO : MANOEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS
EMBARGADA : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.

D E S P A C H O Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Com relação à análise da impenhorabilidade do bem de família, consignou que o exame da matéria estava prejudicado, já que o Recurso interposto pela Reclamada foi considerado inadequado pela instância a quo.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando se pretende a modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único do RITST, determinando a sua reatuação, para que se siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-373/2002-252-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BELMIRO PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-785.273/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NELSON BORGES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-295/1996-012-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO : JOSÉ WALTER GÓES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-50266/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELUPEL COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
EMBARGADA : DORALI RITES BASSAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER
EMBARGADA : UNIPEL COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-20.889-2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ BESERRA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-102.189/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1131/2003-055-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADA : LUCINÉIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1420/2003-003-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLOVES AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1670/2003-001-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1953/2003-014-08-00.5TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VALDEMILSON ALENCAR LIMA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRª ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-728.114/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-784.955/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JORGE UBIRATAN GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00538/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES)
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-01141/1998-004-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1950/1998-092-15-85.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO S. CALDAS
 EMBARGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-737.192/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO S. CALDAS
 EMBARGADA : JOSEANE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-742.316/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-814.277/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : AMAURI LUIZ VARLESSE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-858/2001-002-04-41.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-61995/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS HOEXTER
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
 EMBARGADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-789.977/2001.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO EUZÉBIO NETO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA
 EMBARGADA : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
 EMBARGADA : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2002-009-06-00.6

AGRAVANTE : PAULO JORGE DINIZ COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADA : DRª. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que não se conheceu do Agravo de Instrumento por intempestivo.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2/TST) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como agravo, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.731/1992-002-08-40.0

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
 EMBARGADOS : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALD VALENTIM SAMPAIO
 EMBARGADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.852/1997-021-09-41.0

EMBARGANTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 EMBARGADO : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 EMBARGADO : JOSÉ STANGLER TURKIEWICZ

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2005.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.645/1996-521-04-40.5

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : NERI TALGATTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1139/2001-028-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDVAL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 244-245, foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, pela incidência da OJ nº 247 da SDI-1/TST e do item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229 da SDI-1/TST).

O Reclamante interpõe Embargos Declaratórios às fls. 247-251, em que alega omissão na decisão. Sustenta que não foi emitido pronunciamento sobre a aplicação da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo do âmbito da Administração Pública Federal, tese mencionada em contra-razões ao Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



Registrou-se que a tese do TRT foi a de que a Reclamada, como empresa pública, pertencia, em sentido amplo à administração pública, e, portanto, estava sujeita aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República e ainda, que o descumprimento do princípio da motivação gerava a nulidade do ato da dispensa, por vício de forma.

Por estar a decisão regional em atrito com a OJ nº 247 do TST e com o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229), as quais consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e, que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Ainda, consignou-se que aplicável à espécie o disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, porquanto a empresa pública possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. O comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que se refere a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

O Reclamante insiste na tese da obrigatoriedade da motivação do ato da dispensa e invoca a Lei nº 9.784/99, que afirma prequestionada.

De plano, ressalte-se que o requisito do prequestionamento não está fundado apenas na alegação da parte mas, na manifestação da Corte recorrida sobre os seus termos, com emissão de tese.

Constata-se que a decisão Regional não fez qualquer menção à Lei 9.784/99, pelo que o seu exame realmente carece de prequestionamento.

No mais, a omissão estaria se a questão fosse abordada pelo Recorrente e não houvesse a respeito pronunciamento.

A Lei citada regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e regulamenta em seu artigo 1º que objetiva estabelecer "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração."

A decisão reiterada desta Corte, em que os fundamentos foram expostos, leva em consideração dispositivos à luz da questão trabalhista, que ora se examina.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-239/2004-007-04-40.9

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2435/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO
EMBARGADA : JOELMA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 143-144, em face de o acórdão de fls. 137-139, que deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para condenar a empresa ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade (gestante). Sustenta que houve omissão sobre a preliminar por ela argüida em contra-razões, em que pleiteou a aplicação da Súmula 126 do TST, requer manifestação sobre o valor da condenação e das custas, e, por fim, postula pronunciamento acerca da inexistência de confirmação documental da gestação.

Não há como se apreciar a presente irresignação, porquanto intempestiva.

O acórdão proferido por esta 3ª Turma foi publicado no Diário Oficial de Justiça no dia 11/11/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 140, começando a fluir o prazo recursal em 14/11/2005 (segunda-feira) e findando no dia 18/11/2005 (sexta-feira). A reclamada só opôs os presentes declaratórios, via fac-símile, em 21/11/2005 (fl. 141), apresentando os originais, tão-somente, em 28/11/2005 (fl. 143), não declinando qualquer motivo que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Por tais fundamentos, **não conheço** dos embargos declaratórios, ante a intempestividade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1611/1998-462-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª. CRISTINA SOARES O. S. NOBRE
EMBARGADOS : AURINO DA SILVA OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE IGUAÍ
ADVOGADOS : DRª. MARILENE RIBEIRO ABOBOREIRA E ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Digam aos Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-785.540/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : GIUSEPPE CAPPELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga aos Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-11.858/2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADA : ROSINEIDE CIRINO CALACINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Veicula-se pedido de modificação do julgado.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-82967/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRª. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON
ADVOGADOS : DRª. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E EUGÊNIO VAGO.

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-805.495/2001.1TRT - 9ª REGIÃO Embargantes BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (Em liquidação extrajudicial) E OUTRO

ADVOGADO : DR. BRUNO CESAR P. P. JAIME
EMBARGADO : EDSON MICHELS.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga ao Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-68718/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JESSE MARÇAL DA SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA B. GIA CAMINI
EMBARGADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga à Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-205/2004-920-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-962/2003-654-09-40.6

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante, a fls. 120/121, opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão monocrática proferida a fls. 116.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Neguei seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a OJSB-DII de nº 344.

Sustenta o embargante que o c. TST, ao julgar a IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, mudou a redação da aludida orientação jurisprudencial, firmando o entendimento segundo o qual, nos casos em que haja trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, a contagem do prazo prescricional inicia-se no trânsito em julgado daquela decisão.

Pretende que, considerando a nova redação dada, e que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 06.02.2004, seja esclarecido se há ou não a incidência da prescrição.

Na decisão embargada, restou consignada a inviabilidade de análise da demanda à luz da suposta decisão proferida pela Justiça Federal, à míngua de informação, pela decisão regional, acerca da data em que teria ocorrido o respectivo trânsito em julgado, considerando o óbice da Súmula de nº 126 do TST.

Não há, pois, qualquer vício a ser sanado na presente decisão.

Portanto, pelas próprias razões dos embargos se pode observar que, ao invés de apontar qualquer obscuridade, o que busca a parte é a reforma da decisão, inviável por meio desta espécie recursal.

Porém, os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistente o vício apontado, presto apenas tais esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-705.090/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GOMES VALENCI
 ADOVADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 444/445, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-627/2004-008-10-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA SILVA SARAIVA DUARTE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 285/293, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-135/2002-027-01-00.9

RECORRENTE : MYRIAM ROSALY DA COSTA PEREIRA
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. TATIANE IRBER

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 275 a reclamante, ora recorrente, informa a este Tribunal a celebração de acordo referente à reclamação trabalhista nº 135/02, ora em fase de recurso de revista, conforme o instrumento juntado à fl. 277. Assim, requer a baixa dos autos para a homologação da referida transação.

Tendo em vista o acordo celebrado, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-995/2003-013-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DRA. CARLA R. DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21.621/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA
 ADOVADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR

D E S P A C H O

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação das Embargadas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-641.604/2000.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADOVADA : DRª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
 ADOVADA : DRª ANGELA S. RUAS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
 ADOVADA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Fabiano Lameira Barbosa, em petição dirigida ao Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, à fl. 413, noticia o falecimento do reclamante José da Silva Barbosa e a sua condição de sucessor, conforme documentação anexa. Em consequência, requer "que sejam procedidas as alterações cabíveis na presente demanda".

Verifica-se, no entanto, que os documentos ora trazidos aos autos (certidão de óbito e certidão de dependência emitida pelo INSS) não estão aptos à comprovação dos fatos alegados, porque se encontram em fotocópias sem a devida autenticação, desatendendo à norma do art. 830 da CLT. Além disso, os referidos documentos não são suficientes a justificar a reatuação do presente processo, uma vez que, em face do que dispõem os arts. 43 e 1.060, inciso I, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a habilitação nos autos deverá ser promovida pelo espólio ou sucessores (cônjuge e herdeiros necessários).

Assim, concedo ao peticionante o prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento do pedido, a fim de que a) proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos às fls. 415/417; e b) apresente documento comprobatório (certidão) de sua condição de inventariante/representante legal do espólio. Em caso negativo, informe a existência de eventual cônjuge e outros herdeiros necessários, com os respectivos endereços, para os fins do art. 1.057 do CPC, ou promova a habilitação juntamente com eles.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1237/2003-059-15-40.5

Recorrente : FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho

RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 100, o reclamante FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA manifesta desistência do presente agravo de instrumento, ao argumento de que as partes se compuseram no Juízo de origem.

Todavia, a petição aludida foi entregue neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 14/10/2005, e o respectivo original só foi protocolado em 24/10/2005; portanto, fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99, segundo o qual, "Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Assim, deixo de analisar o requerimento contido na referida petição.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na regular tramitação.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1674/2001-521-04-00.0

EMBARGANTE : GILMAR MÂNICA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADAS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática de fls. 530-531, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista da reclamada para declarar a prescrição total da pretensão do trabalhador às promoções de 1994 e 1997, bem como das diferenças salariais delas decorrentes e de seus consectários legais.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal, através da Súmula 421, II, do TST, que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como agravo, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-51095/2002-900-11-00-3

RECORRENTE : UNIÃO
 Procurador : Dr. Moacir Antonio Machado da Silva

RECORRIDO : MANOEL SOARES DUTRA NETO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A UNIÃO, pela petição de fls. 268/269, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 262/265, publicado no DJ de 23/9/2005 (fl. 266), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET-AM, na forma do disposto nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002, e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como da Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, conseqüentemente, que seja determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Realmente, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 262/265, que foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 267), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-65134/2002-900-11-00-0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

RECORRIDO : AGLAIR PRESTES MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A UNIÃO, pela petição de fls. 317/318, aponta equívoco na intimação pessoal relativa ao acórdão proferido nestes autos, às fls. 310/314, publicado no DJ de 2/9/2005 (fl. 315), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, e não à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Universidade do Amazonas - FUA, na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002, e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como da Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, conseqüentemente, que seja determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Realmente, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.



Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal relativa ao acórdão de fls. 310/314, que foi feita em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 316), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-590.533/1999.7

RECORRENTES : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS à decisão monocrática (fls. 470/473), que lhe indeferiu o pedido de decretação de nulidade processual por irregularidade de intimação.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios e considerando o que preceitua o art. 243, inciso IX, do RITST, recebo-os como agravo regimental; em consequência, determine a reatuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-676177/2000.7

Recorrente: BANCO BANERJ S.A.

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)

Extrajudicial)

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO

Siqueira Castro

RECORRIDA : CÁTIA BAPTISTA LEÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação), pela petição de fl. 411/412, informa que, no acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 400/404, publicado no DJ de 23/9/2005, foi determinada a sua exclusão da lide, em virtude do reconhecimento da sucessão dele pelo Banco Banerj S.A.

Em face disso, requer: a) a expedição de alvará "para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A." (fl. 412) (f; e (b) a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. do processo, e o prosseguimento do feito apenas em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A.

De fato, a Terceira Turma, no Acórdão de fls. 400/404, reconheceu a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. e, em razão da concordância da autora, determinou a exclusão dele da lide.

A essa decisão não houve interposição de recurso pelas partes litigantes, conforme está certificado à fl. 415. Logo, o dispositivo do acórdão, que determinou a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), transitou em julgado.

Assim, determino a reatuação dos autos para que seja excluído o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Indefiro, todavia, o pedido de expedição de alvará, em favor do requerente, para liberação e levantamento dos depósitos judiciais e/ou recursais efetuados nos autos, uma vez que essa providência é afeta à competência do Juiz da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2423/1990-009-05-42-0

AGRAVANTE : UNIÃO

Procurador : Dr. Moacir Antonio Machado da Silva

AGRAVADO : RONALDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

A UNIÃO, pela petição de fls. 71/73, aponta equívoco na intimação pessoal relativa ao acórdão proferido nestes autos, às fls. 67/68, publicado no DJ de 30/9/2005 (fl. 69), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, e não à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Oswaldo

Cruz - FIOCRUZ, na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002 e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como da Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, consequentemente, que seja determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Realmente, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União, na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal relativa ao acórdão de fls. 67/68, feita em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 70), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regulamento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR- 23415/1999-009-09-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) E : ÉRICO MARTINS

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-603/2000-463-05-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1300/2001-005-05-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado

o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2800/2001-072-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-188/2002-381-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER

AGRAVADO : JUDIVAN DA SILVA VITAL

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA MURRO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, de acordo com o aludido dispositivo legal.

Frise-se que a agravante não juntou aos autos procuração outorgando poderes à advogada Dra. Renata de C. Viotto Xavier (fls. 14/16), subscritora das razões de agravo de instrumento.

Com efeito, não é demais lembrar que, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-444/2004-122-04-00.0

RECORRENTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO : VANDERLI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DESPACHO

O TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, com fundamento na Súmula nº 36 do Regional. A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 136/141, ao acórdão de fls. 130/134, admitido pelo despacho de fls. 145/146. Não foram apresentadas contra-razões, de acordo com certidão às fls. 148. Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.

Insurge-se a reclamada contra a condenação, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, indicando-a como norma violada, assim como o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Colegiado a quo, registrando o ajuizamento da ação em 12/1/2004, concluiu que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários passou a existir no momento em que efetuados os depósitos na conta vinculada, fundamentando-se na Súmula nº 36, II, do Regional:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%: Responsabilidade - Prescrição - Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito."

Não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo em apreço, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata.

No entanto, logra a reclamada demonstrar contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Conhecido o recurso, constata-se que à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação.

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001.

Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Vale lembrar, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores.

Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação ter ultrapassado os dois anos, afigura-se incontestável a ocorrência da prescrição.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-758/2003-036-03-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADOS : CARLOS JOSÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST que não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada.

O apelo, contudo, afigura-se inadmissível, tendo em vista o não-atendimento das hipóteses dos arts. 74, inciso III, e 245, incisos I e II, do Regimento Interno do TST.

O inciso III do art. 74 estabelece que compete a cada uma das Turmas julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos a **despacho** exarado em processos de sua competência. E os incisos I e II do art. 245 estabelecem as hipóteses de cabimento do agravo, nestes termos:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Assim, tendo em vista que, na espécie, o recurso de revista interposto pela reclamada **não foi conhecido mediante decisão colegiada** (vide certidão de fls. 219 e acórdão de fls. 220/225), exsurge, incontestemente, a inadmissibilidade do presente agravo.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-012-01-40.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : RENATO FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HERCULES S. CALBAR

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (Fls. 64-66).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Salienta-se que a certidão trazida (fls. 53 verso) encontra-se ilegível, sendo, portanto, inexistente. Tal fato impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1370/2004-003-08-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
RECORRIDA : RUTH AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DESPACHO

O TRT da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 134/139, reformou a sentença para afastar a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, asseverando que a contagem de seu biênio prescricional iniciou-se com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Pelo acórdão de fls. 150/155, rejeitou os embargos declaratórios interpostos. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 157/166, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 171/172 e contrarrazoado às fls. 174/178. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

DECIDE-SE:

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Insurge-se a reclamada contra a condenação, alegando ilegitimidade passiva e sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se ou com a rescisão do contrato de trabalho ou com a edição da Lei Complementar 110/2001, estando, em ambos os casos, prescrito o direito de ação da parte. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal; à Lei Complementar nº 110/2001 e ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Súmula nº 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Quanto à contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o **não-recolhimento da contribuição do FGTS**, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Assim, também sobre esse aspecto não há nada a reformar.

Ademais, a decisão consona com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-I, segundo a qual **"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"**.

Desse modo, o apelo encontra óbice no que preconiza a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS: Insurge-se a recorrente contra a manutenção da condenação ao pagamento de multa por terem sido considerados protelatórios os embargos opostos à sentença. Aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição e divergência jurisprudencial.

O Regional condenou a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a questão apontada nos embargos foi sobejamente apreciada pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei.

Daí o caráter protelatórios dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se de plano que não se caracteriza as violações legais e constitucionais apontadas e a contrariedade ao enunciado 297 do TST.

Vale lembrar que é desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa.

Não se visualiza a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição visto que não foi negado o direito ao devido processo legal. Ao contrário, a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido.

Registre-se a inespecificidade dos arrestos colacionados, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1593/2004-000-03-00.7

RECORRENTE : JASON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDA : AGROMAM EMPREENDIMENTOS AGROTÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
RECORRIDA : PAM AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO : HAROLDO VARGAS LEAL JÚNIOR

DECISÃO OTrata-se de ação cautelar ajuizada Jason Rodrigues, objetivando fosse determinada a imediata entrega dos bens por ele arrematados (madeira de pinus em toras), nos autos da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 275/97, oriunda da Vara do Trabalho de Paracatu.

O TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 530/535, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 544/546, cassou a liminar inicialmente concedida e julgou improcedente a cautelar, ensejando a interposição do recurso ordinário sob exame.

Pelo ofício juntado às fls. 565/569, a Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Paracatu informa que foi expedida nova carta de arrematação e entregue o bem arrematado, com observância dos termos constantes da ata a ele anexada, a qual estabelece as condições do acordo firmado para a extração da madeira arrematada.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-1906/2003-004-07-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH
ADVOGADA : DR. ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS
RECORRIDO : FRANCISCA SIARINHA DOS SANTOS

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/1998-022-04-40.6

AGRAVANTE : IRONI PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DÁMICO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 237-239).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 247-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 241), a representação regular (fl. 23), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832, 836 e 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se a registrar o exato teor de documento acostado aos autos que fundamentaria a tese do Obreiro, de que o trabalho aos sábados foi suprimido por liberalidade da Reclamada, não se configurando a compensação.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esse aspecto da lide em sede de embargos declaratórios, assentando que não era necessário o registro do inteiro teor do Manual de Procedimentos da Empresa, pois o acórdão já havia feito referência ao documento e afirmado que a alegação não socorria ao Reclamante.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, porquanto o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a jornada de trabalho do Reclamante era de 44 horas semanais, e que não havia diferenças de horas extras em seu favor.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula no 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-209/2002-054-02-00.4

RECORRENTE : MÁRCIO LEITE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.293-1.294) e rejeitou seus embargos de declaração (fl. 1.304), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame da questão referente à complementação de aposentadoria (fls. 1.306-1.319).

Admitido o recurso (fl. 1.374), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.381-1.394), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 1.305 e 1.306) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.258).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a decisão regional padece do vício de nulidade, porquanto não apreciada a aplicação das **Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST**. O apelo vem calcado em violação dos arts. 458, II e III, do CPC e 5º, XXXIV e XXXV, da CF.

O Tribunal "a quo", ao indeferir o pleito referente à complementação de aposentadoria, apreciou todas as **questões pertinentes à demanda**, mostrando-se desnecessária a explicitação típica da impertinência da aplicação das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, razão pela qual se afasta a pecha de nulidade.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de complementação de aposentadoria. Salientou que os documentos acostados aos autos não permitem concluir que houve a instituição da complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa, uma vez que sua aplicação restringia-se aos empregados que tivessem esse direito assegurado via cláusula ajustada em contratos individuais firmados com a Reclamada, o que não se verificou no caso. Frisou que o fato de a Reclamada ter concedido o benefício a alguns de seus empregados, de forma restrita e condicionada, devido a uma necessidade transitória, não serve de fundamento para que se possa estendê-lo aos demais empregados, de forma indiscriminada.

Irresignado, o Reclamante alega que, tendo sido admitido em data anterior à criação do benefício da complementação de aposentadoria, faz jus ao referido benefício. O recurso lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não vingam os argumentos do Recorrente, pois a jurisprudência prevalecente desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, de forma indiscriminada, a todos os empregados da Reclamada, conforme estes precedentes que envolvem a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. **Indalécio Gomes Neto**, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-543.900/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-51.120/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-541.816/99.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o apelo também tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois a decisão regional expressamente consignou que os documentos acostados aos autos não permitiam concluir que houve a instituição da complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa, sendo certo que não cabe a esta Corte analisar o teor das atas de reuniões de diretoria da Reclamada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa,

2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-209/2002-054-02-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : MÁRCIO LEITE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Presidente do 2º Regional, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 179).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo da Reclamada. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista do Reclamante (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/2004-071-09-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO : VANILDO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, na ausência de demonstração de violação constitucional e no art. 896, "a", da CLT (fls. 90-91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), tem representação regular (fls. 19 e 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que **não ataca** todos os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que:

a) relativamente ao enquadramento sindical, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDC do TST, conforme art. 896, "a", da CLT;

b) quanto ao acordo de compensação-banco de horas, não houve prequestionamento do art. 7º, XIV, da CF esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST, nem a decisão recorrida consona com o entendimento reiterado do TST sobre a não-aplicação da Súmula nº 85 deste à hipótese dos autos sobre a inocorrência de violação do art. 7º, XIII, da CF;

c) pelo prisma dos minutos residuais, não se rebate a circunstância de que os instrumentos coletivos invocados não se aplicam à categoria do Reclamante;

d) no tocante à redução salarial e ao adicional de horas extras, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não apontou violação de lei nem colacionou arestos para cotejo (art. 896 da CLT).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

da ação deveria estar transcrita ou expressamente referida para se saber se incide, ou não, a prescrição total. Caberia a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, o que também não foi feito. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de questionamento dos elementos fáticos concernentes à inicial, cujo reexame é vedado em sede de revista.

4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ademais, no que tange especificamente à **validade da declaração de pobreza**, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, restando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Assim, o seguimento da revista também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, não aproveita ao Reclamado a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a uniformização da jurisprudência perante esta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-332/2004-004-00-00

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : ENIO LUIZ VILLANOVA VENTURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 778-783), acolheu os seus embargos declaratórios e rejeitou os declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 807-808), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, diferenças salariais decorrentes do desvio de função e horas de sobreaviso (fls. 810-825).

Admitido o recurso (fls. 830-831), foram apresentadas contra-razões (fls. 833-845), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 809 e 810) e tem representação regular (fl. 827), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 741) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 741 e 826).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO
 O Regional concluiu que não incidia sobre a hipótese a prescrição total, tendo em vista tratar-se de parcelas deferidas a título de diferenças salariais pelo desvio de função (fls. 778-779).

A Demandada sustenta que a **prescrição** aplicável é a total, pois não se trata de mero desvio funcional, mas sim de erro de posicionamento do Reclamante no quadro de carreira da Reclamada. A revista vem fundamentada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST (atual item II da Súmula nº 275) e em divergência jurisprudencial (fls. 811-813).

A decisão regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 275, I, do TST**, no sentido de que, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição somente alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com a **premissa fática** fixada pelo Regional, a demanda não discute reenquadramento, mas, sim, desvio de função. Afastada, nessa linha, a violação constitucional, as contrariedades sumulares e a divergência jurisprudencial acostada.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO

A Turma Julgadora "a quo", com base na prova colacionada nos autos, considerou que o Reclamante teve êxito em demonstrar a prestação de trabalho em desvio de função, fazendo jus ao percebimento das respectivas diferenças salariais.

A Recorrente alega que **não são devidas diferenças salariais** por desvio de função, pois trata-se de empresa de economia mista e, portanto, adstrita à observância do estabelecido no art. 37, II, da CF, e ainda porque não se trata de desvio funcional, mas de erro de posicionamento do Reclamante no quadro de carreira da Reclamada. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional, com base na prova colacionada nos autos, consignado que restou **demonstrado o desvio de função e não o errôneo enquadramento** do Reclamante, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Resalte-se que a decisão regional está em **consonância** com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio funcional não autoriza o novo enquadramento do Obreiro, mas tão-somente o direito às diferenças salariais.

Saliente-se ainda que esta Corte tem o entendimento de que, **ocorrendo o desvio de função**, são devidas as diferenças salariais, ainda que o Reclamante seja empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sem que se verifique a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-406.812/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/04/04, TST-E-RR-787.757/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03, TST-E-RR-249.739/1996.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 16/10/00, TST-RR-1.195/1999-351-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 14/10/05. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) HORAS DE SOBREAVISO

A Corte de origem concluiu que a utilização de **telefone celular** para localizar o Empregado faz presumir o trabalho em sobreaviso (fl. 781).

A Recorrente alega que o uso de **aparelho celular** não caracteriza o sobreaviso, pois não estava o Reclamante obrigado a permanecer em sua residência aguardando o chamado do Empregador. O recurso vem calcado em violação do art. 244, § 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 819-825).

A revista logra êxito, pois os arestos de fls. 821-824 expressam **tese especificamente divergente**, no sentido de que o uso de aparelho celular não caracteriza o sobreaviso.

A **jurisprudência pacificada do TST** segue no sentido de que o simples fato de o empregado portar telefone celular, para atender ao chamado do empregador, não conforma o regime de sobreaviso, não fazendo jus, assim, às horas daí advindas, segundo aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Eis os precedentes: TST-RR-787.757/01, Rel. Juiz Convocado Carlos Berardo, 3ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; TST-RR-515.582/98, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-521.457/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-805.488/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-43.994/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-946/2000-008-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

Assim sendo, deve ser reformado o acórdão regional, para excluir da condenação as horas de sobreaviso, por uso do aparelho celular.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, por óbice das Súmulas nos 126, 275, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas de sobreaviso por uso de celular, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas de sobreaviso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-342/2004-016-20-00.8

RECORRENTE : AILTON SIQUEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
 RECORRIDO : AUTO POSTO CAVALCANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KATIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 20º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu parcialmente seus embargos de declaração (fls. 332-337 e 347-350), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, e arguiendo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, horas extras, domingos e feriados trabalhados, verbas rescisórias, verbas previdenciárias, multa do art. 467 da CLT e honorários advocatícios (fls. 353-374).

Admitido o apelo (fls. 377-380), recebeu razões de contrariedade (fls. 385-387), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 338, 340, 351 e 353) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se o Reclamante dispensado do pagamento do preparo (fl. 334).

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional afastou a alegação de cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a confissão expressa do Obreiro, na inicial, quanto ao exercício da função de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT, foi suficiente para formar seu convencimento quanto à inexistência do direito às horas extras pleiteadas.

Insiste o Reclamante na tese de que ficou caracterizado o **cerceamento de defesa**, pelo argumento de que seria imprescindível o interrogatório de suas testemunhas. Indica violação do art. 5º, LV, da CF e traz arestos para cotejo.

O apelo não se sustenta à luz da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que esta Corte repele a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal quando o juízo estiver convencido por outros meios de prova (CPC, arts. 130 e 131), como ocorreu no caso presente. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova, quando o duto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no art. 131 do CPC, possuía elementos que formassem seu livre convencimento" (TST-AIRR-786.392/01, Rel. Min. José Símpliciano Fontes Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 09/09/05).

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a prova se destina a formar a convicção do julgador, o indeferimento da oitiva da testemunha da reclamada não caracteriza cerceamento de defesa quando já formado o convencimento. No caso, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva da testemunha da reclamada quanto a fato incontroverso e a prova documental confirma a alegação do autor. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-1.463/2001-005-17-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 23/09/05).

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC)" (TST-RR-684.511/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 16/09/05).

"RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. O indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual o reclamado pretendia demonstrar a não existência de vínculo empregatício, decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que o depoimento do preposto autorizara o entendimento de que houve entre as partes uma relação de emprego. Assim, por uma questão de lógica jurídica, uma vez mantida a tese de vínculo empregatício, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. Somente a reforma do julgado, no tocante a essa relação de emprego, poderia tornar indispensável a oitiva de testemunhas. Recurso não conhecido" (TST-RR-1.381/2001-221-01-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05).

"NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando já esclarecidas as atividades que eram realizadas pelo reclamante mediante seu depoimento pessoal, não fere seu direito de defesa, visto que o depoimento das testemunhas, no caso, era dispensável. Recurso de Revista de que não se conhece" (TST-RR-642.791/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05).

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que era indevido o adicional de periculosidade, uma vez que o referido adicional já havia sido pago pelo Recorrido, conforme documento juntado. Ressaltou que a Súmula nº 91 do TST não se aplica ao caso, tendo em vista que restou comprovado que as parcelas pagas foram decorrentes do exercício de atividade periculosa e constavam de documentos carreados aos autos.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 91 do TST**, sustentando o Reclamante que os recibos, considerados pelo Regional, não trazem referências à percepção do adicional de periculosidade, mas limitam-se a registrar o pagamento de verbas salariais "por fora", o que os tornaria nulos.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os recibos acostados efetivamente comprovaram o pagamento do adicional de periculosidade. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) HORAS EXTRAS

A decisão recorrida consignou que, além da confissão expressa pelo Reclamante de que exercia a atividade de gerente, os documentos colacionados aos autos comprovaram seu poder de mando, caracterizando a regra do art. 62, II, da CLT, razão pela qual não fazia jus às horas extras.

O Reclamante sustenta que **não detinha** nenhum poder de mando e traz arestos a cotejo.

Entretanto, tendo o Regional consignado que o Reclamante exercia poder de mando, somente pelo **exame do conjunto fático-probatório** é que se poderia, em tese, firmar as razões do Recorrente, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses.



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Município (fls. 220-229), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quinquênios e horas extras (fls. 231-244).

Admitido o apelo (fls. 246-248), recebeu razões de contrariedade (fls. 251-256), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela rejeição da preliminar de deserção e pelo parcial conhecimento e provimento da revista (fls. 260-264).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 230 e 231) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se o Recorrente dispensado do pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme bem decidiu a Presidência do TRT (fl. 246), à luz das Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1 do TST, devendo ser rejeitada a preliminar de deserção argüida em contra-razões.

3) QUINQUÊNIOS

Destacou o TRT que o direito aos quinquênios, pelos servidores celetistas do Município de Suzano(SP), não tem origem na Lei Orgânica do Município, mas, sim, em lei municipal de iniciativa do Prefeito, chefe do Executivo local. Tal vantagem pecuniária foi instituída pela Lei Municipal nº 2.191/87. Todavia, essa lei municipal foi revogada pela Lei Municipal nº 3.107/97. Até o advento desta última lei, os servidores públicos de Suzano(SP) continuaram a receber os quinquênios até então adquiridos.

Salientou o Regional, ainda, que o § 15 do art. 109 da Lei Orgânica do Município foi **declarado inconstitucional** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.253-0/7-SP, movida pela Prefeitura de Suzano.

Por fim, o Regional rejeitou a alegação de maltrato aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF, sob o fundamento de que não houve a redução salarial, pois o pagamento dos quinquênios conquistados durante a vigência da Lei nº 2.191/87 foi preservado mesmo após a vigência da Lei nº 3.107/97, que a revogou. Ademais, o princípio da legalidade (CF, art. 37) sobrepõe-se à regra do art. 468 da CLT, uma vez que o **adicional por tempo de serviço** (quinquênio) não está arrolado dentre os direitos mínimos assegurados a todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos. Logo, revogada a lei que assegurava o benefício, a continuidade do pagamento não pode ser exigida (fls. 224-227).

Para o Recorrente, os quinquênios não foram criados pela Lei Municipal nº 2.191/87, mas, sim, pela Lei Orgânica do Município, sendo imprópria a alegação de inconstitucionalidade desse último diploma legal, pois ao município compete legislar sobre a destinação de sua própria arrecadação (CF, art. 30, III). Ademais, a revogação da Lei Municipal nº 2.191/87 pela Lei Municipal nº 3.107/97 não pode produzir os efeitos de extinção de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, sob a forma de gratificação. O apelo vem calcado em violação dos **arts. 457 da CLT e 7º, VI, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 236, 238, 239-240).

Por violação constitucional, a revista não se sustenta, pois o TRT explicitou que não ocorreu a indesejável redução salarial, tratando-se de alteração do pactado pela mesma via normativa. A indigitada violação do preceito consolidado também não impulsiona a revista, a teor da **Súmula nº 221, II, do TST**, pois o aludido preceito apenas elenca as verbas que compõem a remuneração do trabalhador, não tratando da hipótese específica dos autos em que houve a revogação de diploma legislativo por outra norma de igual hierarquia.

No campo da dissonância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o primeiro aresto (fl. 236) é do STF, enquanto que o segundo (fl. 238) parte da premissa fática do congelamento de gratificação, hipótese fática diversa da dos autos, ataindo a incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**. Quanto o primeiro aresto de fl. 239, tem-se por óbice a Súmula nº 337, I, "a", desta Corte, pois o Recorrente limitou-se a indicar a data de julgamento, quando se exige a indicação da fonte de publicação e/ou o órgão de veiculação. Os demais paradigmas (fls. 239-240) aludem a reajustes salariais, revelando-os inespecíficos, a teor da súmula antes referida.

4) HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO

Registrou o TRT que o Reclamante trabalhava das 7h às 17h de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h às sexta feiras, não laborando aos sábados. Diante disso, consignou o Regional que as horas trabalhadas durante a **semana** não ultrapassavam o limite de 44 horas semanais, estabelecidos na Carta Magna. Consignou ainda que os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF não determinam a forma de celebração de acordo para compensação de jornada, podendo este ser escrito, verbal ou tácito, sendo válido o ajuste tácito, não obstante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST (fls. 222-224).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à OJ 223 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada ao **item III da Súmula nº 85 desta Corte**, porquanto que o TRT expressamente reconheceu que o Reclamado firmou acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho, exigindo a prestação de uma hora extra de segunda a quinta-feira, cujo pagamento era efetuado como hora normal. Todavia, como não houve extrapolação da jornada máxima semanal, deve ser restabelecida a sentença no capítulo que condenou o Reclamado apenas ao pagamento do adicional de horas extras e dos reflexos correspondentes (fl. 164), consoante diretriz abraçada pela referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos quinquênios, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 337, I, "a", do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras, por contrariedade à OJ 223 da SBDI-1 do TST, para, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495/2004-034-03-00.0

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DRUMOND LINHARES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao seu recurso adesivo (fls. 176-180), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 182-193).

Admitido o recurso (fl. 196), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 198-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 181 e 182) e tem representação regular (fls. 146-147), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 194) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 195).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, não está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do lançamento dos valores das diferenças do FGTS na conta vinculada, em 02/07/03.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **pre-scrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos, quer contados da extinção do contrato de trabalho, quer da edição da Lei Complementar nº 110/01. Invoca contrariedade Súmula nº 362 do TST e aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Sustenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 186 e 927 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-509/2004-023-04-00.6

AGRAVANTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas no agravo do Reclamante demovem os fundamentos do despacho-agravado no tocante ao tema contrato nulo - efeitos, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fls. 339-341, determinando que seja retificada a atuação e os demais registros processuais, para exame da revista obreira apenas no capítulo referente ao tema contrato nulo - efeitos.

Cumpra-se e publique-se, voltando-me os autos conclusos para exame da revista obreira.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-515/2003-095-15-00.6

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : ANTÔNIO CLARET SCURATO VICENTE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 544-557), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, ilegitimidade de partes, correção monetária e multa dos embargos de declaração tidos por protelatórios (fls. 559-571).

Admitido o recurso (fl. 574), recebeu razões de contrariedade (fls. 584-596), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 558 e 559) e tem representação regular (fls. 203-208), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 536) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 537 e 572).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Corte de origem concluiu que a transação decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não produzia o efeito da coisa julgada, uma vez que a indenização paga não quita eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, que não foram expressamente especificados no termo de rescisão contratual.

Os Reclamados afirmam que não há nenhuma irregularidade na transação efetuada entre as Partes, uma vez que foram observados os requisitos legais. A revista arrima-se em violação dos **arts. 267, V, e 269, III, do CPC, 1.030 do CC revogado e 5º, XXXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a engugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada.

dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2003-010-04-40.3

AGRAVANTE : LUCIANE HENZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADA : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre adicional de insalubridade, porque não demonstrada violação de dispositivo legal ou da Constituição Federal (fls. 100-101).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fls. 18 e 50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional, contrariamente ao laudo pericial, entendeu que não tem aplicabilidade ao caso em apreço o Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, visto que tal enquadramento legal deve ser observado dentro do seu contexto. Assentou que a insalubridade incidente para a recepção de sinais em fones ocorre em trabalhos de telegrafia e radiotelegrafia, em que há manipulação em aparelhos tipo Morse para transmissão de sinais elétricos de impacto e que serão recebidos através de fones na forma sonora de impactos. Asseverou que esses impactos é que trazem prejuízos ao sistema auditivo e levam à caracterização da insalubridade, situação distinta da recepção de sinais sonoros de voz, procedida por pessoas que atendem telefone convencional ou com fones de ouvido caso dos autos.

A Reclamante, com lastro em violação do **art. 192 da CLT e na Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13, "Item Diversos"**, alega que é incontroverso o exercício das funções de telefonista, atividade considerada e enquadrada como insalubre.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, sendo certo que não cuidou a Reclamante de transcrever arestos para tanto.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-600/2004-055-03-00.1

RECORRENTE : LENITA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO : RESTAURANTE E PIZZARIA VIA 800 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 80-88 e 96-97), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: valor do salário mensal, recolhimentos previdenciários, indenização substitutiva dos vales-transporte e horas extras trabalhadas em domingos e feriados (fls. 115-125).

Admitido o apelo (fls. 135-137), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 98, 99 e 115) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

3) VALOR DO SALÁRIO MENSAL

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para fixar a remuneração em meio salário mínimo mensal vigente. Salientou que a Reclamante confessou o fato de laborar apenas 2 horas e 30 minutos por dia, em média, para a Reclamada, pois também prestava serviços de diarista a outras pessoas. Assim, é devido o pagamento do salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Inconformada, a Reclamante argumenta que era do **Reclamado** a responsabilidade pela comprovação dos valores pagos a título de salário, da qual não se desincumbiu a contento, devendo ser acolhida, portanto, a tese aduzida na petição inicial, qual seja, a de que a remuneração equivalia a um salário mínimo nacional. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 13, § 4º, I, e 29, § 1º, da CLT e 320 do CC, bem como em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o salário era pago de forma proporcional ao tempo de serviço prestado pelo Reclamado. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos dispositivos de lei indicados nas suas razões recursais, pois a sua aferição dependeria, necessariamente, da prévia análise da prova colacionada.

Já o **único aresto trazido a cotejo** não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não aborda a totalidade da situação fática delineada nos presentes autos, em especial o fato de a própria Reclamante ter declarado que trabalhava apenas 2 horas e 30 minutos por dia para o Reclamado. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

4) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - QUOTA-PARTE DA RECLAMANTE

A Turma Julgadora "a quo" manteve o indeferimento do pedido formulado na petição inicial, de responsabilização exclusiva do Reclamado pelo adimplemento dos descontos previdenciários, até no tocante ao valor referente à quota-parte da Reclamante. Salientou que a pretensão da Autora não tem fundamento legal, pois a lei responsabiliza apenas o empregador pela arrecadação e recolhimento desses descontos.

A Recorrente reitera que o **Reclamado deve ser responsabilizado pelo pagamento integral** das contribuições previdenciárias. Sustenta violados os arts. 186 e 927 do CC e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos apresentados no recurso de revista, pois o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com aquele assentado na Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual o empregador é responsável apenas pelo recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

5) VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O acórdão recorrido reformou a sentença, para **excluir** da condenação o pagamento da indenização substitutiva do vale-transporte. O fundamento adotado foi no sentido de que a própria Reclamante afirmou que ia e voltava do serviço a pé, não satisfazendo, portanto, os requisitos indispensáveis à obtenção do vale pleiteado.

No recurso de revista, a Reclamante argumenta que a **lei determina o fornecimento dos vales-transporte**, independentemente do fato de a distância a ser percorrida pelo empregado ser longa ou não. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.

O **único aresto** trazido a cotejo não se afigura específico, pois não trata de hipótese idêntica àquela apresentada neste feito, em que o Reclamante afirmou percorrer a pé o trajeto de ida e volta ao trabalho. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

6) HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

O Regional indeferiu o pedido de pagamento das horas extras trabalhadas em domingos e feriados, alegando que a Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de labor nesses dias.

Inconformada, a Reclamante alega que os **depoimentos prestados** pelas Partes são suficientes para demonstrar a prestação de trabalho nos domingos e feriados, que não foram contraprestados.

O recurso de **revista não se encontra fundamentado** de acordo com o disposto no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não pode prosseguir. Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 333 e 368, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/1999-611-04-40.6

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : MILTON ANTÔNIO RIEDEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Rio Grande Energia S.A. - Reclamada, versando sobre sucessão trabalhista, ônus da prova das horas extras e devolução de descontos, com base nas Súmulas n°s 296, 337 e 342 do TST (fls. 168-174).

Inconformada, a **Rio Grande Energia S.A. - Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 181-184, 192-196 e 197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 175), tem representação regular (fl. 138) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUCESSÃO TRABALHISTA

A sucessão entre as Empresas foi admitida pelo Regional em decorrência do exame das particularidades da hipótese e do fato de a ora Recorrente haver assumido o contrato de trabalho do Reclamante. Assim, o reconhecimento da sucessão foi fundamentado nos princípios trabalhistas que consagram a despersonalização do empregador relativamente aos direitos do empregado. Nessa esteira, não resta configurada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, mas sua inteira observância. Também não resta violada a literalidade do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que diz respeito à cisão parcial de empresa, pois as normas estabelecidas na CLT, em especial os arts. 10 e 448, prevalecem sobre aquelas oriundas do Direito Comum, que é fonte subsidiária do Direito Laboral.

Os **arestos** cotejados, por sua vez, não autorizam o recurso pelo pressuposto da letra "a" do art. 896 da CLT, na medida em que não dizem respeito à sucessão havida entre a CEEE e a RGE, que apresenta nuances fáticas diversas de outras hipóteses de sucessão trabalhista, atraindo o obstáculo das Súmulas n°s 23 e 296 do TST.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

No que toca às horas extras, o apelo não logra melhor sorte. Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou nos depoimentos prestados pelas testemunhas do Reclamante como fator decisivo para concluir pelo trabalho além da jornada contratual, aduzindo ainda que, além de a uniformidade dos horários anotados nas folhas de ponto sugerir a sua inveracidade, a Reclamada nem sequer fundamentou a alegação de que os depoimentos não mereceriam credibilidade.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com o qual, aliás, colide a revista.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito ante o óbice das **Súmulas nos 221 e 296 do TST**. Isso porque, tendo o Regional admitido que o Autor fez prova da alegação posta na inicial, no sentido de que laborava em jornada elástica, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pela Reclamada, foram observados na sua literalidade. Os arestos de fls. 160-161, colacionados para confronto de teses, são inespecíficos, pois partem de enquadramento fático diferente daquele assentado pelo Regional. Os demais (fls. 162-163), ao defenderem que é do Reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras, convergem na mesma direção trilhada pelo Regional, que se valeu da prova produzida pelo Autor para deferir-lhe o pleito de sobrejornada.

5) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Relativamente à devolução dos descontos efetuados a título de seguros, a decisão do regional, no sentido de que, inexistindo prova de que tais descontos tenham sido autorizados pelo Empregado, estes são ilegais e devem ser restituídos ao Reclamante, além de depender do reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342 do TST, segundo a qual somente os descontos autorizados previamente e por escrito pelo empregado não afrontam o art. 462 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-602/2002-019-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDA : ROSA MARIA FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 97-105 e 170-181), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 184-196 e 197-209).

Admitido o recurso (fl. 217), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 221-223).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 183, 184 e 197) e tem representação regular (fls. 211 e 212), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho e efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arriado em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, e 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos depósitos para o FGTS.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que, tendo em vista a derrogação do art. 14 da Lei nº 5.584/50 pela Lei nº 10.288/01, atualmente basta a declaração do reclamante, no sentido de estar em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo, para fazer jus aos honorários advocatícios, consoante aplicação da Lei nº 7.510/86, que alterou a Lei nº 1.060/50.

A revista lastreia-se em violação do art. 133 da CF e da Lei nº 5.584/70, sustentando o Reclamado que a Lei nº 8.906/94 não revogou a Lei nº 5.584/70 e que o art. 133 da CF não autoriza a percepção dos honorários advocatícios aos advogados que militam na Justiça do Trabalho, que tem como requisitos para deferimento do benefício a assistência do sindicato da categoria e a declaração do reclamante de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O apelo não enseja admissão quanto ao tema, uma vez que o dispositivo constitucional indicado com malferido não permite o trânsito do recurso, na medida em que é de caráter genérico, não abrangendo a situação específica dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o recurso não pode ser admitido pela indigitada violação da Lei nº 5.584/70, uma vez que não foi indicado o dispositivo vulnerado pela decisão recorrida, desatendendo ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula nº 221, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-608/2004-059-03-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO : RAIMUNDO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, proceda-se à retificação do número das páginas dos autos a partir de fl. 1.127, exclusive, em razão de equívoco.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º TRT que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada VALIA, deu provimento parcial ao da Reclamada CVRD (fls. 750-759) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 766-769), as Reclamadas interpõem recursos de revista, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, e, no mérito, insurgindo-se quanto às questões relativas à prescrição e a complementação de aposentadoria (fls. 771-830 e 1.105-1.124).

Admitidos os apelos (fl. 1.126), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.128-1.144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são tempestivos (fls. 770, 771 e 1.105) e têm representação regular (fls. 585-586 e 201-206), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 713 e 730) e depósitos recursais efetuados no total da condenação (fls. 712, 831, 729 e 1.125).

Entendeu o TRT que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da complementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas.

As ementas de fls. 776-778 e 1.110 das razões recursais de ambas as Reclamadas espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por divergência jurisprudencial.

O art. 114 da Constituição Federal, antes da EC 45/04, estabelecia basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

A EC 45/04 veio somente a aumentar o rol da competência da Justiça do Trabalho.

Os dissídios que envolvem complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;
- decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas

da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) preliminarmente, proceda-se à retificação do número das páginas dos autos a partir de fl. 1.127, exclusive, em razão de equívoco;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634/2005-042-03-00.0

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : LEVI GERALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
RECORRIDA : VN. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO
D E S P A C H O

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 180-184), a Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária de dona da obra (fls. 186-203).

Admitido o recurso (fl. 209), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 185-186) e tem representação regular (fls. 205-208), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 153 e 169).

O Regional concluiu que a Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. deveria responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, porquanto o contrato de empreitada por si só não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a Recorrente sua exclusão do pólo passivo da relação processual.

O recurso de revista logra êxito pela indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora.

No caso, a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A não se enquadra em nenhuma das exceções referidas na OJ em comento, cumprindo salientar, ademais, que o Regional expressamente reconheceu que era de empreitada o contrato mantido com a empresa prestadora dos serviços, ou seja, a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por ilação, era verdadeiramente a dona da obra.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., excluindo-a do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642/2003-012-03-00.3

RECORRENTE : TELEMIG NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE : WELLINGTON SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelas Reclamadas (fls. 851-857, 891-912 e 924-928), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Telemig postula o reexame das seguintes questões: carência do direito de ação, ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, critério de contagem das horas extras, base de cálculo e divisor dessas horas, auxílio-lanche, adicional de periculosidade e seu pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 930-971). Já o Reclamante pleiteia a alteração do julgado no tocante à complementação de aposentadoria, à responsabilidade solidária das Reclamadas e ao PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (fls. 978-1.001).

PROC. Nº TST-RR-701/2004-099-03-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO : JOÃO PEREIRA SALES
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º TRT que negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 764-772) e negou provimento aos embargos declaratórios (fl. 779), as Reclamadas interpõem recursos de revista, argüindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e carência de ação, e, no mérito, insurgindo-se quanto às questões relativas à prescrição, complementação de aposentadoria, indenização substitutiva, multa cominatória, perdas e danos e quitação (fls. 781-799 e 801-862).

Admitidos os apelos (fl. 1.184), recebeu contra-razões (fls. 1.186-1.206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 773 e 781 e 780 e 801) e têm representação regular (fls. 566-568 e 563), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 720 e 737) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 719, 736, 800 e 863).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da complementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas.

As ementas de fls. 776-778 e 1.110 das razões recursais de ambas as Partes espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da Constituição Federal, antes da EC 45/04, estabelecia basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- a) dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

A EC 45/04 veio somente a aumentar o rol da competência trabalhista.

Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;
- c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-015-12-40.4

AGRAVANTES : ANTÔNIO BORTOLI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 AGRAVADOS : LEONIR ROBERTO STEDILE E OUTRO
 AGRAVADO : ARI TERNUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Terceiros-Embargantes, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e fraude a execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 106-109).

Inconformados, os Terceiros-Embargantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados-Embargados não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2003-008-01-00.7

RECORRENTE : JULIO CESAR CERQUEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-143) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 149-150), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 152-177).

Admitido o recurso (fl. 181), recebeu razões de contrariedade (fls. 183-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 151v e 152) e a representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais (fl. 123).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data do efetivo crédito das diferenças decorrentes da ação ajuizada na Justiça Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal e a data de propositura da presente reclamação trabalhista, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, restando prejudicada a análise dos temas remanescentes, quais sejam responsabilidades pelo pagamento e honorários advocatícios.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2004-068-03-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADA : MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e incorporação da gratificação de função, com base nas Súmulas nºs 294, 333 e 372, I, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 99-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fls. 95-96) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Relativamente à **incorporação da gratificação de função**, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Súmula nº 372, I, (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

4) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à incorporação da gratificação de função, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 372, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-756/2001-050-15-41.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON E
 ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO : FABIANO CAMARGO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST, na Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 243).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 244), tem representação regular (fls. 139, 140 e 141) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs

O Regional concluiu que as Folhas Individuais de Presença eram inválidas, porquanto restou demonstrado, pela prova oral produzida, que não espelhavam a real jornada de trabalho do Reclamante.

Inconformado, o Agravante argumenta que as **horas extras** são indevidas, na medida em que as FIPs eram válidas, pois foram pactuadas por acordo coletivo, preenchiam os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT e não foram impugnadas pelo Reclamante. Sustenta ainda que o Autor não se desincumbiu totalmente de provar a realização de horas extras no período que alegou, uma vez que as testemunhas do Banco-Reclamado também prestaram depoimentos e estes foram desprezados pelo Regional. A revista vem calcada em violação dos arts. 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, 128, 333, I, 368 e 460 do CPC, 219 do CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II e III, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

4) QUITAÇÃO, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E ABONO SALARIAL

A revista, quanto aos temas epígrafados, não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista transcrito, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que as questões foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O apelo, igualmente, não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, incide sobre a espécie o óbice da **Súmula nº 422 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 338, II e III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-018-12-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO E
 DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO : CELSO ROMEU MÜLLER
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 204, 297 e 333 do TST, e por não restarem demonstradas as violações de dispositivos legais e constitucionais apontadas no recurso de revista (fls. 121-126).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 126) e a representação regular (fls. 21-23), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO-SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Regional afastou a preliminar de carência de ação em face da ausência de submissão do litígio à comissão de conciliação prévia. Salientou que, no caso, o Reclamado não se desincumbiu a contento do ônus de provar a existência dessa comissão no âmbito profissional do Obreiro.

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que, na data do ajuizamento da presente ação, já **havia sido implantada a comissão de conciliação prévia** por meio do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco-Reclamado e a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. Assim, o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 625-A a H da CLT, 267, VI, do CPC e 7º, XXVI, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que, no âmbito de trabalho do Reclamante, não havia comissão de conciliação prévia devidamente instituída. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Assim, não aproveita ao Reclamado a invocação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois a sua verificação dependeria, obrigatoriamente, da prévia análise da prova colacionada nos autos.

4) HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária, mesmo nos dias em que restou demonstrado que o Reclamante substituiu seu superior, ocasiões em que ocupou cargo de confiança. Frisou que os documentos colacionados nos autos evidenciam que essa substituição teve caráter meramente eventual, por poucos dias, ou seja, por três dias em cada um dos seguintes meses: julho, agosto e setembro do ano de 2002.

O Banco-Reclamado reitera o pedido de **absolvição** da condenação ao adimplemento de horas extras excedentes à 6ª hora diária nos dias em que o Reclamante ocupou cargo de confiança. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 224, § 2º, da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 232 do TST** e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Reclamado, pois, conforme assentado nas **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Ademais, sinala-se que o referido dispositivo de lei estabelece que o **bancário não está adstrito à observância da jornada de 6 horas** quando, além de exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança, também perceba gratificação em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. No caso, este último aspecto da controvérsia não foi examinado pelo Regional, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, ambas do TST.

De outra parte, **não aproveita** ao Reclamado a alegação de contrariedade à **Súmula nº 232 do TST**, que foi incorporada à nova redação dada ao item IV da **Súmula nº 102**, pois no caso não restou provado que o Reclamante estivesse sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT. Tanto é assim que o Regional frisou o fato de a substituição ter ocorrido em caráter eventual, sequer tendo constado no acórdão se o Reclamante recebeu, ou não, maior remuneração em relação a esse período.

Ademais, o Agravante **inova** ao trazer arestos a cotejo, pois seu recurso de revista, no tópico, não se encontra fundamentado em divergência jurisprudencial.

5) VALIDADE DAS FIPs E DO PONTO ELETRÔNICO

O Regional, para manter a sentença que deferiu horas extras ao Reclamante, afastou a tese da prevalência das FIPs e do ponto eletrônico do Banco do Brasil em face da prova testemunhal produzida. Tal posicionamento encontra-se em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, I, do TST**. Ademais, conforme ressaltado pela Vice-Presidência do TRT, a discussão gira em torno da prova produzida, sendo que as instâncias ordinárias são soberanas na sua derradeira análise. Assim, também incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 126 do TST**. Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

Por outro lado, quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. O Regional embasou-se na análise da prova para considerar que as jornadas não eram corretamente anotadas nas FIPs e no ponto eletrônico, sendo que este último chegava a ser registrado pela chefia, e não pelo Reclamante. Assim, no caso não foi necessária a análise da distribuição do ônus da prova para a solução da lide.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 297, I, e 338, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/1999-058-15-40.2

AGRAVANTE : CARMEM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
 AGRAVADA : WILMA GIBRAN VIOLA
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice da **Súmula no 221, II, do TST** (fl. 111).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 112) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, embora por **fundamento diverso**, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o apelo obreiro, no qual se alegava pagamento de salário inferior ao mínimo constitucional, veio fundamentado unicamente em violação do art. 7º, IV, da CF, sendo que o citado preceito constitucional apenas faz alusão ao salário mínimo e à sua vinculação.

Cumpra observar que, sobre o tema, o TRT, quando do julgamento do recurso ordinário da Autora, apenas consignou que: "quanto ao salário pago, equivocada a tese da Trabalhadora, pois a sentença entendeu que, em função da jornada laborada, declarada pela própria trabalhadora (fl. 19, 14ª linha), o salário percebido guardava a proporcionalidade com o salário mínimo, não havendo afronta ao artigo 7º, inciso IV, da CF (cf. f. 44, primeiro parágrafo)" (fl. 104).

O Regional não fez alusão expressa a pagamento inferior ao mínimo constitucional, apenas consignou que o pagamento do salário era proporcional à jornada praticada pela doméstica. Desse modo, erguem-se como óbice à revisão pretendida as **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**, pois somente se fosse possível reexaminar o conjunto fático é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão hostilizada. De resto, a matéria é interpretativa, sendo cabível a revista por divergência jurisprudencial. No entanto, a Recorrente não colacionou aresto para cotejo, limitando-se a indicar por violado o art. 7º, IV, da CF, que, como dito, apenas enuncia o salário mínimo nacionalmente unificado e dispõe sobre a sua vinculação, daí a impossibilidade de reconhecer a violação pretendida pela ora Agravante.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 200-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 191), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, limitando-se a afirmar que restaram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice da Súmula nº 23 do TST e do art. 896, "c", da CLT, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2002-016-04-40.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MÜLLER GRIEF
 ADVOGADO : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 104-105).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 10, 43-44 e 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, as alegações da Recorrente, no sentido de que o programa de sua reestruturação havia fixado critérios objetivos quanto à aceitação ou não da participação dos empregados, de que o Agravo não faz jus às vantagens postuladas, na medida em que não participou do programa, não foi eleito para participar nem foi indicado pela sua gerência ou eleito pelos superintendentes, bem como de que os empregados paradigmas, despedidos posteriormente à vigência do Plano de Demissão Apoio Daqui, não perceberam nenhuma parcela alusiva ao referido plano, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF, 104, I, II, e III, 114 e 427 do CC, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo, ademais, que não foram opostos embargos declaratórios com o intuito de prequestionar os referidos dispositivos.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, os **arestos** acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que o Obreiro teve seu desligamento obstado por exclusivo interesse da Reclamada, de que o programa de reestruturação não fixou nenhum critério objetivo quanto à aceitação ou não da participação dos empregados, nem mesmo sobre o fato de que vários colegas de trabalho do Autor, dispensados em data posterior ao encerramento do plano, foram beneficiados com a percepção dos respectivos valores, que não foi estendida ao Reclamante. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.100/2002-030-04-40.8

AGRAVANTE : GILBERTO TAVARES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial, inclusive em face da incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 218-221).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-231) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 237-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 222), tem representação regular (fl. 91) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de "indenização adicional" ou "incentivo ao desligamento voluntário". Salientou que tais parcelas somente são devidas aos empregados que comprovarem sua adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária (Programa Apoio Daqui) até 31/03/02, sendo também necessária a autorização da inclusão por parte da Reclamada, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência a ela concedidos, o que não ocorreu no caso. O Reclamante foi despedido após o término da vigência do PDI, em 29/05/02, e o fato de outros empregados terem percebido a indenização adicional ao término de seus contratos não afronta ao princípio da isonomia, pois isso ocorreu em face da condição particular em que se encontrava cada um dos empregados beneficiados.

Inconformado, o Reclamante alega que **faz jus** ao recebimento dos mesmos incentivos concedidos a outros empregados que tiveram seus contratos rescindidos após a vigência do programa de demissão incentivada instituído pela Reclamada. Alega que o entendimento adotado pelo Regional afronta aos arts. 186 do CC, 5º, "caput", e 7º, XXX e XXXII, da CF, bem como diverge de outros julgados.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não fazia jus ao recebimento da mesma indenização recebida por outros empregados quando do término dos seus contratos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveitam ao Agravante os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, pois a verificação da alegada afronta dependeria, necessariamente, da prévia análise da prova colacionada nos autos.

Ademais, os **arestos trazidos a cotejo** não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles das fls. 183-192 afiguram-se inespecíficos, pois dizem respeito a empregados que foram dispensados no período de vigência do PDI instalado pela Reclamada, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Já o julgado colacionado nas fls. 198-199 é oriundo de Turma do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Os demais arestos transcritos nas razões do recurso de revista são todos oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, o que também desatende ao disposto no referido art. 896, "a", da CLT, conforme assentado nos seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Quanto aos honorários assistenciais, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Frise-se que o Regional, em face da manutenção da improcedência da ação, entendeu prejudicada a análise do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento desses honorários.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.124/2004-013-15-00.9

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
 RECORRIDO : RICHARD HECTOR DANCUART SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HANDEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 104-110), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição e à existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 112-123).

Admitido o recurso (fls. 128-129), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 131-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 111 e 112) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 124).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **precritivo**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, bem como da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST.

Outrossim, no que concerne à violação dos arts. 37, "caput", 62, "caput", 93, IX e 59, V, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.150/2004-077-02-00.7

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
 RECORRIDO : AFONSO PAULO CORREIA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. RONALDO RICO DE SOUZA
 RECORRIDA : NEVESCHINI PROMOÇÕES E EVENTOS ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.
 ADOVADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 221-225), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego (fls. 227-241).

Admitido o apelo (fls. 243-247), foram apresentadas contra-razões (fls. 249-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 38, datado de 14/04/04, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" à Dra. Viviana Creatini da Rocha Marchette Sá, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o substabelecimento da fl. 39, datado de 03/03/04, assinado pela outorgada Dra. Viviana Creatini da Rocha Marchette Sá, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Leandro Zanotelli, único subscriptor do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o substabelecimento é anterior à procuração, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.152/2000-039-15-00.5

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HIROSHI AKAMINE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 653-656) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 669), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por supressão de instância e por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças de enquadramento no plano de cargos e salários (fls. 671-710).

Admitido o recurso (fl. 722), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 670 e 671) e tem representação regular (fls. 637-642), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 718) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 717).

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A decisão recorrida reformou a sentença que havia acolhido a preliminar de coisa julgada quanto ao reajuste de 10,80% e às diferenças do PCS, consignando que os referidos pleitos não constavam na reclamatória anteriormente ajuizada, além do que o feito havia sido extinto sem julgamento do mérito, inexistindo óbice legal para o ajuizamento de nova reclamação. afirmou ainda que o art. 515 do CPC devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, não havendo que se falar em supressão de instância.

O Reclamado alega que o Regional teria incorrido em supressão de instância, porquanto o mérito dos pleitos formulados pela Reclamante não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e divergência jurisprudencial.

A revista não tem trânsito autorizado. A questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau após o afastamento da prejudicial de mérito da coisa julgada pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Os arestos oriundos de Turma do TST são inservíveis ao fim colimado, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Na mesma linha, não aproveitam ao Recorrente os arestos oriundos do STJ e TRF, hipóteses não sufragadas pelo art. 896, "a", da CLT.

Outrossim, os demais paradigmas tratam de devolução dos autos ao Juízo de origem em casos de reconhecimento de vínculo empregatício pelo TRT ou de afastamento da prescrição acolhida na primeira instância, ficando claro, contudo, que não tratam da mesma hipótese analisada pelo Regional, qual seja, a de que foi afastada a coisa julgada quanto a alguns pedidos, porquanto não constaram em ação ajuizada anteriormente pelo Reclamante. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. O entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, segue no sentido de que só se conhece da preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, hipótese que não ocorreu nos autos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

O Regional consignou que o pleito referente às diferenças salariais oriundas do plano de cargos e salários encontrava-se prescrito quanto ao período de 1989 a 20/08/95, pois a ação só foi ajuizada em 21/08/00.

Sustenta o Reclamado que a ação encontra-se prescrita, pois foi proposta fora do biênio prescricional contado a partir da lesão ao direito, ocorrida em 1997. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) e da Súmula nº 409 desta Corte, aplicável por analogia ao recurso de revista.

Cumpra destacar que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão da prescrição pelo prisma da OJ 144 da SBDI-1 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios, sendo certo que o Recorrente buscou manifestação da Corte de origem tão-somente quanto à inobservância da prescrição bienal, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de questionamento.

Ademais, o único aresto cotejado é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes supracitados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) DIFERENÇAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Regional concluiu que o PCS se aplicava aos aposentados, sendo devidas as diferenças em razão de o seu enquadramento no plano ter ocorrido somente a partir de janeiro de 1997.

Sustenta o Reclamado que o plano de cargos e salários foi implantado para os empregados em atividade, não representando nenhum reajuste salarial para os inativos. Além disso, o Reclamante não demonstrou a existência de diferenças. A revista vem amparada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Corte de origem lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrado que o PCS era aplicável aos aposentados e que o enquadramento do Empregado somente ocorreu em janeiro de 1997, de forma que são devidas as diferenças de proventos de aposentadoria, a serem apuradas na execução. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.155/2003-521-01-00.0

RECORRENTE : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-108) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 114-115), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 117-126).

Admitido o recurso (fls. 128-129), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 130-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 116 e 117) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional traduz entendimento segundo o qual o empregador não pode ter responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, estando ao abrigo do ato jurídico perfeito, uma vez que pagou devidamente a multa de 40% do FGTS à época da extinção do contrato de trabalho.

Apontando violação do art. 10, I, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, a antítese da revista é a de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da existência de salário profissional, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.305/2002-009-15-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGAD FILHO
RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDA : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 143-150), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 152-162).

Admitido o recurso (fl. 164), foram apresentadas contrarrazões (fls. 166-170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 174-175).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 151 e 152), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do DL 779/69 e do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Regional assentou que o Reclamado detinha responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas do Obreiro, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O Município sustenta que não se poderia cogitar da sua responsabilidade subsidiária, porquanto firmado convênio administrativo, sendo certo que não se pode cogitar de contratação ou de terceirização de serviços. Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST somente se aplica ao caso de terceirização ilícita. O recurso lastreia-se em violação dos art. 71 da Lei nº 8.666/93, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não vinga, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento vazado na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo o qual é cabível a responsabilização da entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, quando inadimplidos os direitos trabalhistas pela prestadora dos serviços. Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477 DA CLTO Regional assentou que, apesar de a relação empregatícia ter sido reconhecida apenas judicialmente, a responsabilidade subsidiária do Reclamado abrangia o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O Reclamado alega que não seria devida a multa do art. 477 da CLT, porquanto reconhecido o vínculo empregatício apenas judicialmente. Assevera ainda que a responsabilidade subsidiária não abrange o pagamento da multa do art. 477 da CLT. A revista lastreia-se em violação dos arts. 8º e 477, § 8º, da CLT e 5º da CF e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano com o aresto de fl. 159, que expressa tese especificamente divergente, no sentido de que a multa do art. 477 da CLT não é devida quando há discussão acerca da existência ou não do vínculo empregatício.

O pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

Assim, deve ser expungida da condenação a multa do art. 477 da CLT, porquanto reconhecido o vínculo empregatício apenas judicialmente.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in"

DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.318/2003-019-09-00.4

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDILSON EMÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 459-480) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 488-490), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à indenização por dano moral, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, horas extraordinárias, acúmulo de funções e honorários advocatícios (fls. 492-507).

Admitido o recurso (fl. 510), foram apresentadas contrarrazões (fls. 516-519), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 491 e 492) e tem representação regular (fls. 91-93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 409) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 508).

3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada demonstra inconformismo com a decisão regional que a considerou responsável pelos danos morais suportados pelo Empregado, em decorrência dos diversos assaltos sofridos e outras tantas tentativas.

O recurso lastreia-se em violação do art. 144 da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Recorrente que lhe foi transferido ilegalmente o poder de polícia atribuído exclusivamente ao Estado e que não é devida a indenização por supostos danos morais decorrentes da violência urbana (fls. 495-497).

Relativamente à indenização por danos morais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) a Reclamada foi negligente em relação às medidas de segurança para atenuar os riscos de assaltos a seus empregados, o que se confirmava pelo argumento de que se trata de risco inerente à atividade produtiva e que medidas extremas de segurança inviabilizariam economicamente o empreendimento;

b) a Empresa agiu com absoluto descaso quanto às consequências dos atos de violência perpetrados, pois jamais cuidou de assegurar assistência médica ou psicológica aos empregados atingidos;

c) não cabe discussão quanto à responsabilização do Estado ou da União, mas sim quanto à da Reclamada, por expor seus empregados a situação de evidente e previsível perigo, sem adotar as medidas possíveis de prevenção.

Quanto à violação do art. 144 da CF, que dispõe sobre os órgãos aos quais incumbe a segurança pública, trata-se de inovação recursal, porquanto essa disposição não foi invocada nas razões do recurso ordinário. Aliás, o Regional reputou incabível a discussão posta naquele apelo quanto à possibilidade de se dirigir o pleito de indenização ao Estado, porquanto em debate a extensão da responsabilidade da Reclamada em expor seus empregados a situação de evidente e previsível perigo, sem adotar as medidas possíveis de prevenção. Émerge, pois, em obstáculo ao apelo, no particular, a Súmula nº 297, I, do TST.

Os arestos coligidos não se prestam a alavancar o recurso, tendo em vista o óbice da Súmula nº 23 do TST. Com efeito, o Regional deferiu a indenização por danos morais amparado em dois fundamentos distintos: a negligência da Reclamada em adotar medidas de segurança para atenuar os riscos de assaltos e o seu descaso quanto às consequências dos atos de violência, pois não cuidou de assegurar assistência médica ou psicológica aos empregados atingidos. Os julgados paradigmáticos não cogitam dessas peculiaridades, pois apenas asseguram indevida a indenização por danos morais por assalto eventualmente sofrido pelo empregado, sob o fundamento de que o empregador não concorreu para a ocorrência do evento.

Finalmente, em face dos contornos fáticos que envolvem a questão, resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) INDENIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Regional aduziu que o valor fixado para a indenização (R\$ 100.000,00) era compatível com o porte da Empresa e guardava proporção com a gravidade do ato danoso, ao longo de aproximadamente doze anos, com repercussão pessoal, familiar e profissional, considerando ainda a intensidade do sofrimento do ofendido, a repetição do fato danoso, o menosprezo pela dignidade do trabalhador e a função pedagógica da pena (fls. 466-467).

O apelo, no aspecto, lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 498-499), sustentando a Recorrente exorbitante o valor fixado a título de indenização por dano moral, alegando que deve ser observado o princípio da razoabilidade.

Os julgados transcritos asseguram que a indenização deve ser razoável, não espelhando, portanto, divergência com o entendimento externado na decisão recorrida, pois, na mensuração da indenização, o Regional considerou, não somente o princípio da razoabilidade, como também a repercussão pessoal, familiar e profissional, a intensidade do sofrimento do ofendido, a repetição do fato danoso ao longo de aproximadamente doze anos, o descaso da Empregadora com as medidas de segurança e de prevenção e com as consequências dos atos de violência, o porte do empreendimento empresarial e, principalmente, o caráter pedagógico da pena. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Por outro lado, tendo em vista que os parâmetros adotados pelo Regional escoram em elementos fáticos, somente pelo revolvimento do acervo probatório é que se poderia concluir pela ausência de proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização fixada, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional consignou serem devidos os honorários advocatícios em face da hipossuficiência econômica do Reclamante, entendendo que a assistência sindical não se erigia em requisito essencial, podendo o trabalhador valer-se de advogado de sua escolha ou indicado pelo juiz (fl. 473).

A Recorrente tem êxito em demonstrar a contrariedade do entendimento adotado no acórdão recorrido com aquele assentado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, o recurso merece provimento, pois o Reclamante não se encontra assistido por patrono credenciado pelo respectivo sindicato profissional, não havendo como manter-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

6) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, o direito às aludidas diferenças não está vinculado à adesão ao acordo da CEF, ao ajuizamento de ação contra o órgão gestor do FGTS ou à comprovação da existência de depósitos decorrentes da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e que é indispensável a adesão ao acordo da CEF ou o ajuizamento de ação contra o órgão gestor do FGTS ou ainda a comprovação da existência de depósitos decorrentes da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 818 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 502-503).

A decisão recorrida deslindou a controversia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Igualmente se extrai da jurisprudência pacificada nos termos desse verbete que o direito às diferenças em comento não depende de adesão ao acordo da CEF, do ajuizamento de ação contra o órgão gestor do FGTS ou de comprovação da existência de depósitos decorrentes da Lei Complementar nº 110/01. Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, carece de prequestionamento, nos moldes exigidos na Súmula nº 297, I, do TST, a alegada violação do art. 818 da CLT.

7) HORAS EXTRAS

Segundo o Regional, o fato de o Autor admitir que ao retornar à Empresa, não se apresentava a nenhum superior hierárquico não representava ausência de fiscalização e controle da jornada, tarefa que poderia ser exercida por qualquer empregado, inclusive o recepcionista do veículo ou o empregado que regulava o acesso dos veículos no pátio. Ademais, havendo divergência entre formalidade contratual e prática laboral, deve prevalecer como verdade a realidade fática, inclusive sobre as anotações constantes da prova documental, que apenas demonstram quais eram as condições em que a prestação dos serviços deveria ter sido desenvolvida (fls. 471-472).

A Reclamada afirma que restou incontroverso o trabalho externo, sem fiscalização de horário. Traz arestos para confronto de teses (fls. 504-505).

Contudo, em que pese a argumentação expendida pela Recorrente, o Regional não admitiu a ausência de fiscalização e controle de jornada. Portanto, qualquer incursão nessa seara implica revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na instância superior, consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, incócuo a colação de julgados que, ademais, não cogitam de trabalho externo sujeito a fiscalização e controle de jornada, como na hipótese vertente, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.372/2003-024-12-00.9

RECORRENTE	:	ALUIZIO MATOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 234-237), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 239-248 e 249-258).

Admitido o recurso (fls. 260-262), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 265-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 238, 239 e 249) e a representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Voluntária (PDV)** instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, 444 e 477, § 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDV não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.488/2001-036-03-00.5

RECORRENTES	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO	:	ADELSON VIDAL BARRETO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e ao recurso ordinário da Belgo-Mineira, 2a Reclamada, (fls. 492-504), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: sucessão trabalhista, horas extras, compensação e incorporação do adicional indenizatório temporário, turnos ininterruptos de revezamento, divisor 180, minutos residuais, adicional noturno, adicional de periculosidade e reflexos, reajuste salarial, base de cálculo dos honorários assistenciais e honorários periciais (fls. 506-536).

Admitido o recurso (fl. 542), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 505 e 506) e tem representação regular (fls. 102, 125 e 487), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 470 e 541) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 469, 539 e 540).

3) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

O Regional reformou parcialmente a sentença para declarar a **responsabilidade subsidiária** da Mendes Júnior, primeira Reclamada. Isso porque concluiu, com supedâneo nos arts. 10 e 448 da CLT, que o arrendamento com manutenção dos antigos empregados e prosseguimento das mesmas atividades produtivas, no mesmo local e com o mesmo maquinário, ainda que a transferência da propriedade tenha sido transitória e precária, caracteriza sucessão trabalhista. Ressaltou que, permanecendo a empresa sucessora com a posse dos bens e a sucedida com o domínio do patrimônio arrendado, esta última responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados, na medida em que, na hipótese de insucesso do arrendamento, a garantia do cumprimento das obrigações encontra-se nos bens arrendados, sendo desnecessário demonstrar a ocorrência de fraude, porquanto a precariedade da transferência dos bens, por si só, justificava a responsabilidade subsidiária (fls. 500-501).

Na revista, a antítese é a de que **não** houve sucessão trabalhista, mas contrato de arrendamento, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária declarada. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 507-510).

A revista não prospera, tendo em vista que os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, o **primeiro aresto** cotejado à fl. 508 das razões recursais é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, que assenta que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o **segundo paradigma** acostado à fl. 509 é oriundo de Turma do TST, hipótese igualmente não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais paradigmas acostados às fls. 508-510 partem de hipóteses diversas da que está em discussão nos presentes autos, mostrando-se, pois, **inespecíficos**, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto nem sequer abordam a responsabilidade subsidiária.

4) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional registrou que não há norma coletiva autorizando jornada superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. Salientou o TRT que os acordos coletivos de fls. 200, 212 e 213, que legitimavam a duração de oito horas para o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, perderam a vigência em 30/06/97, não aderindo ao contrato individual de trabalho, tendo em vista que os instrumentos normativos possuem vigência estipulada pelas partes convenentes, a teor da Súmula nº 277 do TST. Ademais, o art. 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.053/95, renovada até a sua final conversão na Lei nº 10.192/01 (fls. 493-494).

Para as Reclamadas, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 determina que as **cláusulas** dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho, somente podendo ser reduzidas ou suprimidas por posterior instrumento coletivo. Além disso, o STF, em decisões na ADIN 1.849-0-DF, posicionou-se no mesmo sentido, de que as cláusulas de instrumentos normativos integram os contratos de trabalho, somente podendo ser modificadas por preceitos de instrumentos coletivos. A revista lastreia-se em violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e em divergência jurisprudencial (fls. 510-513).

Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (revogado pela Lei nº 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na **Súmula nº 277**, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Cumpra registrar que, embora a citada súmula faça referência a sentença normativa, a SBDI-1 do TST tem referendado o posicionamento de que a orientação sumulada no Verbete nº 277 do TST alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, mas também aquelas previstas nos acordos coletivos, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-E-RR-729.408/01, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-742.339/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; TST-E-RR-747.136/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-654.011/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-712.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas **Súmulas nos 277 e 333 do TST**.

Frise-se, ainda, que não aproveita à Reclamada a alegação de que o STF, na ADIN 1.849-0-DF, entendeu que cláusulas de instrumento coletivo de trabalho integram os contratos individuais. Isso porque o Regional não abordou a matéria por tal ângulo, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa no 23, II, "a", do TST.

5) COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO

A Corte "a quo", reformando a sentença, excluiu da condenação a determinação de deduzir os valores pagos a título de adicional indenizatório, quando da apuração das horas extraordinárias laboradas em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque entendeu que uma parcela não se confundia com a outra, haja vista que o pagamento do adicional indenizatório não teve por escopo remunerar as duas horas laboradas além da jornada de seis horas fixada constitucionalmente para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mas indenizar o trabalhador pelo desgaste decorrente da submissão à referida carga laboral (fls. 501-502).

Alegam as Recorrentes que o adicional indenizatório temporário tinha **caráter compensatório**, pois foi pactuado com o intuito de compensar o estancamento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo, portanto, devida a sua compensação em relação às parcelas decorrentes do labor extraordinário. O recurso vem amparado em divergência jurisprudencial (fls. 514-516).

A revista não prospera, pois o conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, os arestos acostados às fls. 515-516 são **provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO

O Regional assentou que o adicional indenizatório temporário foi instituído por norma coletiva. Assim, no interstício alcançado pelas regras normativas, há de se respeitar a vontade das partes convenentes que atribuíram à parcela não estabelecida em lei caráter indenizatório. Todavia, no período em que inexistiu regra normativa, a Empresa voluntariamente continuou concedendo a vantagem ao empregado que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Nessa senda, concluiu o TRT, a vantagem passou, como qualquer outro adicional, a ter caráter salarial, integrando aos salários do Obreiro (fl. 502).

A Reclamada sustenta que o adicional indenizatório temporário **não** pode se incorporar ao salário, uma vez que as normas coletivas vedavam expressamente essa possibilidade, não podendo prevalecer o entendimento que a parcela tinha natureza salarial. A revista vem fundamentada em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 526-527).

Não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, haja vista que não foi o Regional que deixou de reconhecer a validade das normas coletivas, e sim a própria Reclamada, que, por sua liberalidade, após a vigência do instrumento coletivo, continuou concedendo a vantagem ao Empregado, deixando, assim, de cumprir a disposição que vedava a incorporação ao salário da verba em questão, o que ensejou a alteração das próprias condições de trabalho, caracterizando a natureza salarial da parcela. A cláusula normativa tornou-se obsoleta por falta de aplicação pela própria Reclamada, que foi a primeira a contrariar as suas disposições.

Saliente-se que esta Corte e a própria Consolidação das Leis do Trabalho admitem que as **condições contratuais** sejam pactuadas de forma expressa ou tácita, ou seja, que empregado e empregador estabeleçam expressamente as condições de trabalho ou que, por força da habitualidade, determinada liberalidade concedida pelo empregador integre o contrato de trabalho.

De outra parte, os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro acostado às fls. 526-527 é oriundo de Turmas do TST, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O segundo aresto colacionado à fl. 527 afigura-se **inespecífico**, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto não aborda a mesma realidade fática dos autos, qual seja, o fato de que a própria Empresa, por sua liberalidade, após a vigência do instrumento coletivo que vedava a incorporação do adicional, continuou concedendo a vantagem de forma habitual.

7) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

O Regional assentou que, no período de 1º/07/97 a 30/06/00, a **jornada de oito horas** para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento encontrava-se ao desabrigo de acordos coletivos, razão pela qual, no período mencionado, as horas trabalhadas além da sexta diária deviam ser remuneradas como horas extras com os adicionais respectivos (fls. 493-494).

Sustenta a Reclamada que o Reclamante era remunerado pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido, **apenas**, o adicional sobre o período posterior à jornada de seis horas. O recurso vem fundamentado em violação do art. 7º, LIV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 516-520).



A decisão regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

8) DIVISOR 180

A revista, no particular, não enseja admissão, porquanto não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentada**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) MINUTOS RESIDUAIS

A Turma regional, invocando o art. 4º da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, concluiu que os minutos que antecediam e sucediam a jornada pactuada deviam ser remunerados. Isso porque constatou, pela análise dos cartões de ponto juntados aos autos, a existência de anotação de horário anterior e posterior aos dos turnos, restando, portanto, evidenciado que o empregado se encontrava nas dependências da Reclamada. Diante de tal constatação, asseverou que competia à Demandada o ônus da prova de que, nesse interregno, os trabalhadores cuidavam de atividades estritamente pessoais, encargo de que não se desincumbiu (fls. 495-496).

As Reclamadas sustentam que os cartões de ponto estavam corretos, refletindo o verdadeiro horário de trabalho do Reclamante, assim, cabia ao Reclamante apontar as diferenças existentes. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 128, 264, 303 e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 521-523).

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1)**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Ademais, a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das provas dos autos, notadamente pelos cartões de ponto juntados aos autos, que evidenciaram a existência de minutos que antecediam e sucediam a jornada.

Por outro lado, quanto ao **ônus da prova**, tendo o Regional concluído que a prova documental corroborou o fato constitutivo da pretensão obreira, registrando que não houve contraprova pela Reclamada, verifica-se que a Corte de origem perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

10) ADICIONAL NOTURNO

O Regional, com lastro na prova produzida, concluiu que era devido o pagamento do adicional noturno sobre as duas últimas horas trabalhadas, na medida em que, quando o Autor cumpriu o turno de 23h às 7h, não foi efetuado o pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h (fl. 496).

Sustenta a Recorrente que o adicional em comento foi pago **corretamente**, sendo do Reclamante o ônus de prova quanto à existência de diferenças. Alega ainda que não há amparo legal para a cumulação dos adicionais de horas extras e noturno e que o Reclamante não trabalhou em jornada noturna prorrogada, razão pela qual devem ser afastadas as diferenças deferidas a título de adicional noturno. O apelo vem calcado em violação dos arts. 73 e 818 da CLT, 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 524-526).

Inicialmente, cumpre registrar que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do **ônus da prova**, de modo que o apelo, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, relativamente aos argumentos de que o adicional noturno foi corretamente pago e de que o Reclamante não trabalhou em jornada noturna prorrogada, verifica-se que somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, diante das premissas fáticas delineadas pela Corte "a quo", insuscetíveis de reexame, não há como afastar a incidência da **Súmula nº 60, II, do TST**, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (CLT, art. 73, § 5º).

De outra parte, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1**, segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

11) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Amparado no laudo pericial, o Regional manteve a sentença que condenou a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade. Consignou que o Reclamante atuava em áreas de risco definidas na legislação em vigor, uma vez que as atividades desenvolvidas implicavam a exposição ao risco pelo contato com instalações e equipamentos energizados, integrantes do sistema elétrico de potência que alimentava as pontes rolantes operadas pelo Obreiro (fls. 496-497).

As Reclamadas alegam que as denominadas pontes rolantes operadas pelo Reclamante estão fora do sistema elétrico de potência, razão pela qual não é devido o adicional de periculosidade. O apelo vem calcado em violação do **Decreto nº 93.412/86** e em divergência jurisprudencial (fls. 528-530).

Primeiramente, sinale-se que não aproveita à Reclamada a alegação genérica de afronta ao Decreto nº 93.412/86, **incidindo** a Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa dos artigos tidos como afrontados.

Em segundo lugar, a revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, segundo a qual o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

12) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT deu provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade na sobrejornada (fl. 503).

As Demandadas sustentam que os reflexos são indevidos ante a **preclusão** operada. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fls. 529-530).

A revista não prospera. O acórdão recorrido está em **consonância** com o assentado na Súmula nº 132, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

Por outro lado, o Regional não tratou da matéria pelo prisma da **preclusão**, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência de pronunciamento da Corte "a quo" que possa ser confrontado com o fundamento recursal.

13) REAJUSTE SALARIAL

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do reajuste salarial deferido no Dissídio Coletivo 4/1999. Assentou que a sentença normativa que determinou o reajuste salarial deve ser cumprida, não se podendo tolerar que a transação extrajudicial efetuada posteriormente, constituindo renúncia coletiva, desobrigue as empresas integrantes do sindicado a conceder aumento salarial (fl. 498).

As Reclamadas argumentam que o **reajuste salarial** é indevido, na medida em que as Partes celebraram acordo em dissídio coletivo para extinguir o litígio. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.026 do CC, 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 530-532).

O **aresto** colacionado à fl. 531 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é válida norma coletiva firmada pelo sindicato, no sentido de renunciar a reajuste salarial previsto em dissídio coletivo, uma vez que a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, por força de sua natureza normativa, sujeitando-se às regras de direito intertemporal.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que o **reajuste salarial** estabelecido em sentença normativa pode ser renunciado por posterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelo art. 7º, VI e XXVI, da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-31.236/2002-90-21-00-7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/06/05; TST-E-RR-768.531/2001.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-1.654/2001-002-21-00-8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-782.294/2001.8, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 24/09/04; TST-RR-75522/2003-900-21-00-5, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-24.415/2002-90-21-00-8, Rel. Min. Lelcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-RR-76.601/2003-900-21-00-3, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

14) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O entendimento do Regional foi no sentido de que os honorários assistenciais devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurada na execução da sentença, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Salientou que, pela expressão "valor líquido", deve-se entender o "quantum debeatur" sem a subtração dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal (fls. 499 e 503).

Sustenta a Recorrente que o valor dos honorários assistenciais deve ser calculado sobre o **valor líquido** da condenação, que se refere ao valor devido, excluídas as contribuições previdenciárias e fiscais. O apelo vem calcado em violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e em divergência jurisprudencial (fls. 532-535).

A decisão recorrida, ao assentar que a verba honorária deverá ser calculada sobre o **valor líquido da condenação** apurada na execução de sentença, sem a subtração dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, adotou posicionamento consentâneo com o desta Corte Superior, isto é, o de que, segundo o contido no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença. O sentido da palavra "líquido" nesse dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, e não a este excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-1.701/2002-087-03-00-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05, TST-RR-32.130/2002-900-03-9, Rel. Juiz Convocado Terezinha Célia Kineipp de Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00-8, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00-6, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44.852/2002-900-03-00-6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, que torna superada, inclusive, a divergência jurisprudencial acostada à fl. 534.

15) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional concluiu que os honorários periciais foram fixados com absoluta parcimônia, levando-se em consideração a bem elaborada prova técnica (fl. 499).

A Reclamada alega que os honorários periciais, fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), foram excessivos. A revista vem calcada em **divergência jurisprudencial** (fl. 535).

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os **arestos** cotejados à fl. 535 das razões recursais partem da premissa genérica, senão convergente com a decisão regional, de que os honorários periciais devem ser fixados de forma moderada e proporcionalmente ao trabalho despendido pelo profissional e de que o valor arbitrado excessivamente deve ser reduzido, hipótese não configurada nos presentes autos, mostrando-se, portanto, inespecíficos, nos moldes das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

16) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à sucessão trabalhista, às horas extras, à compensação e à incorporação do adicional indenizatório temporário, aos turnos ininterruptos de revezamento, ao divisor 180, aos minutos residuais, ao adicional noturno, ao adicional de periculosidade e aos reflexos, à base de cálculo dos honorários assistenciais e aos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 132, I, 221, II, 277, 296, I, 297, I e II, 333 e 366 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao reajuste salarial, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.491/2003-071-02-00.3

RECORRENTE	: NEUSA FRANCO CASULO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFAE
RECORRIDA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 134-135) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 145-146), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame da questão do ônus da prova quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS (fls. 148-158).

Admitido o recurso (fls. 160-162), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 147 e 148) e tem representação regular (fls. 12 e 159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 108 e 109).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a **sentença** por fundamento diverso e reconhecendo, pois, a prescrição do direito de ação no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Iresignada, a Reclamante, de um lado, reputa **omisso** o acórdão recorrido, por entender não enfrentada a questão de que houve comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, restando violados os arts. 458, II, e 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial específica. De outro lado, sustenta a inversão indevida do ônus da prova, indicando ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Como se vê, as razões recursais encontram-se completamente dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, ou, como na espécie, revelam-se em absoluto descompasso com estes últimos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e **§ 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.497/2003-101-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDA : MARLENE TAVARES KASTER
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 118-125), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à declaração de nulidade do ato administrativo municipal que alterou os critérios de pagamento dos salários (fls. 170-178).

Admitido o recurso (fls. 142-143), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 165-166).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 126 e 128) e tem representação regular (fl. 35), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional assentou que era **nulo** o ato administrativo perpetrado pelo Município-Reclamado, que, em face do reajuste salarial determinado na Lei Municipal nº 4.945/03, alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município e acarretando visível redução na remuneração, o que gerou à Reclamante o direito ao percebimento de diferenças salariais vencidas e vincendas.

O Município sustenta que, ao **incluir** a parcela dos triênios, agiu estritamente dentro da legalidade, consoante os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade. A revista lastreia-se em violação dos arts. 17 do ADCT e 37, X e XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **declaração de nulidade do ato administrativo municipal que alterou os critérios de pagamento dos salários**, o apelo, pela senda da divergência jurisprudencial, não prospera, na medida em que se discute nos autos a melhor interpretação de lei municipal, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do TRT prolator da decisão, hipótese não amparada pelo art. 896, "b", da CLT. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST e nos seguintes julgados: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-RR-354.962/1997.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-E-RR-393.243/1997.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/1997.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02. A par disso, inservível a divergência jurisprudencial trazida a lume, porquanto ou é oriunda de Turma do TST ou emana de outros Tribunais não alinhados pelo art. 896, "a", da CLT. Já o paradigma acostado às fls. 130-131, oriundo da SBDI-2 do TST, é absolutamente inespecífico, nem sequer tangenciando a questão assentada na interpretação da lei municipal em liça. Incidem, pois, os óbices das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Também não há que se falar em violação dos **arts. 37, X e XIV, da CF** e 17 do ADCT, na medida em que a decisão regional, tal como posta, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas, sim, correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos dispositivos constitucionais tidos por violados.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"**, do **CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.533/2002-049-02-00.4

RECORRENTE : BANCO VR S.A.
ADVOGADA : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO : ANTÔNIO CALU GALINDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 349-355) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 368-370), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, intervalo intrajornada, multas convencionais e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 372-397).

Admitido o apelo (fl. 401), foram apresentadas contra-razões (fls. 406-438), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 356, 357, 371 e 372) e tem representação regular (fls. 168 e 400), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 317) e depósito recursal efetuado (fls. 316 e 398).

3) HORAS EXTRAS

A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 338, I, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. No mesmo contexto, a Corte "a quo" não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 62, II, da CLT, 334, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF, cabendo registrar que, no tocante ao referido dispositivo consolidado, o Regional deixou consignado que foi o próprio Reclamado que demonstrou que o Obreiro estava enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento dos dispositivos supramencionados.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, os arestos acostados às fls. 386 e 388, para o embate de teses, são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o primeiro paradigma transcrito à fl. 387 deixa de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a"**, do **TST**, pois indica fonte de publicação não autorizada.

Por fim, verifica-se que o segundo aresto acostado à fl. 387 é **oriundo de Turma** do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 71 e 818 da CLT, e 333 do CPC, ao deferir ao Reclamante as horas decorrentes do intervalo intrajornada, na medida em que o Reclamado não havia se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo do direito do Autor, no sentido de que era usufruída uma hora e meia.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados à fl. 391 são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) MULTAS CONVENCIONAIS

No tocante às multas convencionais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a **correção monetária** devia incidir pelo índice do mês alusivo à prestação dos serviços.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do **vencimento da obrigação**. A revista vem fundada em violação da Lei nº 6.899/81, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e **§ 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e às multas convencionais, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, 333, 337, I, "a", e 338, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a referida correção incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.533/2002-049-02-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO CALU GALINDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO VR S.A.
ADVOGADA : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 209).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 212-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Rosana Simões de Oliveira** e ao Dr. Antonio Squillaci, únicos subscritores do citado recurso.

Com efeito, verifica-se que, por meio da única procuração juntada aos autos (fl. 27), não foram conferidos poderes aos advogados supramencionados, sendo certo, ademais, que a subscritora dos substabelecimentos de fls. 138 e 184 não tem procuração nos autos.

Ressalte-se ainda que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.568/2002-066-15-00.8

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

EMBARGADA : MARIA CRISTINA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 288, 297, I e II, e 329 do TST (fls. 139-141).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a declaração de Embargante é a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.640/2002-001-19-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JORGE ALEXANDRE MONTENEGRO SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 172 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei nem contrariedade sumular (fls. 100-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 102), tem representação regular (fls. 42 e 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação devia se restringir apenas aos valores constantes no termo rescisório e não com relação às parcelas, tendo em vista que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no referido termo, nada mencionando sobre eventual ressalva. Para se chegar à citada conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

4) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A EMPRESA TERCEIRIZADA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No tocante às questões alusivas à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a empresa terceirizada, à equiparação salarial e à repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, verifica-se que o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravo no sentido do óbice das Súmulas nos 126 e 172 do TST, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST** segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.658/1999-075-02-00.4

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ADILSON DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 496-499) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 512), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação, intervalo intrajornada e equiparação salarial (fls. 514-534).

Admitido o recurso (fls. 540-543), foram apresentadas contra-razões (fls. 546-552), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 513 e 514) e tem representação regular (fls. 505 e 506), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 457) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 456 e 536).

3) TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS

O Regional concluiu que a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual e não de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, tendo em vista a expressa ressalva no TRCT (fls. 350 e 371).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a adesão ao PDV **quitou** todas as verbas trabalhistas, com efeito de coisa julgada. Aduz ainda que a adesão foi resultado de acordo coletivo de trabalho, cuja força e eficácia são garantidas pela Constituição Federal. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da

CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 517-525).

Inicialmente, registre-se que, no tocante à suposta violação do art. 7º, XXVI, da CF, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma da existência de acordos coletivos de trabalho.

Quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o Regional consignou que a quitação abrange exclusivamente os valores discriminados no termo rescisório e que o Sindicato profissional, ao homologar a rescisão contratual, ressalvou direitos não pagos. A decisão recorrida, ao contrário do deduzido pela Reclamada, está em perfeita consonância com o entendimento vertido na citada súmula, segundo o qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical, não tem eficácia liberatória se oposta ressalva expressa.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que o pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais parcelas.

A revista lastreia-se em violação do **art. 71, § 4º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a verba devida em face da supressão do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, sendo indevidos os reflexos em outras verbas (fls. 525-529).

Relativamente à **natureza jurídica do intervalo intrajornada**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo **não gozado não se confunde com o de horas extras**, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélvio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélvio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional concluiu que restou evidenciada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Consignou que não ficou comprovada a pretensa avaliação dos funcionários da Reclamada, não podendo, portanto, ser considerada válida para afastar o direito do Reclamante à percepção de diferenças salariais (fls. 497-498).

O Recorrente aduz que ficou comprovada, por meio das avaliações periódicas a que eram submetidos os empregados, a **ausência** do requisito de idêntica produtividade e perfeição técnica. O apelo vem fundamentado em violação do art. 461, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 529-534).

A revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 do TST**. Isso porque investigar as alegações da Reclamada, de que não restou provado que o Autor preenchia os requisitos do art. 461 da CLT, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



O Tribunal de origem consignou que a vantagem estabelecida no antigo estatuto da CAPAF referente à **isenção da contribuição** ao associado que completar 30 anos de contribuição deve ser aplicada aos Reclamantes, porquanto o novo estatuto resguarda os direitos adquiridos com base no estatuto anterior, sendo certo que se aplica à hipótese o disposto na Súmula nº 288 do TST. Nessa linha, devem ser devolvidos os valores descontados indevidamente.

O Reclamado aduz que a adesão dos Reclamantes às normas posteriores, que revogaram as normas que fundamentam os pleitos do presente feito, foi plenamente válida. A revista vem calcada em **divergência jurisprudencial**.

O TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Súmulas nos 51 e 288 do TST**, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador.

8) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O Regional **concedeu a antecipação da tutela**, por entender ausentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Alega o Reclamado que **não restaram configurados** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O recurso vem calcado em alegação de afronta ao art. 273 do CPC.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável do artigo de lei alegadamente violado, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

9) RECURSO DE REVISTA DA CAPAF

O recurso é **tempestivo** (fls. 560 e 602) e a representação regular (fl. 343), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 440) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 439 e 620).

10) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto à questão apontada nos embargos declaratórios referente à existência de prova da ocorrência da coisa julgada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

A revista não prospera, porquanto o **Regional manifestou-se expressamente** sobre a questão, assentando que não restou demonstrada a ocorrência de coisa julgada, que pressupõe a existência de ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Além disso, restou consignado que a adesão dos empregados ao novo estatuto não atingiu os direitos já adquiridos anteriormente, sendo certo que o próprio regulamento posterior resguardava os benefícios já adquiridos.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo entre os invocados que poderia, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

11) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COISA JULGADA, PRESCRIÇÃO TOTAL E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS

Relativamente aos **tópicos** tratados no recurso de revista da CAPAF, quais sejam, a competência da Justiça do Trabalho, a coisa julgada, a prescrição total e a suspensão e devolução das contribuições pagas, remanesce prejudicado o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo do BASA.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

12) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista dos Reclamados, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 51, 126, 221, II, 288, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.869/2003-023-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS
 ADOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 160-164) e acolheu os embargos declaratórios (fl. 170), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 172-191).

Admitido o recurso (fl. 193), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 195-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos DO art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 171 e 172) e tem representação regular (fls. 89-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 192).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, não há prescrição a ser declarada quanto aos Reclamantes Hércules Rodrigues e Santana Salewski, uma vez que o prazo para pleitearem os expurgos do FGTS começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação por eles ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **19/12/03** (fl. 163), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas na Justiça Federal, que reconheceram o direito às atualizações dos saldos das contas vinculadas, ocorrido em 05/04/02 e 12/04/05, respectivamente (fl. 162).

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, dispensada a análise de violação de dispositivos legais e constitucionais e dos arrestos visando a configurar dissenso pretoriano, pois já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE-RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS compete ao órgão gestor do Fundo, e não ao Empregador, com lastro em violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.887/2001-132-05-40.2 AGRAVANTE
 ADOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
 AGRAVADO : EDSON SANTOS DE ASSUMPTIO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E DR. LUCIANA ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

RELATÓRIO Juiz no exercício da vice-presidência do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 227-228).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 236-241) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 1 e 229), tem representação regular (fls. 231 e 232) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que não houve julgamento fora dos limites da lide nem violação dos arts. 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, porquanto o pleito do Reclamante era de reintegração, com fundamento na convenção coletiva de trabalho, e o Regional consignou expressamente a existência de documentos emitidos pelo INSS atestando a incapacidade do Obreiro para o trabalho, de forma que os requisitos da norma coletiva foram observados. Concluiu que o conhecimento do recurso de revista esbarrava na diretriz fixada pela Súmula nº 126 do TST, por conta da necessidade de revalorização do conjunto fático-probatório.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.909/2002-032-03-00.3

RECORRENTE : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO : MÁRCIO RODRIGUES DAS NEVES
 ADOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 288-292) e deu provimento parcial aos seus embargos declaratórios (fls. 299-300), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: dispensa por justa causa e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT (fls. 302-307).

Admitido o recurso (fl. 310), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 301 e 302) e tem representação regular (fls. 90 e 296), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 160 e 309) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 273 e 308).

3) DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Regional reformou a sentença para afastar a reconhecida **dispensa** do Reclamante por justa causa, motivada por ato de indisciplina e insubordinação, pelo fato de ter usado equipamento de segurança individual que não lhe pertencia. Com efeito, assentou, com base na análise da prova, que o fato de o Reclamante haver solicitado a substituição do equipamento de segurança justificava o equívoco pelo uso das botas do seu supervisor, não se revestindo o fato da gravidade que lhe foi imputada. Concluiu que a falta, quanto muito, comportaria pena leve como medida pedagógica, pois a bota foi utilizada no desempenho do mister do Autor à vista de todos, não restando comprovado dolo ou má-fé na sua conduta (fl. 291).

Inconformada, a Reclamada sustentou que o uso de equipamento sem autorização do empregador pelo empregado configura a justa causa. A revista vem fundamentada em violação do **art. 468, "a" e "h"**, da **CLT** e em divergência jurisprudencial (fls. 306-307).

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula n° 126 do TST**, pois somente por meio do balizamento do acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação da norma legal apontada como infringida.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula n° 221, II**, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o único **aresto** cotejado à fl. 307 das razões recursais afigura-se inespecífico, nos moldes da **Súmula n° 296, I**, do TST, porquanto aborda situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que o Reclamante, ocupando cargo de confiança, levou objeto de propriedade da empregadora para o seu uso.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

A Corte "a quo" concluiu que era devido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, pelo fato de a Reclamada ter apenas criado óbice ao pagamento das verbas rescisórias imputando falta grave ao Reclamante, que não se revestiu da gravidade que lhe foi atribuída (fl. 299).

A Reclamada sustentou que, havendo **controvérsia** sobre a forma de rescisão contratual, a multa do art. 467 é incabível. A revista vem arrimada em divergência jurisprudencial (fls. 304-305).

O último aresto trazido a cotejo à fl. 304 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que, ainda que descaracterizada a justa causa, é **incabível** a incidência da multa do art. 467 da CLT, em face da controvérsia instaurada nos autos.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, da exegese literal do **art. 467 da CLT**, extrai-se que sua incidência se limita a verbas incontroversas. Assim, existindo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, no caso, decorrente da forma que se deu a rescisão do contrato de trabalho, se por justa causa ou não, a multa do art. 467 da CLT afigura-se inaplicável. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-522.751/1998.4, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-AIRR-RR-700.079/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ 13/09/02; TST-RR-658/2000-006-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-392.041/97.9, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-750.446/2001.9, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 05/04/02.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional entendeu que o fato de a Reclamada ter quitado parte das verbas rescisórias em razão da dispensa por justa causa não elidida o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto, ao imputar ao Empregado a justa causa, obstaculizou o recebimento das parcelas cabíveis, devendo, portanto, sofrer o ônus do seu ato (fl. 299).

A Reclamada sustentou que a referida multa é **incabível** na hipótese de controvérsia quanto à forma de rescisão do contrato de trabalho. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 305-306).

O primeiro aresto trazido a cotejo à fl. 306 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando existe controvérsia sobre a forma de rescisão do contrato de trabalho.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Nessa senda, havendo controvérsia sobre a forma da rescisão do contrato de trabalho, se por justa causa ou não, somente dirimida em juízo, indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte: TST-ERR-1.416/2000-005-17-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/11/05; TST-ERR-805.108/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 09/09/05; TST-ERR-539.652/99.1, Red. Designado Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/03/05; TST-ERR-422.875/98.5, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/11/04.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à dispensa por justa causa, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto às multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as referidas multas.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.935/2002-028-12-00.3

RECORRENTE	: EMAISA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SCHULZE
RECORRIDO	: ADAIR HAMMES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados e negou provimento ao apelo do Reclamante (fls. 464-471), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: grupo econômico, unicidade contratual, quebra de caixa, horas extras, preclusão quanto à juntada de documentos relativos ao adicional de horas extras e enquadramento sindical (fls. 496-515).

Admitido o recurso (fls. 520-523), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 472, 473 e 496) e tem representação regular (fls. 57, 88, 172, 231 e 249), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 430) e depósito recursal efetuado (fl. 429).

3) GRUPO ECONÔMICO

O Regional manteve a sentença que decidiu pela configuração de **grupo econômico** entre os Reclamados, considerando, para tanto, o fato de o negócio familiar ter um sócio em comum, bem como a prova oral produzida por eles próprios, devendo, por conseguinte, prevalecer a condenação solidária entre eles (fls. 465-466).

Os Recorrentes afirmam que o fato de possuírem um sócio em comum, por si só, não é motivo para a condenação solidária, destacando a **inexistência de prova robusta** para a configuração de grupo econômico, bem como o fato de a testemunha que calçou a decisão revisanda ser leiga, desconhecendo o sentido jurídico do termo "grupo empresarial". O apelo vem fundamentado em violação do art. 896 do CC revogado e em divergência jurisprudencial (fls. 499-501).

Quando à alegada violação de dispositivo legal, o Regional sinalizou que, além do fato de os Reclamados compartilharem de um mesmo sócio, a prova oral por eles próprios produzida revelou a relação entre eles. E a par da alegação de que a testemunha desconhece a terminologia jurídica, impende registrar que o reconhecimento da valoração da prova produzida nos autos é prerrogativa conferida pelo princípio da persuasão racional do Juiz inserto no art. 131 do CPC.

Destarte, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o acórdão recorrido não viola o art. 896 do CC, que foi interpretado de forma razoável, incidindo o óbice da **Súmula n° 221, II, do TST**.

O primeiro aresto paradigma colacionado à fl. 500 **deserve para o fim colimado, porquanto, por ser oriundo de Turma** desta Corte, não atende aos termos do art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Os demais arestos são inespecíficos, na medida em que, ou partem do pressuposto fático de não ter sido comprovada a configuração de grupo econômico, ou de que, à míngua de outras provas, a existência de um sócio em comum não é elemento suficiente para a caracterização da aludida situação jurídica. Entretanto, na hipótese dos autos a configuração de grupo econômico restou demonstrada pela **prova oral** produzida pelos Reclamados e não apenas pelo simples fato de os Recorrentes possuírem sócio em comum. Incide, "in casu", o óbice da Súmula n° 296, I, deste Tribunal.

4) UNICIDADE CONTRATUAL

O Tribunal de origem concluiu pela existência da unicidade contratual, considerando, para tanto, além da predita configuração de grupo econômico entre os Reclamados, a dispensa do Autor pela Reclamada EMAISA em 18/07/98 e a sua posterior admissão pela Reclamada TRANSCAN, em 21/07/98.

Os Recorrentes assentam que **não fazem parte do mesmo grupo empresarial**, sendo empresas distintas e autônomas entre si, razão pela qual os contratos epígrafados não poderiam ser considerados como um único. Destacam, outrossim, que existiram dois contratos de trabalho distintos, não havendo prova de vício que pudesse anular a rescisão contratual operada na referida data. A revista vem amparada em violação do art. 2º, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o acórdão recorrido não viola o art. 2º, § 2º, da CLT, que foi interpretado de forma razoável, incidindo o óbice da **Súmula n° 221, II, do TST**.

O primeiro julgado trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não aborda a totalidade dos aspectos fáticos apresentados no acórdão recorrido, limitando-se a enfrentar a controvérsia sob o aspecto de que o recebimento das verbas rescisórias relativas a diversos pactos laborais firmados com empresas do mesmo grupo econômico afasta a unicidade contratual, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Os dois arestos subsequentes não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto são oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão revisanda. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

O último aresto não apresenta sua fonte de publicação, sendo que os Recorrentes não fazem menção, quanto a este, em qual repositório autorizado encontra-se publicado. Incide o óbice do **inciso I, "a", da Súmula n° 337 desta Corte**.

De todo modo, em relação à **unicidade contratual**, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula n° 126 do TST**.

5) QUEBRA DE CAIXA

A Corte "a quo" manteve a condenação relativa à verba **quebra de caixa**, considerando os seguintes aspectos:

a) a prova oral demonstrou que o Autor fazia cobranças, transportava dinheiro e respondia por eventuais diferenças dos valores recolhidos;

b) as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante "falam de caixa e cobrador externo" (fl. 468).

Os Recorrentes argumentam que o Autor **não efetuava cobranças**, já que se ativava como ajudante de depósito e motorista. Complementa que a parcela em comento apenas é devida quando a empresa efetua descontos sob tal rubrica e o empregado atua na função de caixa, o que não é a hipótese dos autos. O recurso vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fls. 504-507).

O aresto colacionado à fl. 505 e os dois primeiros de fl. 506 são inespecíficos, na medida em que não enfrentam a controvérsia sob o enfoque de existência de norma coletiva que equipara as funções exercidas pelo Autor com a de "caixa", atraindo, por conseguinte, o obstáculo contido na **Súmula n° 296, I, desta Corte**.

Os arestos subsequentes não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto são oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão revisanda. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

6) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação no tocante às **horas extras**, consignando os seguintes aspectos probatórios:

a) as testemunhas revelaram que os motoristas não tinham acesso aos registros de horário após às 18 horas, ficando a cargo do setor de recursos humanos dos Reclamados a marcação de tais registros;

b) a prova oral confirmou as assertivas da inicial no sentido de que o Reclamante ativava-se até às 21 horas (fls. 466-467).

Os Recorrentes aduzem que as provas testemunhal e documental que produziram sobrepujam-se aos depoimentos das testemunhas que acompanharam o Reclamante, o qual **não se desincumbiu** do encargo que lhe cabia de provar as horas extras noticiadas na peça de ingresso. Articula violação dos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, "caput", da CF, bem como traz arestos à colação (fls. 507-510).

Quando aos indigitados dispositivos legais e constitucionais, o recurso atrai o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa n° 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova ou do princípio constitucional da igualdade.

Os quatro primeiros julgados colacionados às fls. 508-509 são inespecíficos, porquanto, além de versarem sobre a quem cabe o ônus da prova da demonstração das horas extras, não reconhecem a prova produzida pelos Reclamantes, hipótese diversa da que restou considerada pelo Regional. Incidem, "in casu", como óbice as **Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte**.

Os dois últimos arestos paradigmas não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto são oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão revisanda. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.



De todo modo, o **Regional** dirimiu a controvérsia relativa às horas extras com base na prova coligida nos autos. Assim, entendido em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

7) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A decisão revisanda manteve a condenação das horas extras com o acréscimo dos adicionais previstos nas normas coletivas juntadas pelo Autor, considerando não ser intempestiva a juntada de tais documentos ainda no curso da instrução processual, pois, além de objetivarem a busca da verdade, são "públicas e de conhecimento geral" (fl. 467).

Os Recorrentes sustentam que o adicional de horas extras de 65% previsto nas **normas coletivas** em tela não deve ser considerado, porque a sua juntada, após a contestação, foi a destempo, destacando que a oportunidade para tanto seria por ocasião da propositura da reclamação. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 787 da CLT e 283 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 510-515).

No entanto, tendo o Regional considerado que as convenções coletivas juntadas ainda durante a instrução processual não constituem documentos novos, por serem públicos e conhecidos, conferiu aos indigitados dispositivos legais razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os arestos colacionados à fl. 511 são inespecíficos, na medida em que não partem do pressuposto fático de os documentos juntados ainda durante a instrução processual serem de conhecimento geral, o que atrai como óbice as **Súmulas nºs 23 e 296, I, deste Tribunal**.

8) INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

A Corte "a quo" manteve a sentença, consignando que se **aplicam** ao Reclamante as convenções coletivas dirigidas aos trabalhadores do comércio de Joinville e não aquelas pertinentes aos motoristas, considerando-se, para tanto, o fato de a atividade preponderante dos Reclamados ser o comércio de atacados (fls. 467-468).

Os Reclamados argumentam que as convenções coletivas dos comerciários **não se aplicam ao Autor**, haja vista não serem pertinentes à sua categoria profissional (motorista), frisando que dois dos três Reclamados têm como atividade preponderante o transporte, sendo que apenas a empresa remanescente, que nunca foi empregadora do Autor, atua no comércio. Frisam a inexistência de configuração de grupo econômico entre os Demandados. Traz em arestos para o confronto de teses (fls. 512-515).

Inicialmente, vale registrar que a controvérsia relativa à inexistência de grupo econômico já fora objeto de análise em linhas volvidas, encontrando o óbice da **Súmula nº 126 deste Tribunal**.

O primeiro, o segundo e o quarto aresto de fls. 512-513 são convergentes à tese ecodada pelo Regional, na medida em que asseveram que o enquadramento sindical dos trabalhadores ocorre em razão da atividade preponderante da empresa, hipótese esta reconhecida pela decisão revisanda.

O terceiro e o quinto julgados são inespecíficos, haja vista partem do pressuposto fático de os Reclamantes serem motoristas ou trabalhadores de categoria profissional diferenciada, hipótese não reconhecida pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o óbice das **Súmulas nºs 23 e 296, I, deste Tribunal**.

O último aresto de fl. 514 não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto é oriundo do **mesmo Regional** prolator da decisão revisanda. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.091/2002-001-05-00.7

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 RECORRIDOS : RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 853-855) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 874-875), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado

por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria e supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 878-912).

Admitido o recurso (fls. 917-918), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 920-932), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 876 e 878) e tem representação regular (fl. 913), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 915) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 914).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Recorrente sustenta que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, porquanto o Regional, apesar de instado por meio de embargos de declaração, permaneceu silente sobre questões de relevante influência para o deslinde da causa. O recurso vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC e 93, IX, da CF, e em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por ofensa ao **art. 535, II, do CPC** e por divergência jurisprudencial, uma vez que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a prefacial de negativa de prestação jurisdicional deve estar calcada somente em violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

De outro lado, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a prefacial encontra-se **desfundamentada**. Com efeito, a Recorrente não elucida quais os pontos em que teria se dado a omissão do Regional, cingindo-se a transcrever as razões dos embargos declaratórios e a mencionar que persistiram as omissões ali ventiladas, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Como se infere, a argumentação é genérica, impedindo a apreciação da prefacial. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

4) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, verifica-se que a Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação, sendo certo, ademais, que é insubsistente a apontada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, ao argumento de que a ação foi proposta quando já ultrapassado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, porquanto se verifica que o acórdão recorrido não consignou a data das aposentadorias dos Reclamantes. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

5) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO-ALIMENTAÇÃO

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, não aproveitando a Reclamada a alegação de afronta aos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, e 37, "caput", da CF, nem de divergência jurisprudencial ou de contrariedade às Súmulas nº 473 e 680 do STF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.106/2002-046-15-00.3

RECORRENTE : VANDERLEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍZ ROBERTO OLÍMPIO
 RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 440-447), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turno ininterrupto de revezamento, intervalo intrajornada e minutos excedentes da jornada de trabalho (fls. 455-486).

Admitido o recurso (fls. 488-489), foram apresentadas contra-razões (fls. 494-528), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 448 e 455) e a representação regular (fl. 13), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O Regional assentou que era **válido o acordo coletivo** que, afastando a jornada reduzida de 6 horas diárias para o turno ininterrupto de revezamento, permitiu a prestação de serviços em jornada de 44 horas semanais, com acréscimo de abono salarial da ordem de 15% do salário nominal, sem prejuízo da remuneração semanal de 44 horas (fls. 443-444).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 9º, 468, 614, §§ 1º e 3º, da CLT, 2º, § 3º, da LICC e 7º, XIV, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o acordo coletivo que autorizava a jornada superior a seis horas no sistema de turno ininterrupto de revezamento nunca teve vigência, pois não foi depositado perante o Ministério do Trabalho. Por outro lado, alega que a existência de acordo coletivo não libera a Empresa do pagamento dos adicionais de horas extras (fl. 467).

Inicialmente, cumpre notar que, relativamente à alegação de **falta de vigência do acordo coletivo**, porque não depositado perante o Ministério do Trabalho, o Regional nada assentou sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST.

De outra parte, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 169** da SBDI-1, no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Resalte-se que a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a validade do pacto fica jungida à concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, fato reconhecido pelo Regional, que pontuou que o acordo foi celebrado mediante o pagamento de compensação pecuniária, o que afasta a pretensão do Reclamante. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-738.978/2001.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 27/05/05; TST-E-RR-635.122/2000.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-616.125/1999.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-348.136/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-382.825/97.0, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/08/03; TST-E-RR-363.177/97.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido manteve a sentença que determinou o pagamento de quarenta e cinco minutos diários referentes à supressão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Assentou que a parcela devida ao Empregado não ostenta natureza salarial e não caracteriza trabalho extraordinário, mas simples indenização por ato ilícito em favor do Empregado, não gerando reflexos por se tratar de verba indenizatória. Em arremate, quanto ao adicional superior a 50%, asseverou que o art. 71, § 4º, da CLT, ao determinar o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, deixou patente a intenção de aplicar, para cálculo da indenização, o percentual de acréscimo nela mencionado. Nessa senda, mesmo havendo previsão normativa de percentuais superiores, estes se aplicam às horas extras, mas não ao cálculo da indenização prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT (fls. 444-445).

Inconformado, o Recorrente aduz que é devido o **pagamento do valor integral**, sem o desconto dos minutos efetivamente cumpridos e com os adicionais previstos nos instrumentos normativos. Sustenta que a natureza jurídica da verba é salarial, gerando todos os reflexos legais. A revista vem calcada em violação dos arts. 71, § 4º, e 623 da CLT, 300, 302 e 333, II, do CPC, 1.027 do CC e 7º da CF e em divergência jurisprudencial.

No que tange à **remuneração do intervalo intrajornada**, a Corte "a quo" deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Frise-se que essa orientação, ao propugnar ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a

orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, o que afasta a violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

Quanto à aplicação do **adicional de 100%** sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 71, § 4º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista nesse aspecto, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o primeiro aresto acostado à fl. 470 mostra-se inespecífico, nos moldes da **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto nem sequer aborda as horas extras pelo prisma da supressão do intervalo intrajornada. Já o segundo e o terceiro arestos colacionados às fls. 470 e 471 são inservíveis ao fim colimado, pois, além de inespecíficos, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, a OJ 111 da SBDI-1 do TST, que assenta que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos, e os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Todavia, no que concerne aos **reflexos**, o recurso tem trânsito garantido, pois o aresto oriundo do 2º Regional, colacionado à fl. 473, evidencia o dissenso pretoriano, na medida em que alberga o entendimento de que a não-concessão, pelo Empregador, do referido intervalo implica a sua remuneração como hora extra.

Relativamente à **natureza jurídica do intervalo intrajornada**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo **não gozado não se confunde com o de horas extras**, quando a jornada continua alterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescido-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, a revista logra provimento, no particular.

5) HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA

O Regional consignou que o Reclamante não demonstrou, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a existência de diferenças de horas extras referentes aos minutos excedentes da jornada de trabalho, somente vindo a juntar demonstrativo da pretensa diferença em fase recursal. Por outro lado, concluiu que os excessos variáveis de seis ou dez minutos, ainda mais em regime de revezamento, não configuram excesso de jornada (fl. 446).

O Reclamante alega que demonstrou a existência de minutos residuais. De outra parte, sustenta que caberia à Reclamada a prova do contrário. A revista vem fundamentada em violação dos **arts. 58, § 1º, da CLT e 333, II, do CPC** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 484-486).

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente por meio do balizamento do acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, no sentido de que o Reclamante demonstrou, no momento oportuno, a existência de diferenças de horas extras referentes aos minutos excedentes da jornada de trabalho, o que não se coaduna com a recomendação contida na mencionada súmula.

Por outro lado, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, ao assentar que era do Reclamante o ônus probatório da existência de diferenças de horas extras decorrentes de minutos excedentes à jornada, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Além disso, ao contrário do que aduz o Reclamante, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1)**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as

variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao turno ininterrupto de revezamento, ao intervalo intrajornada e aos minutos excedentes à jornada de trabalho, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, 333 e 366 do TST, e dou provimento ao recurso somente quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada nas demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.106/2002-046-15-40.8

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : VANDERLEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fl. 116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 118), regular a representação (fls. 77 e verso) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 87), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 99) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 5.324,00 (cinco mil trezentos e vinte e quatro reais) (fl. 115). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 99 e 115, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/10/05), era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.109/2002-664-09-00.0

RECORRENTE : EDNA MARIA CRUZ CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA M. XAVIER DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 737-777), rejeitou os embargos de declaração do Reclamado e acolheu parcialmente os do Reclamante (fls. 802-808), ambas as Partes interpõem recurso de revista. O Reclamante, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: gratificações de caixa e de quebra de caixa, horas extras, intervalo intrajornada, ajuda-alimentação, gratificação semes-

tral, supressão de parcelas (licença-prêmio, gratificação semestral, abono-assiduidade e redução dos anuênios) e honorários advocatícios (fls. 811-830).

O Reclamado também avia **apelo revisional**, postulando reexame quanto à reintegração, pré-contratação e supressão de horas extras (fls. 831-847).

Admitidos os apelos (fls. 848-849), foram apresentadas contra-razões (fls. 851-865 e 866-888), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 810 e 811) e a representação regular (fl. 48), não tendo sido a Autora condenada em custas processuais.

3) GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E QUEBRA DE CAIXA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido relativo à gratificação de caixa e quebra de caixa, consignando que a **prova oral** produzida revelou que a Autora não exercia a função de caixa de forma permanente (fls. 748-749).

A Recorrente sustenta que a **prova oral demonstrou o exercício da função de caixa de forma periódica**, razão pela qual faz jus às parcelas epigrafadas. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fls. 812-814).

O primeiro aresto trazido à colação é inespecífico, na medida em que parte do pressuposto fático de que o Reclamante manuseava numerário de tal forma que sua função se assemelhava à de caixa, hipótese não reconhecida nos autos epigrafados, em que o Regional assentou que a Autora apenas eventualmente ativava-se como caixa.

O segundo aresto paradigma também é inespecífico, porquanto reconhece o labor do Reclamante como caixa, hipótese fática não reconhecida pela decisão revisanda.

Tais precedentes jurisprudenciais encontram, pois, o óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

De todo modo, percebe-se que a Recorrente pretende o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 deste Tribunal**.

4) HORAS EXTRAS

A Corte "a quo" manteve a sentença que reputou **válidos** os registros de horário, destacando que a Autora, em audiência, concordou com as anotações apostas em tais documentos, inclusive em período posterior a junho de 2001, sendo ainda, por tais razões, despienda a alegação da inversão do ônus da prova quanto à veracidade dos controles de horário (fls. 751 e 807).

A **Reclamante** sustenta que a prova oral produzida confirma a manipulação dos registros de horário, tornando-os imprestáveis para o fim almejado, invertendo-se o ônus da prova quanto à jornada de trabalho. Frisa que o reconhecimento da validade das anotações dos controles de jornada limita-se até junho de 2001. Traz arestos à colação (fls. 814-816).

Entretanto, os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que nada versam acerca do fato de a própria Parte autora ter reconhecido a **validade das anotações** dos cartões de ponto, atraindo como óbice a Súmula nº 296, I, desta Corte.

Quanto aos argumentos no sentido de que o reconhecimento da validade dos registros de horário limita-se até junho de 2001, a pretensão recursal encontra o obstáculo inserido na **Súmula nº 126 do TST**, que veda o revolvimento dos fatos e provas dos autos nesta fase recursal extraordinária.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional decidiu que o **labor em horas extras** não altera a jornada legal ou contratual para fins de concessão de intervalo intrajornada, razão pela qual a Reclamante, sujeita à jornada de 6 horas, tinha direito a apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso (fl. 752).

O recurso encontra trânsito por **divergência jurisprudencial**, na medida em que os arestos colacionados, que refletem a tese da Recorrente, assentam que a prerrogativa da jornada normal ou contratual de 6 horas confere ao trabalhador o direito à percepção de intervalo de 1 hora (fl. 817).

No mérito, a pretensão recursal encontra amparo na **jurisprudência pacífica** desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas, hipótese dos autos. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03.

6) **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, segundo a qual, havendo instrumento normativo que estabelece a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, consoante assentado no acórdão regional (fl. 753), este deve ser respeitado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-476.715/1998, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-467.109/98, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/99; TST-RR-332.996/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-692.781/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 16/03/01; TST-RR-490.142/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/08/00.



A revista, nesse passo, não se sustenta por conflito à Súmula nº 241 do TST - que nada versa acerca de previsão da parcela epígrafada em normas coletivas - e por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.**

7) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal de origem consignou que a prova documental dá conta de que a gratificação semestral não foi suprimida, mas sim incorporada aos salários da Recorrente, destacando que, quanto à alegada redução da citada verba, a Autora não se desincumbiu do encargo que lhe cabia de provar a existência de eventuais diferenças, no particular (fls. 754-755).

A **Reclamante** sustenta que o fato de o Reclamado ter mencionado que a gratificação semestral foi incorporada à sua remuneração atraiu para si o ônus de provar suas alegações. O apelo vem fundamentado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 820-823).

Entretanto, tendo o Regional consignado que os registros de pagamento revelam que a parcela em comento não foi suprimida, mas incorporada aos salários da Autora, tem-se que restou conferida razoável interpretação aos dispositivos legais que versam acerca da distribuição do "onus probandi". Incidem "in casu", como óbice, os termos da **Súmula nº 221, II, do TST.**

Os arestos colacionados são inespecíficos e, até certo com a medida em que partem do pressuposto fático de que o encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, ao passo que o Regional assentou que a prova documental carreada aos autos corrobora a tese da defesa. Incide, como óbice, os termos das **Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.**

8) SUPRESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, ABONO ASSIDUIDADE E REDUÇÃO DOS ANUÊNIOS

A Corte "a quo" manteve a sentença que indeferiu as parcelas epígrafadas, calcando-se nos seguintes fundamentos:

a) a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a existência de normas coletivas aplicáveis prevendo os benefícios (gratificação semestral e licença-prêmio) supostamente suprimidos a partir de 1999;

b) a "gratificação semestral" não foi suprimida, mas sim incorporada aos salários da Reclamante;

c) a prova documental não indica nenhuma redução quanto aos anuênios, não tendo a Autora demonstrado diferenças nesse sentido;

d) não houve supressão do abono assiduidade, porque nunca foi pago (fls. 758-760 e 805-806).

A **Reclamante**, expressamente, reduz a controvérsia em tela ao debate acerca do princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, VI, da CF, sustentando que o aludido princípio jamais poderá ser descumprido por normas coletivas. O apelo vem fundamentado em violação do indigitado dispositivo constitucional e em divergência jurisprudencial (fls. 823-827).

Entretanto, diante das premissas fáticas delineadas pela decisão revisanda, não há como prosperar a alegada violação do art. 7º, VI, da CF, afinal, para averiguar se de fato houve a redutibilidade salarial noticiada pela Autora e afastada pelo Regional, ter-se-ia que se revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 deste Tribunal.**

Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de que normas coletivas não podem suprimir vantagens que acarretam redução salarial, hipótese diversa da dos autos epígrafados, em que o Regional consignou inexistir, no período postulado, convenção coletiva que preveja os benefícios. Os termos da **Súmula nº 296, I, desta Corte** obstaculizam a pretensão recursal, no particular.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional decidiu que a Autora não faz jus aos honorários advocatícios, em razão de não estar assistida por advogado credenciado pelo Sindicato de sua categoria profissional (fl. 762).

A Recorrente afirma estarem presentes os pressupostos para a concessão da verba epígrafada. Articula violação dos **arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e das Leis nºs 1.060/50 e 5.510/87**, bem como traz arestos à colação (fls. 827-828).

Contudo, a pretensão recursal não prospera, na medida em que a decisão regional, ao destacar a **necessidade da credencial sindical** para o pretendido deferimento do pedido de assistência judiciária, encontra-se em sintonia com o que dispõe a Súmula nº 219 desta Corte, valendo ressaltar que qualquer pretensão relativa à comprovação de que a Recorrente satisfaz os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126, também deste Tribunal.

10) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No que tange aos **descontos fiscais**, a decisão regional está de acordo com a Súmula 368, II, do TST, no sentido de que estes, resultantes do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidem sobre o total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, motivo pelo qual não há como prosperar o dissenso pretoriano a respeito da matéria.

Quanto aos **descontos previdenciários**, impende registrar a desfundamentação do apelo, em razão de a Recorrente não apontar nenhuma violação legal e não trazer aresto à colação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min.

Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

11) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O apelo é **tempestivo** (fls. 810 e 831) e a representação regular (fls. 793 e 793-v), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 652) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 832).

12) RESCISÃO CONTRATUAL

Quanto à dispensa imotivada, tendo o acórdão regional concluído pelo seu descabimento em relação a empregado concursado da Administração Pública, em virtude do disposto no art. 37 da Constituição Federal, para dar provimento ao pedido de reintegração da Reclamante, a admissibilidade do apelo encontra guarida na invocação de contrariedade ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de empresa pública, sem motivação do ato.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

13) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional assentou que o **ajuste de horas extras é nulo**, mesmo que não tenha ocorrido desde a admissão do Reclamante, ganhando os mesmos contornos jurídicos da pré-contratação de horas extraordinárias, sendo devidas, portanto, as horas extras postuladas sob tal rubrica, em face do que dispõe a Súmula nº 199 do TST, na sua anterior redação (fls. 749-751).

O Reclamado sustenta que a condenação não deve prevalecer, pelas seguintes razões:

a) o direito postulado encontra-se fulminado pela prescrição total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 desta Corte;

b) não houve pré-contratação de horas extras, devendo ser aplicados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST.

O apelo vem também fundamentado em **divergência jurisprudencial** e conflito à Súmula nº 199 deste Tribunal (fls. 842-844).

Inicialmente, impende registrar que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão da **prescrição**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

No entanto, quanto ao tema de fundo, o recurso encontra trânsito por divergência jurisprudencial, por intermédio do primeiro aresto colacionado à fl. 843, que assevera incurrer pré-contratação de horas extras quando não estabelecidas contratualmente por ocasião da admissão.

No mérito, o apelo há de ser provido para adequar a decisão revisanda aos termos da **Súmula nº 199, I**, no sentido de que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação, devendo, por conseguinte, ser excluídas da condenação.

14) SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

A Corte "a quo" deferiu a **incorporação** ao salário da Reclamante as horas extras suprimidas a partir de janeiro de 2001 (fls. 750-751).

O Recorrente aduz que as **horas extras não se incorporam** ao salário do trabalhador, sendo pertinente ao caso epígrafado a aplicação dos termos da Súmula nº 291 desta Corte. Fundamenta o apelo na violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 845-846).

O recurso merece admissão em face do dissenso jurisprudencial revelado pelos arestos paradigmas colacionados às fls. 845-846, os quais asseveram que a prestação de horas extras não autoriza a sua incorporação aos salários do trabalhador, mas apenas a indenização correspondente.

No mérito, o apelo deve ser provido para que a condenação seja limitada à indenização preconizada pela **Súmula nº 291 desta Corte.**

15) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante quanto à gratificação de caixa e quebra de caixa, horas extras, ajuda-alimentação, gratificação semestral, supressão da licença-prêmio, gratificação semestral, abono-assiduidade e redução dos anuênios, honorários advocatícios assistenciais e descontos previdenciários e fiscais, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 296, I, 333 e 368, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário e foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora;

b) **denego seguimento** ao apelo revisional do Reclamado no que tange à prescrição das horas extras suprimidas, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à rescisão contratual, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a determinação de reintegração da Reclamante, e quanto às horas extras pré-contratadas, por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 199 do TST, para excluir da condenação as horas extras deferidas sob tal rubrica e, no tocante às horas extraordinárias suprimidas, limitar a condenação à indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte.

Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.142/2003-461-02-00.4

RECORRENTE : NATAL RESCHIOTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 128-132) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 136-137), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 139-142).

Admitido o recurso (fls. 143-144), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 150-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 138 e 139) e tem representação regular (fl. 14), estando o Reclamante isento do recolhimento de custas.

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Voluntária (PDV)** instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 2º, da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDV não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpré lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-2.148/1998-061-01-40.0

EMBARGANTE : ELYTHE REGINA GENTILE MARINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **denegou seguimento** ao seu agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças (fls. 71-72), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado, ao fundamento de que as peças componentes do instrumento foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso (fls. 74-78).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios, contudo, não logram admissão.

Com efeito, o despacho prolatado no agravo de instrumento foi publicado em **10/11/05** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 73. O prazo para oposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 11/11/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 15/11/05, feriado (Proclamação da República), tendo sido prorrogado para o próximo dia útil, 16/11/05 (quarta-feira). Assim, os embargos declaratórios opostos em 21/11/05 (segunda-feira) são intempestivos, desatendendo, pois, ao prazo de cinco dias, previsto no art. 897-A da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos declaratórios, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.378/2002-900-05-00.4

AGRAVANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA BISPO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 126 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivos de lei (fl. 611).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 614-622).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 624-626) e contra-razões à revista (fls. 627-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 612 e 614) e a representação regular (fl. 607), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente arguiu a prefacial de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - CONFESSÃO FICTA

A revista não reunia condições de admissibilidade, na medida em que, limitando-se o TRT a pontuar que a discussão encetada pelo Reclamado acerca da confissão remetia ao reexame da prova, não emitiu pronunciamento quanto a esse aspecto. Nessa esteira, como a preliminar erigida pelo Banco Demandado, na revista, não foi bem manejada e fundamentada, apresentando-se genérica, não há contradição na aplicação do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, relativo à falta de prequestionamento, ao presente tema. Afastada, assim, a violação dos arts. 348 e 354 do CPC.

No que concerne ao **ônus da prova**, o Reclamado aponta para o descrédito da testemunha da Autora, ficando patente que, havendo conflito entre os depoimentos das testemunhas de ambas as Partes, dirige-se o conflito em favor da Empresa. Todavia, o Regional entendeu substancial e válido o depoimento da testemunha da Autora, o que somente poderia ser revisto pelo TST se fosse possível, em instância extraordinária recursal, reapreciar a prova dos autos, conduta, entretanto, vedada pela Súmula nº 126 do TST. Não há, pois, como, nos termos em que posta a argumentação do Demandado, reconhecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o Regional apenas manteve o convencimento sobre a prestação de horas extras fulcrado na prova válida produzida pela Obreira, o que não atrita com a distribuição do ônus da prova preconizada pelos mencionados comandos de lei. Por não enfocarem a premissa fática distinguida pela Corte Regional, os arestos colacionados à fl. 605 pecam pela inespecificidade. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. O último aresto, ademais, não indica nem mesmo a fonte oficial de sua publicação, em desatenção à Súmula nº 337 do TST.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.605/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : MAURÍCIO SILVEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. LILIAN ALVES ACKERMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST (fls. 980-981).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 985-1.018).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.038-1.045) e contra-razões à revista (fls. 1.068-1.087), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 982 e 985) e a representação regular (fls. 8, 109, 564, 756, 764, 813-814, 825-826, 944-945, 1.219, 1.037, 1.046-1.047, 1.067, 1.088 e 1.095), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consoante ressaltado na decisão-agravada, não ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, após o julgamento do seu recurso ordinário, o Reclamante afirmou a existência de omissões, obscuridades e contradições no acórdão, sob o argumento de que: **a)** a Turma não deferiu o vínculo empregatício, por entender que o art. 37, II, da CF vedava o reconhecimento do liame, não obstante tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT; **b)** o acórdão não se manifestou sobre o depoimento da testemunha Mauro Trindade Bastos, que comprova a subordinação do Reclamante; **c)** não se tratava de contrato temporário com duração de três meses, mas de terceirização de mão-de-obra para desempenhar atividade finalística da Empresa (fls. 869-875).

Ao julgar os aludidos embargos de declaração, salientou o TRT que: **a)** não obstante a discussão que possa ter ocorrido em sessão de julgamento, o julgador, em conformidade com o "livre convencimento motivado", aplicável ao Processo do Trabalho, não está obrigado a refutar todos os argumentos expendidos pelas partes, estando plenamente fundamentada a decisão embargada; **b)** em relação ao depoimento da testemunha Mauro, o mesmo princípio antes referido se aplica, pois houve valoração da prova dos autos, ficando afastada a omissão (fls. 880-881).

Observa-se que **todos os pontos ventilados nos declaratórios do Reclamante foram examinados pelo TRT**, pois o último deles (intermediação de mão-de-obra) foi exatamente o que mereceu maiores esclarecimentos no julgamento do seu recurso ordinário. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo TRT, não havendo como reconhecer a sua violação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LÍCITA

Para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos, o Regional destacou que: **a)** apesar de restarem evidenciadas a pessoalidade, a não-eventualidade e a onerosidade, não ficou demonstrada a existência de vínculo empregatício pela falta do traço afeto à subordinação, elemento distintivo e caracterizador da relação de emprego; **b)** não há que se confundir a fiscalização exercida pela CEEE, das tarefas executadas pela prestadora, inerentes aos contratos de prestação de serviços, com a subordinação jurídica, que se traduz como a sujeição do empregado no comando hierárquico do empregador, não se limitando ao dever de obediência (pois toda a prestação de serviços acarreta certo grau de subordinação), mas abrangendo o poder diretivo e a disciplina; **c)** não há como ser considerado empregado o trabalhador sobre o qual o alegado empregador não impõe sanção disciplinar, conforme se verifica das cláusulas 6.2 e 6.3 do contrato firmado entre a prestadora e a tomadora dos serviços; **d)** existem funcionários integrantes do quadro permanente da CEEE, cujo serviço se assemelha ao do Reclamante, mas que não constituem em número hábil a permitir sua atuação em todos os cantos do Estado, razão pela qual a Reclamada procede, através de regular

certame licitatório, a excepcional contratação de prestadora de serviços, de modo a instrumentalizar a execução de tarefas pertinentes à sua competência; **e)** a ausência de submissão a concurso público impede o reconhecimento do vínculo empregatício (CF, art. 37, II), consoante diretriz abraçada pelas Súmulas nos 331, II, e 363 do TST (fls. 863-866).

Em vasto arrazoado, sustenta o Agravante que restou caracterizada a **fraude à legislação trabalhista** pela intermediação de mão-de-obra, situação que autorizaria o reconhecimento do vínculo empregatício, mesmo em face da ausência de concurso público. Alega que, mesmo sendo nulo o contato, deveriam ser pagas as parcelas postuladas na exordial. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 2º, 3º, 8º, 9º, 442 e 444 da CLT, 5º da LICC, 158 e 1.059 do CC, 12 da Lei nº 6.019/74, 6º, 7º, I, XI e XXX, 170, 173, § 1º, e 193 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 926, 935-937 e 939-941).

Conforme assentado pela Presidência do TRT, o Regional deslindou a controvérsia, à luz das provas produzidas, nos exatos limites das **Súmulas nos 331, II, e 363 do TST**, o que afasta a alegação de maltrato de lei e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, até mesmo porque conclusão diversa da adotada por duas instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 331, II, e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-AIRR-2.725/1999-035-02-41.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ BERTOLI
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema da intempestividade do recurso de revista, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do agravo de instrumento e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.933/2001-011-02-00.3

RECORRENTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 213-217) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 233-235), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: multa dos embargos de declaração, efeitos da quitação do PDV, ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição, responsabilidade solidária, reconhecimento do vínculo empregatício e da condição de bancário, direitos decorrentes da condição de bancário, compensação do PDV, descontos previdenciários, multa diária e honorários advocatícios (fls. 237-284).

Admitido o recurso (fls. 287-288), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 293-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 236 e 237) e tem representação regular (fls. 19-22 e 229-230), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 181) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 184 e 285).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente arguiu a prefacial de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Regional entendeu devida a multa do art. 538 do CPC aplicada pelo juízo de primeira instância, haja vista que não foram configuradas omissão ou contradição aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

O Recorrente sustenta que os embargos declaratórios não eram protelatórios, porquanto buscavam o esclarecimento de questões declinadas na contestação. O apelo lastreia-se em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao entender que os embargos declaratórios opostos na primeira instância, por não visarem a suprir omissão ou corrigir contradição, deveriam ser reputados protelatórios, apenas interpretou de forma razoável o preceito contido no art. 538, parágrafo único, do CPC. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST.

No tocante aos **arestos** trazidos a cotejo, eles se mostram inespecíficos, pois contemplam hipóteses em que os embargos de declaração não tiveram escopo protelatório, razão pela qual a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC foi considerada abusiva. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO Regional concluiu que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao plano de demissão voluntária era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual.

O Recorrente sustenta que é lícito às partes transacionarem acerca de seus direitos, sendo que a referida transação faz coisa julgada, razão pela qual o Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu quitação em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado) e 368 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) ILEGITIMIDADE PASSIVA " AD CAUSAM" DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Quanto à ilegitimidade passiva " ad causam" do Banco do Estado de São Paulo S.A. e à afronta aos arts. 16 da Lei nº 6.019 e 2º, § 2º, da CLT, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ressalte-se que a mera indicação da folha da sentença em que está discutida a questão da ilegitimidade não é capaz de ensejar o prequestionamento exigido para a admissão do presente apelo extraordinário, haja vista que não transcrita a referida parte da fundamentação.

7) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

O Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao fundamento de que, uma vez reconhecido o contrato único de 19/02/81 a 09/05/01, o ajuizamento da ação em 19/12/01 ocorreu dentro do biênio.

O Recorrente sustenta que o **direito de ação** do Reclamante encontra-se prescrito, porquanto ajuizada ação mais de dois anos após a alteração contratual ocorrida. O apelo vem calcado em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

O primeiro paradigma transcrito à fl. 264 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min.

Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o segundo aresto de fl. 264 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese igualmente não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, não resta configurada a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o Regional afastou a prescrição total, ao fundamento de que a ação fora ajuizada dentro do biênio constitucional, ao passo em que o verbete sumular discute a questão da prescrição total e parcial decorrente de alteração contratual, hipótese esta não ventilada na decisão recorrida.

8) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Quanto à responsabilidade solidária, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

9) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O Regional concluiu que deveria ser mantida a sentença de primeira instância no tocante ao vínculo empregatício, pois amparada nas provas dos autos. Quanto à condição de bancário, concluiu que o art. 37, II, da CF não vedava o reconhecimento da condição de bancário.

O Reclamado alega que não poderia ter sido reconhecido o vínculo empregatício, porquanto o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da existência do vínculo. Ademais, tendo o Reclamado firmado contrato de prestação de serviços para fornecimento de mão-de-obra e não tendo o Reclamante, à época dos fatos, prestado concurso público, conforme determinação do Regulamento de Pessoal, não poderia ter sido reconhecido o vínculo empregatício. O recurso vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 97, § 1º, da Emenda Constitucional de 1969 e 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, II e III, do TST e em divergência jurisprudencial.

Tendo a Corte de origem afirmado que a prova dos autos ampara o pleito do reconhecimento do vínculo empregatício, infirmar suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, resta afastada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à contrariedade à Súmula nº 331, II e III, do TST, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No tocante à ofensa aos arts. 97, § 1º, da Emenda Constitucional de 1969 e 37, II, da CF, o apelo não prospera, primeiro porque não restou explícito na decisão recorrida se o Reclamante se submeteu ou não a concurso público, o que afasta a admissão do apelo pelo óbice da Súmula nº 126 do TST, segundo porque, conforme o entendimento desta Corte, antes da Constituição Federal de 1988 não era exigida a prévia aprovação em concurso público para a admissão pela Administração Pública Indireta, conforme se depreende dos seguintes precedentes: TST-E-RR-515.568/1998.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03, TST-E-RR-307.939/1996.7, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 28/02/01, TST-AG-E-RR-303.695/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/00, TST-RR-552.041/1999.0, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Condiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/11/05, TST-RR-632.718/2000.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/11/05. Assim, o apelo encontrar-se-ia obstaculizado pela Súmula nº 333 do TST.

10) DIREITOS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

A Corte de origem entendeu devidas as diferenças salariais, por serem decorrentes da situação contratual do Obreiro.

O Reclamado sustenta que não seriam devidas as **diferenças de quinquênios e licença-prêmio**, sob pena de afronta ao art. 1.090 do CC (revogado).

Quanto à ofensa ao art. 1.090 do CC (revogado), o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

11) COMPENSAÇÃO DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação, pois decorrente de diferentes títulos.

O Reclamado, com supedâneo em dissenso pretoriano, sustenta que a compensação não está adstrita a parcelas de mesma natureza.

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz

Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

12) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Tendo o Regional, quanto aos descontos previdenciários, firmado o entendimento de que o Empregado dever arcar com a sua cota-parte, nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, resta atendida a pretensão do Recorrente, razão pela qual, no particular, carece de interesse recursal, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-E-RR-98.712/93, Rel. Min. Leonardo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-E-RR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 1º/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

13) MULTA DIÁRIA

Quanto à multa diária, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

14) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem decidiu em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

15) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.156/2000-054-02-00.1

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 597-599) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 613-615), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação ao intervalo intrajornada, às horas extras e ao adicional de periculosidade (fls. 624-634).

Admitido o recurso (fls. 643-647), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 650-656), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 616 e 624) e tem representação regular (fls. 587 e 637), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 559) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 636).

3) INTEVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que o pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais parcelas.

A revista lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a verba devida em face da supressão do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória.

Relativamente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescentando-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélis Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélis Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional asseverou que a omissão injustificada da Reclamada em juntar os controles de horário importa no reconhecimento da jornada descrita na prefacial, a teor do art. 359 do CPC.

Apontando violação do **art. 7º, XIII, da CF**, a Reclamada insiste que restou comprovado o devido recebimento das horas extras prestadas pelo Obreiro e que a jornada cumprida nunca ultrapassou o limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, sendo certo que a decisão recorrida não tratou da matéria pelo prisma do art. 7º, XIII, a CF, ataindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Também quanto ao adicional de periculosidade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o laudo pericial concluiu que o Autor laborava em condição de periculosidade, pois adentrava habitualmente em área de abastecimento de inflamável líquido, de risco acentuado, sendo certo que o fato de ele desempenhar outras atividades burocráticas, não exclui o direito ao adicional nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST;

b) a Reclamada não logrou provar que o Reclamante não realizava a atividade mencionada pelo vistor.

Sustenta a Recorrente que o Autor não ficava exposto a situação de risco durante toda a jornada de trabalho. O recurso vem com lastro em violação do **art. 193 da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST.

A revisão pretendida depende, pois, do **revolvimento** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas insuscetíveis de reexame, não há como afastar a incidência da Súmula nº 364, I, do TST (conversão da OJ nº 5 da SBDI-1) na espécie.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.425/1999-660-09-00.8

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO : MARLOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

Diante do fato público e notório da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União (CPC, art. 334, I), e com lastro nos arts. 83, XIII, da LC 75/93 e 82, I, do RITST, determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.737/2002-011-09-00.9

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ALTEVIR CRUZARA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao da Reclamada (fls. 465-477), acolheu os embargos de declaração do Reclamante e acolheu parcialmente os seus embargos (fls. 499-504), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame das seguintes matérias: descontos previdenciários, natureza premial da gratificação "TCS", ônus da prova das horas extras, compensação de horas extras, divisor de horas extras e adicional de sobreaviso (fls. 506-518)

Admitido o recurso (fl. 524), recebeu razões de contrariedade (fls. 526-552), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 505 e 506) e tem representação regular (fls. 86, 87, 520 e 521), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetutado no limite legal (fls. 404 e 519).

3) **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios referentes ao adicional de remuneração "TCS". A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXV e LV, e 93, IX, da CF.

A revista não prospera, porquanto o **Regional manifestou-se expressamente** sobre a pretensão obreira, asseverando que a Reclamada não negou o pagamento da parcela "TCS" para alguns empregados e limitou-se a alegar que o Reclamante não se desvincilhou do ônus probatório de que exercia o mesmo cargo e realizava as mesmas atividades que os empregados beneficiados com a referida parcela. Assim, o ônus processual foi invertido, de forma que cabia à Reclamada comprovar que o Autor não cumpria os requisitos para receber a parcela, restando demonstrado que houve tratamento discriminatório da Empresa.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos entre os invocados que poderiam, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do inciso III da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

5) NATUREZA PREMIAL DA GRATIFICAÇÃO "TCS"

O acórdão recorrido concluiu que restou demonstrado o tratamento discriminatório da Reclamada, ao pagar a gratificação "TCS" a alguns empregados em detrimento dos demais, sendo certo que não se desvincilhou do ônus de provar que o Autor não se encontrava em condições de receber o benefício.

Alega a Reclamada que a parcela foi paga apenas aos empregados que exerciam funções estratégicas na Empresa e que estavam com seus salários defasados. A revista vem calcada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu que, diante da admissão da Reclamada de que pagava a gratificação "TCS" a alguns empregados, inclusive do mesmo departamento onde laborava o Autor, competia à Reclamada comprovar que os beneficiados com a parcela não exerciam as mesmas funções do Autor ou que não trabalhavam com ele, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os paradigmas acostados à fl. 512 afirmam que o pagamento de prêmio a alguns empregados não viola o princípio da isonomia, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a Reclamada não se desvincilhou do ônus probatório de que o Autor não fazia jus ao benefício pago a alguns empregados. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

6) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional asseverou que o Reclamante evidenciou a existência de horas extras por meio de demonstrativo, o que comprovou a veracidade do pedido.

Inconformada, a Demandada sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do **ônus probatório das horas extras**. A revista vem amparada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Verifica-se que a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao asseverar que o Reclamante se desvincilhou do seu ônus probatório da existência de diferenças de horas extras ao apresentar demonstrativo com base no levantamento dos cartões de ponto, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

7) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor extraordinário habitual, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação da Súmula nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, consignando que, na hipótese, o acordo compensatório não existiu.

A Reclamada afirma que, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao **adicional de horas extras**. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar inválido pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

8) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

O Tribunal de origem asseverou que a norma coletiva da categoria faz menção expressa ao labor de oito horas diárias de segunda a sexta-feira e jornada semanal de quarenta horas, sendo aplicável o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada aduz que o fato de **não existir labor aos sábados** não influencia no cálculo de horas extras, que deve ser baseado no divisor 220. O recurso vem amparado em violação dos arts. 64 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII e XV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não merece prosperar, porquanto o posicionamento da Recorrente não encontra ressonância na **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, segundo a qual, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 06/08/04, TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03, TST-RR-688/2002-014-12-00.5, TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04, TST-RR-54.582/2002-900-12-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 01/04/05, TST-RR-1.053/2001-114-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 01/07/05, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 04/11/05, TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) ADICIONAL DE SOBREAVISO

Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto ao tema em comento, consignou que a Reclamada não foi sucumbente, tendo em vista que a sentença não havia deferido o pagamento de horas de sobreaviso. Logo, no particular, o Recorrente carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aos descontos previdenciários, à natureza premial da gratificação "TCS", ao ônus da prova das horas extras, ao divisor de horas extras e ao adicional de sobreaviso, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 333 e 368, III, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta



Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.388/2003-016-09-00.5

RECORRENTE : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO : CLODOALDO ESTEVO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 641-645) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 652-653), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do acordo de compensação de jornada e à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras (fls. 655-667).

Admitido o recurso (fl. 669), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 671-673), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 654 e 655) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 615) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 614).

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, pois houve labor no dia destinado à compensação, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 85 do TST, porque o pactuado não foi observado. Asseverou que o fato de o Empregado ser horista não implica o recebimento de forma simples das horas de trabalho prestadas, não se podendo limitar a condenação somente ao adicional de horas extras, assim, inaplicável, "in casu", a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada sustenta que a prestação de horas extras não invalida o acordo de compensação, até porque essa possibilidade está prevista nas CCTs. Assevera ainda que, sendo o empregado horista, já recebeu de forma simples as horas trabalhadas até o limite de 44 horas semanais. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 59 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e Súmula nº 85, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Quanto à invalidade do acordo de compensação em face da prestação de horas extras, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade pela indigitada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto a invalidade do acordo de compensação de jornada não implica necessariamente o pagamento das horas extras, pois a presunção é de que o acordo de compensação tenha sido observado, apesar de considerado nulo pelo Judiciário Trabalhista.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Súmula nº 85, IV, desta Corte, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.477/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO : JUAREZ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivos de lei (fl. 584).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 587-601).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 604-606), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 585 e 587) e a representação regular (fl. 602), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o agravo não merece prosperar, por **defundamentado**.

Com efeito, o despacho denegatório de trânsito da revista pontuou que, no tocante à **base de cálculo da gratificação semestral** e aos honorários advocatícios, o apelo esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST, já que pretendia a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Quanto à prefacial de negativa de prestação jurisdicional, a decisão interlocutória assentou a inexistência de violação dos dispositivos de lei elencados pela Parte, porquanto fundamentada a decisão recorrida.

Em sede de **agravo de instrumento**, o Reclamado, ao abordar os temas da base de cálculo da gratificação semestral e dos honorários de advogado, copia as razões da revista, que, como cediço, investem contra o acórdão regional, e não contra o despacho denegatório do apelo, acusando a falta de motivação do agravo.

Nessa linha, embora o despacho agravado, quanto à **preliminar de negativa de prestação jurisdicional**, não tenha apontado óbice com o condão de modificar a linha de argumentação da Parte (apenas assentou que os dispositivos não tinham sido violados), não há como apreciá-la, na medida em que está intrinsicamente ligada ao tema da gratificação semestral. Assim sendo, se quanto a este tópico a Parte não logra rebater a fundamentação do despacho agravado, que, nesse ponto, foi modificativa da linha de argumentação (aplicando a Súmula nº 126 do TST), resta prejudicado o exame da prefacial, que tem por substância justamente o tema para o qual o despacho impôs óbice não recorrido no agravo de instrumento.

Nos moldes da **Súmula nº 422 do TST**, portanto, o agravo de instrumento carece da indispensável fundamentação, pressuposto objetivo de admissibilidade.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.601/2003-037-12-00.3

RECORRENTE : CÉSAR PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao da Reclamada (fls. 447-460) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 482-487), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da dispensa imotivada, indenização por dirigir veículo e supressão do auxílio-alimentação (fls. 501-516).

Admitido o recurso (fls. 532-535), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 488 e 501) e a representação regular (fl. 18), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA

A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor celetista, mesmo que concursado, de empresa pública e de sociedade de economia mista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

4) INDENIZAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO

O Regional entendeu que não seria devida a indenização por dirigir veículo, pois não ficou demonstrada a exigência da Empregadora da utilização do patrimônio particular do Empregado para a prestação de serviços, sendo certo que restou incontroverso o fornecimento aos empregados de locomoção por meio de táxi.

O Reclamante sustenta que **restou demonstrada** a necessidade de utilização do veículo particular para a prestação de serviços, na medida em que a Reclamada não disponibilizava serviço de táxi, nem reembolsava as despesas com a locomoção. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único **paradigma** trazido a cotejo se mostra inespecífico, pois contempla hipótese em que restou demonstrada a utilização de veículo particular para a prestação de serviços, ao passo que a Corte de origem expressamente consignou que a exigência da utilização do veículo não foi comprovada. Desta feita, emerge como obstáculo a Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, o apelo encontrar-se-ia obstaculizado pela **Súmula nº 126 do TST**, que veda o revolvimento dos fatos e provas, pois a decisão regional afirmou que a exigência por parte do Empregador da utilização de veículo não restou demonstrada.

5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

O Regional entendeu que tendo o **Reclamante** se aposentado posteriormente à supressão do auxílio-alimentação em favor dos aposentados e pensionistas, não poderia a referida verba ser incorporada aos seus proventos, não havendo que se cogitar de alteração unilateral prejudicial, porquanto o auxílio-alimentação nunca lhe havia sido pago na inatividade.

O Reclamante sustenta que, tendo percebido o **auxílio-alimentação** durante todo o pacto laboral e havendo a previsão de extensão do benefício aos aposentados por meio de norma interna da Reclamada, quando da sua admissão, a referida cláusula incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimida, sob pena de configuração de alteração ilícita do pacto laboral. O recurso vem calcado em violação dos arts. 468, "caput", da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

"In casu", conforme assentado pelo Regional, o **Reclamante**, admitido antes da supressão do auxílio-alimentação para os aposentados e pensionistas, percebeu durante toda a contratualidade a referida verba, sendo suprimida somente quando da sua aposentadoria.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos aposentados, ele se **liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo** e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da jubilação do Reclamante) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Ressalte-se que os **precedentes** que deram origem à OJ 250, convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1, em comento, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, mencionam a Súmula nº 51 do TST e tratam da hipótese de empregados que se jubilaram após 1995, ou seja, que nunca receberam a vantagem na aposentadoria (hipótese dos autos), e não que a tiveram suprimida quando já a recebiam como jubilados (tese regional).

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-964/2002-016-01-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 06/05/05, TST-E-RR-716.011/2000-7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03, TST-ED-E-RR-653.042/2000.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04, TST-ED-E-RR-62.142/2002-900-04-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04, TST-ROAR-116/2002-000-12-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 16/04/04.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, por contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST, para que seja restabelecido o pagamento do auxílio-alimentação a partir da jubilação do Reclamante.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à dispensa imotivada e à indenização por dirigir veículo, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à supressão do auxílio-alimentação, por contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e à OJ nº 250 da SBDI-1, convertida na OJT 51 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja restabelecido o pagamento do auxílio-alimentação a partir da jubilação do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.601/2003-037-12-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
 AGRAVADO : CÉSAR PACHECO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e multa dos embargos de declaração, com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fls. 140-142).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminita** ao agravo (fls. 150-153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 145), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

O Agravado alega que o agravo de instrumento não enseja conhecimento, porquanto não foram trasladadas as cópias das razões e das contra-razões do recurso ordinário.

Ocorre, que, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, as referidas peças não estão elencadas como de traslado obrigatório. O inciso III da IN 16/99 refere-se ao traslado da cópia do recurso denegado, qual seja, o recurso de revista.

Assim, a preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado não merece ser acolhida.

4) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional, ao entender devidas as horas extras, consignou os cartões de ponto entre inválidos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, pois continham registros invariáveis, e que as provas testemunhal e documental demonstravam que o Autor não exercia cargo de confiança.

A Reclamada sustenta que não seria devido o labor suplementar, porquanto o Reclamante não se desincumbira de seu ônus probatório, uma vez que o depoimento de suas testemunhas é contrário às suas declarações e que a jornada de trabalho era anotada de próprio punho pelo Autor. Alega ainda ter restado demonstrado que, em parte do período impresscrito, o Reclamante exerceu temporariamente cargo de confiança, razão pela qual estava sujeito a uma jornada de oito horas, nos termos dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT. O recurso denegado lastreou-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em contrariedade às Súmulas nºs 204 e 287 do TST.

Quando ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, quanto às questões referentes aos depoimentos contrários às declarações do Autor e à validade do cartão de ponto firmado de próprio punho pelo Reclamante, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No tocante ao exercício do cargo de confiança, o recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que a Corte de origem expressamente consignou que as provas testemunhal e documental eram aptas a demonstrar que o Reclamante não tinha exercido função de confiança. Assim sendo, nessa mesma linha, não há como se vislumbrar a contrariedade às Súmulas nº 204, incorporada à Súmula nº 102, I, e 287, todas do TST.

5) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal "a quo" manteve a multa dos embargos de declaração pela primeira instância, ao fundamento de que tiveram o nítido intuito protelatório.

A Reclamada arguiu que a oposição de embargos de declaração com o escopo de sanar contradições e omissões no julgado não tem caráter protelatório, razão pela qual não poderia ter-lhe sido imposta multa. O apelo trancado foi calcado em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

É incabível a admissão da revista pelo fundamento da violação do art. 5º, LV, da CF na hipótese, pois o dispositivo constitucional não diz respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-98.332/2003-900-01-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-AIRR-754.050/01, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-494/2002-017-03-00.8, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-AIRR-865/1993-024-01-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazzarim, 4ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-773.743/01, Rel. Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 20/05/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o único aresto trazido a cotejo se mostra inespecífico, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto na hipótese descrita a oposição dos embargos não teve o intuito protelatório, diversamente do presente caso, como afirmado pelo Regional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-7.453/2002-900-12-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO RIDO
 ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO E RECOR- : SANTALINO EDUARDO NUNES FILHO
 RENTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 286-299), ambos os Litigantes interpussem recursos de revista. O Reclamante pedindo reexame da questão alusiva à manutenção do pagamento da licença-prêmio (fls. 301-312), e o Reclamado requerendo reexame da matéria correlata à devolução de valores pagos a título de licença-prêmio (fls. 313-328).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fls. 424-425), o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 368-387).

Foram apresentadas **contraminita** ao agravo (fls. 390-392) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 343-367 e 393-396), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 342 e 368) e a representação regular (fl. 26), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO

Relativamente à devolução dos valores recebidos a título de licença-prêmio, o apelo não merece prosperar. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 5º da Lei nº 8.429/92, ao assentar que o referido preceito legal não se aplicava à hipótese dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

No que concerne às violações dos arts. 3º, IV, da Lei Complementar nº 101/00 e 37 da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Os arestos colacionados às fls. 322-324 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juiza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, os arestos cotejados às fls. 325-328 são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 300 e 301) e a representação regular (fl. 9), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

5) MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA LICENÇA-PRÊMIO

O Regional concluiu pela improcedência do pedido de manutenção do pagamento da licença-prêmio, porquanto a vantagem foi deferida em afronta à determinação do Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina, órgão responsável por autorizar que as empresas estatais concedam ou mantenham benefícios aos seus empregados.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que a licença-prêmio vinha sendo concedida de maneira habitual desde 1998, de forma que o benefício incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não sendo possível a sua alteração unilateral. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 442, 443 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173, § 1º, da CF.

Quanto às violações dos arts. 7º, VI, e 173, § 1º, da CF, a revista não merece prosperar. Isso porque o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Outrossim, o Regional entendeu que não se aplica à hipótese o art. 468 da CLT, pois, tratando-se de empresa pública, deve ser analisada a legalidade dos atos dos administradores que instituíram vantagens aos seus empregados, a fim de que seja apreciado o preenchimento dos requisitos legais, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no art. 468 da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Na mesma linha, o Tribunal de origem perflhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 442 e 443 da CLT, ao assentar que não pode ser considerado contratual, expressa ou tacitamente, o benefício instituído ou mantido em contrariedade à lei ou com a inobservância das formalidades legalmente exigíveis, o que também atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 333 do TST;
 b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.821/2001-016-09-00.2

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE : NILMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BELNARTT
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 948-963), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por ausência de apreciação das suas contra-razões e pedindo reexame das seguintes questões: eficácia liberatória do recibo de quitação, adesão ao programa demissional de estímulo, prescrição da "transação do carimbo", ilegitimidade passiva, carência de ação, expurgos inflacionários dos 40% do FGTS, liquidação e compensação e descontos previdenciários (fls. 966-982).

O Reclamante também avia apelo revisional, postulando revisão quanto aos seguintes temas: **alteração contratual, reintegração, nulidade da dispensa, "venda do carimbo"** e descontos previdenciários (fls. 992-1.031).

Admitidos os apelos (fl. 1.034), foram apresentadas contra-razões ao apelo obreiro (fl. 1.036-1.058), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 965 e 966) e tem representação regular (fl. 991), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 984) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 983).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE Apreciação DAS CONTRA-RAZÕES



O Regional decidiu que as contra-razões não são meio processual adequado para a Parte recorrida requerer modificação da sentença em seu favor, no que tange aos pedidos de "incidência da Súmula nº 330 do TST, da prescrição, efeito transaccional da adesão ao Programa de demissão, ilegitimidade passiva e carência de ação" (fls. 949-950).

A Reclamada alega que a decisão revisanda merece reforma, porquanto, apesar de a Reclamada ter sido vencedora nas preliminares suscitadas perante o juízo de primeiro grau, restou vencedora quanto ao mérito da causa, sendo as contra-razões ao recurso ordinário o meio hábil para renová-las. Destaca que, da forma como ficou decidido pelo Regional, restou suprimido um grau de jurisdição, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Fundamenta o apelo na violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 967-968).

O aresto colacionado é inespecífico, na medida em que reconhece o cerceamento de defesa quando não são aceitas contra-razões que trazem à baila questão jurídica que não pôde ter sido argüida anteriormente, hipótese diversa da dos autos epigrafados, em que a Reclamada vem articulando as preliminares renovadas nas contra-razões desde a peça contestatória. Incide, "in casu", o óbice inserto na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

4) SÚMULA Nº 330 DO TST - ADESAO AO PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO

Quanto às matérias relativas à aplicação da Súmula nº 330 do TST, adesão ao programa demissional de estímulo, prescrição, ilegitimidade passiva e carência de ação, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso, valendo ressaltar que o Regional delas não conheceu, tendo em vista as contra-razões não serem o meio hábil para postular a reforma da sentença que foi desfavorável quanto a elas.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da **Empregadora a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS compete ao órgão gestor do Fundo, e não ao Empregador, com lastro em violação dos **arts. 3º, "caput", 5º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º, I, 6º, III, 8º e 13, § 2º, da Lei Complementar nº 110/01, 18 e 19, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 5º, 12º, 46º, §§ 1º a 3º, e 472 do CPC, 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da CF** e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malfeiteamento direto (cfr. STF-Agr-RE-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO

No tocante às matérias atinentes à "liquidação e compensação", o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de origem manteve a sentença de origem que determinou que os descontos previdenciários deverão ser calculados **mês a mês**.

A **Reclamada** se insurge contra a decisão, assentando que os descontos previdenciários são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação. A revista vem amparada em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 e em conflito às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte.

Entretanto, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor do **inciso III da Súmula nº 368 do TST**, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 965 e 992) e a representação regular (fl. 39), não tendo sido o Autor condenado em custas.

9) VALIDADE DA TRANSAÇÃO "CARIMBO"

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, formulado com base na tese da nulidade da transação denominada "carimbo", na qual o Autor desistiu da mencionada suplementação, considerando os seguintes aspectos:

a) os documentos dos autos revelam que havia a possibilidade de acordo de extinção da obrigação pelo pagamento de complementação de aposentadoria, em havendo concordância por parte do empregado;

b) o Autor concordou com o "Termo de Relação Contratual Atípica", de forma a aceitar a respectiva indenização;

c) a ausência da chancela sindical no ato transaccional não o inquina de nulidade, haja vista não vislumbrar nos autos a existência de vício de consentimento, destacando que os documentos eram bastante elucidativos acerca do alcance da avença empreendida;

d) havia apenas expectativa de direito, e não direito adquirido do Reclamante, porquanto contava com apenas 22 anos e dez meses de serviço;

e) a complementação seria exigível somente quando implementadas as condições para tanto, perante o INSS, não havendo prova de que o Demandante satisfizesse tais exigências até o momento da transação;

f) não houve violação do princípio da isonomia, na medida em que o Autor, ao anuir acerca da quantia que lhe estava sendo ofertada, tinha integral noção do direito transaccional, frisando que não era "obrigado a aceitar a proposta" (fl. 957).

O **Reclamante** sustenta ser nula a alteração contratual ocorrida por meio do "Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação", haja vista ter frustrado o seu direito adquirido à complementação de aposentadoria, destacando que as vantagens regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, mormente quando acarretam prejuízos ao empregado e não trazem concessões mútuas equivalentes. Aduz que a Reclamada não elucidou quais os critérios adotados para alcançar à ínfima quantia de R\$ 17.639,27 para a indenização epigrafada. Articula violação dos arts. 9º, 444, 468 e 477 da CLT, 1.025, 1.027 e 1.030, do CC revogado, 6º, § 2º, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST (fls. 994-996 e 1.015-1.029).

Entretanto, não há como prosperar o alegado conflito às indigitadas súmulas, bem como a violação dos arts. 9º, 444, 468 e 477 da CLT, 1.025, 1.027 e 1.030 do CC e 6º, § 2º, da LICC, afinal, a decisão recorrida perflhou **entendimento razoável** acerca das matérias a eles pertinentes, ao assentar que os documentos dos autos revelam que havia a possibilidade de acordo de extinção da obrigação pelo pagamento de complementação de aposentadoria, em havendo concordância por parte do empregado, a inexistência de vício de consentimento na avença em comento, e que o Autor não preenchia os requisitos previstos para o auferimento da complementação de aposentadoria. Destarte, quanto aos preditos dispositivos legais, a hipótese é a do óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Não prospera ainda a alegada violação do art. 7º, VI, da CF, na medida em que o caso dos autos não constitui redução salarial ou complementação de aposentadoria, que, aliás, nunca foi paga ao Recorrente, que não tinha sequer tempo para se aposentar.

Outrossim, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Os arestos paradigmáticos colacionados às fls. 1.020-1.023 deservem para o fim colimado, porquanto, por serem oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão revisanda, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos transcritos para o cotejo de teses são **inespecíficos**, pois tratam de forma genérica sobre a validade do termo de transação, ficando claro, contudo, que não enfrentam as premissas fáticas delineadas pelo Regional, quais sejam, a de que o empregado tinha direito adquirido à complementação da aposentadoria e de que a transação foi prejudicial, porquanto ofendeu o teor do art. 468 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

De todo modo, o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que a aposição do carimbo na CTPS do Reclamante foi plenamente amparada pelos documentos de fls. 318-321, não tendo detectado nenhum vício de consentimento, e de que o Autor, no momento da aludida transação, ainda não havia implementado os requisitos para o auferimento de complementação de aposentadoria. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

10) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO

O Regional decidiu que o Autor não faz jus à reintegração postulada, consignando que a **norma interna** que instituiu a garantia de emprego foi revogada por meio do Dissídio Coletivo nº 24/84, destacando não ser o caso de aplicação da Súmula nº 51 do TST, tendo em vista que a alteração convencionalizada pelo legítimo representante da sua categoria profissional pressupõe "que não se tratou de simples revogação, mas de transação de direitos" (fls. 951-952), frisando a inexistência de previsão do aludido benefício na norma coletiva vigente à época da rescisão contratual. Considerou, ainda, o teor da Súmula nº 277 desta Corte.

O Recorrente sustenta que a **cláusula** regulamentar em questão que lhe assegurava a estabilidade no emprego não foi revogada pelo predito dissídio coletivo. Alega ser nulo o ato de demissão que se deu ao arripio das normas vigentes à época da sua admissão, destacando, outrossim, que o ato demissionário dependia de motivação, a teor do art. 37 da CF. A revista vem amparada em violação dos arts. 10, 448, 468 e 611, "caput" e § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial.

Entretanto, a **jurisprudência predominante** nesta Corte segue no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte envolvendo a mesma Reclamada: TST-E-RR-398.094/1997.0, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-202.621/1995.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-RR-642.753/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-AIRR-7.850/2002-009-09-40.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-32.251/2002-900-09-00.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

Nesses termos, a pretensão recursal encontra o obstáculo contido na **Súmula nº 333 do TST**.

E a par das alegações recursais acerca da necessidade de motivação do ato demissional, não se detecta, na decisão revisanda, prequestionamento acerca das matérias extraídas dos arts. 10 e 448 da CLT e 37 da CF, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Tema recursal prejudicado em face do que restou decidido no recurso de revista da Reclamada, item "8".

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 297, I, 333 e 368, III, do TST;

b) denego seguimento ao apelo revisional do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 333 e 368, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.017/2002-900-13-00.8

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA	: FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) PETIÇÃO DE ACORDO

À fl. 511, em petição protocolizada em 21/11/05, a Reclamada CAPEF informa, mais uma vez, que foi firmado acordo entre as Partes, conforme petição de 06/05/05, requerendo, pois, sua homologação por este Relator.

A notícia de acordo já havia sido dada pela Reclamada a esta Corte outras duas vezes (fls. 480 e 485), com a consequente **baixa** dos presentes autos à origem por duas vezes, tendo restado infrutíferas as tentativas.

Ocorre, todavia, que a **Reclamante** já se manifestou expressamente, à fl. 505 destes autos, pelo prosseguimento do feito, pois não tem interesse em acordar. Tal ato data de 18/08/05, pelo que a nova petição da Reclamada, de mesmo teor das anteriores, à fl. 511, de 21/11/05, parece ignorar a manifestação da Obreira, solicitando novamente a este Juízo a homologação de acordo e, pior, contra a vontade da Obreira, o que ocasionaria, se atendido, nova descida dos autos, provocando mais tumulto processual.

A atitude da Reclamada insere-a, pois, nas hipóteses preconizadas pelo **art. 17, I, II e VI, do CPC**, quanto à litigância de má-fé, atraindo a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, consignada pelo art. 18, "caput", do CPC.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, com base nas Súmulas nos 288 e 296 do TST, na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e no art. 896, "a", da CLT (fl. 409).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 407-413 e 414-431).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

O agravo é **tempestivo** (fls. 406 e 407) e a representação regular (fl. 198), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional decidiu em harmonia com esta Corte Superior no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de complementação de aposentadoria que teve origem na relação de trabalho havida entre as Partes. Nesse sentido são os precedentes: TST-E-RR-416.186/98, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-362.175/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/10/01; TST-E-RR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 05/10/01; TST-E-RR-319.970/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/11/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Afastadas, portanto, as indigitadas violações dos arts. 5º, LIII, 114 e 202 da CF.

5) ABONO SALARIAL

A revista não poderia mesmo ser admitida. Com efeito, a decisão regional asseverou que, da essência da norma coletiva que previu o abono para os empregados do Banco do Nordeste, extraíam-se sua nítida natureza salarial e, nos termos dos Estatutos da CAPEF, os aposentados faziam jus aos mesmos índices de reajustes salariais coletivos concedidos aos empregados da ativa. Logo, a interpretação feita pela Corte Regional, calçada nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, segundo a qual não poderiam ser modificadas as normas regulamentares do contrato de trabalho vigentes ao tempo da admissão dos Obreiros, não colide com o disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Ademais, a norma constitucional não apanha toda a minúcia da situação investigada pela Corte "a quo", de forma que não se pode concluir que é abrangente de toda a controvérsia, tendo sido diretamente maculada.

Ainda, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPEF

O agravo é **tempestivo** (fls. 406 e 414) e a representação regular (fl. 107), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o agravo não merece prosperar. É que a decisão interlocutória apontou como obstáculo ao seguimento da revista, entre outros, o fato de o processo encontrar-se sob o **rito sumaríssimo**, somente podendo ser admitido, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, pela demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade sumular, o que não ocorreu na hipótese.

Em sede de razões de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a apontar que a revista merecia **guarda, haja vista a divergência jurisprudencial** específica trazida a lume, não rebatendo, no entanto, de forma expressa o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pelo despacho denegatório. Exsurge, pois, a falta de fundamentação do agravo, como recomenda a Súmula nº 422 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria de fundo do recurso é a **incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito de complementação de aposentadoria**, questão já abordada quando da análise do tema no agravo de instrumento do Banco, ficando, pois, prejudicada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) nos termos do art. 18 do CPC, aplico à Agravante CAPEF multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento dos Reclamados, por óbice das Súmulas nos 51, 288, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.530/2002-012-20-00.7

RECORRENTE : LUCIANA BITENCOURT OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **20º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 318-320) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 332-337), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando o reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação (fls. 340-347).

Admitido o recurso (fls. 349-351), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 353-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 338 e 340) e a representação regular (fl. 33), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional manteve a sentença que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, por **prescrição** do direito de ação, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Assentou que a Reclamante tomou ciência da despedida em 08/10/98, sendo dispensada do cumprimento do aviso prévio, tendo este ser projetado para o dia 7/11/98. Concluiu pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 08/11/00, quando o termo final seria 07/11/00.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 125 e 177 do Código Civil de 1916 e 35 da Lei Complementar nº 35/79**, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 83 e 122 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamante que o início do prazo prescricional não pode ser contado a partir de 07/11/98 (sábado), porque era o 30º dia do aviso prévio. Assentou que, conforme a OJ 122 (convertida na Súmula nº 380 do TST o prazo), deve ser contado excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Asseverou, ainda, que o dia de início do prazo prescricional era um domingo, razão pela qual o referido prazo deveria ser iniciado em 09/11/98, primeiro dia útil subsequente, vindo a expirar em 09/11/00, data em que efetivamente foi ajuizada a primeira reclamação trabalhista.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 380, ambas do TST**, no sentido de que se aplica a regra do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O referido artigo prevê ainda que, se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

"In casu", ficou demonstrado que o prazo prescricional teve início quando findo o aviso prévio, em **08/11/98 (domingo)**, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 09/11/98, e expirando em 09/11/00.

Destarte, como a primeira ação foi ajuizada em **08/11/00** (fl. 319), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do término do aviso prévio.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 380 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-15.504/2002-014-09-00.8

RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDA : NILZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 275-280), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à jornada a ser observada pelos operadores de "telemarketing" (fls. 282-287).

Admitido o recurso (fl. 292), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 294-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 281 e 282) e tem representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 253 e 283).

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de **horas extras**, assim consideradas aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal. Concluiu que a atividade de "telemarketing" equipara-se à desempenhada por operadores de telefonia, impondo-se a observância da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.

Inconformada, a Reclamada alega que não há como ser mantida a condenação imposta, pois a **Reclamante estava adstrita à jornada** de 8 horas e à carga horária de 44 horas semanais, não fazendo jus ao recebimento de horas extras. Sustenta que deve ser observado, portanto, o divisor 220, e não o de 180 fixado na sentença. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 227 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo contêm entendimento que é **especificamente divergente** daquele adotado pelo Regional, pois consignam a tese de que aos operadores de "telemarketing" não se aplica a jornada prevista no art. 227 da CLT.

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido **contraria** a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Assim, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras àquelas excedentes à jornada de 8 horas e à carga horária de 44 horas semanais, devendo ser observado o divisor 220.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 273 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento de horas extras àquelas excedentes à jornada de 8 horas e à carga horária de 44 horas semanais, devendo ser observado o divisor 220.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-16.435/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE E RECOR- : FRANKSTER DE OLIVEIRA SILVA RIDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA E RECOR- : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS RENTE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 375-382) e acolheu os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 390-392), ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. A Reclamada, arguindo preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam" e pedindo reexame da questão alusiva à indenização substitutiva do seguro de vida em grupo (fls. 394-425), e o Reclamante, requerendo reexame da matéria correlata à manutenção do plano assistencial de saúde (fls. 427-433).

Admitido apenas o apelo da Reclamada (fls. 434-435), com contra-razões recebidas (fls. 436-442), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 443-449).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 451-453) e **contra-razões** ao recurso de revista obreiro (fls. 454-457), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 383, 384 e 394) e tem representação regular (fl. 295), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 349) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 426).

3) INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A revista não pode ser admitida, na medida em que o único aresto trazido à guisa de divergência jurisprudencial, à fl. 397, é inespecífico ao cotejo de teses. De fato, a decisão recorrida pontuou que a instituição de seguro de vida configurava previsão do Plano de Cargos e Salários da Reclamada, razão pela qual era responsável pelo cumprimento da obrigação. Nessa linha, como remontava ao contrato de emprego, a competência da Justiça do Trabalho estava firmada. Tais contornos, no entanto, não restam enfocados pelo paradigma mencionado, que se cinge a consignar apenas a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de cobertura securitária contra os riscos de vida e acidentes pessoais. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O recurso, no particular, não prospera, porque não se lastreia em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial, como requer o art. 896, e alíneas, da CLT, estando, pois, desfundamentado. São precedentes da Corte nesse sentido. TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Os arrestos alinhados às fls. 415-416 e 420-421 ou emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos arts. 85 e 1.058 do CC, a revista não tem melhor sorte, haja vista que a interpretação lançada pelo Regional foi razoável, não atraindo com a literalidade desses comandos. Com efeito, a caracterização da responsabilidade da Empresa decorreu da previsão por ela feita, em Plano de Cargos e Salários, da instituição de seguro de vida em grupo para seus empregados. Nessa esteira, fica atraído o obstáculo da **Súmula nº 221, II, do TST.**

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 435 e 443) e a representação regular (fls. 181 e 371), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que concerne à **manutenção do Plano Assistencial de Saúde**, mesmo em caso de aposentadoria por invalidez, o recurso de revista do Obreiro não reunia condições de admissibilidade. É que, relativamente à violação dos arts. 442 e 443 da CLT, não há prequestionamento da matéria neles versada pelo acórdão regional, atraindo sobre o apelo, assim, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, os dois arrestos acostados à fl. 432 abordam a circunstância da validade do acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho, situação estranha àquela tratada nestes autos, pelo que não se pode reconhecer a identidade de premissas fáticas. Ademais, como ponderado supra, o Regional não se manifestou acerca da ocorrência de acordo tácito e, ainda que assim não fosse, a tese da validade de acordo tácito para a compensação de jornada não encontra ressonância nesta Corte Superior, consoante dita sua Súmula nº 85. Erige-se, pois, em barreira à revista a **Súmula nº 296, I, do TST.**

Cumpra lembrar que o TST já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST;

b) **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-RR-16.679/2001-003-09-00.8**

RECORRENTE : TOSHIO TOKUNAGA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDA : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILUZA RAZENTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 452-466), acolheu parcialmente os embargos de declaração do Reclamante e rejeitou os da Reclamada (fls. 475-485), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de extrapolação dos limites da lide e postulando o reexame das seguintes matérias: integração das diárias de viagem à remuneração e fraude à legislação trabalhista (fls. 495-507).

Admitido o apelo (fl. 509), foram apresentadas contra-razões (fls. 511-524), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 494 e 495) e a representação regular (fl. 11), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alega o Reclamante ter havido **omissão** da decisão regional quanto aos fundamentos legais que embasaram o acórdão acerca da questão atinente à integração de diárias. A revista lastreia-se em violação dos arts. 126 do CPC e 93, IX, da CF.

A revista não prospera, pois o **Regional**, apesar de não adotar tese explícita sobre a questão referente aos fundamentos legais quanto à integração de diárias, não foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios, remédio do qual devia ter lançado mão o Reclamante, a teor da Súmula nº 184 do TST.

Assim, resta afastada a violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo entre os invocados que poderia, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.**

4) EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Sustenta o Reclamante que o acórdão extrapolou os limites da lide ao apreciar a questão da integração de diárias pelo prisma de outros valores pagos a título de gastos suplementares, que não foram objeto do pedido de integração. Aponta violação do art. 131 do CPC.

O Regional consignou que, nos termos do art. 131 do CPC, a prova foi analisada com base nos elementos contidos nos autos e que o acórdão analisou argumentos não alegados pelas Partes, fundado na observação do que acontece ordinariamente. Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido no referido preceito legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST.**

5) INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM

O Regional concluiu que as **diárias** não deveriam integrar o salário do Obreiro, mesmo ultrapassando 50% do salário contratual, por não possuírem natureza salarial, haja vista terem sido pagas com o objetivo indenizar as despesas efetuadas pelo Reclamante com transporte, alimentação, lavanderia e locomoção, quando viajava a serviço. Restou evidenciado que havia um controle, pela Reclamada, dos valores pagos para cobrir as despesas de viagem, mediante o registro das despesas efetuadas pelo Reclamante e o débito e crédito em conta-corrente, sendo desnecessária a restituição de valores não utilizados, pois o saldo da conta era zerado mês a mês.

Irresignado, o Reclamante sustenta que as diárias devem ser integradas à remuneração, pois ultrapassavam o valor de 50% do salário. A revista vem calcada em violação do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 101 e 318 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não merece prosperar quanto ao tema, uma vez que o acórdão regional decidiu nos termos do **entendimento dominante nesta Corte**, no sentido de que as diárias para despesas de viagem, destinadas à cobertura das despesas realizadas e sujeitas à prestação de contas do empregado, mesmo quando excedentes a 50% do salário, não o integram, tendo natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-738.401/01.9, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-575.767/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-AIRR-20.733/2002-010-09-40.3, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-5.820/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-362.030/97, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/01; TST-RR-11.896/2002-013-09-00.0, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AG-E-RR-248.169/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 25/10/02; TST-E-RR-712.793/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O Tribunal de origem consignou que não caracterizaram fraude à legislação trabalhista a dispensa sem justa causa do Autor e a sua posterior adesão à Cooperativa, para laborar na Empresa da qual fora dispensado, porquanto a prova dos autos indica que a condição de cooperado foi mais benéfica ao Reclamante.

O Reclamante afirma que a troca da sua condição de empregado para a de **cooperado** configurou fraude à legislação trabalhista. A revista vem amparada em violação do art. 9º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Em relação à **unicidade contratual**, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que a condição de cooperado foi mais benéfica ao Autor, tendo havido majoração salarial e adesão ao plano de saúde e ao seguro de vida, além do que não restou demonstrada a ilicitude da intermediação de mão-de-obra, nem o tolhimento da vontade do Autor em aderir à Cooperativa. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, restam afastadas a alegada violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 184, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-RR-19.965/2003-013-11-00.3**

RECORRENTE : CASAS DO ÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE PESSOA SANDOVAL
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO : POSTO 3.000 LTDA.
ADVOGADO : DR. HILEANO PEREIRA PRAIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 259-263 e 272-273), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego e multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria (fls. 275-289).

Admitido o recurso (fls. 292-293), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 257-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 274 e 275) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 290).

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente arguiu a **nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão afigura-se omissis, pois não foi explicitado se houve, ou não, o vínculo de emprego no período de 08/04/01 a 30/08/01. Sustenta violados os arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.**

Em segundo lugar, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois **não se constata a alegada omissão** no acórdão recorrido. O Regional deixou claro que a Reclamada, ao reconhecer a prestação de serviços por parte do Reclamante e alegar o seu caráter autônomo, atraiu para si o ônus de provar esse fato impeditivo à declaração do vínculo de emprego pleiteado. Todavia, não se descumbeu desse ônus, o que levou o Regional a concluir que o Reclamante continuou trabalhando nas mesmas condições anteriores, sem a autonomia alegada na defesa, situação que perdurou até 31/08/01, conforme demonstrado pela prova colacionada nos autos, em especial pelo documento de fl. 94. Assim, a Turma Julgadora "a quo" entendeu manifesta a relação de emprego mantida entre as Partes no período indicado na petição inicial.

Assim, verifica-se que o acórdão regional não é omissis, pois encontra-se redigido de forma clara, tendo abordado todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. **Não se constata**, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, com base na análise da prova, concluiu demonstrado o vínculo de emprego mantido entre as Partes, pois a Reclamada, após admitir a prestação de serviços, não teve êxito em provar o fato impeditivo ao reconhecimento do direito vindicado, qual seja, a autonomia do Reclamante na realização de suas tarefas. Além disso, frisou que a relação empregatícia perdurou até 31/08/01, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

A Recorrente sustenta que **cabia ao Reclamante o ônus de provar** o alegado vínculo de emprego existente entre as Partes após 07/04/01. Sustenta violado o art. 818 da CLT, contrariada a Súmula nº 212 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não foi violado o **art. 818 da CLT**, pois o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" resultou justamente da interpretação razoável desse dispositivo, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, **não se aplica** ao caso o assentado na Súmula nº 212 do TST, pois a questão referente ao término do contrato de trabalho resolveu-se pela análise da prova documental colacionada nos autos, não tendo o Regional deslindado esse aspecto da controvérsia sob a ótica do ônus da prova.

Já os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada **divergência jurisprudencial**. Aqueles das fls. 282-284 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois tratam de hipóteses em que houve a produção de prova oral, o que não ocorreu nos presentes autos. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Quanto ao particular, a Reclamada carece do interesse de agir, pois o Regional deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativo ao período de 04/07/73 a 06/09/00, justamente o lapso que antecedeu a aposentadoria do Reclamante. Nesse mesmo sentido, de que não detém interesse de agir a Reclamada que não foi sucumbente no objeto da condenação, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-61/2003-031-23-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-711.505/00.2, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-AIRR-747.334/2001.9, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-RR-326.668/96.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/09/01; TST-AIRR-416/2003-020-03-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 15/04/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21.896/2001-652-09-00.9

RECORRENTE : ROSÂNGELA APARECIDA VALENTIN PAULA
 ADOVADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 RECORRIDA : EQUIPOO! EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 RECORRIDA : ECCON - ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA S.A.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 225-228), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do DNER (fls. 231-235).

Admitido o recurso (fls. 238-239), recebeu razões de contrariedade (fls. 241-244), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 251-252).

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 230 e 231) e a representação regular (fl. 11), não tendo sido condenada a Reclamante em custas processuais.

O Regional concluiu que, em se tratando de patrimônio da União, o DNER atua apenas como dono da obra a ser realizada pelo empreiteiro, haja vista inexistir atividade econômica por parte do DNER e o contrato de empreitada ter se dado nos termos da Lei nº 8.666/93, o que afasta a responsabilidade subsidiária deste, que está prevista pela Súmula nº 331, IV, do TST.

A Recorrente postula a **responsabilização subsidiária do DNER**, porquanto os serviços por ela prestados foram necessários para a realização da atividade-fim do DNER, sendo certo ainda que este é o construtor. A revista lastreia-se em violação do art. 80 da Lei nº 10.233/01, em contrariedade à Súmula nº 331, IV e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 DO TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à vinculação da atividade exercida pela Reclamante com a **atividade-fim do DNER**, nem analisou a controvérsia pelo prisma da Lei nº 10.233/01, e não foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, o aresto cotado às fls. 233-234 é inespecífico, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas investigadas pela Corte Regional, a saber, contratação de serviços de construção civil em rodovia, nos termos da Lei nº 8.666/93. **Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST.**

Quanto à **OJ 191 da SBDI-1 do TST**, tendo o TRT concluído ser o DNER dono de obra, não há como reconhecer a contrariedade, mas, apenas, sua correta aplicação ao caso. Na mesma linha, se a hipótese verificada foi a de dono da obra, descabe falar na responsabilidade subsidiária da Súmula nº 331, IV, do TST, ante a falta de previsão legal de responsabilização do dono da obra.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 296, I e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-22.563/2001-003-09-00.8

RECORRENTE : INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETO
 RECORRIDA : VALÉRIA NICE FERREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 204-206) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 223-224), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado em relação à jornada de trabalho aplicável ao operador de "telemarketing" (fls. 226-231).

Admitido o recurso (fl. 234), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 225 e 226) e tem representação regular (fls. 25 e 182), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 233) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 232).

O Regional assentou que o empregado que trabalha em "telemarketing", tendo como ocupação predominante a realização e o recebimento de ligações através de telefone, desempenha atividade análoga à de telefonista, enquadrável, portanto, no art. 227 da CLT.

A revista lastreia-se em violação do **art. 227 da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não se pode aplicar à hipótese o art. 227 da CLT, uma vez que a Reclamante jamais operou mesa de transmissão, sendo certo que a função de televendedora não guarda correspondência com a função de telefonista.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 273 da SBDI-1 do TST**, que teve sua redação mantida em recente decisão do Pleno desta Corte (RVOJ-RR-699.592/2000.3), segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, excluindo-se da condenação o pagamento, como extra, dos períodos excedentes à sexta hora diária e trigésima sexta hora semanal, bem como os respectivos reflexos.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 273 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelece a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.787/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : ADEMIR BERNARDO
 ADOVADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADOVADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 529).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 531-537).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 539-548, 566-572 581-585) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 550-559, 573-579 e 586-596), tendo o Ministério Público do Trabalho, à luz dos termos do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, oficiado pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção nos autos, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, por ocasião da Seção Plenária da Câmara dos Deputados realizada no dia 21/06/05 (fl. 618).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 529-v e 531), tem representação regular (fls. 23 e 527) e se encontra devidamente instrumentado, tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, concluiu-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, qual seja, de que as matérias trazidas no apelo revisional encontram o óbice da Súmula nº 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, pois o Recorrente nem sequer traz argumentos jurídicos pertinentes a cada tema recursal, limitando-se a apenas reprisar os dispositivos legais e constitucionais, os arestos e as Súmulas nºs 126 e 241 desta Corte, invocados na revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.702/2002-900-08-00.3

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. ULYSSES COELHO DE SOUZA
 AGRAVADOS : ESMERALDA TELLES DA COSTA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 288, 296 e 333 do TST, na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e no art. 896, "a", da CLT (fls. 917-918).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 921-932).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 919, 919v. e 921) e a representação regular (fls. 43 e 44-45), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUSPENSÃO DO PROCESSO

O recurso de revista não transita pela indicação de violação dos arts. 5º, LV, da CF e 265, I, § 1º, do CPC (consoante afirma a Reclamada à fl. 883), nem pela divergência jurisprudencial alinhada.

O indeferimento do **pleito** de que o processo fosse extinto, sem julgamento do mérito, em relação ao Reclamante Carlos Alberto Santos, em virtude de seu falecimento quando já proposta a ação trabalhista, não atritou com o disposto no comando do CPC, que versa sobre a suspensão do processo por advento da morte de qualquer das partes ou de seus representantes. Isso porque a intenção do legislador, ao determinar a suspensão nessa hipótese, é a de permitir, de acordo com a natureza da obrigação envolvida, a regularização da representação no processo.

No caso concreto, o Regional pontuou que a **prova da habilitação da companheira do "de cujus"**, junto à Previdência Social, como pensionista era suficiente à confirmação da validade da representação do espólio por ela, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/90, razão pela qual não cabia a discussão acerca da obrigatoriedade de suspensão do feito.

Quanto à discussão sobre ser a **obrigação**, cujo cumprimento os Reclamantes requerem, de cunho personalíssimo, devendo ser extinta, destarte, pelo advento da morte do Obreiro, tem-se que o acórdão regional não emitiu tese expressa sobre o aspecto da natureza da obrigação, faltando à revista, nesse ponto, o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão vertida nestes autos diz com diferenças de complementação de aposentadoria, obrigação que não tem caráter personalíssimo e, portanto, é passível de ser questionada pelos sucessores e herdeiros do "de cujus". Lastreia-se nesse entendimento a jurisprudência pacificada do TST, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1.

Nessa senda, a **interpretação** lançada pelo acórdão regional quanto à suspensão do processo é razoável e se coaduna com os princípios informativos do Processo do Trabalho, traduzidos na celeridade e na economia processuais, não se admitindo o apelo pela violação do art. 265, I, § 1º, do CPC, ante os termos da Súmula nº 221, II, do TST.

No que se reporta à violação do dispositivo constitucional, se a própria Agravante já invoca comando de lei infraconstitucional como aplicável ao caso e afrontado diretamente pela decisão regional, a violação constitucional, se houvesse, somente poderia ser reflexa, o que desatende ao contido no **art. 896, "c", da CLT**.



Quando à divergência jurisprudencial, o recurso esbarra no obstáculo da **Súmula nº 333 desta Corte**, haja vista que os arestos ou são oriundos de Turmas do STF, ou emanam do STJ e do STF, hipóteses não radicadas na alínea "a" do art. 896 da CLT, como sufragam os precedentes do TST: ST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

4) REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Nesse tópico, o recurso de revista ancora-se em julgados do STF, que deservem ao fim colimado, conforme os paradigmas já citados antes (barreira da Súmula nº 333 do TST), e, quando se refere a arestos de TRTs, não os transcreve nas razões de revista, como exige a Súmula nº 337, I, "a" e "b", do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, 333 e 337, I, "a" e "b", do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.059/2002-900-08-00.5

AGRAVANTE	: ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. PAULO GALHARDO GOMES
AGRAVADA	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Alencar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., com base nas Súmulas nos 23 e 286 e na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, todas do TST e nos arts. 896, "a", da CLT e 879 do CC (fls. 378-379).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 381-386).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 380 e 381), tem representação regular (fl. 135) e se encontra devidamente instrumentado, tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, qual seja, de que as matérias trazidas no apelo revisacional encontram o óbice das Súmulas nos 23 e 286 e da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, todas do TST, e nos arts. 896, "a", da CLT e 879 do CC.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se a apenas reprimir os dispositivos legais e constitucionais, bem como as Súmulas desta Corte, invocados na revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº tst-rr-28.751/2000-005-09-00.1

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: ANTÔNIO MACHOWSKI FILHO
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 724-458) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 767-783), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição total, reintegração, férias, transação extrajudicial e descontos previdenciários (fls. 785-796).

Admitido o recurso (fl. 807), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 784 e 785) e tem representação regular (fls. 803-804), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 668) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 797).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, invoca-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC para não se pronunciar a nulidade.

4) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOCADA POR DISSÍDIO COLETIVO

O Regional decidiu que a norma interna que instituiu a garantia de emprego se incorporou ao contrato de trabalho do Reclamante, sendo irrelevante a revogação da referida norma por meio do Dissídio Coletivo nº 24/84, pois não atinge as situações anteriores, conforme dispõe a Súmula nº 51 do TST. Destacou ainda, como fator para a reintegração, o fato de a Reclamada, à época da contratação do Autor, sujeitar-se às regras do art. 37, II, da CF, (fls. 740-750).

A Recorrente sustenta que a **cláusula** regulamentar em questão não assegurava estabilidade ou reintegração aos empregados. Além disso, a referida norma que fundamentou a reintegração do Empregado foi revogada pelo Dissídio Coletivo nº 24/84 perante o 9º TRT, sendo certo que o Reclamante foi dispensado após a revogação, o que não configura direito adquirido. Sustenta ainda a prescrição do pleito, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. A revista vem amparada em violação dos arts. 611, § 1º, 613, II, e 614, § 3º, da CLT, 879, 1.534 e 1.535 do CC anterior, 5º, II e XXVI, 7º, I, XXVI e XXIX, 37, II, e 173, § 1º, da CF e 10, I, do ADCT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 e às Súmulas nºs 51 e 277 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 787-794).

Com efeito, o Regional assentou que, em junho de 1981, foi instituída **norma** interna pela Reclamada que previa a garantia de emprego aos seus trabalhadores, nos seguintes termos:

"É política da TELEPAR proporcionar a seus empregados a oportunidade de duradoura permanência na Empresa. Portanto, o desligamento de empregados do quadro de pessoal, por iniciativa da Empresa, só deve ocorrer em razão de incompetência profissional, negligência no trabalho ou falhas éticas" (fl. 741).

Todavia, houve a **revogação da referida norma** por meio de acordo homologado por decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 24/84.

Ora, a negociação coletiva foi prestigiada pelo **Constituinte de 1988**, quando enraizada, no art. 7º, XXVI, o reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, razão pela qual resta caracterizada a violação constitucional.

No mérito, conforme esse entendimento, segue a **jurisprudência predominante** nesta Corte, no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo, e não por outra norma interna da Reclamada.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte envolvendo a mesma Reclamada: TST-E-RR-398.094/1997.0, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-202.621/1995.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/1999; TST-RR-642.753/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04, TST-AIRR-7.850/2002-009-09-40.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-32.251/2002-900-09-00.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

Note-se, outrossim, que a **Súmula nº 390** e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas desta Corte, preconizam a inexistência de estabilidade de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, as quais podem utilizar-se do poder potestativo de rescisão dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados, razão pela qual, também por tal aspecto, a tese da reintegração não deve prevalecer. Prejudicados os temas recursais relativos à "reintegração e as férias" e "descontos previdenciários".

5) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à transação extrajudicial decorrente da adesão do Empregado ao PDV, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 1.025 e 1.030 do CC revogado, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, o que foi reverenciado pelo Regional.

Portanto, a revisão pretendida tropeça na **Súmula nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, deixo de declarar a nulidade do julgado, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao programa demissional, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento no que tange à reintegração, por contrariedade ao entendimento predominante desta Corte, para excluir da condenação a reintegração e os reflexos a título de férias e consectários.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-29.202/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDO	: ANIBAL VEIGA FILHO
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADA E RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 325-336), a Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: remuneração do intervalo intrajornada, compensação de jornada de trabalho, honorários advocatícios e descontos previdenciários (fls. 339-349).

Admitido o recurso da Reclamada (fl. 368), foram apresentadas contra-razões pelo Obreiro (fls. 372-375).

O **Reclamante** apresentou recurso de revista adesivo, pretendendo a reforma do julgado quanto ao divisor de horas e aos descontos fiscais (fls. 376-378).

Foi **negado seguimento** ao apelo do Reclamante, com base nas Súmulas nos 221 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 379), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 382-384).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 388-393), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista da Reclamada é tempestivo (cfr. fls. 338 e 339) e tem representação regular (fl. 350 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 309 e 366).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional, ao reportar-se aos termos da sentença, relativamente à existência do regime de compensação de horas e à integração do anuênio na base de cálculo das horas extraordinárias, negou-se a prestar a devida tutela jurisdicional, pois desatendeu a finalidade prequestionadora dos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 340-345).

A revista patronal, quanto à prefacial de nulidade, não prospera. Primeiramente, porque o Regional se **pronunciou de expressa** sobre os temas ventilados no apelo ordinário da Reclamada. Com efeito, a Corte "a quo", quanto à compensação de horas, assentou que a sentença atacada expôs os motivos que ensejaram o não acolhimento do acordo de compensação de horas, sendo que o fato de não se vislumbrar manifestação acerca do depoimento do Autor não implicou negativa de prestação jurisdicional, mormente porque a decisão encontra-se devidamente motivada.

No que concerne à **inclusão do anuênio na base de cálculo das horas extraordinárias**, consignou que a sentença concluiu pela integração de tal verba por entender que possuía natureza salarial, nada restando a ser esclarecido, motivo pelo qual não havia nulidade a ser declarada.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses do Reclamante.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas na revista, conclui-se que, efetivamente, a Reclamada pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, o argumento de que a reportação aos fundamentos da sentença caracteriza a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é insuficiente para impulsionar a preliminar em liça, haja vista que a **adoção dos mesmos fundamentos** da sentença não caracteriza, por si só, a negativa de prestação jurisdicional.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de acolhimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a quo" entendeu que a supressão do intervalo intrajornada gera a remuneração da hora normal acrescida do adicional de 50% (fls. 327-328).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o art. 71, § 4º, da CLT determina **tão-somente** o pagamento do adicional de 50%. O apelo vem fundamentado em violação do art. 71, § 4º, da CLT (fl. 345).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme preceitua o art. 71, § 4º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) COMPENSAÇÃO

O Regional assentou que a condenação somente ao adicional de horas extraordinárias é limitada às hipóteses em que houve, na prática, o cumprimento do acordo de compensação de horas, restando ausentes apenas os requisitos formais para a validade do ajuste compensatório. Pontuou que, no caso dos autos, no período anterior a 30/11/98, não houve nenhum acordo de compensação de horário e que, a partir de 1º/12/98, os instrumentos coletivos autorizavam a compensação de horas suplementares, desde que houvesse a concordância por escrito do empregado, o que não ocorreu na hipótese. Nessa senda, concluiu que não havia como acolher o alegado acordo de compensação (fls. 329-330).

A Recorrente argumenta o **acordo de compensação** é válido, devendo a Reclamada ser absolvida do pagamento de horas extras, mormente ante a confissão do Reclamante. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85, à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (atual item II da Súmula nº 85), todas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 345-347).

A decisão recorrida, ao concluir que, restando ausentes os requisitos formais para a validade do ajuste compensatório, a condenação somente do adicional de horas extras é limitada às hipóteses em que houve o efetivo cumprimento do acordo de compensação de horas, perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST** sobre o recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que, num primeiro momento, não havia ajuste individual ou coletivo prevenido a adoção do regime de compensação de horário e, em outro, que os instrumentos coletivos autorizavam a compensação de horas com a concordância por escrito do empregado, o que não ocorreu no caso. Os argumentos aduzidos pela Recorrente não correspondem à situação fática delineada no acórdão recorrido. Ademais, não há no acórdão regional nenhum registro da existência efetiva de acordo individual a validar, ou não, o regime de compensação de jornada, restando nitidamente caracterizada a sua **pretensão** de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios, a revista não prospera. Com efeito, o Regional foi taxativo ao afirmar que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e declarou não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento, como exige a Lei nº 5.584/70, exarando tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST (que estabelece o atendimento desses requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios) e com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Por outro lado, descabe o questionamento sobre a prova da situação de carência econômica do Reclamante, tendo em vista o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, resta afastada a indigitada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

7) REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recurso, quanto ao aspecto, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Sendo assim, a tese recursal, no sentido de que os descontos previdenciários incidam de uma só vez, resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Considerando o disposto no art. 500, III, do CPC e que o recurso principal não logrou admissibilidade, a hipótese é de denegação de seguimento ao agravo de instrumento, visto que objetiva o prosseguimento de recurso de revista adesivo.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 329, 333 e 368, III, do TST. Conseqüentemente, a teor do art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33.904/2002-900-09-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : WALTER ASSINI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao apelo obreiro (fls. 455-503 e 534-541), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de transferência, diárias, sobreaviso, reintegração, prescrição, transação da parcela "carimbo", compensação e descontos previdenciários e fiscais (fls. 544-576).

Admitido o recurso (fl. 634), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 636-647), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É **TEMPESTIVO** (fls. 543 e 544) e a representação regular (fls. 592-594), tendo sido devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 597) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 596).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente alega que o Regional não apreciou as matérias trazidas nos embargos de declaração, notadamente quanto à alegada violação do **art. 126 do CPC**, o qual preconiza a necessidade de o julgador aplicar as normas legais, e à compensação da transação havida. Em consequência, sustenta que o acórdão proferido afigura-se nulo por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, conflitadas as Súmulas nos 278 e 297 desta Corte e divergidos os arestos trazidos à colação (fls. 545-548 e 574).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente.

De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF, por conflito às Súmulas nos 278 e 297 do TST e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Do que se depreende do acórdão proferido nos embargos de declaração, **houve expresso enfrentamento da controvérsia relativa à compensação dos valores recebidos a título de transação**, ao consignar que o entendimento da Turma segue no sentido de não se admitir abatimento das indenizações pagas em rescisão (fl. 539).

No tocante aos termos do art. 126 do CPC, sinal-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre a **matéria de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Segundo o Regional, a transferência do Reclamante, que se deu de abril de 1996 a dezembro de 1999, ocorreu em caráter provisório (fls. 460-461 e 535).

Alega a Reclamada que a **transferência** era definitiva, não fazendo jus ao adicional respectivo. O apelo vem fundamentado em violação do art. 469, § 3º, da CLT, conflito à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte e em divergência jurisprudencial (fls. 548-550).

A revista encontra trânsito pelo alegado conflito à **predita Orientação Jurisprudencial nº 113**, que espelha dissonância temática ao sufragar a tese de que, na transferência definitiva, o adicional respectivo não é devido. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte assenta a tese de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". No caso, o Regional assentou que o Reclamante permaneceu no local em que foi transferido por três anos e sete meses, denotando a definitividade da transferência.

5) PROMOÇÕES

O Regional manteve a sentença que deferiu o pedido relativo às promoções, consignando que **não foram concedidas as promoções por antiguidade** a cada três anos, prevista na norma interna da Reclamada, destacando que o pagamento sob a rubrica "anúenios" não poderia quitar as promoções por antiguidade, haja vista terem estes sido tratados pela convenção coletiva como rubrica própria (fls. 461-462).

A **Reclamada** sustenta que o Poder Judiciário não poderia ter deferido as promoções, ante o fato de ser dotada de quadro de carreira, hipótese em que apenas a empresa poderia fazê-lo. Articula violação dos arts. 2º, 461, §§ 2º e 3º, e 483, "d", da CLT e 5º, II, da CF (fl. 551).

No entanto, tendo a decisão revisanda assentado que a Recorrente não observava a própria norma interna ao conceder as promoções por antiguidade do Reclamante, conferiu aos indigitados dispositivosceletários razoável interpretação, valendo ressaltar que, na decisão ora vergastada nada assentou acerca de deferimento de promoção por merecimento, restringindo-se ao enfrentamento da questão ora controvertida sob a ótica da antiguidade. Incidem "in casu", os termos da **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos termos do art. 483, "d", da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) DIÁRIAS

O recurso de revista da Reclamada não logra prosperar, na medida em que o Regional proferiu decisão em consonância com a **Súmula nº 101 do TST**, segundo a qual integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. É de se salientar que também a Súmula nº 318 do TST segue na direção de que é devida a integração das diárias quando seu valor for superior à metade do salário mensal percebido pelo empregado. Assim, a pretensão da Reclamada, de que as diárias deferidas, isto é, as que ultrapassaram 50% da remuneração do Reclamante, sejam consideradas de natureza indenizatória, esbarra na jurisprudência pacificada desta Corte.

7) HORAS DE SOBREVISO

O Regional decidiu que o Reclamante faz jus às horas de sobreaviso, considerando o fato de as provas dos autos revelarem que o Autor era escalado para plantões e tinha que deixar um número de telefone para contato, destacando que a própria Reclamada, além de reconhecer o pagamento ao Reclamante sob a aludida rubrica, foi contraditória nas oportunidades em que se manifestou acerca da matéria epígrafa, pois, ora reconhece que o Recorrido permaneceu em sobreaviso aos sábados, ora menciona que o sobreaviso ocorria durante a semana, chegando ainda a dizer que tal sistema não existe na Demandada (fls. 458-459 e 482-484).

Inconformada, a Reclamada aduz que o uso de bipe, celular ou telefone para contato não limitava a liberdade de locomoção do Reclamante, sendo indevido o pagamento de horas de sobreaviso. A revista vem amparada em violação dos arts. 4º e 244, § 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da utilização de bipe e/ou celular pelo Reclamante a caracterizar, ou não, o regime de sobreaviso, ataindo os termos da Súmula nº 297, I, do TST, no particular.

Outrossim, quanto ao telefone para contato, impende registrar que a decisão revisanda não se calçou apenas nessa tese para decidir a causa em favor do Autor, mas, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a existência do regime de sobreaviso, conforme ficou reconhecido mais de uma vez nos autos pela própria Reclamada.

Assim, tem-se que o Regional conferiu aos indigitados dispositivos legais razoável interpretação, ataindo, por conseguinte, o óbice inserto na **Súmula nº 221, II, desta Corte**, valendo ressaltar, outrossim, que entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, impende notar que o aresto colacionado à fl. 555 não enfrenta todos os fundamentos adotados pelo Regional, haja vista ter decidido que o uso de telefone para contato, inclusive em regime de plantão, não caracteriza o sobreaviso, não enfrentando os demais aspectos coadunados pelo Regional, no sentido de que as provas dos autos, formadas inclusive pelas alegações da própria Reclamada, também serviram de base para o deferimento da verba epigrafada, ataindo, assim, o obstáculo inserto na **Súmula nº 23 do TST**.

8) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO

O Regional decidiu que a norma interna que instituiu a garantia de emprego se incorporou ao contrato de trabalho da Reclamante, sendo irrelevante a revogação da referida norma por meio do Dissídio Coletivo, haja vista possuírem naturezas jurídicas diversas, por aquela representar um contrato de adesão, aderindo-se ao contrato de trabalho, não podendo ser derogadas, conforme dispõe a Súmula nº 51 do TST (fls. 484-494 e 537-538).

A Recorrente sustenta que a cláusula regulamentar em questão não assegurava estabilidade ou reintegração aos empregados. Além disso, a referida norma que fundamentou a reintegração do Empregado foi revogada pelo Dissídio Coletivo nº 24/84 perante o 9º TRT, sendo certo que a Reclamante foi dispensada após a revogação, o que não configura direito adquirido. Sustenta ainda a prescrição do pleito, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. A revista vem amparada em violação dos arts. 2º, § 2º, 11, 477, § 2º, 468, 611, § 1º, e 767 da CLT, 85 e 1.090 do CC revogado 6º, § 2º, 964 e 1.592 do CC, 5º, "caput", II, XXXV e XXXVI, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da CF e 10, I, do ADCT, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 556-565).

Com efeito, o Regional assentou que, em junho de 1981, foi instituída norma interna pela Reclamada que previa a garantia de emprego aos seus trabalhadores, nos seguintes termos:

"É política da TELEPAR proporcionar a seus empregados a oportunidade de duradoura permanência na Empresa. Portanto, o desligamento de empregados do quadro de pessoal, por iniciativa da Empresa, só deve ocorrer em razão de incompetência profissional, negligência no trabalho ou falhas éticas" (fl. 439).

Todavia, houve a revogação da referida norma por meio de acordo homologado por decisão normativa proferida em dissídio coletivo.

Ora, a negociação coletiva foi prestigiada pelo **constituente de 1988**, quando enraizado, no art. 7º, XXVI, o reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, razão pela qual resta caracterizada a violação constitucional.

No mérito, seguindo esse entendimento, a **jurisprudência predominante** nesta Corte, no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte envolvendo a mesma Reclamada: TST-E-RR-398.094/1997.0, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-202.621/1995.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-RR-642.753/2000.9, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-AIRR-7.850/2002-009-09-40.1, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-32.251/2002-900-09-00.8, Rel. Juiz Convocado **José Pedro de Camargo**, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-11.139/2002-900-09-00.3, Relator Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 00/00/00.

9) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional decidiu ser nula a alteração contratual ocorrida por meio do "Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação", em que o Reclamante recebeu uma indenização substitutiva da futura complementação de aposentadoria. Isso porque a referida avença trouxe prejuízos ao Empregado e não houve concessões mútuas equivalentes, devendo ser observadas as vantagens decorrentes do "Termo de Relação Contratual Atípica", já que a Reclamada, ao apor o carimbo na CTPS do Reclamante, reconheceu o direito à complementação de aposentadoria (fls. 494-497).

A Reclamada aduz que o Autor aderiu à transação referente à futura complementação de aposentadoria de forma livre e recebeu uma indenização antecipada. Além disso, o Empregado não era detentor de nenhum direito, mas tinha expectativa quanto à complementação de aposentadoria. A revista vem calçada em violação dos arts. 1.025, 1.030 e 1.092 do CC anterior, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 565-574).

O Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que a aposição do carimbo na CTPS do Reclamante foi o reconhecimento do direito adquirido à complementação de aposentadoria e que a alteração contratual foi prejudicial ao empregado e não trouxe concessões mútuas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O aresto paradigma colacionado à fl. 572 e o segundo de fl. 573 deservem para o fim colimado, na medida em que, por serem oriundos do STF, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada **Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O terceiro julgado trazido à fl. 573 também não atende ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT, na medida em que advém de **Turma deste Tribunal**, valendo destacar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O primeiro precedente jurisprudencial transcrito à fl. 573 é **inespecífico**, pois trata de forma genérica sobre a validade do termo de transação, ficando claro, contudo, que não enfrenta as premissas fáticas delineadas pelo Regional, quais sejam, a de que o empregado tinha direito adquirido à complementação da aposentadoria e a de que a transação foi prejudicial, porquanto ofendeu o teor do art. 468 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Além disso, a decisão recorrida perflhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 1.025, 1.030 e 1.092 do CC e 6º da LICC, ao assentar que a alteração contratual foi prejudicial e que as condições mais benéficas deveriam ser observadas quando da aposentadoria da Reclamante, caso ela venha a cumprir os requisitos previstos, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

10) RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscaís e previdenciários devem ser arcados pelo Empregador, valendo frisar que, no tocante às contribuições para a Receita Federal e ao pagamento de forma única dos aludidos descontos, isto é, sobre o valor total da condenação, a questão jurídica atraiu os termos da Súmula nº 297, III, do TST para fins de prequestionamento, haja vista o silêncio da decisão revisanda, que apenas se referiu à competência desta Justiça Especializada para decidir sobre os descontos fiscaís, bem como imputou à Reclamada a responsabilidade por aqueles descontos destinados ao INSS, restando silente quando da oposição dos embargos de declaração que renovaram tais matérias.

A Reclamada se insurgiu contra a decisão, assentando que os **descontos fiscaís e previdenciários** são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 e em conflito à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscaís incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST.

No que tange aos **descontos previdenciários**, impende registrar que a Lei nº 8.620/93 vai até o art. 20, não havendo, por conseguinte, como prosperar a insurgência por violação do art. 43 da aludida norma, valendo ressaltar que o art. 114 da CF não regulamenta sobre critérios a serem observados para fins de cálculo dos descontos previdenciários. A tais fundamentos, tem-se que os indigitados dispositivos legal e constitucional não são pertinentes para a hipótese de descontos para o INSS, o mesmo ocorrendo com relação à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que versa sobre descontos fiscaís.

Desta feita, o apelo, no tocante aos descontos para a Receita Federal, logra êxito pela apontada **violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92**. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se aos termos da Súmula no 368, II, do TST.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às promoções, diárias, horas de sobreaviso e adesão ao programa demissional, por óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 318 e 333 do TST, e dou-lhe seguimento no que tange ao adicional de transferência, à reintegração e aos descontos fiscaís, por contrariedade ao entendimento predominante desta Corte e à Súmula nº 368, II, do TST, para excluir da condenação o adicional de transferência, assim como a reintegração e os respectivos reflexos, e para determinar que os descontos fiscaís sejam integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-46.651/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO E RECORDADO	: JOSÉ INÁCIO LUCAS DE LUCAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário da RFFSA e negou provimento aos apelos ordinário e adesivo da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e do Reclamante, respectivamente (fls. 284-293), as Reclamadas interpuseram recursos de revista. A RFFSA pedindo reexame da questão alusiva à quitação das horas extras com folgas (fls. 296-300), e a Reclamada ALL requerendo reexame das matérias correlatas à sucessão e à responsabilidade (fls. 301-319).

Admitido apenas o apelo da Reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (fls. 349-350), a RFFSA interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 353-357).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões aos recursos de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 374-377).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RFFSA

O agravo é **tempestivo** (fls. 351 e 352) e a representação regular (fls. 220-221), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de dedução das horas extras pagas ao Autor por meio da concessão de folgas, considerando a inexistência de norma coletiva que autorizasse a indigitada compensação de horas extraordinárias com folgas, destacando ser imprescindível a autorização por intermédio de convenção coletiva. Concluiu ser despiciendo o pedido de determinação de abatimento das horas extraordinárias quitadas no transcurso do contrato de trabalho, porquanto a controvérsia em comento trata tão-somente de diferenças de horas extras.

A Reclamada argumenta que havia **norma coletiva** prevendo o sistema de quitação de horas extras com folgas. Mais adiante traz à baila o fato de o Autor não ter se insurgido quanto à prática do aludido sistema. Por fim, sustenta que a hipótese em tela não se trata de compensação mas sim de pagamento de horas extraordinárias com folgas. Articula violação do art. 611 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Entretanto, não se detecta a alegada violação do predito dispositivo coletário, afinal, a decisão revisanda consignou inexistir nos autos convenção coletiva noticiada pela Reclamada, sendo que a averiguação acerca da existência ou não da aludida norma coletiva importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Outrossim, os dois primeiros arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de existir norma coletiva, hipótese não reconhecida pelo Regional, ataindo, por conseguinte, o óbice inserto na **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Os demais arestos são igualmente inespecíficos, porquanto, além de não enfrentarem um dos óbices considerados pelo Regional, qual seja, a inexistência da imprescindível negociação coletiva acerca da matéria epigrafada, nada versam fato de que inexistente pedido de horas extras, mas sim de diferenças destas. Incide o obstáculo inserto na **Súmula nº 296 do TST**.

4) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALL

O recurso de revista é tempestivo (fls. 294 e 301) e a representação regular (fls. 51-52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado no limite da condenação (fl. 241).

Relativamente à **responsabilidade pelos direitos trabalhistas em decorrência de concessão de serviço público**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, "in casu" a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.- Reclamada, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Sendo assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei quando a revista versar matéria pacificada nesta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada RFFSA, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST;
b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.438/2002-900-01-00.4

RECORRENTE : BELMONTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
RECORRIDA : MARILENA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante (fls. 296-303) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 309-310), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por julgamento "extra", "ultra" e "citra petita" e pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição, alteração da jornada de trabalho e do valor da hora extra, dobra salarial e compensação e/ou devolução de valores pagos (fls. 312-320).

Admitido o recurso (fl. 323), foram apresentadas contra-razões (fls. 324-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 310 e 311) e tem representação regular (fl. 192), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 414) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 513).

3) NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA", "ULTRA" E "CITRA PETITA"

Relativamente ao **pedido de unicidade contratual**, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para declarar a existência de dois contratos de trabalho celebrados entre as Partes (fls. 298-300).

A Reclamada se insurge contra a decisão regional, sustentando que houve **julgamento "extra", "ultra" e "citra petita"**, pois na inicial o pedido foi de unicidade contratual e o Regional, diferentemente do postulado pela Reclamante, concluiu que restaram configurados dois contratos de trabalho. Postula a nulidade do acórdão regional e indica violação dos arts. 453 da CLT, 128, 460 e 459 do CPC e 5º, II, da CF, contrariedade à Súmula nº 308 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 312-317).

A revista não prospera. Isso porque, para que fique caracterizado o **julgamento fora** dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinada pretensão e o julgador a defira, ou que o direito vindicado seja um e o julgador conceda outro de natureza diversa, ou em quantidade superior, ou ainda em objeto diverso do demandado (CPC, arts. 128 e 460).

No caso, o Regional não decidiu fora dos limites do pedido, pois a **Reclamante formulou**, na petição inicial, a pretensão de unicidade contratual. O entendimento regional no sentido da existência de dois contratos de trabalho é, por óbvio, menos abrangente e menos gravoso do que a unicidade postulada. O entendimento adotado pelo Regional afigura-se bastante razoável, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, não prevalecendo os argumentos recursais atinentes à ocorrência de violação dos dispositivos de lei invocados.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**.

Com efeito, os dois primeiros arestos acostados à fl. 315 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos afiguram-se inespecíficos, pois partem de premissa genérica de que a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide. Incide o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Ressalte-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-ERR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO VALOR DA HORA EXTRA

O Regional consignou que a alteração contratual quanto à jornada de trabalho foi confessada pela Reclamada em sua própria defesa e a alteração contratual referente ao salário restou comprovada na CTPS da Reclamante. Asseverou que a alteração foi unilateral por parte do Empregador, assim, nos termos do art. 468 da CLT, é nula, devendo, portanto, ser considerado o excesso de jornada como hora extra, com pagamento de adicional de 25%, nos termos da Lei nº 4.950/66. Em arremate, salientou que não poderia prevalecer o argumento da Reclamada, de que no salário já estavam embutidas as horas extras, pois restaria caracterizado o repudiado salário cumplesivo (fls. 300-301).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que **não confessou** em sua contestação a alegada alteração da jornada e a alteração do valor da hora extra, tampouco admitiu o salário cumplesivo. A revista vem fundamentada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1 do TST (fl. 317).

Ora, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

6) DOBRA SALARIAL

O Tribunal Regional entendeu que era devida a **dobra salarial** em relação às diferenças de salário, tendo em vista que foi o próprio Empregador que deu causa a controvérsia (fl. 301).

A Reclamada sustenta que é **indevida a dobra salarial** referente às diferenças encontradas, sendo necessária para o seu deferimento a falta de contestação, impugnação ou falta de resistência ao pedido. Indica violação do art. 467 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 318-319).

A revista encontra óbice na **Súmula nº 221, II, do TST**, em face da natureza interpretativa da matéria, não havendo como ser aferida ofensa à literalidade do art. 467 da CLT, apontado nas razões recursais.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o **primeiro aresto** cotejado à fl. 318 das razões recursais é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, que assenta que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos transcritos às fls. 318-319 revelam-se **inespecíficos**, uma vez que não enfrentam o fundamento adotado pelo Regional, no sentido de que foi o próprio Empregador que deu causa à controvérsia. Incidente, pois, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

7) COMPENSAÇÃO E/OU DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS

Relativamente à compensação e/ou devolução de valores já pagos, a revista novamente não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos já citados precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-53.257/2002-900-02-00.7

RECORRENTES : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido da reclamação trabalhista (fls. 559-562), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à conversão dos salários em URV (fls. 564-600).

Admitido o recurso (fl. 607), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 609-615), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 563 e 564) e tem representação regular (fls. 34-54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 601).

3) CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional consignou que o **art. 18 da Lei nº 8.880/94** definia a regra de conversão dos salários para URV e que, não demonstrados o prejuízo e a redução real ou nominal do salário, não seriam devidas diferenças salariais.

Os Reclamantes sustentam que os **documentos** colacionados aos autos demonstram que a Reclamada não observou as regras legais quando da conversão dos salários para URV. O recurso vem calçado em violação dos arts. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 468 da CLT e 7º, VI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional partido da premissa de que não restou demonstrado o prejuízo ou a redução real ou nominal do salário quando da conversão para URV, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, que veda o reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilizada, na mesma linha, a apreciação de ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Por sua vez, os **arestos** trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, porquanto oriundos de Vara Trabalhista e do mesmo TRT prorolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "**caput**", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.829/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI E DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e no art. 896 da CLT (fls. 136-137).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-147) e contra-razões à revista (fls. 148-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 136) e a representação regular (fl. 45), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada pontua ter sido omissa o Regional na apreciação do pedido de limitação da condenação de horas extras, decorrentes da inobservância da jornada reduzida para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, ao adicional, na medida em que, tendo o Reclamante horista, já tinha remunerada a hora simples de trabalho. Pondera que, tendo suscitado a questão desde a contestação, mesmo que a sentença não a tenha apreciado, cabia ao Regional examiná-la, em razão da devolutividade do recurso ordinário, e não asseverar simplesmente que a sentença não decidiu sobre o tema, como fez. Ademais, a sentença teria se pronunciado sobre o aspecto.

Ora, se a **própria Reclamada reconhece que o TRT analisou o aspecto ventilado** quando da decisão complementar proferida em embargos de declaração, ainda que para consignar que a sentença não havia tratado do tema, não há negativa de prestação jurisdicional. A Corte "a quo" enfrentou a questão trazida, podendo, quando muito e em tese, ter perpetrado erro de julgamento, o que não se confunde com recusa da prestação jurisdicional.

Intactos nessa linha, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos invocados que seriam servíveis, em tese, à admissibilidade da prefencial, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para o TRT, o Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que os cartões de ponto revelavam a constante alternância de turnos nos períodos da manhã, da tarde e da noite. Quanto à previsão de jornada elasticizada para os turnos em norma coletiva, o Regional asseverou a impossibilidade de considerar o acordo coletivo invocado pela Reclamada, haja vista que sua vigência não abrangia o período imperescrito da relação de emprego do Obreiro. Assim, eram devidas como extras as horas que excedessem à 6ª diária e à 36ª semanal.

A Reclamada sustenta **não ter restado** caracterizado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, porquanto o Reclamante laborava em turnos fixos, no período de um a dois meses. Entende, ainda, válido e em vigor o acordo coletivo que elasticizou a jornada em turnos ininterruptos, devendo ser excluído da base de cálculo das horas extras o "adicional de turma". Caso assim não se entenda, pretende que seja restringida a condenação em horas extras do Empregado horista ao adicional. Lastreia a revista em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIV, da CF.

Os arestos colacionados às fls. 111-112 e 115-116 não conferem trânsito ao apelo, pois não enfocam as premissas fáticas distinguidas pela Corte Regional, no sentido de que havia constante **alternância de turnos nos períodos da manhã, da tarde e da noite** e de que o acordo coletivo invocado teve expiração antes da vigência da relação de emprego do Reclamante. Falta-lhes, pois, a exigida especificidade, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, para descer à discussão da caracterização, ou não, dos turnos, bem como da validade do acordo coletivo que elasticizou a jornada, seria imperioso o reexame da prova, conduzida, entretanto, vedada a esta instância recursal extraordinária, consoante expressa a **Súmula nº 126 do TST**. De fato, tendo o TRT assentado a alternância constante de turnos e a não-abrangência da relação de emprego pelo período de vigência do acordo coletivo, insuscetíveis de revolvimento tais aspectos, porquanto nitidamente fáticos.

No que toca à base de cálculo das horas extras, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois não se admite recurso de revista que não se assente em algum dos permissivos do art. 896 da CLT, sendo, portanto, desfundamentado. Eis os precedentes da Corte nesse sentido: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Relativamente ao fato de que o Empregado era horista, não fazendo jus às horas extras integrais, mas apenas ao adicional, despicando a discussão quando a matéria já está pacificada no TST, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segundo a qual é devida a hora acrescida do adicional. Obstáculo da Súmula nº 333 desta Corte. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão regional asseverou a inaplicação do acordo coletivo mencionado pela Reclamada, que previa a redução do intervalo intrajornada, pelas razões já aduzidas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, ressaltou que, ainda que tivesse aplicação temporal o instrumento coletivo, não era válida a cláusula de redução do intervalo, porquanto necessária a prévia autorização do Ministério do Trabalho.

A Agravoante insiste na tese de que **houve norma coletiva de trabalho autorizando a redução** do intervalo intrajornada, devendo ser obedecida. Tem por violado o art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF e acostá divergência pretoriana.

Ocorre, no entanto, que toda a divergência juntada às fls. 120-121 assenta-se em norma coletiva válida, circunstância taxativamente afastada pela Corte Regional. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**. Tal situação também não é abarcada pelos incisos do art. 7º da CF, que não resultam, dessa forma, afrontados.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT assentou que a prova dos autos confirmava o labor em condições perigosas, que se enquadrava no disposto pelo § 2º do inciso II do Decreto nº 93.412/86 (trabalho em substâncias), sendo irrelevantes a Reclamante fazer parte, ou não, de sistema elétrico de potência e a discussão acerca do tempo de exposição ao risco.

A Demandada aponta que o Reclamante expunha-se ao **agente de risco** de forma descontínua e eventual, sendo certo que as áreas de trabalho da Empresa não estão inseridas em sistema elétrico de potência. Caso assim não se entenda, o adicional de periculosidade somente poderia ser pago de forma proporcional. A revista ancora-se em violação dos arts. 193 da CLT, 2º, II e §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85 e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (negrito nosso). Erige-se em barreira ao recurso a Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao **tempo de exposição** do Reclamante ao agente perigoso e ao fato de ser devido o adicional de forma proporcional ao tempo de exposição, o apelo não prospera, na medida em que a Corte de origem apenas assentou ser irrelevante o tempo de exposição, nada referindo acerca de ser intermitente, permanente ou mesmo eventual. Cabia à Parte, que quer discutir a matéria, tê-la prequestionado perante a Corte Regional, ao que não procedeu, apesar de ter lançado mão dos embargos de declaração. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, toda a discussão sobre laborar, ou não, em área de risco ou, ainda, de haver área de risco, remonta à reapreciação da prova em que se lastreou a Corte Regional, conduzida defesa ao TST, nos termos da sua **Súmula nº 126**.

São insubsistentes, portanto, as indigitadas violações de comandos de lei, bem como a divergência jurisprudencial trazida a lume.

7) MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A revista não prospera, uma vez que o TRT, concluindo pela ausência de omissão no acórdão, aplicou a multa por prolação do andamento do feito, o que configura interpretação razoável do contido no art. 538, parágrafo único, do CPC e atrai a barreira da Súmula nº 221, II, do TST.

Já a divergência juntada não socorre à Recorrente, na medida em que parte de premissa fática não reconhecida pelo Regional, qual seja, a de que havia omissão no julgado. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "**caput**", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.101/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : VALTER CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos por ambas as Partes. No tocante ao apelo da Reclamada, entendeu incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST, bem como inexistente afronta direta e literal a dispositivos de lei e da Constituição Federal, na forma do art. 896, "c", da CLT. Já no que tange ao recurso de revista do Reclamante, considerou incidente o empecilho das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e não configurada nenhuma afronta aos artigos de lei e da Carta Magna suscitados no recurso de revista (fls. 574-576).

Inconformadas, as Partes interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar, sendo que o do Reclamante encontra-se às fls. 578-582, e o da Reclamada às fls. 586-591.

Somente a Reclamada apresenta **contraminuta** ao agravo (fls. 596-600) e contra-razões à revista (fls. 601-616), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 577 e 578) e a representação regular (fl. 183), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO TOTAL

Quanto à prescrição total, como bem sinalado no despacho-agravado, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente a tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM - HORAS EXTRAS DE VIAGEM - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

No tocante à integração das diárias de viagem, às horas extras de viagem e à alteração contratual, o **Agravoante inova à lide**, pois tais temas não são discutidos nos presentes autos e, por óbvio, não foram objeto do recurso de revista, não havendo como examiná-los. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-947/1999-003-17-00, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-701.228/2000.8, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-AIRR-1.205/1978-004-05-41.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-AIRR-1.855/2001-014-05-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-AIRR-1.302/2000-070-01-40.3, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 18/06/04.

5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, não aproveitam à ora Agravoante a alegação de afronta aos arts. 4º da Lei nº 7.510/86, 1º, 2º, 22 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da jurisprudência perante esta Corte Superior.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O acórdão regional está em **consonância** com o assentado na Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 3/2005. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 da Lei nº 8.620/93.

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 577 e 586) e a representação regular (fl. 556), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No tocante à **base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários**, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 193, § 1º, e 194 da CLT e 5º, II e LV, da CF, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

Sinal-se ainda que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Ademais, a ora **Agravante inová** ao colocar julgados com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o recurso de revista não foi interposto com fulcro no art. 896, "a", da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nos 219, 297, I, 329 e 368, II, do TST;

b) **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.944/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA	: ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 333, nas Orientações Jurisprudenciais nos 115, 234 e 256 da SBDI-1, todas do TST, no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição Federal (fls. 827-828).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 829-843).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 846-847), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 828 e 829) e a representação regular (fls. 796, 797 e 798), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 831 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XVI e XXVI, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamento quanto à tese de que a sentença foi contraditória ao deferir o adicional de horas extras em 60%, sendo que os acordos coletivos de trabalho fixavam percentual diverso.

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre a questão suscitada, tanto no acórdão principal (fl. 782) quanto no acórdão proferido em embargos declaratórios (fl. 803), assentando que a contestação não impugnou o adicional postulado pelo Reclamante e que o próprio Reclamado praticava o percentual nos termos em que foi deferido. Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA"

O Regional assentou que o pedido da Autora foi de horas extras com adicional de 60%, previsto nos instrumentos coletivos. Assim, concluiu que a sentença deferiu o pedido nos limites em que formulado, ainda que, eventualmente, por outro fundamento (fl. 803).

O Reclamado sustenta que a decisão regional incorreu em **juízo "extra" e "ultra petita"**. Isso porque a Reclamante formulou seu pedido conforme estabelecem os acordos coletivos, não podendo a condenação escapar aos limites do pedido, ou seja, os adicionais constantes nos acordos coletivos. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 831 da CLT, 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente. Da fundamentação dada pelo acórdão regional, verifica-se que o pedido do Reclamante foi **juízo nos estritos limites da lide**, não se configurando os indesejáveis julgamentos "extra" e "ultra petita". A Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação razoável aos arts. 128 e 460 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, insubsistente a violação do art. 831 do CLT, que apenas dispõe que a decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Relativamente ao adicional de horas extras, a Corte "a quo" manteve a sentença de deferiu o adicional de 60% sobre as horas extras. Frisou, com base na análise dos autos, que a contestação não impugnou o adicional postulado pelo Reclamante e, ainda, que o próprio Reclamado praticava o acréscimo de 60%.

O Reclamado alega que não remunerava a hora extra com adicional de 60% quando os acordos coletivos previam o percentual de 50%, tampouco a Autora formulou pedido da espécie. Sustenta que a partir de 1º/09/95 deve ser aplicado o **adicional de 50% sobre as horas extras**, tendo em vista o que estabelecem os acordos coletivos. A revista vem calçada em violação dos art. 7º, XVI e XXVI da CF.

Ora, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Afastado nessa linha os dispositivos constitucionais elencados como malferidos.

6) HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs

Quando à validade das Folhas Individuais de Presença, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento de que as FIPs não espelhavam a real jornada de trabalho da Reclamante. Consignou que tanto a testemunha indicada pela Autora como a indicada pelo Reclamado confirmaram que apenas parte do horário era registrado nas FIPs, sendo ainda certo que, inicialmente, não era a Empregada quem procedia às anotações nas FIPs.

O Agravante argumenta que os **registros de horário** são válidos, pois as FIPs foram assinadas diariamente pela Reclamante, além de autorizadas pelo Ministério do Trabalho e pactuadas por acordo coletivo de trabalho. A revista vem calçada em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 128 do CPC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

7) ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

A Corte regional concluiu, com base nas provas produzidas, que restou demonstrada a existência de labor suplementar. Ressaltou que o fato de a testemunha da Reclamante ter laborado até 1997 não lhe retirou a credibilidade, pois, como correntia e residindo nas proximidades da agência, continuou a presenciar o seu funcionamento.

Sustenta o Reclamado que o conjunto probatório demonstra que a **Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar** o labor e sobrejornada durante todo o período não prescrito. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

A alegação de que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a jornada de trabalho deduzida não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou no cotejo das provas testemunhal e documental, como fatores decisivos para concluir pela existência de labor extraordinário.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com a qual colide a revista.

8) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal "a quo" asseverou que o labor extraordinário era habitual, razão pela qual as horas extras geram reflexos em repouso semanal, férias, 13º salário e FGTS. Saliu que era inviável pretender a integração de apenas duas horas extras diárias, porque implicaria enriquecimento ilícito do Empregador, sendo ainda certo que o art. 59 da CLT não traz limitação remuneratória, mas sim preocupação com a saúde do trabalhador.

O Recorrente alega que a condenação da **integração das horas extraordinárias** ao salário deve ser limitada em duas horas extras diárias. Indica violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 376, I e II**, no sentido de que a limitação da jornada suplementar a duas horas diárias prevista no art. 59 da CLT não exige o empregador de remunerar todas as horas trabalhadas e que o valor das horas extras integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no referido dispositivo legal. Afastadas, assim, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333, 338, II, e 376, I e II, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-126.315/2004-900-04-00.5

RECURRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO	: PAULO GUARACI RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 620-632) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 641-643), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: sucessão de empregadores, aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, turnos ininterruptos de revezamento, promoção por merecimento, FGTS, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 657-683).

Admitido o apelo (fls. 709-712), foram apresentadas contra-razões (fls. 715-724), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 633, 634, 644 e 657) e tem representação regular (fls. 519 e 520), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 522) e depósito recursal efetuado (fls. 521 e 684).



3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraiados até a concessão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação dada pelo Obreiro no termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória apenas em relação aos valores discriminados, tendo em vista que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, nada mencionando sobre eventual ressalva. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF, bem como com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, assim como ao respectivo adicional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, no tocante ao critério de apuração de horas **minuto a minuto**, a Recorrente não se insurgiu quanto ao fundamento da decisão recorrida de que se tratava de inovação recursal.

Assim sendo, incide o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Já quanto à **hora noturna** e à compensação, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, quanto aos **reflexos**, tendo a Corte "a quo" consignado que estava evidenciada a habitualidade, as alegações da Recorrente, de que jamais ocorreu o pagamento habitual das horas extras, encontram óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

6) PROMOÇÃO POR MERECIMENTO, FGTS E HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante à promoção por merecimento, ao FGTS e aos honorários periciais, o apelo não merece ser admitido, tendo em vista que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional para fundamentar a revista, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, nos termos dos precedentes retromencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Enquanto a Recorrente alega que o Obreiro não preencheu os requisitos alusivos à concessão dos honorários advocatícios, o Regional assentou expressamente que ele havia preenchido os requisitos legais. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Se não bastasse, as alegações da Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 desta Corte Superior**, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 329, 333, 360 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-127.634/2004-900-04-00-7

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : GETÚLIO JOÃO DA ROSA AREND
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 561-574), a All-Reclamada e o Reclamante interpõem os presentes recursos de revista.

A Reclamada **ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.**, insurgindo-se quanto às seguintes matérias: sucessão e responsabilidade de empregadores, quitação e compensação (fls. 576-592).

O Reclamante, pretendendo a reforma da decisão no tocante aos seguintes pontos: **nulidade da dispensa e reintegração, passivo trabalhista, "ticket"-refeição** e honorários assistenciais (fls. 625-651).

Admitidos ambos os recursos (fls. 653-655), foram apresentadas contra-razões (fls. 660-668, 670-676 e 679-688), tendo o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, opinado pelo prosseguimento normal do feito (fl. 702).

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 576) e tem representação regular (fl. 593 e 594), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 485) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 484 e 623).

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE

O Regional manteve a sentença que concluiu pela existência de **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, sendo ambas responsáveis pela integralidade dos créditos deferidos, observados os respectivos períodos em que foram empregadoras do Reclamante, e no caso de não satisfeitos os créditos pela RFFSA em relação ao período que foi empregadora do Autor, a ALL responde pelos créditos devidos.

Insurge-se a Reclamada, sustentando que a **concessão de serviço público descaracteriza a sucessão empresarial**. Alega a carência do direito de ação do Reclamante no período anterior a março de 1997, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício entre as Partes no referido período. Indica violação dos arts. 11, "c", da Lei nº 8.031/90 e 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 578-581 e 583-591).

A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento vertido na **Orientação Jurisprudencial nº 225, I, do TST**, segundo a qual o arrendamento total ou parcial de bens de uma empresa concessionária de serviço público, ainda que a título transitório, gera responsabilidade da empresa sucessora quanto a direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da sucedida pelos créditos trabalhistas até a concessão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional assentou que a quitação passada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho perante o sindicato da categoria diz respeito somente aos valores constantes do recibo, podendo o Reclamante buscar no Poder Judiciário o exame quanto às parcelas salariais e rescisórias pagas durante o pacto contratual (fl. 567).

A Reclamada alega que a **quitação** firmada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação à totalidade das parcelas oriundas do contrato de trabalho. O recurso de revista veio calçado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 581-582 e 591).

No **acórdão** proferido pelo Regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância, ou não, do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O conhecimento, pois, do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a teor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido consignou a impossibilidade de compensação de horas extras pagas a maior, porquanto somente cabe compensação de parcelas de mesma natureza, desde que considerado o período de competência, o que não é a hipótese dos autos (fl. 563).

Alega a Reclamada que não há óbice para a autorização da compensação requerida, tendo em vista que as verbas que se pretende compensar têm natureza trabalhista. O recurso vem arrimado em violação do art. 368 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 582-583 e 591).

Inicialmente, registre-se que, no tocante à suposta violação do **art. 368 do CC**, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que o Regional não abordou a matéria contida no referido dispositivo legal, faltando à revista o necessário prequestionamento.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o único **aresto** cotejado à fl. 583 das razões recursais afigura-se inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto não adota a premissa concreta revelada pelo TRT, qual seja, compensação de verbas com observância do período de competência.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 625) e a representação regular (fl. 11), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

7) NULIDADE DA DESPEDIDA - REINTEGRAÇÃO

O Regional indeferiu o pedido de nulidade da rescisão contratual e a sucessiva reintegração, bem como o pagamento de supostas diferenças de parcelas rescisórias, salientando que o Reclamante foi despedido sem justa causa, tendo recebido as parcelas rescisórias devidas, o que não caracterizou penalidade ao Empregado, mas apenas o exercício do direito potestativo do Empregador. Em arremate, asseverou que, relativamente ao PID, o Autor não logrou demonstrar a alegada adesão ao Plano, inclusive tendo sido considerado fictamente confesso (fl. 570).

O Reclamante sustenta que a **aposentadoria** espontânea não extingue o contrato de trabalho, conservando o empregado o direito ao emprego. Por outro lado, alega que, independentemente do entendimento a respeito da extinção ou não do vínculo pela aposentadoria, deve ser reconhecido o seu direito ao pagamento das verbas rescisórias pela demissão sem justa causa, não se podendo considerar a adesão a um plano de demissão voluntária como uma demissão de iniciativa do empregado. Indica violação dos arts. 9º e 453 da CLT, 2º, III, da Lei nº 8.036/90, 18, § 2º, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 10 do ADCT, 5º, II, 6º, 7º, I, XXIV, e 201 da CF e divergência jurisprudencial (fls. 626-638).

Verifica-se que, quanto à questão de a aposentadoria espontânea extinguir ou não o contrato de trabalho, o Regional não emitiu tese acerca da matéria, faltando ao apelo o indispensável **prequestionamento**, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST.

De outra parte, evidencia-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento. A argumentação do Recorrente em sentido contrário ao delineado pelo acórdão regional demonstra, nitidamente, a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nessa linha, a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

8) PASSIVO TRABALHISTA

O Regional consignou que a parcela denominada "passivo trabalhista" passou a ser devida a partir de 1º/05/91 até a rescisão do contrato de trabalho, por força da cláusula 2ª da RVDC 21.895/91-4. Pontuou, todavia, que, na cláusula 6ª da supramencionada norma coletiva, havia previsão expressa de não-incidência do percentual de 13,5%, previsto na norma coletiva, sobre as seguintes parcelas: abono da Lei nº 8.178/91, abono-dissídio 91/92 e ajuda-alimentação. Assim, com lastro na prova produzida, concluiu que eram indevidas as diferenças pela não-incidência do percentual de 13,5% sobre tais parcelas, haja vista que a redução no percentual deu-se em razão da incorporação das referidas parcelas à remuneração (fl. 571).

Alega o Reclamante que as provas dos autos demonstram que a Recorrida não observou corretamente o pagamento do percentual devido a título de adimplemento da parcela. Indica violação do **art. 7º, VI, da CF** e divergência jurisprudencial (fls. 639-643).

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu demonstrada a correção do pagamento das parcelas do passivo trabalhista. Logo, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

9) INTEGRAÇÃO DO "TICKET"-REFEIÇÃO

A Turma Regional concluiu, com lastro na prova pericial, que a Reclamada estava devidamente inscrita no PAT, restando, portanto, afastar a natureza salarial do "ticket"-refeição fornecido (fl. 571).

O Reclamante alega que não restou demonstrada a forma de participação da Reclamada no PAT. Sustenta que a parcela deve ser integrada ao salário, tendo em vista que possui natureza jurídica salarial. A revista vem fundamentada em violação do **art. 458 da CLT** e em divergência jurisprudencial (fls. 643-645).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a alegação do Recorrente, no sentido de que não restou demonstrada a participação da Recorrida no PAT, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

10) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional deu provimento aos recursos ordinários das Reclamadas, no particular, para absolvê-las da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais. Entendeu que, apesar de a credencial sindical encontrar-se nos autos, a declaração de pobreza contida na inicial não preenche os requisitos legais, já que firmada por procurador sem poderes específicos para tal (fls. 565-566).

O Recorrente alega que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. A revista vem calcada em violação dos arts. **4º da Lei nº 1.060/50, 14 da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIV, da CF**, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial (fls. 645-650).

A apontada contrariedade à **OJ 304 da SBDI-1 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na mencionada súmula, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, restando atendidas as exigências legais, a revista deve ser provida, para restabelecer a sentença que havia condenado as Reclamadas ao pagamento dos honorários assistenciais.

II) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto à nulidade da despedida, à reintegração, ao passivo trabalhista e ao "ticket"-refeição, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à **OJ 304 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento desses honorários.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-743.814/2001.ITRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS FRANCISCO PEPE E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **SBDI-1 do TST**, afastando a intempestividade do recurso de revista dos Reclamantes, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte Superior (protocolo integrado), determinou o retorno dos presentes autos à 4ª Turma, a fim de que o apelo seja examinado sem o mencionado óbice (fls. 729-733).

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 513-515) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 527-529), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à periodicidade de reajuste da suas complementações de aposentadoria (fls. 531-550).

Admitido o recurso (fl. 593), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 596-639), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 530 e 531) e tem representação regular (fls. 16-20), tendo os Reclamantes recolhido as custas em que condenados (fl. 388).

O Regional assentou que a **Medida Provisória 542/94**, convertida na Lei no 9.069/95, prevê o reajuste anual de vencimentos, o que foi devidamente observado pelo Empregador, e, por se tratar de norma de ordem pública, não fere o direito adquirido dos obreiros, que se limita à complementação da aposentadoria reajustada, e não a uma periodicidade determinada.

A revista lastreia-se em violação dos **art. 5º, XXXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que configura direito adquirido o critério do reajuste semestral da complementação da aposentadoria, tendo em vista que contratualmente ajustado há mais de vinte anos.

A **Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST** assesta que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica". Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula n. 333 do TST.

Acresce-se a isso o fato de que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o **inciso XXXVI do art. 5º**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713/2002-202-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRª. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADA : ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MARILENE GERHARDT MARTINS
D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 302/303).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 24/06/2004 (fl. 296). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-825/2002-201-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBINSON RODRIGUES SCALFONE
EMBARGADA : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.
D E S P A C H O

Vistos.

O reclamante embarga de declaração, com pedido de efeito modificativo.

Manifeste-se a embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1, no prazo comum.

Determino, outrossim, a reatuação como agravo em agravo de instrumento - A-AIRR.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2001-005-13-00.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : GILVAN GOMES NOVO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 310/313, ao despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 199/205 arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 245/246, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 4.514,98 (quatro mil e quinhentos e catorze reais e noventa e oito centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), consoante o ATO GP 284/02, DJ 25.07.02.

A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$3.485,02 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), consoante se verifica à fl. 304, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confiere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13-2003-021-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR REFOSCO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 71, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35/2003-025-04-40.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADOS : ALEXANDRE PAES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 85-86).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-54/2002-019-21-40.0 trt - 21ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADA : MARIA BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. THIAGO ARAÚJO SOARES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-24) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 51-52).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 113-114, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões do Recurso de Revista. Saliente-se que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo. Deste modo, resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º e 7º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-121/2003-011-10-40.6 trt - 10ª região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 124-125).

Opina o "Parquet", a fls. 140, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, incompleto o traslado do acórdão recorrido.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-123/2002-669-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : EDUARDO VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADA : CASA DE SAÚDE ROLANDIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 197-198).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Nesse sentido a OJ-TRANSITÓRIA nº 18 da SDI-1 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X e OJ-TRANSITÓRIA nº 18 da SDI-1 do col. TST.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-008-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da procuração da Agravante, peça essencial à sua formação. Ressalte-se, ainda, que embora conste, a fls. 18 a cópia do substabelecimento, ausente a cópia da procuração da Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, que outorga poderes à signatária do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista (Dr. Kassia Maria Silva). Desse modo, a ausência de procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na Súmula nº 164 e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-219/2001-001-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADA : ANA SÁLVIA MACEDO MOURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 145-146).

Ocorre que o **Recurso de Revista (fls. 137-143), encontra-se intempestivo**. A certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário noticia que o acórdão foi publicado em 12/06/03 (5ª feira) fls. 136, iniciando-se o prazo recursal em 13/06/03 (6ª feira) e findando-se em 20/06/03 (6ª feira). O Recurso de Revista foi interposto somente em 01/09/03 (2ª feira), após decorrido o octídio recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-230/1998-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 169-172).

Ocorre que o recurso principal, isto é, o **Recurso de Revista (fls. 140-167)**, encontra-se intempestivo. Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo, não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.

De fato, pontue-se que a intimação da parte ocorreu em 17/10/03 (6ª feira) fls. 138, iniciando-se o prazo recursal em 20/10/03 (2ª feira) e findando-se em 27/10/03 (2ª feira). O Recurso foi interposto em 11/09/03 (5ª feira), portanto, bem antes do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo próprio Reclamante.

Nesse mesmo sentido o seguinte precedente:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em virtude do princípio da unirãocorribilidade, é intempestivo o Recurso de Revista protocolizado em data anterior à publicação do acórdão que analisou os Embargos Declaratórios da própria parte. No caso, a Recorrente opôs Embargos Declaratórios e, em seguida interpôs Recurso de Revista, quando teria de aguardar a publicação do acórdão que julgou os declaratórios para, só então, completada a prestação jurisdicional do TRT, intentar o apelo para o TST. (**Processo: RR nº 777834/2001 publicado no DJ em 01/04/2005 proferido pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho**)

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROCESSO Nº TST-airR-270/2004-106-08-40.0 trt - 8ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADA : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO : MARIA GORETTI NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 96-97).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 79, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00274/2000-055-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO PARRALO
 ADOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : IMEFER - INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FER-
 RAGENS
 ADOGADA : DRA. BEATRIZ T.S. TORTORELLI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 92).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-276/2002-302-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANES-
 PA
 ADOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE
 ADOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 103-104).

Ocorre que o **Recurso de Revista (fls. 86-101), encontra-se intempestivo**, a publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração ocorreu em 02/04/04 (6ª feira) fls. 83, iniciando-se o prazo recursal em 05/04/04 (2ª feira) e findando-se em 12/04/04 (2ª feira). O Recurso de Revista foi interposto em 13/04/04 (3ª feira), após decorrido o oitavo dia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-278/2004-101-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MATEUS PELLIN E OUTRO
 ADOGADA : DRA. VANESSA CABRINI MORGATO GRANEIRO
 AGRAVADO : JOAO GARE
 ADOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da procuração do Agravado, da contestação, da certidão de publicação do acórdão recorrido, da decisão agravada e de sua certidão de intimação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. A ausência da última peça indicada impede o aferimento da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Note-se, ademais, que o acórdão recorrido, a fls. 32/37, não contém a assinatura de seu prolator.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2005.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-airR-359/2001-445-02-40.3 rt - 2ª região

AGRAVANTES : ADALBERTO MENDES GONÇALVES E OUTROS
 ADOGADO : DR. NIEMER NUNES
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAU-
 LO - CODESP
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 149-150).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 140**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-392/2004-141-17-40.4 trt - 17ª região

AGRAVANTE : EVANIL JOSÉ MACIEL MIRANDA
 ADOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE COLATINA
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opinou o "Parquet", a fls. 76, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-499/2002-013-08-40.2 trt - 8ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
 ADOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
 AGRAVADO: JAILSON SOUZA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA
 AGRAVADO: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE RE-
 FRIGERANTES
 AGRAVADO: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU-
 RANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
 AGRAVADO: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
 DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. INÁCIO MEDEIROS DE ANDRADE
 AGRAVADO: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
 HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

ADVOGADA : DRA. CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 137).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 146, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, sendo que sua falta impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, pontue-se que não foram juntadas aos autos as cópias da **procuração dos agravados UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA e COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES**, sendo que desta última somente se encontram acostados aos autos os substabelecimentos a fls. 18 e 21, os quais não suprem a ausência da procuração que deu origem aos referidos substabelecimentos.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-587/2001-332-04-40.8 rt - 4ª região

AGRAVANTE : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 AGRAVADO : ALESSANDRO GUSTAVO ARRUE DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. GUILHERME BACKES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 176-177).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 168**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609/1999-003-16-40.9 trt - 16ª região

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO : ABRAÃO OLIVEIRA SOUSA
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 152-153).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Não merece prosperar a solicitação de que o apelo fosse processado nos autos principais, conforme fls. 7, tendo em vista que, a teor do Ato GDGCJ.GP.n.º 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP n.º 196/2003, publicado no D.J.U. de 27/05/2003), foram revogados os Parágrafos Primeiro e Segundo da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Ora, tendo o Agravo sido interposto em junho/2005, depois de revogados os dispositivos que permitiam o processamento na forma requerida, não há como se deferir a pretensão.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2005.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-702/1992-301-04-40.4 rt - 4ª região

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
 ADOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGERE DR. JO-
 SÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93-94).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 88**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734-2002-465-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 84, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-846/1999-030-04-40.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : CLARICE DIOLINDA MENEZES
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 82-83).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-890/2001-032-15-40.6 rt - 15ª região

AGRAVANTE : WESTFALIA LANDTECHNIK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
AGRAVADO : ALOÍSIO BENEDITO DENNY
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 112-113).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 105**, impossibilitando a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, pontue-se que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do apelo, não se encontram autenticadas, o que discrepa do que determina o art. 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. O carimbo apostado em todas as folhas não serve a este fim, pois não consta o nome e o registro da OAB do signatário do mesmo. Não possui, portanto, o condão de suprir a declaração de autenticidade exigida pela Lei.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 544, 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-012-01-40.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RENATO FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HERCULES S. CALBAR

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (Fls. 64-66).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Salienta-se que a certidão trazida (fls. 53 verso) encontra-se ilegível, sendo, portanto, inexistente. Tal fato impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-925/2002-025-05-40.4 rt - 5ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GENILSON CUNHA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ESTELLA FRÓES SOBRINHA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-88).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 79**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-939/2003-005-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 114-115).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos o Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita o exame da insurgência constante do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, o que vai de encontro aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desse modo, não aproveita a parte o mero pedido de isenção de autenticação por ser pobre, porque a declaração do advogado supre a autenticação onerosa.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-951/2000-101-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARICILDO ABREU PRESA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADOS : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS
PROCURADOR : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: do Recurso de Revista, do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, sendo que a falta desta última peça impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-985/2004-029-12-40.6 trt - 12ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES E REGIÃO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 8-14).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional, bem como de sua certidão de publicação, o que impossibilita tanto a análise do apelo quanto a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-005-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN FURQUIM DE GODOY
 ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
 AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

D E C I S Ã O

O presente Agravo (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 98-100).

Opina o "Parquet", a fls. 125, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso de Revista e da certidão de publicação do Acórdão regional, sendo que a falta desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-141-17-40.8 trt - 17ª região

AGRAVANTE : MANOEL TOBIAS
 ADVOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 78/79, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-141-17-40.0trt - 17ª região

AGRAVANTE : FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opina o "Parquet", a fls. 77/78, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-141-17-40.4 trt - 17ª região

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO TEXEIRA
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opinou o "Parquet", a fls.75, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2004-043-15-40.9trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOSÉ WAGNER RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
 AGRAVADO : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 120-121).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, sendo que sua falta impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2003-141-17-40.6trt - 17ª região

AGRAVANTE : ADEMAR LUIZ WANDERMUREM
 ADVOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO:MUNICÍPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opinou o "Parquet", a fls. 79/80, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1094/2003-141-17-40.0trt - 17ª região

AGRAVANTE : WILLIAN CLÁUDIO SERAFIM RANGEL
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-7).

Opina o "Parquet", a fls. 80, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, incompleto o traslado do acórdão recorrido.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1097/2003-141-17-40.4trt - 17ª região

AGRAVANTE : PAULO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-7).

Opina o "Parquet", a fls. 80/81, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2001-062-19-40.9trt - 19ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADA : MARLENE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-31) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 137-139).

Opina o "Parquet", a fls. 149, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2003-141-17-40.2trt - 17ª região

AGRAVANTE : ALTAMIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opinou o "Parquet", a fls. 74/75, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1133/2004-381-02-40.8 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : LUIS AECIO MARQUES PAVANI
 ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANO ZULI
 AGRAVADO : COBRASMA S/A
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 118-120).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 94, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2003-067-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO : MARCUS AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (Fls. 110-111).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2002-141-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
 AGRAVADA : EDNA BARROS SANTOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o "Parquet", a fls. 99, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do Agravado Caixa Econômica Federal; do despacho denegatório e de sua certidão de publicação. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, e Súmula 164 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-141-17-40.5trt - 17ª região

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO
 ADVOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO: MUNICIPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-8).

Opinou o "Parquet", a fls. 77/78, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2003-751-04-40.3trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
 AGRAVADA : GEORGINA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 93).

Opina o "Parquet", a fls. 53-54, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação e/ou de intimação do Acórdão recorrido, bem como as razões do Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo e a apreciação de seu cabimento, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, a decisão denegatória nada mais fez do que aplicar a OJ 334 da SDI-1 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1215/1998-008-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FLAUITT FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos o Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita o exame da insurgência Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1227/2004-010-04-40.4trt - 4ª região

AGRAVANTE : ELETROSUL - CENTRAIS ELETRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADA : NARCI OZÓRIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAÚJO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (59-61).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2004-107-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENES CUNHA
 AGRAVADO : ALCIONES CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 129-130).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1338/1978-442-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO GONÇALVES DE SÁ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SERIDÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROSE DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 10)

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Juíza Convocada maria de assis Calsing
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-012-01-40.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : VERA LUCIA SENE
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 135-137).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Pontue-se que, o carimbo apostado em todas as folhas, onde se le "Confere com a original", não serve para tal fim, porque dele não consta a identificação do signatário, quer com o nome, quer com o seu registro da OAB.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2004-063-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RS TRANSPORTADORA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : VANDERSON MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 15).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do Agravante; da petição inicial; da contestação; da sentença; do Acórdão recorrido e da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Registre-se que a falta da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, e Súmula 164 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2001-095-09-40.6trt - 9ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANA LUÍZA MANZOCHI
 AGRAVADO : OZIREZ DOS SANTOS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 170-171).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1651/1998-041-03-40.3trt - 3ª região

AGRAVANTE : ADAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 66-67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e a apreciação do apelo bem como as razões de Revista interpostos em 16/05/2005 (conforme fls. 3), desatendendo-se assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1653/2002-072-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : AUZÍLIO ANTONIO BOSSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DOROTI WERNER BELLO NOYA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 137-138).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2002-043-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS KLENK SERRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR E CLIDNEI APARECIDA KENES E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.143-144).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1679/2001-463-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAT NORTE LESTE D/S - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : WILTON COSTA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 62-65).

Embora tempestivo, regular a representação e haver o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto**, por não ter sido acostado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

De fato, o regular preparo deve ser examinado quando da apreciação do apelo nesta instância, razão da necessidade de sua comprovação, o que não ocorreu.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 789, § 1º e 897, § 5º e I, da CLT e na Súmula nº 53 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2003-020-05-40.0trt - 5ª região

AGRAVANTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADA : CARLA SANDE RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 128-130).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1756/2004-003-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADA : ELCIO MENDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 83-86).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravante, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Observe-se que da procuração a fls. 43, bem como do substabelecimento a fls. 44, não consta o nome do advogado signatário do presente Agravo, Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1824/2003-001-24-40.8trt - 24ª região

AGRAVANTE : ÉRICA PATRÍCIA CARDOSO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
 AGRAVADO : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 102-104).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., desatendendo-se o art. 897, §5º, I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1890/2002-053-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO - CBTE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KAUFFMANN SHCECHTER E DR. NELSON LOMBARDI
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERRAZ

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 7)

O Agravo de Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-airR-1989/2002-030-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 125).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 106**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01996-1993-491-05-40.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : HANS KOELLA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO : MARC NUSCHELER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE PEREIRA CAJUEIRO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 93).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista; e a cópia das razões de Revista interpostas em 16/05/2005, conforme indicado a fls. 3 dos autos, desatendendo-se assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN nº 16/99, IX e X, do col. TST**.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2161/2001-003-07-40.2trt - 7ª região

AGRAVANTE : ADRIANA PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRENAND DA SILVA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 75-76).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN nº 16/99, IX e X, do col. TST**.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-2535/2003-007-07-40.7 trt - 7ª região

AGRAVANTES : ROSIMAYRE FAÇANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARA S/A - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 114-115).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 100**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2576/2003-009-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ZULMIRA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE MOURA BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 38).

Opina o "Parquet", a fls. 60/61, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; da sentença e da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, ilegível o protocolo a fls. 26, o que contaria a OJ 285 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-5053/1999-035-12-41.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO : SIDNEI MILTON INÁCIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 32-34).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças necessárias para sua formação, a saber as cópias: da impugnação aos cálculos, da decisão proferida no 1º grau e do comprovante de garantia do juízo, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se que tais peças, ante o contexto dos autos, revelam-se imprescindíveis para a apreciação do apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, e Súmula 164 do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-6322/2000-010-09-40.3trt - 9ª região

AGRAVANTE : WILSON GEORGE VERNIZE
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNBARD NICODELI E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-29) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 336-337).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN nº 16/99, IX e X, do col. TST**.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12608/2002-652-09-40.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADA : ARLINDO FLORIANO E SIM ESTEARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES E MANUEL ANTÔNIO TEXEIRA NETO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 130-131).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Nesse sentido a OJ - transitória nº 17 da SDI-1 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na OJ - transitória nº 17 da SDI-1 e **IN nº 16/99, IX e X, do col. TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19265-2003-004-11-40-2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S. A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : EURICO ERVINO MULLER
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das **custas e do depósito recursal**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, principalmente quando a controvérsia gira em torno da deserção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-airR-28679/2002-902-02-40.1 rt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO IRMÃO
ADVOGADO : DR. SIDNEI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 15-17).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não há nos autos a folha de rosto do Recurso de Revista conforme se verifica a fls. 197**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-53826/2002-902-02-40.1 rt - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MANUEL MADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 132).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 118**, impossibilitando a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61517/2002-900-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADA : CÍCERO SOARES
ADVOGADO : DR. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado, contra decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 125).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-61609/2002-900-02-00.8 rt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 125).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 107**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-62242/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEDEON BARRETO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO : ELDORADO S/A
ADVOGADA : DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 114).

Ocorre que o **Agravo de Instrumento (fls. 02-08)**, encontra-se intempestivo, tendo em vista que a publicação do Despacho Denegatório ocorreu em 10/05/02 (6ª feira) fls. 114, iniciando-se o prazo recursal em 13/05/02 (2ª feira) e findando-se em 20/05/02 (2ª feira). O Agravo de Instrumento foi interposto somente em 03/06/02 (2ª feira), após decorrido, em muito, o octídio recursal.

Ademais, pontue-se que também não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, cuja ausência impossibilita a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-8-1998-331-04-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : PAULO MORENCI DA MOTA LA BELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 706, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11-2003-171-17-40-8 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 97, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-26-2003-416-14-40.5 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADA : DJANIRA DUTRA DA SILVA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da sentença, certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pela agravada, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-31-2003-691-05-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROLIZ SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE JESUS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pela agravada, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-45-2002-068-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO : OSMAR FERRAZ GOMES
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 71, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48-2001-664-09-40-0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO : ELISEU DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto por ausência de comprovação do depósito recursal e das custas processuais.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. **CONHEÇO**.

O apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo relativo ao depósito recursal e recolhimento das custas. Com efeito, a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional. De acordo com o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245, **in verbis**: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Na Justiça Trabalho, a assistência judiciária gratuita destina-se ao empregado, pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Por outro lado, o depósito recursal configura garantia de instância, diferentemente das despesas processuais a que alude a lei da assistência judiciária. Por isso, descabe o pedido de isenção do pagamento do depósito recursal formulado pelo empregador, pessoa jurídica. Aplicação das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e da Instrução Normativa 03/93, do TST.

Por esses fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 245, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63-2003-039-15-40-9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO
 AGRAVADA : AMÉLIA GUIDOLIM BELAMINUTTI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 67, imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74-2002-492-02-40-0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSVALDO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 109/113 e contra-razões, fls. 114/123.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 107) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 50/54 e 85), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 77/79, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, declarando a inexistência da transação, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na extradiária.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-127-2002-171-17-40-6TRT - 17ª Região

AGRAVANTES : MARINA APARECIDA COSTA MENDONÇA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECEISÃO

Agrava de instrumento os reclamantes, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 96, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-149-2001-091-09-40-5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S. A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADA : TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECEISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da contestação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-149-2004-012-10-40-0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JB COMERCIAL S. A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR E DR. LEONCIO JESIEL MOTTA
 AGRAVADO : ENIR MENEZES MENDES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECEISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-158-2002-012-01-40-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : HERMES AVELINO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN MORAIS

DECEISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos e do despacho denegatório, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, e do presente agravo, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-158-2004-003-14-40.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
 AGRAVADO : WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE
 ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR

DECEISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-186-2002-662-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : ADEMIR FERNANDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 2 e 24), Dr. Sérgio Pereira da Silva, OAB/RS nº 13.265, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-220-2003-333-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SU- : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO

AGRAVADO : METALÚRGICA DANIEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO : PLÍNIO FLECK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. EDI JANETE STURM

AGRAVADO : LUIZ XAVIER DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 186, e não juntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo (fls. 2 e 8), Dr. Tésio Fernandes de Almeida, OAB/RS nº 47.931, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-221-2001-051-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DINIZ BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULA ELIZA BELÃO PORTILHO FREITAS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-239-2000-131-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-304-2002-171-17-40-4 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE MUQUÍES - SINDI-PÚBLICO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento do sindicato contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 103, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-306-2002-020-03-40-9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA REIS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-318-2002-014-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALCIDES BERTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 100, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-378-2001-002-24-40-9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CUIEL MARCON
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, fl. 110, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-416-1998-064-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SOARES ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EXTRAJUDICIAL/ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-480-2003-003-08-40-0 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FERNANDO MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA RAMOS DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do v. acórdão regional na íntegra, conforme se verifica às fls. 57/60, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-527-2003-403-14-40-5 TRT - 14ª Região**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
 AGRAVADO : JAIR SOUZA TORRES
 ADVOGADA : DRA. SUELY MARIA MAFRA
 AGRAVADA : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SENADOR GUIOMARD - COOPMARD
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas, pelo reclamante, contraminuta, fls. 96/101 e contra-razões, fls. 102/105.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 111/112, pelo não provimento do apelo.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 91) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 28), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 69/75, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com COOPMARD e a responsabilidade subsidiária do DERACRE e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-532-2004-009-08-40-7 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHOA CONTE
 AGRAVADOS : CARLOS PEDRO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$7.000,00 e as custas em R\$140,00 (fl. 50). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$4.169,33, importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época, e recolheu as custas em guia darf, com código incorreto. O E. Tribunal Regional da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e acresceu o valor da condenação em R\$2.000,00 mais as custas de R\$40,00 (fls. 51/52).

Ao interpor o recurso de revista, contudo, a agravante, limitou-se a depositar R\$2.830,67 (fl. 57), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$9.000,00 - descontado o depósito do recurso ordinário).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-544-2003-060-03-40-4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ZOGBI S. A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DINIZ ABDALA
 AGRAVADOS : MAXSANDRO FERREIRA SOARES E BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o BANCO ZOGBI S.A contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado (MAXSANDRO FERREIRA SOARES), desatendendo assim o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-554-2002-007-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMILZA HILÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os agravantes juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 97, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-560-2003-121-17-40-6TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO GOBBI
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do **recurso de revista**, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-A-AIRR-562/2002-741-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAUL FEERNANDO SAWITZKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
 AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CENECISTA SEPÉ TIARAJÚ
 ADVOGADO : DR. ARI ANTONIO GRIEBELER

D E C I S ã o

O reclamante interpõe agravo contra decisão que denegou seguimento a seu agravo de instrumento.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor** (fls. 67, 71, 72 e 76), Dr. José Sávio Hermes, OAB/RS nº 46.176, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-567-2002-021-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADA : WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 102, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-574-2003-002-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : EDMAR LYRIO TEMPORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 121, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-596-2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-603-2000-072-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : MANOEL DOS REIS SÁ DAMASCENO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pelo agravado, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654-2002-057-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA DE MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : SIMONE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO : IMBRAL MECÂNICA BRASIL LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo foi interposto pela terceira - executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contudo, não merece ser conhecido, uma vez que nenhuma de suas folhas está assinada.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, acerca de hipóteses que de tais, é que se afasta a inexistência do recurso somente se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada.



Por oportuno, procede-se à transcrição do referido precedente, **in verbis**:

"Orientação Jurisprudencial nº 120. Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso".

Logo, como no presente feito, nenhuma das páginas da petição de agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-662-2003-231-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
 ADOGADO : DR. ENY PEREIRA BARCELLOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de ter juntado cópia ilegível do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 71, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687-2000-471-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - TELERJ
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARILENE MURY FRANCISCO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal na íntegra, fl. 34, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia que gira em torno da deserção.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-735-2001-066-02-40-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO : NELSON ALVES MARIANO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-779-2001-068-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADA : WENILDA LAIDES FERRAS MORAES
 ADOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 68, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-836-2002-003-24-40-7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
 AGRAVADO : OLAVO VIEIRA DE MELO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, fl. 366, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-890-2003-121-17-40.1TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : RENATO TECCHIO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
 AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-892-2002-023-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUTH KUHN VARGAS
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-915-2002-131-17-40-3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO CEOLIN
 AGRAVADO : JOSÉLIO ANTÔNIO ALTOÉ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, fl. 153, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-932-2003-005-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL -
 AGROSULADVOGA- : DR. MERLE CAFURE
 DO
 AGRAVADO : FÉLIX REBOUÇAS DA SILVA CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-952-2000-029-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA IRENE KIENZLE
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 58, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1046-2002-011-10-40-0TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUSA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA ÁVILA PEREIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 149), vem subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 48) e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 77/79, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1050-2002-001-13-40-4 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO RONALDO FEITOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber: cópia do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e da sua certidão de publicação**, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. TST-AIRR-1052-2003-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBERT DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. -
BANDESADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 72, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1055-2001-126-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : GUILHERME DE CASTRO SUZIGAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 59, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1059-2002-025-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE PATERNOSTRO
 ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 100, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1073-2002-049-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 185, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1075-2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PAIXÃO BENTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA COELHO DE LIMA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 53, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1086-2003-103-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : CERDILEY ALEXANDRE COSTA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da procuração do agravado e da certidão de publicação do v. acórdão regional, sendo esta última imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessária, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1196-2004-024-15-40-4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADOS : USINA DA BARRA S. A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. EZÍDIO ACÁCIO DIONÍSIO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1227-2002-191-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON DE MORAIS MACEDO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1231-2003-087-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
AGRAVADO : PAULO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 90, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1254-2002-906-06-00-4TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE OFICIAL DO RECIFE - SIMPERE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADOS : EUDES MARIANO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o sindicato contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. O agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que o agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$7.500,00 (fl. 267). Quando da interposição do recurso ordinário, o sindicato efetuou o depósito no valor de R\$3.200,00 (fls. 275), importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época. Porém, ao interpor o recurso de revista, o agravante deixou de efetuar a complementação do depósito recursal para atingir o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1281-2002-002-23-40-0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO : DENIS CRISTIAN CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1284-2002-003-03-40-9TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
E OUTRO
ADVOGADO : DR. WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : FERNANDO MARCELINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões. O agravo é tempestivo (fls. 02 e 182) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 28/29), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 124/130, complementado às fls. 154/161, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego, declarando a responsabilidade subsidiária e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1290-2003-009-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA NEVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 64, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1304-2002-104-03-00-1 trt -ª região

AGRAVANTE : LINDEMBERG CLANCY MIRANDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 10.07.2003, quinta-feira (fl. 254) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região, órgão competente para processá-lo, em 23.07.2003, (fl. 255), após ultrapassado o oitavo recurso estabelecido no art. 897 da CLT.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1337-2002-007-06-40-0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BREYER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ELVITÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE S. VIEIRA DE MELO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, a saber: certidão de publicação do despacho denegatório e do v. acórdão regional**, procaução do agravante, comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal. Trata-se de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1367-2003-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ TERZIO CHAIB JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO
 AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não trasladou a petição de encaminhamento do recurso de revista que contém o protocolo com a data de interposição, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1380-2000-102-05-40-6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO SARUÊ LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO CASTRO DOS SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 122. Desse modo, o recurso de satende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1399-2003-025-05-40.0 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : SANDRA CEDRAZ LOPES
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1401-2002-007-17-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA PATRÍCIA MALTA DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de ter juntado cópia ilegível do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 71, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1402-2003-024-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD DIAS FONTES
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 04, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destas forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destas forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1437-1997-017-04-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBEN MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. NEWTON DORNELES SCARATT E DRA. CRIS-
TIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 83, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destas forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destas forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1472-1999-009-04-40-3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA : VERA REGINA DOS SANTOS SERRANO
ADVOGADO : DR. ARGO CIRILO BUENO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. É de se manter o r. despacho agravado.

A r. sentença, fl. 74, fixou o valor das custas processuais em R\$1.200,00, que foram acrescidas em R\$100,00 pelo v. acórdão regional de fls. 118/130.

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu R\$1.200,00 a título de custas, porém ao recorrer de revista, absteve-se de complementá-las.

Destas forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 789, § 1º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1477-2003-014-15-40-9TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quando ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, quando interpôs o recurso de revista, limitou-se a depositar R\$1.500,00 (fl. 125), importância que não corresponde ao valor equivalente ao quantum necessário, R\$2.330,00 para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$6.500,00 - fl. 49 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.170,00 - fl. 77).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Não obstante a alegação da reclamada de que a quantia faltante seja pequena, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 140, da SDI-1, é no sentido de que:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1481-2002-003-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO TAVARES CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ADÃO CUSTÓDIO VITORINO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAES
AGRAVADO : CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo foi interposto pela terceira - executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contudo, não merece ser conhecido, uma vez que nenhuma de suas folhas está assinada.

Esta colenda Corte, acerca do tema, firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, no sentido de que "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Logo, como no presente feito o recurso encontra-se apócrifo, não contendo assinatura em nenhuma das páginas da petição de agravo de instrumento, inviável o seu conhecimento, por inexistente.

Destas forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1501-2003-911-11-40-6 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO : FRANCISCO COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos**, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destas forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1539-2001-102-05-40-3TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : WALTER TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, por estar inautêntica a cópia de comprovante do recolhimento das custas.

Não merece qualquer reparo a decisão agravada. O comprovante de recolhimento de custas processuais mediante cópia inautêntica (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade dos documentos, tornando deserto o recurso. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado não declarou a autenticidade das peças no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso de revista.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1552-2002-005-13-40-0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJECTA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO GALDINO DE SALES
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do **despacho denegatório e da certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1582-2003-004-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 66, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1618-2003-009-03-40-3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
AGRAVADO : DANIEL VENTURA BARNABÉ
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do

art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$14.500,00 (fl. 41). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$4.169,33, importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época. Ao interpor o recurso de revista, contudo, a agravante, não efetuou o depósito exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, descontado o depósito do recurso ordinário.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Frise-se que não há como conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador, pois, consoante o previsto na Lei nº 1060/50, tal benefício é concedido ao hipossuficiente para isentá-lo das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1712-2002-058-02-40-7 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADA : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 167/174 e contra-razões, fls. 175/181.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 165) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 37 e 119), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 141/144, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecer o vínculo empregatício com a primeira reclamada e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora agravante e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1737-2003-022-03-40-6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária proferida em sede de embargos, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1746-2000-065-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADEU LUÍS BERTANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 51, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1751-2003-113-03-40-7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO DUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
 AGRAVADA : V&M DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1755-2002-007-02-40-0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO : WALTER TREVISAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 80/83 e contra-razões, fls. 84/88.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 78) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 28), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 68/69, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1762-2001-095-15-40-2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 AGRAVADO : JULIANA DE QUEIROZ UTIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1766-2002-024-09-40-7 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
 AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto por ausência de comprovação do depósito recursal e das custas processuais.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. **CONHEÇO**.

O apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional. De acordo com o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245, **in verbis**: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Por esses fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 245, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1767-1998-021-02-40-3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARKFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 92, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1809-2001-001-22-40-9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADA : GUSTAVO MIRANDA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1834-2003-921-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CHALITA MANSUR FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou aos autos a cópia da sentença e a cópia da procuração outorgada pela agravada (XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1883-2000-003-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA DE FREITAS CARIBÉ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1898-1999-010-05-40-1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO : EDMUNDO AMORIM DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR DE JESUS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 46. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1943-2000-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO MUINO GIANCE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pelo agravado, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1948-2002-004-21-40.8TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : JANDIRA BEZERRA DE SIQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.059/1999-025-15-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDOS : ALCIDES MOTOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 610-613 e 632-633), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças salariais (fls. 636-657).

Admitido o recurso (fl. 666), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 671-672).

2) ADMISSIBILIDADE do recurso é **tempestivo** (fls. 635v. e 636) e tem representação regular (fls. 231-232), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente alega ter havido omissão do Regional, mesmo diante dos embargos de declaração opostos naquela oportunidade, quanto à apreciação de importantes aspectos probatórios dos autos, quais sejam:

a) em se tratando de ação plúrima, em que as situações funcionais dos Recorridos são distintas, a controvérsia deveria ter sido apreciada de forma individual e não global;

b) as diferenças salariais pretendidas nos autos decorrem de ato equivocado de um servidor do Reclamado, causando prejuízo ao erário;

c) não houve o devido enquadramento dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, 17 e 38 do ADCT à hipótese fática dos autos;

d) a sentença restou omissa quanto ao enfrentamento dessas matérias.

A preliminar em tela lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF**, e em divergência jurisprudencial.

Resalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se presta à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, pois, do que se depreende do acórdão primitivo, o Regional exauriu o enfrentamento das questões levantadas pelas Partes, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 131 do CPC, expressando que a sentença analisou "todos os pontos controvertidos", bem como os fundamentos pelos quais entendeu serem devidas as diferenças salariais postuladas. Consignou ainda que o Reclamado, em virtude da progressão funcional concedida, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2/90, deixou de efetuar a reclassificação prevista na Lei Complementar nº 91/94.

A decisão revisanda ainda frisou que o **próprio Reclamado reconheceu, em sede de processo administrativo, que o engano na interpretação da legislação municipal ocasionou prejuízo** aos servidores. Por último, para fins de prequestionamento, destacou não vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais invocadas no recurso ordinário.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) PRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, o apelo não prospera, na medida em que vem calcado exclusivamente em violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariando a orientação contida na Súmula nº 409 desta Corte, no sentido de que não procede a articulação do indigitado dispositivo constitucional quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional decidiu que a **reclassificação** procedida pelo Reclamado, nos moldes da Lei Complementar nº 91/94, não poderia alterar os critérios de progressão estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 2/90, haja vista aquela primeira norma estabelecer expressamente que a reclassificação dar-se-ia independentemente da progressão funcional.

O acórdão ainda assentou que o próprio Reclamado reconheceu, em sede de processo administrativo, que o engano na interpretação da vasta legislação municipal ofertou prejuízo aos servidores.

O Recorrente sustenta que as **diferenças salariais** pretendidas nos autos decorrem de ato equivocado de um único servidor do Departamento de Pessoal do Reclamado, que consistiu na criação de um código para calcular novamente a reclassificação prevista na LCM 91/94, praticado à revelia do Poder Executivo, causando prejuízo ao erário. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, e 17 e 38 do ADCT.

Entretanto, do que se extrai das alegações recursais, a apreciação da pretensão do Recorrente importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é obstaro nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**, mormente diante do fato de o próprio Reclamado ter reconhecido em processo administrativo que a forma procedimental para fins de reclassificação e a respectiva relação com os critérios de progressão causaram prejuízo aos servidores.

6) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2154-1998-034-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : BRAZ ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária proferida em sede de embargos**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2257-1999-027-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUN YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OU-
 TROS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2703-1998-046-02-40-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA ARGON LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE
 AGRAVADA : RACIMBANK INVESTIMENTOS S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROSELLI NETO
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-
 ÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 128, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3113-1997-038-02-40.5TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO ALVES AVELLAR
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado (FRANCISCO ALVES AVELLAR), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7497-2002-005-09-40-4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADOS : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : ROBERTO MANUEL VELEDA BERMEDEZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento do município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 144, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do **despacho denegatório e da certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-9825-2002-651-09-40-7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ EDEVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO
 AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação e c) da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-17939-2003-006-11-41.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
 ADVOGADA : DRA. JANÚBIA LIMA SIQUEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ RAMOS SERRÃO
 AGRAVADO : AZEVEDO TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e das procurações outorgadas pelos agravados, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19265-2003-004-11-40-2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S. A.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : EURICO ERVINO MULLER
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das **custas e do depósito recursal**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, principalmente quando a controvérsia gira em torno da deserção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-27789-2002-002-11-40-3 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 144/149 e contra-razões, fls. 150/157.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 37) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 39), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 131/137, complementado às fls. 138/141, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32449-2002-902-02-40-7 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SEBASTIANA BENEDITA LAIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do v. acórdão regional na íntegra, conforme se verifica às fls. 57/60, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-49570-2002-902-02-40-8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BRASILCONNECTS CULTURA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO E DRA. ROBERTA BEDI-NOTTI FIGLIANO
 AGRAVADO : EMILSON NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAMON AUGUSTO MARINHO
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 179/186 e contra-razões, fls. 187/192.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 177) subscrito por i. advogados devidamente habilitados (fl. 35), e está regularmente formado.

Analizados. Decido.

O v. acórdão regional, fls. 144/148, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o contrato firmado no período de 20.07.00 a 8.8.2001 na função de segurança, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-280/2003-005-18-00.0**

RECORRENTE : IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
 RECORRIDA : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 853/876) interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 840/848, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Contra-razões apresentadas (fls. 895/919).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), não merece ser admitido, por intempestivo.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 850, o v. acórdão do e. TRT da 18ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás no dia 13/2/2004, sexta-feira. Considerando-se que o dia 16/2/2004, segunda-feira, não é feriado nacional (dias a quo), o prazo legal de oito dias terminou em 25/2/2004, Quarta-Feira de Cinzas (dias ad quem), dia útil. Ressalte-se que apenas segunda-feira e terça-feira, dias 23 e 24/2/2004, foram feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66 (art. 62, III).

O recurso de revista, entretanto, foi interposto somente em 26/2/2004 (quinta-feira), após ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso de revista, razão pela qual se apresenta intempestivo.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2001-004-04-02.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADA : MARIA HELENA CÉSAR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (minuta a fls. 2/7) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 521/522, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 529/535.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação. Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes a cópia das razões do recurso ordinário e a guia comprobatória do recolhimento das custas do processo.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1331/2003-005-19-00.6

RECORRENTE : FERNANDO LUIZ DA MOTTA ACCIOLY
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS
 RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 651/660, prolatado pelo e. TRT da 19ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da base de cálculo das horas extras o valor da gratificação semestral, sob o seguinte fundamento:

"3.3 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 'BIS IN IDEM'

Aqui, o Recorrente insurge-se contra o r. julgado de primeiro grau, aduzindo que o MM Juízo 'a quo' incorreu em equívoco. Alega que o fato da gratificação semestral compor a remuneração do Reclamante não implica que deva compor a base de cálculo para horas extraordinárias, pois títulos distintos; que, em sendo assim, gera 'bis in idem', intolerável pelo nosso ordenamento jurídico. Cita o Enunciado 253, do Colendo TST.

A motivação sentencial quanto à matéria ora enfrentada, é a seguinte, 'verbis': 'Especificamente quanto à gratificação semestral, tem-se que a reclamada, além de citar o Enunciado 253 do C. TST, afirmou que, conforme ACT, a gratificação semestral já é paga ao empregado do Banco calculada com base nos valores das horas extras pagas, o que implicaria em bis in idem caso fosse determinado novamente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. No entanto, não cuidou de indicar a cláusula do ACT onde está estipulada tal inclusão, também não demonstrou, efetivamente, que obedecia a este procedimento. Ademais, a referida verba era paga mensalmente, o que faz prevalecer os termos do art. 457 da CLT, já que não há qualquer prova em sentido contrário para se inferir da não aplicação deste dispositivo. Assim, a gratificação semestral fará parte também da base de cálculo das horas extras'. (fl. 566).

Neste particular, acompanhamos a tese **recursal**.

Na verdade, são as horas extraordinárias que compõem a base de cálculo da **gratificação semestral**, por ter esta periodicidade maior que as primeiras. Repercussão inversa caracteriza repique remuneratório. Este é entendimento pacificado na jurisprudência uniforme doméstica. Ademais, a questão revela-se de natureza jurídica, pelo que independe de demonstração com especificidade de composição.

Por ilação, merece reforma a r. sentença malsinada, neste item." (fls. 657/658 - sem destaque no original)

Em suas razões de fls. 664/670, o reclamante alega que o e. TRT a quo mal-aplicou a Súmula nº 253 do e. TST porque "a gratificação sub lite sempre foi paga mensalmente e este sumulado diz respeito à gratificação semestral. Ademais, esta Súmula ... não diz que a gratificação não integra a base de cálculo da hora extra" (fl. 665). Aponta violação dos arts. 5º, caput, da Constituição da República e 896, § 3º, da CLT, contrariedade às Súmulas nº 78 e 115 do e. TST e 207 do e. STF. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas (fls. 677/681).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 661 e 663) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7).

O recurso de revista, contudo, não merece conhecimento.

De fato, o v. acórdão recorrido não examina a matéria sob a ótica da violação dos arts. 5º, caput, da Constituição da República e 896, § 3º, da CLT. Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão no recurso de revista sob esse fundamento, ante o óbice da Súmula nº 297 do e. TST, ou seja, por falta de questionamento. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem.

Registre-se também que os julgados colacionados sob o item "a", a fls. 666/667, para demonstração de divergência jurisprudencial, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, porque são provenientes de Turma do e. TST. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser ilustrada pelos seguintes precedentes: TST-AIRR-38666/2002-900-04-00.2, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ: 18-2-2005; TST-RR-59141/2002-900-07-00.4, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ: 21-5-2005; TST-RR-528/2001-009-09-00.6, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ: 5-8-2005; TST-AIRR-1421/2002-446-02-40.1, Rel. J.C. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, DJ: 5-8-2005. Por isso, nesse aspecto, o conhecimento do recurso de revista é inviável, nos termos da Súmula nº 333 do e. TST.

Da mesma forma, as ementas sob o item "b", de fls. 667/669, todas do próprio e. Regional prolator do v. acórdão recorrido, bem como a referida Súmula nº 207, do e. Supremo Tribunal Federal, não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Igualmente não viabilizam o conhecimento do recurso de revista os julgados de fl. 669, sob o item "d" (não há item "c"). Com efeito, não são específicos, porque abrangem fato não esclarecido no v. acórdão recorrido, relativo à habitualidade (se mensal ou não) no recebimento da parcela denominada "gratificação semestral".

De fato, os paradigmas explicitam que "a periodicidade do pagamento mensal, como procedido pelo banco, desnatura o conceito de gratificação semestral e atribui à parcela característica salarial", como ilustra o terceiro julgado sob o item "d", de fl. 669, oriundo do e. TRT da 12ª Região.

Já o e. Regional, ao proferir o v. acórdão recorrido, embora transcreva parte da "motivação sentencial", não a ratifica ou a censura, limitando-se a consignar que "acompanhamos a tese recursal" (fl. 658). Por isso, examina a causa tão-somente sob o enfoque de que "são as horas extraordinárias que compõem a base de cálculo da gratificação semestral" (fl. 658), e não o contrário, para evitar que a repercussão das horas extras na gratificação semestral reflita no cálculo das horas extras, e assim por diante, infinitamente.

Registre-se que é específico o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Incide a Súmula nº 296 do e. TST.

Além disso, conforme consagra a Súmula nº 126 do e. TST, é manifestamente inadmissível o recurso de revista que enseja o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, como aqui, no tocante à efetiva periodicidade do pagamento da gratificação semestral. Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas em recurso de revista e, pois, da alegação de contrariedade às Súmulas nº 78, 115 e 253 do e. TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1577/2003-019-03-00.8

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
 RECORRIDOS : TITO PEDROSA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO MACEDO TEODORO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 110/113, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para manter a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, após rejeitar a declaração de prescrição.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 115/124. Alega que o prazo prescricional deve ser contado na forma prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Aduz que, em relação à Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação encontra-se também prescrito, porque a ação somente veio a ser proposta em outubro/2003. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% de acordo com a legislação então vigente. Aduz, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 só gera efeitos a partir de sua publicação, não podendo alcançar fatos pretéritos definitivamente consumados. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 126, foram apresentadas as contra-razões de fls. 127/129.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Suscitado incidente de uniformização de jurisprudência (fl. 139) e tendo o e. Tribunal Pleno decidido alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 (fl. 153), os autos retornam para julgamento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 114/115) e está subscrita por advogado habilitado (fls.73/75). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 125).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 111/112, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que afastou a prescrição do direito de o reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, sob o fundamento de que o prazo bienal é contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal.

Seu fundamento é de que:

"A eg. Turma já havia firmado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei nº 110, de 29/06/01, ou da decisão judicial transitada em julgado.

(...)

No caso dos autos, o documento de f. 24 comprova que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 26.03.03, sendo a presente ação ajuizada dentro do prazo legal, levando-se em conta o nascimento do direito, não havendo falar em violação ao ato jurídico perfeito, tampouco em violação a texto constitucional." (fls. 111/112)

O e. Tribunal a quo manteve, também, a condenação quanto à responsabilidade do empregador no pagamento das referidas diferenças.

Apresentou a seguinte fundamentação:

"A responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas restou sacramentada pelas decisões do STF, reconhecendo o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários, porque o pagamento relativo ao percentual de 40% do FGTS, por força do citado art. 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, é de responsabilidade do empregador. Argumenta-se, ainda, que citado percentual, segundo previsão do art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto 99.684/90, incide sobre todos os depósitos do FGTS, recolhidos ou não, com a devida indenização e juros, incluindo os saques porventura realizados pelo trabalhador." (fl. 112)

Nas razões de fls. 115/124, o reclamado alega que o prazo prescricional deve ser contado na forma prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Aduz que, em relação à Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação encontra-se também prescrito, já que a ação somente veio a ser proposta em outubro/2003. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF, porque, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% de acordo com a legislação então vigente. Aduz, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 só gera efeitos a partir de sua publicação, não podendo alcançar fatos pretéritos, definitivamente consumados. Cita arrestos a respeito.

Em relação à prescrição, a decisão encontra-se em harmonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (com negrito)

A questão referente ao art. 7º, XXIX, da CF encontra-se no âmbito de interpretação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa a dispositivo da Constituição só ocorreria de forma reflexa ou indireta. Primeiro, seria necessário demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso de revista.

Nesse sentido, a e. SDI-2 do TST vem de acolher proposta do Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, no sentido de cancelar a determinação de remessa dos autos ao e. Tribunal Pleno, descaracterizando o incidente de uniformização jurisprudencial a respeito da matéria, suscitado no processo nº TST-ROAR-126/2004-000-18-00.8 (Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO). Entendeu-se que a controvérsia a respeito do prazo prescricional situa-se no âmbito infraconstitucional, com base em precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que não tem admitido recurso extraordinário contra decisões do e. TST acerca de direito aos expurgos inflacionários das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Segundo a Suprema Corte, a questão poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa ao art. 7º, XXIX, da Carta da República. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997.

Já no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Além disso, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, a imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Assim, não há violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1964/2003-921-21-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA
RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto a fls. 191/201, pelo município, contra o v. acórdão de fls. 166/173, complementado a fls. 181/188, prolatado pelo TRT da 21ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição, para manter a sentença que declarou a intempestividade dos embargos à execução, sob o fundamento de que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, que elevou o prazo para a sua oposição, de 5 para 30 dias, "...porque o instrumento utilizado não é válido para legislar sobre processo, considerando a manifesta incompatibilidade entre o disciplinamento de prazos processuais e uma eventual relevância e urgência a autorizar a edição da excepcional medida" (fl. 166).

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho deve ser processada na forma do art. 730 do CPC, em face de sua aplicação subsidiária nos termos do art. 769 da CLT, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que estabelece prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arrestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 203/204.

Contra-razões (fls. 207/208).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 212/213, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191) e está subscrito por procurador do município.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi, o município, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem, contudo, apontar as questões que entende que não foram devidamente examinadas pelo Juízo a quo, razão pela qual está desfundamentado o recurso, inviabilizando, assim, o exame da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

O Regional negou provimento ao agravo de petição do município, para manter a sentença que declarou a intempestividade dos embargos à execução, sob o fundamento de que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, que elevou o prazo para a sua oposição, de 5 para 30 dias, "...porque o instrumento utilizado não é válido para legislar sobre processo, considerando a manifesta incompatibilidade entre o disciplinamento de prazos processuais e uma eventual relevância e urgência a autorizar a edição da excepcional medida" (fl. 166).

Nas razões de fls. 191/201, o reclamado alega que a execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho deve ser processada na forma do art. 730 do CPC, em face de sua aplicação subsidiária nos termos do art. 769 da CLT, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que estabelece prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arrestos para confronto jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, que, pelo seu Pleno, ao julgar incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em face da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, ART. 4º (ART. 1ºB), conclui que:

"MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona

não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01." (Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 23/09/2005).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2349/1998-431-02-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO : NILTON DE CAMPOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA MARIA TABEGNA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado a fls. 436/457 contra o v. acórdão de fls. 428/433, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que o horário declinado na inicial foi admitido pelo preposto; de que é insuficiente a prova documental relativa aos controles de ponto, pois terceiros anotavam o início e o fim da jornada; e de que não foi comprovada a compensação da jornada extraordinária; e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte.

Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, argumentando com a validade das folhas individuais de presença para comprovar a jornada de trabalho, visto que sua utilização foi pactuada por meio de acordo coletivo de trabalho. Com relação à indenização relativa ao vale-transporte, aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 333, I, e 818 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 460/461.

Contra-razões apresentadas a fls. 463/474.

A fls. 476, o reclamante formula pedido de renúncia ao direito ao vale-transporte.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435/436) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 413/415), custas foram pagas (fl. 458) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 459).

Preliminarmente, nos termos do art. 502 do CPC, homologo o pedido de renúncia ao direito ao vale-transporte formulado a fl. 476.

I - CONHECIMENTO

I.1 - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que o horário declinado na inicial foi admitido pelo preposto; de que é insuficiente a prova documental relativa aos controles de ponto, pois terceiros anotavam o início e o fim da jornada; e de que não foi comprovada a compensação da jornada extraordinária.

Realmente:

"Inócua a irrisignação patronal frete à condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

Sem razão, todavia.

O labor nos horários declinados à fl. 4 da petição inicial foi admitido pelo preposto do demandado, conforme consta de fl. 270.

Independentemente da validade do banco de horas instituído em razão de negociação coletiva, não há provas de que o obreiro tenha compensado as sobrecargas que não recebeu como extraordinárias.

Registre-se, por oportuno, que em depoimento, o reclamante negou compensação de horas extras e o representante legal do réu limitou-se a afirmar que **"eventualmente as horas excedentes ao limite poderiam ser compensadas com folgas ou dias pontes de feriados; que não sabe dizer se isto ocorreu com o Reclamante; caso isto não fosse possível o empregado trabalhava sem receber as horas que ultrapassavam o limite"**. (fl. 270).



Diante das declarações constantes da ata de audiência de instrução, inclusive no sentido de que terceiros anotavam o início e o fim do expediente, insuficiente a prova documental pertinente aos controles de ponto.

Confessadas as jornadas descritas na exordial, a habitualidade do sobrelabor e não demonstrada compensação, impõe-se o pagamento das suplementares como extraordinárias, conforme bem decidido na origem.

Nego provimento." (fls. 430/431).

Nas razões de fls. 436/457, o reclamado indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que as folhas individuais de presença são válidas para comprovar a jornada de trabalho, visto que sua utilização foi pactuada por meio de acordo coletivo de trabalho.

Sem razão.

O Regional não examina a controvérsia relativa às horas extras à luz da validade das folhas individuais de presença, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, inviabilizando, assim, a admissibilidade do recurso de revista, quer por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT, quer por divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77663/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : KÁTIA WALESKA CARDOSO BASSINI
ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 204, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 206/221, sustenta a admissibilidade da revista, por violação do art. 37, caput e II, da CF e, também, por divergência jurisprudencial.

Apresentadas contraminutas a fls. 224/233 e 255/265 e contra-razões a fls. 234/254 e 266/275.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 204 e 206) e está suscrito por advogado habilitado (fl. 17).

Sem razão a agravante.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 168/171, negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que negou seu pedido de reintegração ao emprego, sob o fundamento de que o ato de dispensa de empregado público não exige motivação, ainda que admitido mediante concurso.

Realmente:

"Logo, o empregado público, ainda que admitido por concurso público, se ingressar sob o regime da CLT, não se beneficia da estabilidade, já que se trata de emprego público, e não de nomeação para um cargo público, como define a Constituição (E-RR-557968/1999.6). Deste modo, a dispensa da Recorrente já não necessitaria, se tivesse sido realizada no período anterior a 1997, de ato motivado, pois a sujeição ao previsto no artigo 173, parágrafo 1º da CF/88 confere ao empregador, sociedade de economia mista, o exercício do direito potestativo de dispensar os seus empregados sem que exija motivação do ato demissório.

(...)

No caso em exame, demitida a Recorrente em data posterior a 1997, em 11/07/2000, como declarado na inicial, o Recorrido, por sua privatização, nem mais pertencia a Administração Pública Indireta Estadual, não havendo nenhuma vedação legal, no artigo 37, II da Constituição Federal, para a dispensa imotivada de seus empregados." (fls. 170/171)

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 173/200. Insiste na aplicação dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, que, segundo afirma, exigem a motivação do ato de dispensa. Aponta também violação do art. 37, II, da CF e cita arestos para cotejo jurisprudencial.

A revista não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ressalta-se, finalmente, que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF, daí a inaplicabilidade do art. 37, caput e II, da CF.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97132/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : JARBAS MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE J.H. SANTOS S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 140/141, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob fundamento de que não prospera a alegada violação dos dispositivos de lei indicados e de que os arestos transcritos não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 158/169, sustenta que seu recurso de revista merece ser admitido, por violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 193 da Constituição Federal; 8º e 449, da CLT; 168, IV, e 172 e seguintes do CCB; e 47 da Lei de Falências.

Contraminuta apresentada a fls. 173/176 e contra-razões a fls. 177/180.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 142, 146 e 159) e está suscrito por advogado habilitado (fl. 4).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 96/99, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Seu fundamento é de que:

"O autor informa na petição inicial que foi admitido na reclamada em 04.10.94 e com a decretação da falência em 06.06.97 teve seu contrato de trabalho resolvido sem que lhe tivessem sido alcançadas diversas verbas trabalhista. Ajuíza a ação em 26 de novembro de 2001.

No processo do trabalho a instituição da prescrição está disciplinada pelo disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal que assegura o direito de ação, **quanto aos créditos resultantes das ralações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.** (com redação dada pela Emenda Constitucional 28/00) e também o artigo 11 e seus parágrafos com a redação dada pela Lei nº 9.658/98.

Não resta dúvida que, no caso dos autos, a decretação de falência extinguiu o contrato do trabalhador do reclamante. Aliás, é o próprio reclamante que faz esta afirmação na inicial: 'Por evidente, com a decretação da falência foi resolvido o Contrato de Trabalho' (fls. 02). De resto, é certo que a falência, necessariamente, não põe fim ao contrato de trabalho, já que o Síndico pode dar prosseguimento às atividades econômicas do falido ou ainda manter empregados à serviço da própria Massa Falida. Todavia, na hipótese não há notícia da continuidade das atividades e houve expressa manifestação do Síndico pela extinção do contrato de trabalho do autor, consubstanciada na anotação da data de saída da CTPS do reclamante, como faz prova a cópia de fls. 05.

(...)

Assim, no caso, em que o contrato de trabalho foi rescindido em junho de 1997 e somente em novembro de 2001 foi ajuizada a presente demanda, operou-se a prescrição extintiva do direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, exatamente como entendeu o juízo recorrido.

Nesta linha de raciocínio, são irrelevantes as alegações do recorrente a respeito do fato de ter sido aceito junto ao juízo da falência o pedido de habilitação de créditos, pois se trata de matéria de natureza falimentar que não interfere na seara trabalhista." (fls. 97/99)

Nas razões de fls. 127/137, o reclamante sustenta que o contrato de trabalho não se extingue necessariamente com a declaração de falência, razão pela qual esta não se constitui termo inicial da prescrição, que ocorre posteriormente, quando já suspenso o seu curso, nos termos do art. 47 da Lei de Falências. Indica ofensa aos arts. 1º, V; 5º, XXXVI; 7º, XXIX; e 193 da Constituição Federal; 168, IV, e 172 e seguintes do Código Civil Brasileiro; 5º da LICC; e 47 da Lei de Falências.

Sem razão.

O Regional não deixa dúvidas, fazendo referência à informação do próprio reclamante na inicial, que seu contrato de trabalho foi extinto, em razão de falência da reclamada, em 6.6.97, e que a presente ação foi ajuizada em 26.11.01, razão pela qual declarou prescrito o direito de ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A declaração de falência que, em regra, pode não implicar extinção do contrato, quando o síndico entende ser necessário o prosseguimento do contrato, para evitar perecimento de produtos e/ou serviços da empresa. No caso em exame, é enfático o Regional ao declarar que houve a extinção do contrato, daí por que correta aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os demais dispositivos de lei mencionados no recurso de revista não foram enfrentados em seu conteúdo material pelo Regional, conforme bem consigna o duto despacho agravado de fls. 140/141, que, assim, merece ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 15/02/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1536/1997-095-15-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO CAMPHELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2003-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : ORLANDO ROXO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

D E S P A C H O

Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, às fls. 175 e 176, informa que, na peça de interposição do recurso extraordinário, houve requerimento para que as intimações judiciais adstritas a esta demanda fossem publicadas em nome do Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, conforme substabelecimento juntado.

Argumenta que, não obstante tal pedido, a intimação do despacho que não admitiu o recurso extraordinário foi publicada em nome de outro advogado e não daquele suscriptor do recurso extraordinário, que havia feito a mencionada solicitação.

Requer, então, seja "referida decisão publicada em nome do Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, ou de forma subsidiária, que seja devolvido o prazo à recorrente, para os devidos fins, inclusive para interposição de recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Na verdade, a reclamada, ao interpor o recurso extraordinário, requereu que as intimações fossem feitas ao Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes (fl. 155).

Entretanto, na publicação do despacho de fl. 173, que não admitiu o recurso extraordinário não constou o nome desse advogado.

Dessa forma, **determino** a alteração dos registros do feito para a substituição do advogado da reclamada-recorrente, conforme solicitado à fl. 155.

Determino, ainda, que o mencionado despacho seja republicado.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2003-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ORLANDO ROXO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.116/1999-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : KLEBER BERNARDES COSTA
 ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DESPACHO

Kleber Bernardes Costa interpõe recurso extraordinário, às fls. 143-158 (fac-símile) e 159-174 e pede concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 141 e 142 (fac-símile) e 175 e 176.

O Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Após, à Subsecretaria de Recursos para cumprimento da determinação de fl. 143.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-9.077/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 RECORRIDO : JÓCIO MATHIAS DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais informa sua nova denominação social, Caixa Seguradora S.A., requer juntada de substabelecimento e indica o nome do advogado que passará a receber futuras intimações e publicações.

Dos autos extrai-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, as fls. 317-322, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, cujo seguimento foi interceptado pela decisão de fl. 328. Verifica-se, ainda, que ao despacho em que não se admitiu o recurso não foi interposto o agravo legalmente previsto, conforme os termos da certidão de fl. 333.

Do exposto, conclui-se que esse Juízo já exauriu sua atividade jurisdicional, portanto não há sentido determinar a providência requerida pela Caixa Seguradora, a qual deverá ser apreciada na origem.

Assim, determino a **baixa dos autos**, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-16.894/2005-000-99-00.2 TST

AGRAVANTE : NAYDA NAIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 184 e 185 informa que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., "por meio da sentença de fls. 96/98 dos autos principais". Notícia também que vem recebendo do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão do alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação)", mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em nome do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

Este agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante ao despacho em que não se admitiu seu recurso extraordinário. A competência do Tribunal Superior do Trabalho esgotou-se quando foi exercido o juízo de admissibilidade do mencionado recurso.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto para a excelsa Corte, não se insere no âmbito da competência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação do pedido, incumbido-lhe, tão-somente, zelar pelo regular processamento do apelo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que pedido de levantamento de depósitos deve ser formulado no processo em que esses tenham sido efetuados e não neste agravo de instrumento.

Com relação à alteração do pólo passivo, submeto o pedido à elevada consideração da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-87.781/2003-900-21-00.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
 RECORRIDOS : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, à fl. 543, informa que foi protocolada em 22/06/2004 petição que comunica a ocorrência de acordo com alguns reclamantes. Requer, então, a homologação nos termos expostos, com fixação de cláusula penal pelo descumprimento e a extinção do feito em relação aos reclamantes que menciona, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Contudo, verifica-se que esta Presidência, mediante o despacho de fl. 519, determinou a baixa do feito à origem, e a Juíza do Trabalho homologou o acordo à fl. 532. Os autos foram devolvidos a esta Corte em face da existência de alguns reclamantes que não subscreveram o noticiado ajuste.

Ressalte-se que a requerente menciona que os reclamantes Elias Silva Andrade e Marco Aurélio D'Ávila Barbosa também formalizaram o acordo. No entanto, esses não participaram do acordo homologado em primeiro grau.

De qualquer modo, cabe destacar que quando foi protocolada a petição de fl. 543, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 537, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, que interpôs agravo de instrumento (TST-AIRE-17228/2005-000-99-00.1), conforme certidão de fl. 545.

Dessa forma, submeto a petição de fl. 543, à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.613/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORES : DRS. AYTON CÉSAR GRIZZI OLIVA E LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, às fls. 469 e 470 (fac-símile) e 473 e 474, informa que foi intimado do despacho em que não se admitiu o recurso extraordinário, em 27/10/2005. Notícia que, com a intenção de interpor agravo de instrumento, a advogada responsável pela extração de peças a serem trasladadas dirigiu-se a esta Corte ao Setor em que deveriam ser encontrados os autos nessa fase recursal.

No entanto, afirma que obteve a informação de que os referidos autos não estariam disponíveis porque haviam retornado ao Juízo de Origem. Assim, a advogada protocolizou petição para a garantia dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, considerando-se o seu privilégio ao prazo em dobro para recorrer.

Pleiteia, então, "(...) a expedição de certidão comprobatória da informação prestada pelo serventário desse D. Setor, de que os autos do processo em referência encontram-se indisponíveis para consulta e/ou extração de cópias de suas peças, eis que já teriam retornado para o juízo de Origem". Requer, também, que os autos retornem a sua fase anterior, no sentido de se devolver o prazo para a obtenção das cópias necessárias à interposição do agravo de instrumento.

Na verdade, o despacho em que não se admitiu o recurso extraordinário do Município foi publicado em 27/10/2005 (certidão de fl. 463). Em 07/11/2005, certificação de que não houve interposição de recursos contra o despacho e, em 10/11/2005, a remessa dos autos ao TRT de origem (fl. 464).

O Município de Osasco protocolou petição em 11/11/2005 (fls. 466 e 467) com pedido de expedição de certidão sobre a indisponibilidade dos autos para a instrução do agravo de instrumento e providências para a devolução do prazo recursal.

A certidão solicitada foi confeccionada (fl. 471), informando o equívoco ao desconsiderar o prazo em dobro para a interposição de recurso, que finalizaria somente em 16/11/2005 e a baixa antecipada dos autos (10/11/2005). Assim, não há que ser expedida outra certidão com idêntico teor.

Dessa forma, em virtude da impossibilidade da instrução do agravo de instrumento pela indisponibilidade desses autos, conforme exposto, **determino** que o despacho de fl. 462 seja republicado, devolvendo-se ao Município o prazo para a interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.613/98.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
 RECORRIDOS : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo considerado preservada a integridade do artigo 896 da CLT, pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpôs recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 449-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-725.162/2001.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : EDGAR BRAGA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Edgar Braga Rodrigues (espólio de), às fls. 734 e 735 (fac-símile) e 736 e 737, com base nos artigos 506, inciso III, 536 e 538 do Código de Processo Civil e 769 da CLT, requer a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Afirma que os reclamados, ao tomarem ciência da decisão publicada no Diário da Justiça em 1º/10/2004, opuseram embargos declaratórios, em 08/10/2004 e recurso extraordinário, em 18/10/2004.

Sustenta que opostos "embargos de declaração contra sentença ou acórdão, às partes fica reservado o direito de aguardar o julgamento e conseqüente ato intimatório para só então ver fluir integralmente o seu próprio prazo para interpor qualquer outro recurso cabível, inclusive o recurso extraordinário".



Alega que o litisconsórcio (formado pelo Banco da Amazônia S.A. e pela CAPAF) deveria ter renovado a interposição do recurso extraordinário, e não o fazendo, "incurreu em renúncia tácita ao recurso". Aduz que o acórdão em que se negou provimento aos embargos declaratórios foi publicado no Diário de Justiça em 09/09/2005, data aberta para esse fim e que transcorreu **in albis** o prazo até a data de 26/09/2005.

Requer, então, "a reconsideração da expedição de certidão anterior a fim de que seja confeccionada a certidão de trânsito em julgado".

Cabe esclarecer, de início, que contra o acórdão da Primeira Turma (fls. 698-705), a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF opôs embargos declaratórios, em 08/10/2004 (fls. 707-715) e o Banco da Amazônia S.A. - BASA interpôs recurso extraordinário em 18/10/2004 (fls. 724-733).

Verifica-se que a parte que opôs embargos declaratórios não é a mesma que interpôs recurso extraordinário.

Prevê o artigo 538 que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, isso não quer dizer que um dos reclamados tenha que presumir que o outro oporá embargos declaratórios para, então, após a decisão dos declaratórios, apresentar o recurso próprio, no caso, o recurso extraordinário. Se contar com a oposição de declaratórios pelo outro reclamando, e esse não o fizer, o recurso extraordinário será intempestivo.

Evidentemente que, mesmo tendo interposto recurso extraordinário, poderá o recorrente aditar o seu apelo se a decisão proferida nos declaratórios agravar sua situação.

Ressalte-se que há necessidade de reiterar o recurso extraordinário no caso de sua interposição contra decisão interlocutória, conforme previsão do artigo 542, § 3º, do CPC.

De qualquer forma, cabe destacar a previsão legal acerca de litisconsórcio: "(...) os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos (...) " e "cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos", segundo disposto nos artigos 48 e 49 do CPC.

Portanto, não há exigência legal de reiterar recurso extraordinário após a decisão em que se julgou embargos declaratórios de outra parte.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de "expedição de certidão de trânsito em julgado".

Voltem-me os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.790/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DR. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 482 e 483, vem informar que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco Banerj S.A., pelo acórdão publicado em 05/08//2005. Notícia, também, que recebe desse Banco reembolso de depósitos recursais em processos nos quais já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A.

Destaque-se que os depósitos recursais possuem a natureza jurídica de garantia do juízo, ou seja, do crédito do reclamante.

De qualquer forma, o levantamento de depósitos é matéria afeta à competência do Juízo de origem, na forma do art. 899, § 1º, da CLT. Portanto, cabe ao requerente formular esse pedido perante o Juízo competente.

Pelo acórdão de fls. 426-433, a Terceira Turma deferiu "(...) o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco Banerj S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC".

Embora o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), tenha sido excluído da lide e essa exclusão não tenha sido objeto de nenhum recurso, o seu nome continuou a figurar nos registros do feito.

Dessa forma, **determino** a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) dos registros do feito, considerando-se o disposto no citado acórdão.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho